DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 218

Disponibilização: quinta-feira, 04 de agosto de 2022
Publicação: sexta-feira, 05 de agosto de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 3
DIRETORIA GERAL 5
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS 20
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 20
SECRETARIA JUDICIÁRIA 22
4ª Zona Eleitoral 119
5ª Zona Eleitoral 121
8ª Zona Eleitoral 122
9ª Zona Eleitoral 125
27ª Zona Eleitoral 126
30ª Zona Eleitoral 127
31ª Zona Eleitoral 127
32ª Zona Eleitoral 128
34ª Zona Eleitoral 135

35ª Zona Eleitoral 136
45ª Zona Eleitoral 138
49ª Zona Eleitoral 139
51ª Zona Eleitoral 141
52ª Zona Eleitoral 142
55ª Zona Eleitoral 144
57ª Zona Eleitoral 149
59ª Zona Eleitoral 149
61ª Zona Eleitoral 153
62ª Zona Eleitoral 155
64ª Zona Eleitoral 156
65ª Zona Eleitoral 158
71ª Zona Eleitoral 160
75ª Zona Eleitoral 160
79ª Zona Eleitoral 161
87ª Zona Eleitoral 162
92ª Zona Eleitoral 163
95ª Zona Eleitoral 169
96ª Zona Eleitoral 172
97ª Zona Eleitoral 176
105ª Zona Eleitoral 178
109ª Zona Eleitoral 182
111ª Zona Eleitoral 182
123ª Zona Eleitoral 183
126ª Zona Eleitoral 195
127ª Zona Eleitoral 196
141ª Zona Eleitoral 197
148ª Zona Eleitoral 198
149ª Zona Eleitoral 199
151ª Zona Eleitoral 202
159ª Zona Eleitoral 203
167ª Zona Eleitoral 241
172ª Zona Eleitoral 242
176ª Zona Eleitoral 245
179ª Zona Eleitoral 246
181ª Zona Eleitoral 247
183ª Zona Eleitoral 251
184ª Zona Eleitoral 253
186ª Zona Eleitoral 254
188ª Zona Eleitoral 255
196ª Zona Eleitoral 256
198ª Zona Eleitoral 257
199ª Zona Eleitoral 257
201ª Zona Eleitoral 258
204ª Zona Eleitoral 261
221ª Zona Eleitoral 263
238ª Zona Eleitoral 271
255ª Zona Eleitoral 272

256ª Zona Eleitoral 273
Índice de Advogados 274
Índice de Partes 278
Índice de Processos 285

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 286, DE 02 DE AGOSTO DE 2022.

Substitui Juízes designados pela Resolução TRE/RJ nº 1.233/2022 para presidir as 72ª, 131ª, 185ª Junta Eleitoral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial, os termos do art. 2º da Resolução TRE/RJ nº 1.233 /2022,

RESOLVE:

Art. 1º. Substituir a Presidente da 72ª Junta Eleitoral (Niterói) pela Juíza de direito DANIELA FERRO AFFONSO RODRIGUES ALVES.

Art. 2º. Substituir o Presidente da 131ª Junta Eleitoral (Volta Redonda) pelo Juiz de direito CLAUDIO GONÇALVES ALVES.

Art. 3º. Substituir a Presidente da 185ª Junta Eleitoral (Rio de Janeiro) pelo Juiz de direito RAFAEL ESTRELA NOBREGA.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

(*Republicado em virtude de erro material na publicação do dia 04 de agosto de 2022).

ATO CONJUNTO PR/VPCRE Nº 17/2022

Altera o Ato Conjunto PR/VPCRE no 016/2022, que dispõe sobre a transferência temporária de eleitores, prevista na Resolução TSE nº 23.669/21, nas Eleições 2022.

O PRESIDENTE e o VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a republicação da Resolução TSE nº 23.669/21 no DJe de 01 de agosto de 2022, alterando, em parte, a transferência temporária de eleitores para as Eleições de 2022;

CONSIDERANDO, por fim, o constante no Processo SEI 2022.0.000029199-5,

RESOLVEM:

Art. 1º O Ato Conjunto PR/VPCRE nº 16/2022, que dispõe sobre a transferência temporária de eleitores, prevista na Resolução TSE nº 23.669/21, nas Eleições 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O TRE/RJ publicará no sítio da internet, até 17 de julho de 2022, a relação dos locais disponíveis para o exercício do voto em trânsito e para a transferência temporária de militares, agentes de segurança pública, guardas municipais e agentes de trânsito, em cumprimento ao disposto nos artigos 37, §2º e 54, §2º, da Resolução TSE nº 23.669/21."

"Art. 5º Para viabilizar a transferência temporária de Militares, Agentes de Segurança Pública, Guardas Municipais e Agentes de Trânsito em Serviço nas Eleições de 2022, prevista nos artigos 52 a 54, da Resolução TSE nº 23.669/21, a Presidência oficiará aos respectivos comandos no

Estado do Rio de Janeiro, informando acerca dos procedimentos que deverão ser observados para o encaminhamento dos formulários "Requerimento para transferência temporária Militares, agentes de segurança pública e guardas municipais em serviço".
§ 1º Em âmbito municipal, as juízas eleitorais e os juízes eleitorais oficiarão, com as informações supramencionadas, aos comandos das Guardas Municipais e aos órgãos aos quais pertencem os agentes de trânsito, caso não estejam abrangidos pelos comandos mencionados no caput.
....."
Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do TRE-RJ
JOÃO ZIRALDO MAIA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

ATO GP Nº 282, DE 29 DE JULHO DE 2022

Dispensa servidor de função comissionada e designa servidora para exercer função comissionada.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2022.0.000029841-8 ;
RESOLVE:
Art. 1º Dispensar o servidor FABIO OLIVEIRA DA ROCHA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 010ª Zona Eleitoral/Piedade do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Art. 2º Designar a servidora CASSIA MARIA SIMOES MARQUES, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 010ª Zona Eleitoral/Piedade do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 287, DE 03 DE AGOSTO DE 2022

Dispensa servidor de Função Comissionada.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000026689-3,
RESOLVE:
Art. 1º Dispensar o servidor LEANDRO CARVALHO DE BARROS, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Direitos e Deveres, da Coordenadoria de Pessoal e Análises Técnicas da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a contar de 01/08/2022.
Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 284, DE 02 DE AGOSTO DE 2022

Altera o Ato GP nº 293/2021, para atualizar a composição da Comissão de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a Comissão de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, decorrente da posse do Desembargador Eleitoral Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues como Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro;
CONSIDERANDO as alterações havidas na estrutura orgânica, bem como no Regulamento Administrativo do Tribunal, implementadas pelas Resoluções TRE/RJ nº 1235 e 1236/2022, respectivamente; e
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2019.0.000054175-3,
RESOLVE:
Art. 1º O Ato GP nº 293/21, que dispõe sobre a Comissão de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º .....
I - Desembargador Allan Titonelli Nunes;
.....
§ 1º A presidência da Comissão de Jurisprudência será exercida pelo Desembargador Allan Titonelli Nunes.
....."
"Art. 2º .....
.....
VI - Chefe da Seção de Biblioteca, Legislação e Jurisprudência da Secretaria de Administração;
.....
VIII - Assistente I da Seção de Biblioteca, Legislação e Jurisprudência da Secretaria de Administração;
....."
Art. 2º Acrescenta-se o artigo 2º-A ao Ato GP nº 293/21, com a seguinte redação:
"Art. 2º-A Designo o servidor Sergio Luiz Brinati Lopes, lotado na Seção de Biblioteca, Legislação e Jurisprudência da Secretaria de Administração, para, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução TRE nº 929/2015, assessorar os trabalhos da Comissão de Jurisprudência."
Art. 3º Revogam-se os incisos V e VII do art. 2º do Ato GP nº 293/21.
Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do TRE-RJ

DIRETORIA GERAL

EDITAIS

EDITAL DE ELIMINAÇÃO Nº 01/2022 - ASSEDG

A Assessora Administrativa da Diretoria-Geral, SORAYA PREVITALI MORISSON, torna público que consoante decisão id 2491554 do processo SEI nº 2022.0.000019711-5, e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45° (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, contendo 3,0 metros lineares de processos e documentos administrativos eliminados, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos a servidora ANA PAULA VILLELA LOPES, matrícula 09200109 e como responsável substituta a servidora MARCIA DE MORAES LOPES, matrícula 09615022. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante

petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, ANA PAULA VILLELA LOPES, servidora da Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral - Rio de Janeiro/RJ, preparei o presente edital e eu, SORAYA PREVITALI MORISSON, conferi.

SORAYA PREVITALI MORISSON

Assessor(a) Administrativo(a) da Diretoria Geral

LISTA DE DOCUMENTOS PARA ELIMINAÇÃO - ANEXO AO EDITAL 01/2022 - ASSEDG

ITEM	CÓDIGO DA TIPOLOGIA	TIPOLOGIA	PRAZO DE GUARDA	NÚMEROS DE PROTOCOLO	FORMA DO DESCARTE (compatível com a natureza do documento)	DATAS-LIMITE
				75819/2009 87986/2010 56836/2013 110005/2013 129869/2013 131025/2013 131472/2013 132699/2013 132700/2013 134027/2013 134143/2013 134668/2013 136546/2013 137010/2013 137011/2013 137936/2013 138387/2013 147086/2013 148281/2013 151533/2013 151534/2013 152392/2013 152393/2013 154445/2013 154446/2013 155002/2013 156333/2013 156334/2013 156335/2013 156336/2013 158807/2013 159342/2013 159501/2013 159502/2013		

01	01.01.06.01	Processo para atendimento de solicitação de órgãos externos	5 anos	159503/2013 162744/2013 162745/2013 162746/2013 162747/2013 162748/2013 164828/2013 165532/2013 168666/2013 168667/2013 168668/2013 168669/2013 169205/2013 169855/2013 171977/2013 172841/2013 172842/2013 172853/2013 172854/2013 173447/2013 174854/2013 175925/2013 175950/2013 175951/2013 177088/2013 178144/2013 180236/2013 181131/2013 181132/2013 183330/2013 183333/2013 7480/2014 9784/2014 9785/2014 9786/2014 11996/2014 14412/2014 17316/2014 17317/2014 17629/2014 19580/2014 20352/2014 21178/2014 21179/2014 27459/2014 29623/2014 29624/2014	TRITURAÇÃO	2009 A 2015

				29625/2014 30067/2014 30788/2014 33250/2014 36637/2014 37244/2014 40949/2014 47567/2014 48675/2014 49721/2014 53455/2014 54339/2014 55067/2014 57854/2014 58558/2014 62309/2014 62933/2014 63712/2014 65056/2014 67922/2014 67956/2014 68062/2014 74660/2014 80370/2014 81522/2014 86129/2014 87742/2014 89937/2014 92550/2014 95713/2014 96170/2014 100659/2014 132808/2014 132809/2014 141172/2014 199771/2014 237437/2014 242999/2014 244389/2014 12466/2015 15008/2015 19787/2015 23520/2015 24606/2015 28243/2015 28342/2015 29450/2015		

				29548/2015 30575/2015 30577/2015 37379/2015 37852/2015 41770/2015 44388/2015 44389/2015 47885/2015 53218/2015 66064/2015 69471/2015 84781/2015 95348/2015 126933/2015 159935/2015		
02	01.01.06.02	Ofício de solicitação de órgãos externos	5 anos	120941/2011 2708/2014 41235/2014 49093/2014 56956/2014 61038/2014 66478/2014 71190/2014 74675/2014 81503/2014 89889/2014 93953/2014 112029/2014 115910/2014 137630/2014 138964/2014 140032/2014 140201/2014 141505/2014 158764/2014 161729/2014 174298/2014	TRITURAÇÃO	2011 A 2014
03	01.01.06.10	Memorando para realização de atos de comunicação	5 anos	176152/2014 189998/2014 193253/2014	TRITURAÇÃO	2014
				74432/2013 56164/2014 104934/2014 135655/2014 156105/2014 158169/2014		

04	03.01.01.13	Memorando para Ciência do Relatório de Auditoria	2 anos	177543/2014 188089/2014 209655/2014 213399/2014 244457/2014 262039/2014 138121/2015 172685/2015 172686/2015 104127/2016 215896/2016 25512/2017 39500/2017 39502/2017 69797/2017 69799/2017 94980/2017 108093/2017	TRITURAÇÃO	2013 A 2017
05	03.01.01.14	Memorando para Ciência do Relatório de Monitoramento	2 anos	95750/2016 194821/2016 211506/2016 4774/2017	TRITURAÇÃO	2016 A 2017
06	03.01.07.12	Memorando para Ciência do Relatório de Acompanhamento de Gestão	2 anos	3373/2013 7169/2013 7170/2013 11256/2014 11257/2014 40413/2014 111831/2015	TRITURAÇÃO	2013 A 2015
07	03.01.08.09	Ofício de solicitação das Zonas Eleitorais	3 anos	117067/2013 8941/2014 9756/2014 27100/2014 33253/2014 51106/2014 59973/2014 67914/2014 73632/2014 91898/2014 99410/2014 113354/2014	TRITURAÇÃO	2013 A 2014
				44381/2015 46037/2015 50723/2015 60129/2015 67822/2015 69714/2015		

08	03.02.03.01	Informação para atendimento de solicitação da AGU	5 anos	73387/2015 75695/2015 81317/2015 81318/2015 83015/2015 83945/2015 84780/2015 87630/2015 89209/2015 102013/2015 121792/2015 164536/2015 168816/2015 168863/2015 175061/2015	TRITURAÇÃO	2015
09	06.02.04.01	Ofício de requisição para fins de eleição	2 anos	179956/2014	TRITURAÇÃO	2014
10	07.02.02.43	Memorando de comunicação a DG acerca do pagamento de multa junto a PFN	4 anos	51550/2014 53957/2014 55987/2014 58641/2014 59168/2014 60636/2014 78880/2014 79407/2014 79602/2014 79605/2014 79632/2014 79634/2014 79638/2014 79648/2014 80339/2014 80340/2014 80341/2014 81900/2014 93202/2014 94289/2014 107099/2014 147821/2014 180918/2014 189861/2014 199054/2014 219396/2014 220308/2014 230718/2014 239337/2014 265005/2014	TRITURAÇÃO	2014

				267046/2014		
11	13.01.04.15	Ofício de solicitação de providências	6 anos	7100/2013 83603/2013 84845/2013 86921/2013 88281/2013 89114/2013 89678/2013 89817/2013 91227/2013 96310/2013 98048/2013 98369/2013 98372/2013 99292/2013 100744/2013 100826/2013 101003/2013 108599/2013 110857/2013 114124/2013 116285/2013 116441/2013 119138/2013 120224/2013 122035/2013 122640/2013 122902/2013 125652/2013 126319/2013 127539/2013 130752/2013 131623/2013 134479/2013 136450/2013 136452/2013 136694/2013 137009/2013 138438/2013 142160/2013 142172/2013 142311/2013 145703/2013 150011/2013 151526/2013 152417/2013 152419/2013	TRITURAÇÃO	2013 A 2014

				152420/2013 152649/2013 152871/2013 157015/2013 158181/2013 160205/2013 162019/2013 164146/2013 168670/2013 170013/2013 170331/2013 171157/2013 171895/2013 173452/2013 176968/2013 178266/2013 178476/2013 180530/2013 180531/2013 180532/2013 181808/2013 181948/2013 182852/2013 183247/2013 23591/2014 154320/2014 189124/2014 208447/2014 212987/2014 217922/2014 238697/2014 267748/2014		
				92165/2006 54046/2007 89853/2009 23638/2010 43761/2010 22612/2011 31202/2011 72120/2011 3039/2012 33490/2012 274852/2012 356120/2012 365088/2012 42667/2013 57007/2013		

				58679/2013 58685/2013 63360/2013 69868/2013 69879/2013 71725/2013 71727/2013 74133/2013 75773/2013 83785/2013 85848/2013 90972/2013 93535/2013 94766/2013 99527/2013 102169/2013 102170/2013 102171/2013 108502/2013 120349/2013 120724/2013 121785/2013 124080/2013 124129/2013 124130/2013 124131/2013 124135/2013 128028/2013 132351/2013 132921/2013 142109/2013 142426/2013 143878/2013 145837/2013 146572/2013 146573/2013 149123/2013 151220/2013 155049/2013 157643/2013 160920/2013 165197/2013 170095/2013 171151/2013 172378/2013 172708/2013 172791/2013		

				173501/2013 176150/2013 176152/2013 176153/2013 176154/2013 176155/2013 176912/2013 177524/2013 177840/2013 179526/2013 181758/2013 182377/2013 182468/2013 1654/2014 1659/2014 3061/2014 3891/2014 3943/2014 3952/2014 4793/2014 5173/2014 5824/2014 6358/2014 8438/2014 8846/2014 11427/2014 13109/2014 16101/2014 16105/2014 17219/2014 18496/2014 19240/2014 19448/2014 19729/2014 19897/2014 20872/2014 22972/2014 25495/2014 26336/2014 27143/2014 27144/2014 29706/2014 29734/2014 31043/2014 31690/2014 31757/2014 31760/2014		

				33355/2014 34064/2014 34065/2014 34127/2014 35817/2014 35826/2014 36291/2014 36354/2014 39826/2014 39828/2014 39830/2014 39831/2014 39834/2014 39835/2014 39836/2014 39838/2014 39839/2014 39840/2014 39842/2014 39844/2014 39845/2014 44177/2014 44756/2014 47138/2014 47733/2014 47754/2014 48064/2014 48410/2014 48412/2014 48413/2014 48419/2014 48420/2014 48421/2014 48422/2014 48423/2014 48424/2014 48425/2014 48426/2014 48427/2014 48428/2014 48429/2014 48430/2014 48431/2014 48432/2014 48433/2014 48434/2014 48435/2014		

12	13.01.04.18	Memorando de solicitação de providências	6 anos	48436/2014 48437/2014 48438/2014 48441/2014 48444/2014 48445/2014 48446/2014 48447/2014 48449/2014 48450/2014 48452/2014 48453/2014 48454/2014 52282/2014 53195/2014 53228/2014 54659/2014 54776/2014 55344/2014 56558/2014 57270/2014 59976/2014 61179/2014 62145/2014 62146/2014 62147/2014 62148/2014 62150/2014 62151/2014 62152/2014 62153/2014 62154/2014 62155/2014 62156/2014 62158/2014 62159/2014 62160/2014 62162/2014 62164/2014 62165/2014 62166/2014 62167/2014 62168/2014 62532/2014 64413/2014 65309/2014 65370/2014	TRITURAÇÃO	2006 A 2014

				65371/2014 65372/2014 65373/2014 65374/2014 65375/2014 65376/2014 65377/2014 65378/2014 65379/2014 65382/2014 65383/2014 65384/2014 65385/2014 65388/2014 65389/2014 65390/2014 65391/2014 65392/2014 65393/2014 65394/2014 65395/2014 65396/2014 65952/2014 65953/2014 65956/2014 65957/2014 65958/2014 65960/2014 65961/2014 67387/2014 70153/2014 71490/2014 71491/2014 71493/2014 71495/2014 71497/2014 71604/2014 73171/2014 73318/2014 73319/2014 73320/2014 73321/2014 73322/2014 75170/2014 79371/2014 79607/2014 82917/2014		

				82918/2014 84104/2014 85754/2014 91405/2014 93183/2014 96679/2014 99430/2014 101933/2014 101941/2014 105161/2014 106210/2014 116533/2014 123838/2014 123863/2014 124787/2014 127642/2014 128750/2014 128751/2014 129719/2014 129894/2014 131048/2014 132967/2014 133659/2014 133943/2014 136882/2014 137112/2014 140047/2014 141730/2014 146647/2014 148685/2014 149572/2014 152284/2014 152807/2014 152911/2014 153087/2014 153133/2014 153223/2014 153509/2014 153582/2014 154080/2014 154081/2014 154802/2014 157294/2014 157665/2014 159060/2014 162451/2014 162595/2014		

				169011/2014 174450/2014 177080/2014 177936/2014 183951/2014 195847/2014 199840/2014 210690/2014 218352/2014 222184/2014 223128/2014 231690/2014 237456/2014 249067/2014 257709/2014 259209/2014 262522/2014 266892/2014		
13	13.02.01.04	Recibo de tramitação de documento	2 anos		TRITURAÇÃO	2017 A 2018

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

PORTARIAS

PORTARIA SSG N.º 08/2022

PORTARIA SSG n.º 08, de 04 de agosto de 2022.

Designa servidores para atuarem como gestores e fiscais de contrato.

A SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Art. 9º, inciso XII, do Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o teor do Art. 1º, *caput* e §1º, da Portaria DG nº 95/2022; e

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 2021.0.000048360-0.

RESOLVE:

Art. 1º Por delegação, designar os servidores MARCELO PEREIRA CESPES e FLÁVIO AUGUSTO CASTANHEIRA CELANO, respectivamente, como gestores titular e substituto; o servidor MARCELLO PHILIPP LOPES DE ABREU VARGAS, como fiscal titular; e o servidor VINICIUS BARBOSA DE ALMEIDA MAGALHÃES, como fiscal substituto, todos dos Contratos nºs 75/2022 e 76/2022, sem prejuízo de suas atribuições administrativas.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2022

HUGO GONZALEZ DOS SANTOS

SECRETÁRIO(A) DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

INDEFERIMENTOS

AVERBAÇÃO DE HORAS DE CURSO PARA FINS DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR TREINAMENTO

PRAZO PARA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO A CONTAR DA PUBLICAÇÃO:
10 dias úteis (Art. 17 da Resolução TSE nº 23.380/12)

ABELARDO VILELA DE ASSIS

Indeferimento da validação da carga horária dos curso "Design Sprint" por estar em desacordo com o art. 10º §§1º, 2º e 5º da Resolução TSE nº 23.380/2012 (Processo nº 2022.0.000027160-9)

ADRIANA APARECIDA PEREIRA TANGERINO

Indeferimento da validação da carga horária do curso "Compostagem Institucional e Caseira" por estar em desacordo com o art. 2º caput c/c parágrafo único da Res. TSE nº 23.380/2012 (Processo nº 2022.0.000028352-6)

ALBERTO BRUZZI PASSOS E ANDRADE

Indeferimento da validação da carga horária dos curso "Teste em Campo Regional de Cadastro dos Sistemas da Prestação de Contas" por estar em desacordo com o art. 8º, § 2º, inciso V, da Res. TSE nº 23.380/2012 (Processo nº 2022.0.000022980-7)

ALAN DE FREITAS ROSETTI

Indeferimento da validação da carga horária dos curso "REGISTRO DE CANDIDATURAS NAS ELEÇÕES GERAIS 2022" por estar em desacordo com o art. 8º, § 2º, inciso V, da Res. TSE nº 23.380/2012 (Processo nº 2022.0.000028227-9)

AUGUSTO CESAR MAZZA CANEDO DOS SANTOS

Indeferimento da validação da carga horária dos curso "Automação Robótica de Processos Enterprise com UiPath" por estar em desacordo com o art. 10º §§1º, 2º e 5º da Resolução TSE nº 23.380/2012 (Processo nº 2022.0.000017432-8)

Indeferimento da validação da carga horária dos curso ""Automação Robótica de Processos Enterprise com Automation Anywhere" por estar em desacordo com o art. 10º §§1º, 2º e 5º da Resolução TSE nº 23.380/2012 (Processo nº 2022.0.000017467-0)

Indeferimento da validação da carga horária dos curso "Inteligência Artificial Aplicada a Automação Robótica de Processos" por estar em desacordo com o art. 10º §§1º, 2º e 5º da Resolução TSE nº 23.380/2012 (Processo nº 2022.0.000017473-5)

Indeferimento da validação da carga horária dos curso "R para Análise de Dados" por estar em desacordo com o art. 10º §§1º, 2º e 5º da Resolução TSE nº 23.380/2012 (Processo nº 2022.0.000017477-8)

Indeferimento da validação da carga horária dos curso "Projeto Desenvolvendo Sua Própria Plataforma de Automação Robótica de Processos" por estar em desacordo com o art. 10º §§1º, 2º e 5º da Resolução TSE nº 23.380/2012 (Processo nº 2022.0.000017474-3)

BRUNO MANTUANO DA NOBREGA

Indeferimento da validação da carga horária dos curso "CURSO AVANÇADO DE DIREITO DO TRABALHO" por estar em desacordo com o art. 10º §§1º, 2º e 5º da Resolução TSE nº 23.380 /2012 (Processo nº 2022.0.000018875-2)

CINTHIA MACHADO RIBEIRO SARAIVA

Indeferimento da validação da carga horária do curso em tela, por estar em desacordo com o o art. 8º §2º VII, Resolução TSE nº 23.380/2012 (Processo nº 2022.0.000025588-3)

KEILA DESSUPOIO KATO

Indeferimento da validação da carga horária do curso em tela, por estar em desacordo com o art. 9º, caput, da Resolução TSE nº 23.380/2012 (Processo nº 2022.0.000026510-2)

LUCIANNA BRANDÃO

Indeferimento da validação da carga horária do curso em tela, por estar em desacordo com o art. 9º, caput, da Resolução TSE nº 23.380/2012 (Processo nº 2022.0.000026934-5)
MARCIO THADEU DE SOUSA CASTELO BRANCO
Indeferimento da validação da carga horária do curso em tela, por estar em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE nº 23.380/2012 (Processo nº 2022.0.000027910-3)

AVERBAÇÃO DE HORAS DE CURSO PARA FIM DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL

Os cursos abaixo relacionados não se enquadram no levantamento de competência gerencial realizado em 2015, por ocasião do mapeamento de competências, bem como não guardam relação com temas que devam ser considerados válidos para fins do cumprimento da carga horária determinada pela Resolução do TSE 22572/2007.
PRAZO PARA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO A CONTAR DA PUBLICAÇÃO
10 dias úteis (Art. 59 da Lei nº 9.784/99)
MARCIA NASCIMENTO DA SILVA - Curso "ANÁLISE DE DADOS COMO SUPORTE À TOMADA DE DECISÃO" - Processo nº 2022.0.000026704-0
RODOLPHO OLIVEIRA LIMA - Curso "ASSÉDIO MORAL: O QUE SABER E FAZER" - Processo nº 2022.0.000026715-6
WANDER CESARIO DOS SANTOS - Curso "FORMAÇÃO DE MULTIPLICADORES DE TREINAMENTO" - Processo nº 2022.0.000027528-0
FABIO DO NASCIMENTO SILVA - Curso "ANÁLISE DE DADOS COMO SUPORTE À TOMADA DE DECISÃO" - Processo nº 2022.0.000027482-9

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO - 02/08/2022

ATA DA 58ª SESSÃO DE JULGAMENTO
Às quinze horas e nove minutos do dia dois do mês de agosto de 2022, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais João Ziraldo Maia, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Tiago Santos Silva, substituto, Kátia Valverde Junqueira, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto e, atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Neide Mara Cavalcanti Cardoso. Secretária Judiciária: Ana Luiza Claro da Silva. Após aprovada a ata da sessão anterior, o Tribunal passou a apreciar os seguintes processos:
RETIRADO
RECURSO no(a) Rp N 0600203-07.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete do Juiz Auxiliar 1
RECORRENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB ADVOGADO: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO - OAB/RJ0116336 ADVOGADO: GIORGIO PIERSON OLIBONI - OAB/RJ151970
RECORRIDA: MARIA LAURA MONTEZA DE SOUZA CARNEIRO ADVOGADO: IVAN CHAGAS SIQUEIRA - OAB/RJ209228

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE CARDOSO NEVES - OAB/RJ211973 ADVOGADO: JOSE MAURICIO LINHARES BARRETO NETO - OAB/RJ0215501A ADVOGADO: RAFAEL FLAVIO DE MORAES - OAB/PR94683
RECORRIDO: RAFAEL PEREIRA NOBRE
ADVOGADO: BRUNO CABRAL PEREIRA - OAB/RJ0168890 ADVOGADO: LARA MENDONCA DOS SANTOS - OAB/RJ230811 RECORRIDO: EDUARDO DA COSTA PAES
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A RECORRIDO: CELSO ALVES DA COSTA
ADVOGADO: JANAINA GEORGETTE DA SILVA SCHONS - OAB/RJ174355
JULGADOS
AGRAVO no(a) REl N 0600708-35.2020.6.19.0172
PROCEDÊNCIA: Armação dos Búzios - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
AGRAVANTE: ROSANGELA GIACOMO VIRGENS PEREIRA ADVOGADO: VALDIR VIRGENS PEREIRA - OAB/RJ121376
Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REl N 0600195-75.2021.6.19.0255
PROCEDÊNCIA: Carapebus - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
EMBARGANTE: BERNARD TAVARES DIDIMO
ADVOGADO: JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO - OAB/RJ146941 ADVOGADO: LAIS MELLO BELIENE - OAB/RJ225811
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - OAB/RJ1758480-A EMBARGANTE: MARCELO BORGES MARTINS
ADVOGADO: JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO - OAB/RJ146941 ADVOGADO: LAIS MELLO BELIENE - OAB/RJ225811
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - OAB/RJ1758480-A EMBARGADA: LEANDRO DRUMOND ESTEVES
ADVOGADO: WAGNER GIL DE SOUZA - OAB/RJ148423-A EMBARGADA: LUIZ VICTOR CORDEIRO COUTINHO ADVOGADO: WAGNER GIL DE SOUZA - OAB/RJ148423-A
EMBARGADA: COLIGAÇÃO PROGRESSO COM COMPROMISSO SOCIAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600634-80.2020.6.19.0139
PROCEDÊNCIA: Japeri - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
RECORRENTE: ELEICAO 2020 WESLEY GEORGE DE OLIVEIRA VEREADOR ADVOGADO: MARCELO BASBUS MOURAO - OAB/RJ91627-A RECORRENTE: WESLEY GEORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MARCELO BASBUS MOURAO - OAB/RJ91627-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600758-92.2020.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal
REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - ESTADUAL (antigo - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC)
ADVOGADO: CRISTIANO REBELLO MENENDES - OAB/RJ132975-A
INTERESSADO: FABIO URBANO SOARES
ADVOGADO: CRISTIANO REBELLO MENENDES - OAB/RJ132975-A INTERESSADO: JOAO ALVES PEIXOTO
ADVOGADO: CRISTIANO REBELLO MENENDES - OAB/RJ132975-A INTERESSADO: MARCELO BORGES DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ128561-A INTERESSADA: LUIZA EYMAEL BARRETO
ADVOGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ128561-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600142-49.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1
REQUERENTE: MARCELO DE SA BORGES
ADVOGADO: CRISTIANA HAMDAR RIBEIRO RODRIGUES - OAB/RJ162798
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RECURSO ELEITORAL N 0600379-83.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2 RECORRENTE: MARCOS SOARES GONCALVES ADVOGADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - OAB/RJ226862
ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721 ADVOGADO: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ163797 RECORRENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721 ADVOGADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - OAB/RJ226862 ADVOGADO: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ163797
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REl N 0601578-44.2020.6.19.0184
PROCEDÊNCIA: Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
EMBARGANTE: MICHELLE TELES DEVELLARD ADVOGADO: ISABELA BLANCO PAMPLONA - OAB/RJ183669 ADVOGADO: MARCELO FERRARI BARBOSA - OAB/RJ154240 EMBARGADA: MARCO ANTONIO DE PAIVA
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB/RJ146564-A
ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB/RJ129952-A ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ207980-A
EMBARGADO: título eleitoral

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N 0600630-04.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Presidência
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVOU-SE O RELATÓRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N 0600475-98.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Presidência
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVARAM-SE AS INDICAÇÕES, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.
Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e nove minutos do dia dois do mês de agosto de 2022, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Ana Luiza Claro da Silva (ass), Secretária Judiciária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME (ass) - Presidente.

DESPACHOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600256-90.2019.6.19.0000

PROCESSO	: 0600256-90.2019.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ANDRE DE SOUZA CORREIA
ADVOGADO	: VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)
REQUERENTE	: LUCIMAR DA SILVA LINS DE LIMA FONSECA
ADVOGADO	: VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)
REQUERENTE	: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE
ADVOGADO	: VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)
REQUERENTE	: VALERIA DELIBERO TATSCH
REQUERENTE	: MATHEUS GUIMARAES
REQUERENTE	: SONIA RABELLO DE CASTRO
REQUERENTE	: FABIANA MORAIS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0600256-90.2019.6.19.0000
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE, VALERIA DELIBERO TATSCH, MATHEUS GUIMARAES, SONIA RABELLO DE CASTRO, FABIANA MORAIS DA SILVA, ANDRE DE SOUZA CORREIA, LUCIMAR DA SILVA LINS DE LIMA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522
DESPACHO
Publique-se no DJe o despacho de id 31058925, a fim de que os requerentes sejam regularmente intimados para apresentar os documentos e/ou esclarecimentos solicitados no relatório preliminar, no prazo de 20 (vinte) dias.
Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2022.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

EDITAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600896-88.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600896-88.2022.6.19.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO COLETIVO nº 00010/2022
O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos(às) interessados(as), que foram requeridos pelo(a) 14 - PTB os registros de candidaturas às Eleições de 02/10/2022, abaixo relacionados:

CARGO: DEPUTADO FEDERAL

Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
1490	ADALBERTO DE SOUZA RABELO	CORONEL RABELO	0600897-73.2022.6.19.0000
1411	ALESSANDRE ALEX PEREIRA DOMINGUES	SUBOFICIAL ALEX SABINO	0600900-28.2022.6.19.0000
1420	ANA PAULA DA SILVA ANDRADE	SÍNDICA PAULA	0600904-65.2022.6.19.0000
1405	ANA PAULA GOLDBACH	ANA PAULA GOLDBACH	0600898-58.2022.6.19.0000
1450	ANTÔNIO LUIZ MASCIA BARRETO	L BARRETO	0600901-13.2022.6.19.0000
1475	AROLDO DE SOUZA NASCIMENTO	AROLDO NASCIMENTO	0600908-05.2022.6.19.0000
1413	AUGUSTO ANTONIO DOS SANTOS	GUGU QUARENTA	0600907-20.2022.6.19.0000
			0600899-

1427	AURORA DA SILVA RIBEIRO	DRA. AURORA	43.2022.6.19.0000
1454	BENEDITO MENDES BRANDÃO	MENDES BRANDÃO	0600902-95.2022.6.19.0000
1455	CARLOS CORREIA JUNIOR	CARLINHOS DA PROF ODETTE	0600914-12.2022.6.19.0000
1433	CARLOS ROBERTO RODRIGUES	BEBETO	0600910-72.2022.6.19.0000
1406	CAROLINE ARIEL KIMBERLY MARTINS LEITE	ARIEL MARTINS	0600903-80.2022.6.19.0000
1407	CASSIO VINICIUS LOPES PORTES	CASSIO LOPES	0600906-35.2022.6.19.0000
1467	CHARLES MAURÍCIO DA SILVA	CHARLES ADVENTE	0600924-56.2022.6.19.0000
1416	COSME DE JESUS SIQUEIRA	COSME DA SAÚDE	0600920-19.2022.6.19.0000
1402	DANIEL DA SILVA MOFACTO	DANIEL MOFACTO	0600905-50.2022.6.19.0000
1426	DENILSON ALVES PASSOS	ALVES ASSISTENTE SOCIAL	0600909-87.2022.6.19.0000
1461	EDNARDO DAVILA MELLO RAPOSO	ED RAPOSO	0600929-78.2022.6.19.0000
1474	ELIAS MIGUEL	MIGUEL LYOTTA	0600926-26.2022.6.19.0000
1445	FLAVIO PACCA CASTELLO BRANCO	FLAVIO PACCA	0600912-42.2022.6.19.0000
1451	GLAUCIO MARCELO FONSECA DA SILVA	GLAUCIO MARCELO	0600913-27.2022.6.19.0000
1477	JOEL BITENCOURT SERRA	PASTOR JOEL SERRA	0600931-48.2022.6.19.0000
1488	JORGE LUIS DE ALMEIDA JUNIOR	JORGE ALMEIDA	0600930-63.2022.6.19.0000
1444	JOYCE ALBUQUERQUE DA ROCHA LEITE	MAJOR JOYCE	0600911-57.2022.6.19.0000
1434	JOÃO ROBERTO AVILA GOULART	JOÃO ROBERTO GOULART	0600915-94.2022.6.19.0000
1492	JULLIENE CABRAL SALVIANO DA SILVA	JULLIENE SALVIANO	0600933-18.2022.6.19.0000
1435	JÔNATHAS DA ROCHA AMÂNCIO	JÔNATHAS ROCHA AMÂNCIO	0600932-33.2022.6.19.0000
1466	LEONARDO FURTADO MAGALHAES	LEONARDO FURTADO	0600916-79.2022.6.19.0000
1414	LILIAM SÁ DE PAULA	LILIAM SÁ	0600917-64.2022.6.19.0000
	LUCAS HENRIQUE FEITOSA DE	TENENTE LUCAS	0600935-

1470	MATTOS	HENRIQUE	85.2022.6.19.0000
1465	LUIZ FERNANDO DUARTE CORREA	NANDO DA NANCEL	0600934-03.2022.6.19.0000
1423	MANOEL MARINHO DE SOUZA	MM MARINHO	0600918-49.2022.6.19.0000
1484	MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA	MARCUS VINICIUS	0600919-34.2022.6.19.0000
1441	PAOLA DA SILVA DANIEL	PAOLA SILVEIRA	0600937-55.2022.6.19.0000
1410	PAULO SERGIO CORREIA DE QUEIROZ	PAULO SERGIO QUEIROZ	0600936-70.2022.6.19.0000
1476	PEDRO RIBEIRO FERREIRA	PEDRO RIBEIRO	0600925-41.2022.6.19.0000
1478	PETER SALOMÃO BUARQUE DO ESPÍRITO SANTO	PETER SALOMÃO	0600923-71.2022.6.19.0000
1417	RAQUEL MACIEL DA SILVA	RAQUEL MACIEL	0600939-25.2022.6.19.0000
1401	REGINA CÉLIA DE SOUZA BENTO SEQUEIRA	CAPITÃ BRASIL	0600938-40.2022.6.19.0000
1440	RENATA MONTEIRO HENRIQUE	RENATA MONTEIRO	0600921-04.2022.6.19.0000
1415	RITA DE CASSIA SILVA DA ROSA DOS SANTOS	PASTORA RITA SANTOS	0600922-86.2022.6.19.0000
1412	ROBERTO LUCIO CERDEIRA	ROBERTO CERDEIRA	0600941-92.2022.6.19.0000
1400	ROSANGELA PEÇANHA DA SILVA BRITO DOS SANTOS	ROSANGELA PEÇANHA	0600940-10.2022.6.19.0000
1430	SAMUEL SIQUEIRA DA SILVA	PR SAMUEL SIQUEIRA	0600928-93.2022.6.19.0000
1422	SERGIO RICARDO LOPES DE SOUZA	SERGIO LOPES	0600927-11.2022.6.19.0000
1431	SILVIO LUIZ FERNANDES DE CASTRO	SILVIO CASTRO	0600943-62.2022.6.19.0000
1404	VALERIA CRISTINA ANTUNES THOME FERREIRA	VALERIA THOME	0600942-77.2022.6.19.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c 34, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato (a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 34, § 1º, III, da referida Resolução.

Da publicação deste edital, correrá, ainda, o prazo de 2 (dois) dias para que a pessoa escolhida como candidata em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político, a federação ou a coligação não o tenha requerido, na forma prevista no art. 29 da Resolução supramencionada.
RIO DE JANEIRO, 3 de Agosto de 2022

_____
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0601016-34.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0601016-34.2022.6.19.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO COLETIVO nº 00012/2022
O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos(às) interessados(as), que foram requeridos pelo(a) 55 - PSD os registros de candidaturas às Eleições de 02/10/2022, abaixo relacionados:

CARGO: DEPUTADO FEDERAL

Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
5544	ACHILLES ALMEIDA BARRETO NETO	AQUILES BARRETO	0601019-86.2022.6.19.0000
5580	ALEXANDRE EDUARDO DE OLIVEIRA	ALEXANDRE OLIVEIRA	0601021-56.2022.6.19.0000
5551	ANA KARLA GUIMARÃES LUCAS	KARLA DE LUCAS DOS BICHINHOS	0601017-19.2022.6.19.0000
5545	ANDREIA ALMEIDA ZITO DOS SANTOS	ANDREIA ZITO	0601022-41.2022.6.19.0000
5525	ANDRÉ LUIZ LEITE DOS SANTOS	ANDRÉ DE GILSON	0601034-55.2022.6.19.0000
5589	CAIO SANTOS VIANNA	CAIO VIANNA	0601030-18.2022.6.19.0000
5530	CLAUDIA DE MELO LOUVAIN	CORONEL CLAUDIA LOUVAIN	0601020-71.2022.6.19.0000
5588	DANIEL RICARDO SORANZ PINTO	DR DANIEL SORANZ	0601018-04.2022.6.19.0000
5505	EBER SILVA	PASTOR EBER SILVA	0601037-10.2022.6.19.0000
			0601036-

5527	FABIO DE OLIVEIRA COSTA	FABIO COSTA	25.2022.6.19.0000
5512	FELIPE DOS SANTOS PEIXOTO	FELIPE PEIXOTO	0601023-26.2022.6.19.0000
5508	FERNANDA DE MELLO GUIMARÃES LEAL DE OLIVIERA	FERNANDA LEAL	0601027-63.2022.6.19.0000
5553	FRANCISCO SIEMSEN BULHÕES CARVALHO DA FONSECA	CHICÃO BULHÕES	0601043-17.2022.6.19.0000
5513	GILSON MARQUES FERREIRA SILVEIRA	GILSON DO CEFEN	0601040-62.2022.6.19.0000
5565	HILDEBRANDO GONÇALVES RODRIGUES	DEL	0601024-11.2022.6.19.0000
5510	HUGO LEAL MELO DA SILVA	HUGO LEAL	0601025-93.2022.6.19.0000
5511	JONES BARBOSA DE MOURA	JONES MOURA	0601048-39.2022.6.19.0000
5541	JORGE HENRIQUE DA COSTA NUNES	DEDINHO	0601044-02.2022.6.19.0000
5522	JOSÉ AUGUSTO NALIN	ZÉ AUGUSTO NALIN	0601026-78.2022.6.19.0000
5577	JOSÉ ROBERTO GAMA DE OLIVEIRA	BEBETO TETRA	0601032-85.2022.6.19.0000
5554	JOÃO JACQUES SOARES BUSNELLO	CORONEL BUSNELLO	0601051-91.2022.6.19.0000
5537	KAREN VALLADARES DE FARIAS	ENFERMEIRA KAREN VALLADARES	0601050-09.2022.6.19.0000
5593	LAURO CÉSAR BOTTO MAIA	LAURO BOTTO	0601028-48.2022.6.19.0000
5575	LUCIANE DOS SANTOS RUFINO	LU RUFINO MISS CADEIRANTE	0601029-33.2022.6.19.0000
5501	MARCELO CALERO FARIA GARCIA	MARCELO CALERO	0601053-61.2022.6.19.0000
5552	MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA	FATIMA LIMA	0601052-76.2022.6.19.0000
5556	MARIA DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA	FATINHA	0601031-03.2022.6.19.0000
5502	MARIA ISABEL DA SILVA COSTA	MARIA ISABEL	0601035-40.2022.6.19.0000
5566	MARIA LAURA MONTEZA DE SOUZA CARNEIRO	LAURA CARNEIRO	0601054-46.2022.6.19.0000
5523	MARIANGÉLICA DA COSTA HERDY	MARIANGÉLICA HERDY	0601055-31.2022.6.19.0000
5569	PAULO CÉSAR DA GUIA ALMEIDA	DR PAULO CÉSAR	0601033-70.2022.6.19.0000
			0601038-

5555	PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA	PEDRO PAULO	92.2022.6.19.0000
5559	PEDRO ROGERIO DUTRA DO VALLE	ROGERIO DO VALLE	0601056-16.2022.6.19.0000
5564	RACHID ELMOR	RACHID	0601057-98.2022.6.19.0000
5521	RENAN FERREIRINHA CARNEIRO	RENAN FERREIRINHA	0601042-32.2022.6.19.0000
5520	RENATA MAGALHÃES TURQUES ARAÚJO	RENATA MAGALHÃES	0601039-77.2022.6.19.0000
5515	ROBERTO DA SILVA SALES	ROBERTO SALES	0601058-83.2022.6.19.0000
5517	ROBSON OLIVEIRA CONSTANTINO	ROBSON OLIVEIRA	0601059-68.2022.6.19.0000
5567	SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA	DR SADINOEL	0601045-84.2022.6.19.0000
5550	SERGIO ALBERTO SOARES	SERGIO SOARES	0601041-47.2022.6.19.0000
5503	SONIA DE ARSOLINO	SONINHA DE QUINTINO	0601060-53.2022.6.19.0000
5570	TAYNÁ SENA SANTOS LIMA	TAYNÁ SENNA	0601061-38.2022.6.19.0000
5597	VIVIAN ALENCAR DOS SANTOS FERREIRA	DRA VIVIAN ALENCAR	0601047-54.2022.6.19.0000
5599	WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	DELEY	0601046-69.2022.6.19.0000
5500	WILSON SILVA BESERRA	WILSON BESERRA	0601062-23.2022.6.19.0000
5533	ZAQUEU DA SILVA TEIXEIRA	ZAQUEU TEIXEIRA	0601063-08.2022.6.19.0000
5507	ÁTILA ALEXANDRE NUNES PEREIRA	ÁTILA A NUNES	0601049-24.2022.6.19.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c 34, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato (a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 34, § 1º, III, da referida Resolução.

Da publicação deste edital, correrá, ainda, o prazo de 2 (dois) dias para que a pessoa escolhida como candidata em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político, a federação ou a coligação não o tenha requerido, na forma prevista no art. 29 da Resolução supramencionada.

RIO DE JANEIRO, 3 de Agosto de 2022

_____

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600944-47.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600944-47.2022.6.19.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO COLETIVO nº 00011/2022
O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos(às) interessados(as), que foram requeridos pelo(a) 14 - PTB os registros de candidaturas às Eleições de 02/10/2022, abaixo relacionados:

CARGO: DEPUTADO ESTADUAL

Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
14551	ADILSON VIEIRA DINIZ	CAPITÃO ADILSON	0600945-32.2022.6.19.0000
14120	ALANA DE OLIVEIRA PASSOS DE SOUZA	ALANA PASSOS	0600946-17.2022.6.19.0000
14246	ALTANIR NASCIMENTO DE FREITAS	CORONEL ALTANIR FREITAS	0600953-09.2022.6.19.0000
14018	ANA CRISTINA GUIMARÃES DA COSTA	ANA GUIMARÃES	0600951-39.2022.6.19.0000
14123	ANDRÉIA DE OLIVEIRA PÁDUA	ANDRÉIA PÁDUA	0600949-69.2022.6.19.0000
14025	ANTÓNIO PEDRO DE SOUZA	ANTONIO PEDRO	0600947-02.2022.6.19.0000
14234	BENEDITO AMBROZIO RODRIGUES FILHO	BENÉ DO VITAL BRASIL	0600948-84.2022.6.19.0000
14111	CARLOS EDUARDO ALVES DE MENEZES	CARLOS EDUARDO CACÁ	0600956-61.2022.6.19.0000
14333	CLAYTON LOPES DA CRUZ	CLAYTON LOPES	0600952-24.2022.6.19.0000
14026	CRISTINA FELIX DOS SANTOS	CRIS FELIX	0600954-91.2022.6.19.0000
14331	ELCIMAR ALBINO	EVANGELISTA ELCIMAR	0600958-31.2022.6.19.0000
14400	ELIAS CABRAL DA PONTE MONTES	ELIAS MONTES	0600960-98.2022.6.19.0000
			0600959-

14007	ELISA FÁTIMA DE NOVAES	ELISA SORRISO	16.2022.6.19.0000
14422	FABRICIO JOSE CARLOS DE QUEIROZ	FABRICIO QUEIROZ	0600950-54.2022.6.19.0000
14454	FELIPE BARBOSA NINI	FELIPE NINI	0600957-46.2022.6.19.0000
14394	FLORACI ROSA DE LIMA PINTO	ÍNDIA GUERREIRA	0600971-30.2022.6.19.0000
14144	GERSON RODRIGUES DA SILVA	GERSÃO	0600964-38.2022.6.19.0000
14031	GILBERT BARROS VIEIRA	GIL NAVAL	0600965-23.2022.6.19.0000
14142	HAENDEL VICTOR DE PAULA LEITE	HAENDEL BONECO	0600963-53.2022.6.19.0000
14224	HELIO TRIGO JUNIOR	HELIO TRIGO	0600976-52.2022.6.19.0000
14777	HENRIQUE PEREIRA MOREIRA	MISSIONÁRIO HENRIQUE	0600979-07.2022.6.19.0000
14024	HÉLIO DO NASCIMENTO LIMA	PROFESSOR HELINHO KARATE	0600955-76.2022.6.19.0000
14009	JEFERSON THIAGO ROSARIO DE SALES	GABIGOL DA TORCIDA	0600962-68.2022.6.19.0000
14239	JONAS LICURGO FERREIRA	JONAS LICURGO	0600980-89.2022.6.19.0000
14015	JONAS VIEIRA BARQUER DE SOUSA	JB PERICÃO	0600985-14.2022.6.19.0000
14800	JOSE LUIZ DA SILVA FILHO	JOSÉ FILHO	0600970-45.2022.6.19.0000
14013	JOSELI ALVES MARINHO	JÔ DA SAUDE	0600967-90.2022.6.19.0000
14223	JOYCE SUTERLANDE BARBOZA	JOY SUTER	0600984-29.2022.6.19.0000
14700	JOÃO BATISTA DE ALMEIDA JÚNIOR	JOÃO BATISTA	0600989-51.2022.6.19.0000
14003	JULIANA CRISTINE MANGELLI	JULIANA MANGELLI	0600961-83.2022.6.19.0000
14022	LEONICE JERÔNIMO	LIRA	0600966-08.2022.6.19.0000
14200	LILMAR GOUVEIA GARCIA	LIL	0600990-36.2022.6.19.0000
14110	LIOMAR DE OLIVEIRA MARTINS	LIOMAR DE OLIVEIRA	0600997-28.2022.6.19.0000
14233	LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA KREISCHER	LUCIANA KREISCHER	0600975-67.2022.6.19.0000
			0600973-

14295	LUCIENE VILLELA	LU DO BRECHÓ	97.2022.6.19.0000
14747	LUIZ CARLOS CORREIA	LUIZ CORREIA NOTES	0600994-73.2022.6.19.0000
14254	LUÍS ANTONIO MORENO DE PAIVA	TONHÃO DE SANTA CRUZ	0601000-80.2022.6.19.0000
14789	MARCELO BARBOSA BARROS	DR. MARCELO BARROS	0600968-75.2022.6.19.0000
14327	MARCELO CARLOS GUIMARAES DE LIMA	DR MARCELO	0600969-60.2022.6.19.0000
14081	MARCELO FERREIRA DE MELO	MARCELO MELO	0600998-13.2022.6.19.0000
14376	MARCELO RONDON PALHARES	CORONEL RONDON	0601002-50.2022.6.19.0000
14011	MARCO AURELIO RIBEIRO	PASTOR MARCO AURÉLIO	0600978-22.2022.6.19.0000
14122	MARCOS ELIAS FREITAS PESSANHA MOREIRA	MARQUINHO PESSANHA	0600983-44.2022.6.19.0000
14017	MARCOS SILVA MARCELO	PASTOR MARCOS MARCELO	0601001-65.2022.6.19.0000
14840	MARCOS SOARES GONÇALVES	PR. MARCOS GONÇALVES	0601004-20.2022.6.19.0000
14886	MARIA JOSÉLIA TAVARES CANTANHÊDE	JOSÉLIA TAVARES	0600974-82.2022.6.19.0000
14555	MARILENA PINTO RODRIGUES	MARILENA DA SAÚDE	0600972-15.2022.6.19.0000
14365	MARIZA DA SILVA NOBRE	MARIZA NOBRE	0601003-35.2022.6.19.0000
14014	NAMARA GURUPY EMILIANO DE FREITAS	NAMARA GURUPY	0601006-87.2022.6.19.0000
14444	NATANAEL SOARES DOS SANTOS	NATAN SOARES	0600982-59.2022.6.19.0000
14614	NILO SERGIO FERREIRA DE AZEVEDO	NILO SERGIO	0600987-81.2022.6.19.0000
14252	NORY MARTINS MENEZES	NORY MARTINS	0601005-05.2022.6.19.0000
14404	PEDRO AMERICO WERNECK NETO	WERNECK	0601008-57.2022.6.19.0000
14190	RAFAEL SODRE GONÇALVES	RAFAEL SODRE	0600986-96.2022.6.19.0000
14002	REBECA ABREU MEDEIROS	REBECA GORDINHA	0600977-37.2022.6.19.0000
14112	REJANE REIS DE CASTRO	REJANE REIS	0601007-72.2022.6.19.0000
			0601010-

14316	RENATO CORREA CAMPELLO	RENATO CAMPELLO	27.2022.6.19.0000
14888	REYNALDO BIANCHI JUNIOR	REY BIANNCHI	0600993-88.2022.6.19.0000
14083	RICARDO DAMIAO MACHADO	DAMIÃO	0600992-06.2022.6.19.0000
14075	ROBSON LUIZ CONCEIÇÃO DO CARMO	ROBSON DO CARMO	0601009-42.2022.6.19.0000
14222	RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM	RODRIGO AMORIM	0601012-94.2022.6.19.0000
14027	RODRIGO SOUZA DE OLIVEIRA	RODRIGO OLIVEIRA	0600991-21.2022.6.19.0000
14114	SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS	SUBOFICIAL SEBASTIÃO RIBEIRO	0600981-74.2022.6.19.0000
14291	SIRLEI FÁTIMA DE SOUZA AZEVÊDO	SIRLEI	0601011-12.2022.6.19.0000
14321	VALDINEI MARTINS DE JESUS OLIVEIRA	VALDINEI MARTINS	0601014-64.2022.6.19.0000
14999	VLAMIR GOULART DA SILVEIRA	DR. VLAMIR GOULART	0600999-95.2022.6.19.0000
14127	VÂNIA DE AGUIAR MUNIZ	PR VÂNIA AGUIAR	0600996-43.2022.6.19.0000
14020	WALDELI DA SILVA	WALSILVA	0601013-79.2022.6.19.0000
14000	WALNEY DA ROCHA CARVALHO	WALNEY ROCHA	0601015-49.2022.6.19.0000
14023	WASHINGTON MAICON DE CAMARGO NASCIMENTO	MAICON NASCIMENTO	0600995-58.2022.6.19.0000
14140	WILTON MATTOS DA SILVEIRA	WILTON SILVEIRA	0600988-66.2022.6.19.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c 34, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato (a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 34, § 1º, III, da referida Resolução.

Da publicação deste edital, correrá, ainda, o prazo de 2 (dois) dias para que a pessoa escolhida como candidata em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político, a federação ou a coligação não o tenha requerido, na forma prevista no art. 29 da Resolução supramencionada.

RIO DE JANEIRO, 3 de Agosto de 2022

_____

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600489-82.2022.6.19.0000

: 0600489-82.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro

PROCESSO	- RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: BERNARDO GRAVINA FIALHO
ADVOGADO	: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS (-91538/SP)
ADVOGADO	: TEREZINHA CARVALHO DIAS (-320922/SP)
REQUERENTE	: FABIO DIAS DE FREITAS
ADVOGADO	: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS (-91538/SP)
ADVOGADO	: TEREZINHA CARVALHO DIAS (-320922/SP)
REQUERENTE	: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN
ADVOGADO	: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS (-91538/SP)
ADVOGADO	: TEREZINHA CARVALHO DIAS (-320922/SP)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN
ADVOGADO: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - OAB/SP-91538
ADVOGADO: TEREZINHA CARVALHO DIAS - OAB/SP-320922
REQUERENTE: BERNARDO GRAVINA FIALHO
ADVOGADO: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - OAB/SP-91538
ADVOGADO: TEREZINHA CARVALHO DIAS - OAB/SP-320922
REQUERENTE: FABIO DIAS DE FREITAS
ADVOGADO: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - OAB/SP-91538
ADVOGADO: TEREZINHA CARVALHO DIAS - OAB/SP-320922
Relator: Desembargador(a) JOAO ZIRALDO MAIA
EDITAL SEPRO Nº 034/2022
A Sra. ANA LUIZA CLARO DA SILVA, Secretária Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, FAZ PUBLICAR o presente EDITAL, nos termos do art. 31, inciso II, § 2o da Resolução TSE no 23.604/2019, para que, no prazo de cinco dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada pelo(a) PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. A consulta ao inteiro teor do processo de prestação de contas deve ser realizada no endereço eletrônico https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo: 0600489-82.2022.6.19.0000

INTIMAÇÕES

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600739-18.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600739-18.2022.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE	: ARI JORGE MESQUITA DE SOUZA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PETIÇÃO CÍVEL (241) nº 0600739-18.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
REQUERENTE: ARI JORGE MESQUITA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis*) ajuizada por ARI JORGE MESQUITA DE SOUZA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, visando à declaração de nulidade do acórdão proferido por esta Corte na Prestação de Contas nº 0608427-70.2018.6.19.0000, por meio do qual suas contas de campanha foram julgadas não prestadas.
Afirma o autor que a sua citação ocorreu por e-mail, fora do período eleitoral (13.02.2019), salientando, ainda, que nessa hipótese a citação não poderia ser realizada por meio de comunicação eletrônica, mas somente pessoalmente, seguindo as disposições do Código de Processo Civil.
Aduz que a probabilidade no direito ora pleiteado estaria demonstrada pelo vício citatório e que o perigo de dano estaria configurado já que a demora no julgamento da lide ensejaria prejuízo irreparável, uma vez que pretende lançar sua candidatura no pleito de 2022 ao cargo de Deputado Federal.
Por tais motivos, requer a concessão de tutela de urgência, a fim de suspender os efeitos do acórdão proferido na Prestação de Contas nº 0608427-70.2018.6.19.0000, de modo a possibilitar a obtenção da certidão de quitação eleitoral, garantindo ao autor o direito de participar do pleito de 2022.
Ao final, pugna pela declaração de nulidade do acórdão que julgou as contas não prestadas, diante do vício citatório.
É o relatório.
Decido.
Consoante entendimento há muito consolidado, hoje estampado no art. 300 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos para que seja concedida a tutela de urgência: a probabilidade de procedência do pedido (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).
Em sede de cognição sumária, vislumbram-se nos autos elementos caracterizadores, à primeira vista, da nulidade da notificação realizada nos autos da Prestação de Contas nº 0608427-70.2018.6.19.0000.

Com efeito, verifica-se que o ato de citação não observou as normas estabelecidas nos arts. 52, §7º, e 101, §4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017; no art. 8º da Resolução nº TSE 23.547/2017; e no art. 26, II, da Resolução TSE nº 23.548/2017, haja vista que a citação, realizada após a data limite para a diplomação dos eleitos, foi enviada para o endereço eletrônico.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspe nº 0604922-71, firmou o entendimento de que, nos processos de prestação de contas, as intimações só podem ser realizadas por meio eletrônico até o final do período eleitoral, ou seja, até a data limite para a diplomação. Ultrapassado esse interregno, devem ser obedecidos os meios estabelecidos no Código de Processo Civil. Colaciona-se a ementa do referido julgado:

"*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 8º, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.547/2017. NULIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PELOS MEIOS PREVISTOS NO CPC /2015. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.*

1. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, as prestações de contas passaram a ostentar natureza jurisdicional, razão pela qual é necessário constituir advogado para o patrocínio do candidato, sob pena de estas serem julgadas não prestadas. Todavia, antes de se concluir pela não prestação das contas, é necessário intimar o candidato para regularizar sua representação processual.

2. Nos termos do art. 8, § 1º, da Res.-TSE nº 23.547/2017, entre o dia 15 de agosto e a data-limite para a diplomação, as citações - e com maior razão as intimações - devem ser encaminhadas para os endereços eletrônicos cadastrados nos registros de candidatura.

3. Ultrapassado o período eleitoral, as intimações devem ser realizadas pelos meios estabelecidos no CPC/2015.

4. Na espécie, realizada a intimação por correio eletrônico após mais de 6 meses do encerramento do prazo regulamentar, deve ser reconhecida a sua nulidade, com o retorno dos autos para novo julgamento.

5. Negado provimento ao agravo interno."

(Recurso Especial Eleitoral nº 060492271, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 174, Data 31/08/2020) (g.n.)

Na mesma linha, os seguintes precedentes desta Corte:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS POR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INTIMAÇÃO POR CORREIO ELETRÔNICO APÓS A DATA LIMITE PARA A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. NULIDADE. CONSEQUENTE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU AS CONTAS NÃO PRESTADAS. ENCAMINHAMENTO À UNIDADE TÉCNICA PARA ANÁLISE DAS CONTAS APRESENTADAS.

(...)

4. No presente caso, o candidato também foi intimado para regularizar sua representação processual após a data limite para a diplomação dos candidatos eleitos no pleito de 2018. Assim, seguindo-se a mesma linha de entendimento do TSE, a intimação deve ser reputada nula, ensejando, por conseguinte, a anulação de todos os atos posteriores que dela dependam, entre eles o acórdão que julgou as contas como não prestadas, conforme disposto no art. 281 do CPC.

5. PROVIMENTO do agravo para reconhecer a nulidade da intimação do candidato para regularizar a representação processual e, consequentemente, a nulidade do acórdão que julgou as contas não prestadas, determinando-se o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria para análise das contas apresentadas.

(TRE-RJ, PetCiv 0606769-11, Acórdão de 22/09/2020, Relator Desembargador Paulo César Viera de Carvalho, Publicação DJE em 25/09/2020)

XXXXXXXXXXXXX

Ação declaratória de nulidade. Querela Nullitatis Insanabilis por vício transrescisório de citação. Candidato que não prestou contas. Eleições 2018.

I. Requerimento de nulidade de acórdão desta Corte que considerou não prestadas as contas do requerente nos autos do processo de prestação de contas n.º 0605447-53.2018.6.19.0000.

II. Vício no ato de citação reconhecido em virtude de ter sido encaminhado ao endereço eletrônico cadastrado pelo candidato no sistema de registro de candidatura após o término do período eleitoral.

III. Recente entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 0604922-71.2018.6.19.0000, de relatoria do Min. Og Fernandes. Precedentes desta Corte.

IV. Procedência do pedido, nos termos do parecer ministerial.

(TRE-RJ, PetCiv 060001718, Relatora Desembargadora Kátia Valverde Junqueira, Publicação DJE em 19/04/2021).

Ademais, no caso em tela, verifica-se que nos autos da Prestação de contas também não houve, posteriormente, a renovação da citação por outros meios.

Pelo exposto, verifica-se a presença da probabilidade de procedência do pedido (*fumus boni iuris*).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, verifica-se de plano a urgência da medida antecipatória pleiteada, porquanto é indubitável a necessidade de quitação eleitoral como condição de elegibilidade a ser preenchida por ocasião do pedido de registro de candidatura, sob pena de o autor ter a sua candidatura natimorta nestas eleições.

Nestes termos, presentes os requisitos autorizativos, DEFIRO a liminar para suspender provisoriamente os efeitos do acórdão que julgou não prestadas as contas de campanha do autor nos autos da PC 0608427- 70.2018.6.19.0000.

Ressalta-se que a obtenção da certidão da quitação eleitoral dependerá da inexistência de outros impedimentos, entre eles a efetiva apresentação das contas pelo autor, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97.

Intime-se.

Comunique-se a zona eleitoral de inscrição do autor.

À Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2022.

AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000001-71.2017.6.19.0027

PROCESSO	: 0000001-71.2017.6.19.0027 RECURSO ELEITORAL (Nova Iguaçu - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	: AMANDA MARQUES DE FREITAS (1959690/RJ)

ADVOGADO : BRUNO CALFAT (1052580/RJ)
ADVOGADO : CAIO TOLEDO BARRADAS TAMEIRAO (220291/RJ)
ADVOGADO : DANIANE MANGIA FURTADO (0021920/DF)
ADVOGADO : PAULO CESAR SALOMAO FILHO (129234/RJ)
ADVOGADO : ROBERTA MARIA RANGEL (10972/DF)
ADVOGADO : RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (211150/RJ)
RECORRENTE : ROGERIO MARTINS LISBOA
ADVOGADO : AMANDA MARQUES DE FREITAS (1959690/RJ)
ADVOGADO : BRUNO CALFAT (1052580/RJ)
ADVOGADO : CAIO TOLEDO BARRADAS TAMEIRAO (220291/RJ)
ADVOGADO : PAULO CESAR SALOMAO FILHO (129234/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (211150/RJ)
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : AMANDA MARQUES DE FREITAS (1959690/RJ)
ADVOGADO : BRUNO CALFAT (1052580/RJ)
ADVOGADO : CAIO TOLEDO BARRADAS TAMEIRAO (220291/RJ)
ADVOGADO : DANIANE MANGIA FURTADO (0021920/DF)
ADVOGADO : PAULO CESAR SALOMAO FILHO (129234/RJ)
ADVOGADO : ROBERTA MARIA RANGEL (10972/DF)
ADVOGADO : RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (211150/RJ)
RECORRIDO : ROGERIO MARTINS LISBOA
ADVOGADO : AMANDA MARQUES DE FREITAS (1959690/RJ)
ADVOGADO : BRUNO CALFAT (1052580/RJ)
ADVOGADO : CAIO TOLEDO BARRADAS TAMEIRAO (220291/RJ)
ADVOGADO : PAULO CESAR SALOMAO FILHO (129234/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (211150/RJ)
RECORRIDO : AMANDA MENDONCA CONSTANT ANTONIO
ADVOGADO : PAULO CESAR SALOMAO FILHO (129234/RJ)
RECORRIDO : EDUARDO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : PAULO CESAR SALOMAO FILHO (129234/RJ)
RECORRIDO : THIAGO COSTA MOURAO
ADVOGADO : PAULO CESAR SALOMAO FILHO (129234/RJ)
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO : ABEL LUMER JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0000001-71.2017.6.19.0027 - Nova Iguaçu - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

RECORRENTE: ROGERIO MARTINS LISBOA, CARLOS ROBERTO FERREIRA, MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Advogados do(a) RECORRENTE: AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ1959690, CAIO TOLEDO BARRADAS TAMEIRAO - RJ220291, BRUNO CALFAT - RJ1052580, RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO - RJ0211150, PAULO CESAR SALOMAO FILHO - RJ0129234
Advogados do(a) RECORRENTE: DANIANE MANGIA FURTADO - DF0021920, ROBERTA MARIA RANGEL - DF10972, AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ1959690, CAIO TOLEDO BARRADAS TAMEIRAO - RJ220291, BRUNO CALFAT - RJ1052580, RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO - RJ0211150, PAULO CESAR SALOMAO FILHO - RJ0129234
Advogado do(a) RECORRENTE:
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL, ROGERIO MARTINS LISBOA, CARLOS ROBERTO FERREIRA, ABEL LUMER JUNIOR, THIAGO COSTA MOURAO, EDUARDO DE CARVALHO PEREIRA, AMANDA MENDONCA CONSTANT ANTONIO
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO CESAR SALOMAO FILHO - RJ0129234, AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ1959690, CAIO TOLEDO BARRADAS TAMEIRAO - RJ220291, BRUNO CALFAT - RJ1052580, RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO - RJ0211150
Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO CESAR SALOMAO FILHO - RJ0129234, DANIANE MANGIA FURTADO - DF0021920, ROBERTA MARIA RANGEL - DF10972, AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ1959690, CAIO TOLEDO BARRADAS TAMEIRAO - RJ220291, BRUNO CALFAT - RJ1052580, RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO - RJ0211150
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO CESAR SALOMAO FILHO - RJ0129234
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO CESAR SALOMAO FILHO - RJ0129234
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO CESAR SALOMAO FILHO - RJ0129234
DESPACHO
Diante da informação ID 29955759, determino o sobrestamento do presente feito até o retorno dos autos suplementares, quando, então, deverá ser providenciada a juntada da sua cópia integral nestes autos.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Relator(a).

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600468-09.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600468-09.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADA	: SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)
INTERESSADO	: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) nº 0600468-09.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB
INTERESSADO: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO
INTERESSADA: SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241
Advogado do(a) INTERESSADO: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241
Advogado do(a) INTERESSADA: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241
DECISÃO
Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas apresentado pelo órgão diretivo estadual do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB), cujas contas relativas ao exercício financeiro de 2018 foram julgadas não prestadas na Prestação de Contas nº 0600240-39.2019.6.19.0000.
Mediante a petição de id. 31124460, o PMB formula pedido de concessão liminar de tutela provisória de urgência objetivando o sobrestamento da tramitação da Suspensão de Órgão Partidário nº 0600242-04.2022.6.19.0000, até que ocorra o julgamento deste feito.
Manifestação da ASCEPA (id. 31137729) reconhecendo que os documentos que instruem o pedido de regularização são aptos para afastar a inércia do prestador, para os fins do disposto no § 3º do art. 54-S da Resolução TSE nº 23.571/2018.
Sendo esse o contexto, fundamento e decido.
A teor do *caput* do art. 54-T da Resolução TSE nº 23.571/2018, "apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta Resolução", sendo certo que "a concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador" (§ 3º do art. 54-S da Resolução TSE nº 23.571/2018; sublinhei).
Em juízo de cognição superficial e provisório típico dos provimentos liminares, e sem embargo do reconhecimento imediato da inequívoca existência de situação configuradora do *periculum in mora*, passa-se a reconhecer, a partir da manifestação do PMB de id. 31129314, plausibilidade jurídica na pretensão inicial deduzida neste processo, considerados os termos da manifestação técnica do órgão contábil.
Como se nota do explícito teor da manifestação técnica do órgão parecerista, "os documentos que instruem o pedido de regularização são aptos para afastar a inércia do prestador", atendendo-se, outrossim, o requisito para a concessão da medida liminar vindicada pelo partido exigido pelo § 3º do art. 54-S da Resolução TSE no 23.571/2018.
O *periculum in mora* é evidente e decorre da proximidade das eleições do corrente ano, como ressaltado pelo requerente.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão da tutela provisória de urgência para sustar a tramitação do processo SuspOP nº 0600242-04.2022.6.19.0000, até o julgamento do presente feito.
Junte-se cópia desta decisão aos autos da SuspOP nº 0600242-04.2022.6.19.0000.
Intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral.

Intime-se o requerente para ciência da decisão e para atender, no prazo de 20 (vinte) dias, ao constante nos itens 17 e 18 do parecer técnico, abaixo reproduzidos:

17. Para prosseguimento do exame técnico, consoante o disposto no art. 58, §1º, V, da Resolução TSE nº

23.604/2019, sugere-se intimar o partido para que apresente:

i) os livros contábeis (Diário e Razão), devidamente autenticados (digitalizados de capa a capa);

ii) os demonstrativos gerados no SPCA, após retificação, com novo número de controle.

18. Para alteração do conteúdo da prestação de contas no SPCA, o partido deverá observar o disposto nos

artigos 31, §1º e 37, ambos da Resolução TSE 23.604/2019.

Após a manifestação do partido ou o decurso do respectivo prazo, retornem os autos à ASCEPA para prosseguimento do exame do requerimento.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2022.

AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601209-35.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0601209-35.2020.6.19.0092 RECURSO ELEITORAL (Araruama - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: GILMAR CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO	: LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE	: JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO	: LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE	: RAFAEL DA SILVA CORREA
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO	: LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE	: SERGIO MURILO LOURENCO DA COSTA
ADVOGADO	: GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO	: LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRIDO	: JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
ADVOGADO : PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ)
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
RECORRIDO : MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO : MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
ADVOGADO : PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ)
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0601209-35.2020.6.19.0092 - Araruama - RIO DE JANEIRO
[Abuso - De Poder Político/Autoridade, Corrupção ou Fraude, Candidatura Fictícia]
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: SERGIO MURILO LOURENCO DA COSTA, JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA, RAFAEL DA SILVA CORREA, GILMAR CONCEICAO DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A, LETICIA DELMINDO RANGEL - RJ185555-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A, LETICIA DELMINDO RANGEL - RJ185555-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A, LETICIA DELMINDO RANGEL - RJ185555-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A, LETICIA DELMINDO RANGEL - RJ185555-A
RECORRIDO: JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA, MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA
Advogados do(a) RECORRIDO: LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, PABLO CORREA DA CRUZ - RJ196863-A, MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528-A, PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
Advogados do(a) RECORRIDO: PABLO CORREA DA CRUZ - RJ196863-A, MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528-A, PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por SERGIO MURILO LOURENÇO DA COSTA, JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA, RAFAEL DA SILVA CORREA, GILMAR DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, inconformados com pretensas contradições e omissões que estariam a macular a decisão de id 3116927, por meio da qual negou-se seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pelos ora embargantes, em razão de sua intempestividade reflexa, decorrente da extemporaneidade dos aclaratórios remotamente opostos pelos réus ainda quando a causa tramitava no Juízo *a quo*, a implicar a preclusão das vias impugnativas recursais ordinárias e excepcionais, segundo sólida construção pretoriana no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

Em suas razões recursais de 31135815, os embargantes revisitam muitas das teses suscitadas em suas anteriores impugnações, na expectativa de reverter o *decisum* que negou seguimento ao apelo especial antes manejado, de modo a que seja permitindo o seu regular processamento e remessa à superior instância, sobrestando-se os feitos da sentença proferida pelo Juízo da 92ª Zona Eleitoral, que julgara parcialmente procedentes os pedidos formulados na AIJE 0601196-36.2020.6.19.0092 e na AIME que ora nos ocupa para declarar nulos todos os votos obtidos para o cargo de vereador pelo Partido Republicanos nas Eleições 2020, cassando o mandato de Sérgio Murilo Lourenço da Costa, vereador eleito no município de Araruama, e os diplomas de Jean Carlos Drumond Silveira Vianna, Rafael da Silva Correa e Gilmar da Conceição dos Santos, habilitados como suplementes para o cargo em questão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, não devem ser conhecidos os declaratórios opostos, ante sua intempestividade, como consequência reflexa da extemporânea oposição dos declaratórios contra a sentença há muito proferida pelo Juízo da 92ª Zona Eleitoral, fato processual que, como salientado no *decisum* embargado, infirmou a idoneidade de toda a cadeia recursal subsequente, inviabilizando o conhecimento das impugnações manejadas pela defesa dos réus nestes autos.

Ainda que assim não fosse, os presentes embargos tampouco poderiam ser conhecidos, em razão do seu manifesto descabimento.

Com efeito, não são cabíveis embargos de declaração da decisão que nega seguimento ao recurso especial, conforme pacífica orientação do Tribunal Superior Eleitoral, plasmada nos seguintes julgados:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. NÃO CONHECIMENTO.1. O agravo regimental consiste, essencialmente, na reiteração da tese de que o protocolo intempestivo do recurso especial se deveu a um problema técnico no certificado digital da advogada. Essa justificativa, contudo, não infirma os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE.2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, quanto à decisão de admissibilidade do recurso especial, não é cabível a oposição de embargos de declaração. Precedentes: AgR-ED-RE-REspe nº 1663-05, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 2.8.2017; AgR-AI nº 62-59/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 26.10.2017; e AgR-AI nº 43-11/BA, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 7.5.2018.3. Na linha da jurisprudência do TSE, "a incidência do princípio da fungibilidade recursal exige a coexistência de circunstâncias de atendimento aos pressupostos recursais intrínsecos, extrínsecos e específicos, entre eles a ausência de erro grosseiro e a tempestividade" (AI nº 305-25/RJ, Rel. Min. Luiz Fux,

DJe de 22.5.2018).4. Inviável a incidência na espécie do princípio da fungibilidade recursal, porquanto configura erro grosseiro a oposição de embargos de declaração contra decisão de admissibilidade do recurso especial.5. Ademais, o agravo regimental não comporta conhecimento, visto que padece de intempestividade reflexa decorrente da inobservância do prazo legal quando da interposição do recurso especial, por conseguinte, inadmitido na origem.5. Mesmo ciente de incompatibilidade entre o certificado digital utilizado e o PJE em tempo hábil para solucionar a questão, a representante legal do agravante acionou o suporte técnico apenas quando já esgotado o prazo para a interposição do apelo.6. Agravo regimental não conhecido".
(Agravo de Instrumento nº 060285867, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 212, Data 04/11/2019)
*****

"AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ELEITORAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANCAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO ATACÁVEL SOMENTE POR AGRAVO. ERRO GROSSEIRO. NEGATIVA MONOCRÁTICA DE SEGUIMENTO. INSURGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O TRÍDUO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.
1. Na espécie, o *decisum* agravado - pelo qual assentei cuidar-se de erro grosseiro a oposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissão de recurso especial na origem - foi publicado no diário oficial em 3.2.2016, e a petição recursal foi protocolizada apenas no dia 11.2.2016, após o tríduo legal, a revelar, assim, a intempestividade do agravo regimental.
2. A alegação de que houve indisponibilidade do serviço de peticionamento eletrônico não afasta a conclusão de intempestividade, haja vista que, na espécie, a petição do agravo regimental foi transmitida por fac-símile, meio em relação ao qual não foi relatado qualquer problema de ordem técnica.
3. Agravo regimental não conhecido".
(RESPE- Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38058 - URUAÇU - GO Acórdão de 14/04/2016 Relator(a) Min. Luciana Lóssio Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09 /05/2016)
*****

"Eleições 2012. Prestação de contas. Agravo de instrumento. Intempestividade. Oposição de embargos declaratórios contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Descabimento.
1. É inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o agravo é o único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, de modo que a eventual oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo recursal.
3. Intempestividade do agravo previsto no art. 279 do Código Eleitoral, pois interposto após o tríduo legal.
Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgR-AI nº 8161 - João Monlevade/MG, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE, Tomo 153, Data 19/08/2014; destaquei.)
*****

"ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos ao despacho de inadmissibilidade não interromperam o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis.

2. O agravo é o único recurso admitido contra a decisão que nega processamento ao recurso especial.

3. A teor do art. 44 da Res.-TSE nº 23.217/2010 c/c art. 30, § 6º da Lei nº 9.504/97, das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem contas de candidato, partido político e de comitês financeiros, o recurso cabível é efetivamente o especial.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgR-AI nº 1176065 - São Paulo/SP, Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE, Tomo 056, Data 22/3/2013, Página 24-25; destaquei.) (g.n.)

Como bem ilustram os julgados acima colacionados, a situação sequer permite a incidência do princípio da fungibilidade, como consectário lógico da instrumentalidade das formas, a ensejar o regular processamento do recurso equivocadamente utilizado como se fora o correto, uma vez que a incidência do princípio em comento somente está autorizada quando a situação fático-jurídica subjacente envolver dúvida razoável quanto ao recurso cabível, o erro na escolha do meio de impugnação não se revelar grosseiro e, por fim, não se tenha por materializada a preclusão temporal, considerando os requisitos próprios do recurso correto.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos, em razão do seu manifesto descabimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(1327) Nº 0600195-75.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600195-75.2021.6.19.0255 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Carapebus - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
EMBARGADA	: LEANDRO DRUMOND ESTEVES
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
EMBARGADA	: LUIZ VICTOR CORDEIRO COUTINHO
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
EMBARGADA	: COLIGAÇÃO PROGRESSO COM COMPROMISSO SOCIAL
EMBARGANTE	: BERNARD TAVARES DIDIMO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)
ADVOGADO	: JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO (146941/RJ)
ADVOGADO	: LAIS MELLO BELIENE (225811/RJ)
EMBARGANTE	: MARCELO BORGES MARTINS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)
ADVOGADO	: JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO (146941/RJ)
ADVOGADO	: LAIS MELLO BELIENE (225811/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (1327) - 0600195-75.2021.6.19.0255 - Carapebus - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral TIAGO SANTOS SILVA
EMBARGANTES: BERNARD TAVARES DIDIMO, MARCELO BORGES MARTINS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO - RJ146941, LAIS MELLO BELIENE - RJ225811, CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480-A
EMBARGADOS(AS): LEANDRO DRUMOND ESTEVES, LUIZ VICTOR CORDEIRO COUTINHO, COLIGAÇÃO PROGRESSO COM COMPROMISSO SOCIAL
Advogado do(a) EMBARGADA: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423-A
EMENTA
ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR DE CARAPEBUS. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
1. Versando o processo causa de pedir relacionada à prática de propaganda eleitoral irregular, o prazo próprio e específico de 1 (um) dia previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 deve ser observado em toda a cadeira recursal ordinária. Jurisprudência do TSE.
2. Regra genérica do art. 275 do Código Eleitoral, que contempla o prazo de 3 (três) dias para a oposição dos embargos de declaração, que cede espaço à aplicação da regra especial estabelecida no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições. Precedentes do TSE.
3. O acórdão embargado foi publicado no DJERJ em 20/07/2022, tendo o prazo recursal de 1 (um) dia iniciado e terminado no dia útil imediatamente subsequente, 21/07/2022, na forma do art. 224 do CPC c/c o art. 7º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.478/2016. Recurso integrativo em questão apresentado apenas em 25/07/2022, quatro dias após o término do prazo recursal, padecendo de manifesta e inequívoca extemporaneidade.
4. Embargos de declaração NÃO CONHECIDOS, por intempestivos.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos por Bernard Tavares Didimo e Marcelo Borges Martins (ID 31128153) em face de acórdão emanado deste egrégio Plenário que não conheceu do seu recurso eleitoral por intempestividade reflexa (ID 31123772).
Em suas razões recursais (ID 31128153), os embargantes alegam que o acórdão embargado padece do vício de omissão no tocante à "análise da possibilidade jurídica decorrente do artigo 10 do Código de Processo Civil", uma vez que "a matéria veiculada na petição do ID 31120611 representa o contraditório dos Recorrentes à decisão monocrática que suscitou o tema da INTEMPESTIVIDADE REFLEXA em sede recursal". Acrescentam que o aresto não se pronunciou acerca "da possibilidade jurídica de o Tribunal, EX OFFICIO, anular multas impostas sob violação expressa de lei, seja em sede de representação, seja em sede de ações autônomas do Juiz da Fiscalização". Por fim, requerem o "saneamento das omissões apontadas" e a aplicação de "efeito modificativo em caso de reparação positiva do vício apontado".
É o relatório.
VOTO

Na origem, cuida-se de representação versando causa de pedir concernente à propaganda eleitoral irregular, de modo que o prazo legal de 1 (um) dia do § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 deve ser observado em toda a cadeira recursal ordinária, inclusive na oposição de embargos de declaração.

Outrossim, o acórdão embargado foi publicado no DJERJ, edição nº 201, páginas 67/71, em 20/07/2022, quarta-feira, conforme certificado pela Secretaria Judiciária no ID 31125393. Logo, o prazo recursal de 1 (um) dia teve início e fim no dia útil imediatamente subsequente, 21/07/2022, quinta-feira, na forma do art. 224 do CPC c/c o art. 7º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Sucede que os presentes embargos de declaração somente foram apresentados em 25/07/2022, segunda-feira, quatro dias após o término do respectivo prazo recursal, de forma que o recurso integrativo padece de manifesta e inequívoca intempestividade e não deve ser conhecido.

A propósito, destaca-se da jurisprudência pacífica do C. TSE:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRAZO RECURSAL. 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DERRAME DE SANTINHOS. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 24/TSE. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA NÃO DEMONSTRADA. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...).

6. O prazo de 24 (vinte e quatro) horas para interpor recurso contra decisões proferidas em sede de representação por propaganda eleitoral irregular (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97) se aplica aos embargos de declaração, não se exigindo que o julgamento da representação ocorra durante o período eleitoral. Precedentes.

7. A inobservância do prazo recursal de 24 (vinte e quatro) horas previsto na legislação eleitoral acarreta a intempestividade reflexa dos recursos especiais e respectivos agravos.

(...)."

(AgR-AI nº 0000386-05.2016.6.09.0036/GO, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 30/06/2020) (grifei).

Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada do C. TSE, a regra genérica do art. 275 do Código Eleitoral, que estabelece o prazo de 3 (três) dias para a interposição dos embargos de declaração, cede espaço à aplicação da norma específica do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE AFRONTA À LEI (ARTIGO 275, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. ENTENDIMENTO DO TSE ACERCA DA APLICAÇÃO DO PRAZO DE 24 HORAS PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL (LEI Nº 9.504/97). DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte sedimentou orientação de que é de 24 horas o prazo para oposição de embargos de declaração ao acórdão de tribunal regional eleitoral proferido em sede de representação eleitoral fundada na Lei nº 9.504/97, não fazendo distinção em relação à eleição municipal ou federal.

2 - O preceito inscrito no artigo 275, § 1º, do Código Eleitoral, que estipula prazo de três dias para oposição dos embargos, deve dar lugar à regra específica prevista no artigo 96, § 8º, da Lei n° 9.504/97, relativamente à matéria por ela disciplinada.

3 - Considerando a orientação prevalente nesta Corte acerca da aplicação do prazo de 24 horas para oposição dos declaratórios em representação com fundamento na Lei nº 9.504/97, fica superada a divergência jurisprudencial.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento."
(Recurso Especial Eleitoral nº 35605, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE de 10/08/2010) (realcei).
Na esteira da fundamentação encimada, e à luz da jurisprudência do C. TSE, não tendo sido observado o pressuposto recursal extrínseco da tempestividade, voto pelo NÃO CONHECIMENTO dos embargos de declaração opostos por Bernard Tavares Didimo e Marcelo Borges Martins.
É como voto.
Rio de Janeiro, 02/08/2022
Desembargador TIAGO SANTOS SILVA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600040-15.2022.6.19.0004

PROCESSO	: 0600040-15.2022.6.19.0004 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
RECORRENTE	: JACKELINE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600040-15.2022.6.19.0004 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
RECORRENTE: JACKELINE FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogados da RECORRENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, DANIEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - RJ163797, JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD
Advogados do INTERESSADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INSERÇÃO EM LISTA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO.
I. Em caso de desídia ou má-fé dos partidos políticos na submissão das relações de filiados, é possível aos prejudicados requererem anotação de seus nomes em lista especial, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95 e art. 11, § 2º da Res. TSE nº 23.596/2019.
II. Inobservância, todavia, do prazo fixado na Portaria TSE nº 400/2022, que aprovou cronograma para processamento das listas especiais para inclusão de filiados prejudicados na relação dos partidos políticos.

III. Pedido feito após 20/05/2022, último dia para os eleitores prejudicados requererem, diretamente ao juiz da Zona Eleitoral, a intimação do partido para inclusão de seus nomes nas relações especiais para fins de processamento, o que impõe a manutenção da sentença, pelo seu indeferimento.
IV. Desprovimento do recurso.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Eleitoral (id 31120249) interposto por JACKELINE FERREIRA DO NASCIMENTO contra sentença proferida pelo Juízo da 004ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro (id 31120239), complementada pela decisão de id 31120244, que *indeferiu* o seu pedido de inclusão em lista especial de filiados junto ao Partido Social Democrático - PSD.
O *decisum* atacado assinalou que a demanda foi postulada posteriormente ao prazo fixado em cronograma de lista especial, estabelecido pelo TSE, havendo descuido da requerente ao apresentar a petição após o termo final firmado.
Em suas razões recursais, relata a eleitora que, ao tomar ciência de não ter tido seu nome incluído na lista de filiados, por desídia partidária, buscou a Justiça Eleitoral para o reconhecimento de seu vínculo junto ao PSD.
Sustenta que se inscreveu na referida legenda em 28/03/2022, comprovando tal fato através da juntada da ficha de filiação, declaração de próprio punho prestada pela requerente e fotos registrando o ato, à época.
Aduz que, de acordo com a Portaria TSE n.º 400/22, o período para inclusão de filiados em listagem especial ainda não se encerrou e a agremiação partidária, reconhecendo sua desídia, realizou por conta própria a filiação da eleitora, dentro do prazo estabelecido.
Assevera que o pedido encontra-se fundamentado no que prevê o artigo 19, §2º, da Lei nº 9.096 /95 e artigo 11, §2º da Resolução TSE nº 23.596/2019.
Pugna, assim, pelo provimento do recurso, para que se reforme a sentença e seja deferida sua filiação em listagem especial ao PSD.
Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo *desprovimento* do recurso, em razão da intempestividade do requerimento, formulado em 26/05/22, após o prazo de 20/05/22 estabelecido na Portaria TSE nº 400/22 (id 31124130).
É o relatório.
VOTO
Inicialmente, verifica-se que o mérito se cinge à autorização de inserção da filiação partidária da recorrente, com data de 28/03/2022, em lista especial do Partido Social Democrático - PSD, situação que estaria prejudicada, diante da aparente intempestividade do requerimento em debate.
O pleito em questão encontra-se regulamentado no art. 19, §2°, da Lei n° 9.096/95 e art. 11, §2°, da Res. TSE n° 23.596/19, que estabelecem como requisitos autorizadores para o processamento de listagem especial a existência de desídia ou má-fé do partido, ao deixar de incluir determinado filiado em sua relação ordinária.
Vide os dispositivos pertinentes:
Lei 9.096/95
Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a

relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

(...)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

Res. TSE n° 23.596/19

Art. 11. (...)

(...)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

(Grifos nossos)

O referido procedimento, conforme se vê, corre no âmbito das Zonas Eleitorais e possui prazo próprio, em datas a serem definidas pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, consoante preceitua o art. 38 da Res. TSE nº 23.596/19.

Assim é que foi expedida a Portaria TSE nº 400, em 27 de abril de 2022, que aprovou o cronograma para processamento das listas especiais de filiados, estabelecendo o dia 20/05/2022 como termo final para os eleitores prejudicados requererem, diretamente ao juiz da Zona Eleitoral, a intimação do partido para inclusão de seus nomes nas relações especiais para fins de processamento.

Na espécie, constata-se que a recorrente ajuizou a demanda no primeiro grau em 26/05/2022 (id 31120225), sendo que o prazo final estipulado no cronograma mencionado, para requerimento, encerrou-se em 20/05/2022, consoante acima mencionado.

Como bem destacou o juízo *a quo* (id 31120244), de acordo com a Portaria TSE nº 400/2022, o dia 31/05/2022 é a data limite para os partidos inserirem no FILIA os dados daqueles filiados que apresentaram requerimento à Zona Eleitoral até o dia 20/05/2022, não sendo a hipótese dos autos, levando-se em consideração que a exordial foi ajuizada em 26/05/2022.

Assim, a inobservância do interregno para instaurar o procedimento de listagem especial deve ensejar a improcedência do pedido, sob pena de a Justiça Eleitoral avalizar a postergação de direitos de forma ilimitada, possibilitando, inclusive, eventuais burlas ao sistema.

Nesse sentido, confira-se jurisprudências de outros Regionais, referentes à eleições anteriores, aplicadas *mutatis mutandis*, senão vejamos:

Recursos Eleitorais. Filiação Partidária. Inclusão em lista especial.

1. Decisão judicial que indeferiu o pedido de inclusão de filiado em lista especial.

2. Requerimento de inclusão em lista especial do PROS.

3. Requerimento ao Juízo zonal apenas em 25/06/2020, após o prazo previsto na Portaria TSE 357 /2020 para inclusão na lista especial, encerrado em 16/06/2020.

4. Desprovimento dos recursos nos termos do parecer Ministerial.

(TRE/RJ - RE nº 060016448, Relator Des. Gustavo Alves Pinto Teixeira, DJE 11/11/2020. Grifo nosso)

****

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DE NOME EM LISTA ESPECIAL DE FILIADOS.

Decisum monocrático que indeferiu o pedido e determinou a inclusão na próxima lista ordinária.

Pedido de lista especial formulado em 02.07.2020, após o decurso do prazo previsto no cronograma para o processamento das relações especiais.

Intempestividade da pretensão bem reconhecida em primeiro grau - Portaria TSE/SGI nº 357, de 2 de junho de 2020, que estabeleceu cronograma de processamento de relações especiais do mês de junho de 2020, já levando em consideração os efeitos da pandemia do COVID-19.
RECURSO IMPROVIDO.
(TRE-SP. RE nº 060005114. Relator: Min. Afonso Celso da Silva, DJe 20/08/2020. Grifo nosso.)
****
EMENTA - RECURSO ELEITORAL - LISTA ESPECIAL - ART. 19, § 2º DA LEI Nº 9.096/95 - PEDIDO INTEMPESTIVO - PROVIMENTO Nº 9/16 CGE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO ALI FIXADO, SOB PENA DE DECADÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Em caso de desídia ou má-fé das agremiações partidárias no envio das listas de filiados, é possível aos filiados preteridos requerem a anotação de seus nomes em listas especial, nos termos do § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95.
2.Deve ser observado o prazo fixado no Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral CGE nº 9/2016, para inclusão na lista especial.
3.O pedido feito após o dia 02/06/2016 impõe o reconhecimento da decadência, com a extinção do processo com resolução do mérito.
4.Recurso conhecido e desprovido.
(TRE-PR. RE nº 20833. Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, DJe 19/09/2016. Grifo nosso)
Portanto, não há outra razão senão a de inadmitir o requerimento de inclusão em lista especial, assim como o reconhecimento da respectiva filiação.
Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso eleitoral.
Rio de Janeiro, 27/07/2022
Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600675-08.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600675-08.2022.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELIZABETH AZEREDO DUARTE SILVA
ADVOGADO	: ELIZABETH AZEREDO DUARTE SILVA (058783/RJ)
REQUERIDO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600675-08.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Eleições - Eleição Proporcional, Requerimento]
RELATORA: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
REQUERENTE: ELIZABETH AZEREDO DUARTE SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETH AZEREDO DUARTE SILVA - RJ058783
REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
DECISÃO
Trata-se de requerimento com pedido de tutela de urgência formulado por Elizabeth Azeredo Duarte Silva, em face do Partido dos Trabalhadores, no Município do Rio de Janeiro.

Alega a requerente que, em 23 de fevereiro de 2022, procedeu à sua inscrição de pré-candidata para o cargo de Deputada Estadual relativo às eleições 2022, junto ao Partido dos Trabalhadores.
Destaca que, após agendamento pela Secretaria das Mulheres do PT, participou de sessão de fotos no dia 08 de junho de 2022, no prédio da CUT no Rio de Janeiro e da gravação de um vídeo, em Botafogo, no dia 06 de julho de 2022.
Informa que no dia 26 de julho a Secretaria das Mulheres do PT lhe enviou fotografia, "em forma de propaganda", tirada em 08 de junho da requerente, contendo os nomes do Lula, Freixo e André Ceciliano e o mencionado vídeo.
Por esse motivo, aduz que a agremiação lhe gerou a expectativa de que seria candidata ao cargo de Deputada Estadual nas eleições vindouras.
Esclarece que no dia 27 de julho foi comunicada, por funcionária da agremiação, de que a sua candidatura não havia sido aprovada, o que ocasionou inconformismo.
Assim, pugna pela concessão de tutela de urgência para que o Partido dos Trabalhadores proceda ao seu registro de candidatura, no prazo legal, sob pena de pagamento de multa e, alternativamente, que seja realizado o registro caso o requerido não o faça.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Trata-se de requerimento com pedido de tutela de urgência que pretende, em sede de liminar, o registro de candidatura da pré-candidata Elizabeth Azeredo Duarte Silva.
No presente caso concreto, a requerente comprovou pelo documento ID 31134066, a inscrição como pré-candidata, pelo Partido dos Trabalhadores para as eleições 2022, bem como o convite realizado pela agremiação partidária, para gravação de vídeo, em 01 de julho de 2022, por mensagem enviada pelo aplicativo *whatsapp* (ID 31134056).
Também juntou aos autos mensagem com o encaminhamento do material produzido pela Secretaria de Mulheres do PT-RJ, abrangendo o referido vídeo e fotos da requerente com menção aos então pré candidatos aos cargos de Presidente (Lula), Governador do Estado do Rio de Janeiro (Freixo) e Senador (André Ceciliano), conforme prints de whatsapp ids 31134056 e 3114057. As referidas fotografias constam em ID 31134046 e ID 31134046.
É cediço que, a princípio, a participação no processo eleitoral é direito subjetivo de todos os filiados a partidos políticos. Porém, frequentemente, o número de interessados é superior às vagas a serem preenchidas, de modo que a autonomia partidária, estatuída no art. 17, §1º da Constituição Federal garante, às agremiações, a escolha dos candidatos que participarão do certame eleitoral.
Mais especificamente, no âmbito do Direito Eleitoral, a Lei nº 9.504/97 preconiza que o Partido estabelece, em seu Estatuto, as normas relacionadas à escolha dos candidatos, privilegiando o princípio da autonomia partidária, insculpido no art. 17, §1 º da Constituição Federal.
Dessa forma, conforme ensina Rodrigo López Zílio (7ª ed, p. 353), *"é o partido político quem define as normas regulamentadores para a deliberação da escolha dos candidatos, bem como da formação das coligações."*
No caso dos autos, os documentos de ID 31134060 e ID 31134061 comprovam que o Partido dos Trabalhadores enviou mensagem pelo aplicativo *whatsapp*, no dia 27 de julho de 2022, para a requerente, comunicando-lhe que não seria candidata. Confira-se:
"*Nossa chapa teve um grande número de inscritos e inscritas, mas a redução no número de cadeiras com a entrada do PT na federação com PV e PC do B não nos oportunizou garantir na chapa todos aqueles e aquelas que escolheram o Partido dos Trabalhadores e das Trabalhadoras para representar a defesa da democracia e suas pautas.*
Posto isso, infelizmente, não será nesta ocasião que você poderá representar o Partido como candidata e candidata."

Com efeito, a leitura do trecho supracitado evidencia que a decisão tomada pela Grei, ao preterir a candidatura da requerente, está dentro dos limites da autonomia partidária, garantida constitucionalmente.

Demais disso, o prazo para realização das convenções partidárias para deliberação acerca da escolha dos candidatos é determinado pela Lei nº 9.504/97. Confira-se:

"*Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação."*

José Jairo Gomes (18ª ed, p. 388), define convenção como *"a instância máxima de deliberação do partido político. Consubstanciam-se na reunião ou assembleia formada pelos filiados denominados convencionais - e tem entre suas finalidades a de escolher os candidatos que disputarão as eleições e decidir sobre a formação de coligações com outras agremiações."*

Outrossim, v*erifica-se que* a finalidade da convenção é assegurar que as agremiações partidárias, de modo transparente e democrático, escolham, dentre os filiados que possuam interesse em concorrer a um cargo eletivo, aqueles que irão ser, oficialmente, os candidatos.

Nessa toada, é imprescindível, para a participação no certame eleitoral, que o nome do pretenso candidato tenha sido escolhido em convenção, devendo consta em ata, cuja cópia deverá instruir o pedido de registro de candidatura. Confira-se:

"*Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.*

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º."

Esse é o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:

"AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ESCOLHA DE CANDIDATO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCABIMENTO. DECLARAÇÃO. NULIDADE. ATO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum *agravado, confirmou-se aresto unânime do TRE/PB em que se manteve o indeferimento do registro de candidatura da agravante ao cargo de vereador de Damião/PB nas Eleições 2020 por não se comprovar sua escolha em convenção.*

2. Como regra, a escolha dos candidatos pelos partidos políticos deve ser feita em convenção, nos termos do art. 8º da Lei 9.504/97, e a ata respectiva deve instruir o requerimento de registro de candidatura (art. 11, § 1º, I, da mesma norma).

3. A tese reiterada no agravo limita-se à suposta nulidade da sentença em que se indeferiu o registro, ao argumento de que a agravante não fora intimada para se pronunciar sobre a petição na qual se noticiou a ausência de escolha em convenção.

4. O TRE/PB consignou que a agravante, 'em 18.09.2020, ingressou com impugnação à convenção com pedido de tutela de urgência, arguindo a nulidade da convenção partidária do PTB de Damião (Processo n. 0600100-07.2020.6.15.0024) e requerendo a procedência do pedido para que fosse reconhecida a sua candidatura [...]. Considerando que não havia qualquer vício ou ilegalidade contra a referida convenção e diante do princípio da autonomia partidária, o MM. Juiz julgou improcedente o pedido vindo a decisão transitar em julgado em 6/10/2020'.

5. Ademais, conforme a moldura fática do acórdão regional, o decisum *em que deferido o DRAP já transitou em julgado, operando-se, portanto, a preclusão máxima.6. Considerando que, de acordo*

com o princípio da instrumentalidade das formas, o pronunciamento da nulidade de ato processual requer que se demonstre efetivamente o prejuízo sofrido, descabe restituir prazo para que a parte se manifeste sobre a petição da grei.
7. Agravo interno a que se nega provimento."
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060026809, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2020)
Na espécie, verifica-se que o prazo conferido às legendas para a realização das convenções ainda está em curso, nos termos do já citado art. 8º da Lei n.º 9.504/97, bem como da resolução que trata do calendário eleitoral de 2022, a Resolução TSE n.º 23.674/2021, que dispõe:
"*5 de agosto - sexta-feira*
1. Último dia para a realização de convenções pelos partidos políticos e pelas federações destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatas e candidatos a presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal e deputado estadual e distrital (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 6º)."
Ademais, compulsando-se os presentes autos, nota-se que sequer há informação relacionada à realização ou não de convenção pelo Partido dos Trabalhadores, sem que haja deliberação oficial sobre a escolha dos candidatos ao cargo de Deputado Estadual.
Ainda que a deliberação seja no sentido apontado na mensagem enviada pela funcionária do partido, trata-se de matéria *interna corporis*, relativa à autonomia partidária, não cabendo a esta Justiça Especializada determinar, em sede de juízo de cognição sumário, que a agremiação escolha determinada pré-candidata em convenção.
Na mesma linha, cito precedente do TRE/SP:
"Mandado de segurança. Impetrante que teve nome suprimido da lista de indicados a candidatos na convenção estadual do partido.Ilegalidade. Descabimento. *Não cabe à Justiça Eleitoral examinar os critérios pelos quais os partidos e coligações escolhem seus candidatos para a disputa eleitoral. Matéria `interna corporis , decorrente da autonomia partidária. Exegese do artigo 17, § 1º, da Constituição Federal.* Ausência de direito líquido e certo. Reconhecimento. Precedentes. Segurança denegada."
(MANDADO DE SEGURANÇA nº 060165851, Acórdão de , Relator(a) Des. Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 17/09/2018)
Nessas condições, tendo em vista que, a princípio, a matéria tratada nos autos refere-se à questões internas do partido político e que sequer há notícia de que tenha sido realizada a convenção do Partido dos Trabalhadores para definição dos candidatos ao cargo de Deputado Estadual, não se verifica, da análise perfunctória dos elementos coligidos aos autos, a plausibilidade jurídica do direito invocado.
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.
Publique-se.
Intime-se a agremiação partidária para, querendo, se manifestar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 218, §1º do CPC.
Após, à d. Procuradoria Regional Eleitoral.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
Desembargadora Eleitoral Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0607012-52.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0607012-52.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 GLAUCE KELLY FREITAS FERNANDES SAMIA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (-179744/RJ)
EXECUTADO	: GLAUCE KELLY FREITAS FERNANDES SAMIA
ADVOGADO	: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (-179744/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral
Processo nº 0607012-52.2018.6.19.0000
Relator: Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 GLAUCE KELLY FREITAS FERNANDES SAMIA DEPUTADO FEDERAL, GLAUCE KELLY FREITAS FERNANDES SAMIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - RJ-179744
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - RJ-179744
DECISÃO
Trata-se, originariamente, de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, da outrora candidata ao cargo de Deputado Federal, Glauce Kelly Freitas Fernandes Samia.
As contas de campanha foram julgadas desaprovadas, restando consignado no decisum (ID 8807709) a necessidade de a ex-candidata devolver ao Tesouro Nacional recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
Certidão de trânsito em julgado da decisão lançada no ID 9083559.
Diante da inércia da parte em promover o pagamento voluntário do débito em questão, no prazo fixado, foram os autos encaminhados à Advocacia-Geral da União que, em petição de ID 9454909, pugnou pela deflagração da fase de cumprimento de sentença, com vistas à satisfação do referido crédito.
Intimada, quedou-se inerte, razão pela qual foi determinada a penhora via Sisbajud (ID 10228709), tal como solicitado pela exequente no ID 10147509.
Realizada a penhora (ID 10929359), restou bloqueado montante inferior ao devido. Entretanto, diante da impenhorabilidade de parte dos valores (art. 833, inciso IV, do CPC), foi determinado o desbloqueio parcial (ID 10943959).
No ID 10883259, a executada requereu o parcelamento do débito remanescente, mas quedou-se inerte quanto à proposta apresentada pela exequente na petição de ID 11212459, razão pela qual foi determinada nova penhora (ID 12007759).
Apesar de realizada nova constrição (ID 12692859), foi determinado o desbloqueio integral (ID 12519859), devido a apresentação pela executada dos comprovantes das duas primeiras parcelas (IDs 12085659 e 12686409).
A executada promoveu o pagamento de apenas 12 de 30 parcelas devidas (IDs 26368459, 26368509, 26368559, 26368609, 26368709, 26368859, 26368909 26368959, 26369009, 26369059, 27978859 e 27978909). Por tal motivo, foi determinada a realização de penhora online na modalidade "teimosinha" referente ao montante remanescente do débito (ID 31021219).

Todavia, devido o montante bloqueado ser maior que o total do débito, foi determinado o desbloqueio da quantia excedente (ID 31042168).
Intimada, a executada não se manifestou sobre o montante penhorado via SISBAJUD, tendo sido deferido o pedido de conversão em renda do valor total bloqueado de R$ 8.711,27 formulado pela União (ID 31054688).
Convertido o valor pela Caixa Econômica Federal (ID 31096111), a exequente reconhece que houve a satisfação integral do débito (ID 31131547).
É o relatório. Decido.
Tendo em vista a quitação integral do débito, declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Dê-se ciência à exequente e à ASCEPA.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador João Ziraldo Maia
Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600048-37.2019.6.00.0000

PROCESSO	: 0600048-37.2019.6.00.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
EXECUTADA	: THAIS DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: ELEICAO 2018 THAIS DE SOUZA FERREIRA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: Procurador Geral Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0600048-37.2019.6.00.0000
RELATOR(A): ANDRE CORTES VIEIRA LOPES
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADA: THAIS DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADA: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
DESPACHO
Tendo em vista o parcelamento do débito e o requerimento da exequente (id. 31124971), determino a suspensão do processo pelo prazo do parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC.
Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2022.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(1327) Nº 0601578-44.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601578-44.2020.6.19.0184 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Rio das Ostras - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
EMBARGADA	: MARCO ANTONIO DE PAIVA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
EMBARGADO	: título eleitoral
EMBARGANTE	: MICHELLE TELES DEVELLARD
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (1327) - 0601578-44.2020.6.19.0184 - Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
EMBARGANTE: MICHELLE TELES DEVELLARD
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669, MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240
EMBARGADO: MARCO ANTONIO DE PAIVA
Advogados do(a) EMBARGADA: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579-A, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647-A, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564-A, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584-A, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345-A, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952-A, THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. VEDAÇÃO DE PROPAGANDA EM BEM DE USO COMUM. ART. 37, §1º E §4º DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES ALEGADAS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.
1. A embargante aponta a existência de suposta omissão no acórdão, visto que não teria sido apreciada a alegação recursal referente à ausência de notificação prévia para retirada da propaganda eleitoral supostamente irregular, sem a qual entende que não há que se falar em

aplicação de multa. Sustenta, ainda, que teria havido omissão quanto à violação à liberdade de manifestação do pensamento, ao princípio da legalidade e ao livre debate público, expressão direta do direito ao sufrágio.

2. Omissão não verificada. Consta expressamente no acórdão que o fato da recorrente ter sido citada e intimada para retirar as publicações na rede social *facebook*, cumprindo a decisão, não afasta a incidência da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, visto que a condenação ao pagamento de multa está relacionada à prática de propaganda eleitoral em bens de uso comum, especificamente em feiras livres, e não à publicações de fotografias de tais atos em redes sociais.

3. Ademais, o afastamento da multa por ausência de notificação prévia para retirada da propaganda não foi alegada no recurso eleitoral original, o que corresponde à inovação recursal indevida em sede de embargos, insuscetível de conhecimento diante da ocorrência da preclusão. Precedentes do TSE.

4. Restou claro no acórdão que a então candidata circulou, acompanhada de colaboradores, em feira livre, abordando eleitores, portanto materiais de campanha, e que o TSE e esta Corte entendem, de forma pacífica, que as feiras livres correspondem a bens de uso comum, onde a realização de propaganda eleitoral é vedada. Ausência de violação à liberdade de locomoção, de manifestação de pensamento ou de debater ideias publicamente demonstrada no acórdão. Inexistência de obrigatoriedade do julgador de rebater todos os argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente a apresentação dos fundamentos utilizados para embasar a decisão.

5. Mera tentativa de rediscussão da matéria. Inconformismo dos embargantes quanto ao posicionamento adotado pelo Tribunal. Inadequação da via eleita para reforma da decisão.

6. Desprovimento dos embargos de declaração.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MICHELLE TELES DEVELLARD do acórdão de ID 31126712, fl. 46, em que esta Corte Regional deu parcial provimento ao recurso interposto pela embargante para reafirmar o julgamento pela procedência do pedido contido em representação por propaganda irregular ajuizada em face da mesma por MARCO ANTÔNIO DE PAIVA, com fulcro no art. 37, §1º, da Lei 9.504/1997 e reduzir a multa aplicada ao mínimo legal, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sustenta a embargante que haveria omissão no acórdão impugnado, visto que não teria sido apreciada a alegação de ausência de prévia notificação para a retirada da propaganda supostamente irregular. Segundo a recorrente, diante da ausência de tal notificação, não poderia ser aplicada a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei n.º 9.504/1997.

Destaca, ainda, que teria ocorrido violação às *"normas legais e constitucionais que consolidam a liberdade como regra e o livre debate de ideias como princípio em nosso ordenamento jurídico"*, notadamente à liberdade de manifestação de pensamento (art. 5º, inciso IV, da Constituição da República), ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição da República) e ao livre debate público, com exposição de plataformas políticas e debate de ideias, expressão do direito ao sufrágio (art. 14 da Constituição da República), para fins de prequestionamento.

Pontua que as fotografias constantes nos autos demonstrariam apenas que a candidata, em exercício regular do direito de livre circulação em via pública e de se expressar em ambiente democrático, circularia pelo logradouro público e realizaria contato direto com a população, nos

moldes dos arts. 38, 39 e 41 da Lei n.º 9.504/1997, em algumas ocasiões portando bandeiras e adesivos, itens permitidos na forma do art. 18 da Resolução 23.610/2019.

Assim, assevera que não incorreu em qualquer conduta vedada, sem qualquer afronta ao disposto no art. 37, *caput* e § 4º da Lei n.º 9.504/1997. Nessa linha, pugna pelo provimento dos embargos de declaração, para superar as supostas omissões e prequestionar, na forma do Enunciado n.º 72 da Súmula do TSE, os dispositivos supracitados.

VOTO

O presente recurso deve ser conhecido, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, verifica-se que esta Corte Regional, no acórdão ora impugnado, analisou, de forma exaustiva, clara e suficiente, todos os pontos e questões expostos no recurso eleitoral interposto, em obediência ao princípio do livre convencimento motivado previsto pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

A embargante aponta a existência de suposta omissão no acórdão embargado, visto que não teria sido apreciada a alegação recursal referente à ausência de notificação prévia para retirada da propaganda eleitoral supostamente irregular, sem a qual entende que não há que se falar em aplicação de multa, na forma do art. 37, § 1º, da Lei n.º 9.504/1997.

Ademais, sustenta que teria havido violação à liberdade de manifestação do pensamento, ao princípio da legalidade e ao livre debate público, expressão direta do direito ao sufrágio previsto no art. 14 da Constituição da República. Isso porque, segundo a embargante, as fotografias constantes nos autos somente demonstrariam que a então candidata exercia seu direito de circular livremente por logradouro público e realizar contato direto com a população, portando em algumas ocasiões bandeiras e adesivos, itens permitidos pela legislação eleitoral.

Não lhe assiste razão.

Da leitura do acórdão recorrido, é possível observar que as questões foram minudentemente analisadas por esta Corte, tendo sido constatado que a recorrente fora citada e intimada para retirar as publicações na rede social *facebook*, tendo cumprido a determinação, o que não afasta a incidência da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, como assinalado no *decisum*.

Como expressamente mencionado no acórdão, a condenação ao pagamento de multa estabelecida na sentença está relacionada à prática de propaganda eleitoral em bens de uso comum, especificamente em feiras livres, e não à publicações de fotografias de tais atos, em perfis de redes sociais.

Vale assinalar que a alegação, formulada no recurso eleitoral interposto pela ora embargante em ID 31090683, fl. 26, e devidamente apreciada no acórdão era a de que não foi notificada previamente para retirada da propaganda irregular, mas citada e intimada para cumprir decisão liminar determinando a retirada das publicações em redes sociais. Assim, tendo conhecimento da decisão liminar, cumpriu a decisão e excluiu as referidas postagens. Cabe transcrever o capítulo das razões recursais que trata do tema:

"*Observa-se que a recorrente não foi notificada previamente para retirada de propaganda irregular.*

A recorrente foi citada e intimada a cumprir com a decisão liminar. Tão logo a recorrente tomou conhecimento da decisão liminar, cumpriu o comando da decisão excluindo as citadas postagens de suas redes sociais.

Desta forma, retirando a suposta propaganda irregular no prazo, não há que se falar em aplicação de multa, na forma do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de

tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1o A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Em se tratando de sanção, deve-se interpretar restritivamente a norma, não podendo ser condenada a recorrente em multa mesmo tendo retirada a suposta propaganda irregular no prazo."
(ID 31090683, fl. 26)

As alegações formuladas no recurso eleitoral apreciado no acórdão divergem, portanto, daquelas apresentadas em sede de embargos de declaração. Nos embargos de declaração de ID 31129424, fl. 53, a recorrente argumenta que a ausência de notificação prévia acarretaria o afastamento da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei n.º 9.504/1997. Entretanto, nas razões do recurso eleitoral interposto da sentença, a alegação era de que o cumprimento da decisão liminar, com a retirada da publicação do perfil na rede social *facebook*, é que impediria o reconhecimento da multa (ID 31090683, fl. 26).

A argumentação apresentada nas razões recursais, de que o cumprimento da medida liminar afastaria a incidência da multa foi devidamente apreciada no acórdão embargado, como demonstra o seguinte trecho:

"*Outrossim, não merece acolhida o argumento relacionado à impossibilidade de fixação de multa, em razão de a recorrente já ter excluído as referidas publicações, na rede social* facebook*.*

Com efeito, não obstante as publicações tenham sido, de fato, excluídas, em atendimento à decisão de ID 31090668, a condenação à sanção pecuniária, determinada na sentença, referiu-se à prática da propaganda irregular em feiras livres, e não à publicações a ela relativas, em rede social."

(RECURSO ELEITORAL nº 060157844, Acórdão, Relatora Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: DJE - DJE, Tomo 207, Data 26/07/2022)

Logo, não há que se falar em qualquer omissão quanto à matéria.

A alegação de que, por não ter sido previamente notificada a retirar a propaganda, não poderia ser aplicada a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei n.º 9.504/1997, formulada somente em sede de embargos, traduz indevida inovação recursal que, por evidente, não poderia ter sido apreciada no acórdão ora embargado. Portanto, esse argumento é insuscetível de conhecimento pela via dos aclaratórios, diante da ocorrência da preclusão.

O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado no mesmo sentido, como demonstram os precedentes cujas ementas são transcritas a seguir:

"*ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. ACÓRDÃO IMPUGNADO. NATUREZA NÃO TERMINATIVA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.*

1. Inocorrência das baldas que ensejariam, nos termos dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, o acolhimento dos embargos de declaração.

2. Na espécie, todos os fundamentos suficientes à conclusão deste Tribunal constam do acórdão embargado, embora em sentido contrário à pretensão dos embargantes.3. A falha da peça recursal que deixa de atacar fundamento autônomo da decisão agravada implica a impossibilidade de apreciação individualizada das teses dos recorrentes ante a inviabilidade global de sua irresignação. Precedente do TSE.

4. A tese de inaplicabilidade ao caso dos autos dos precedentes desta Corte Superior relativos à irrecorribilidade imediata de ato decisório de natureza não terminativa consiste em indevida inovação recursal, portanto não comporta análise ante a incidência da preclusão. Precedentes do TSE.
5. As razões recursais, a pretexto de apontar omissão no julgado, denotam, simplesmente, o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que não enseja a oposição de embargos, de cognição estreita e vinculada.
6. Embargos de declaração rejeitados."
(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060063568, Acórdão, Relator Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 119, Data 27/06/2022) - grifos não originais.
*****
"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB). APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPESAS IRREGULARES. AUSÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. PERCENTUAL DE 5%. PROMOÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. ANISTIA. EC 117/2022 ACOLHIMENTO EM PARTE COM EFEITOS MODIFICATIVOS. ( )*
.4. A tese do embargante de que este Tribunal, ao concluir pela irregularidade das despesas, foi omisso quanto ao teor do princípio da segurança jurídica e do dever da grei de prestar contas, constitui indevida inovação recursal em sede de embargos, insuscetível de conhecimento à luz da preclusão.
(...)
7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos com efeitos modificativos apenas para determinar que o valor de R$ 773.117,49 seja aplicado nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste decisum*, nos termos da EC 117/2022."*
(Prestação de Contas nº 26826, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 89, Data 17/05/2022) - grifos não originais.
Ademais, a caminhada, com interação e abordagem de eleitores em feira livre, ou seja, em bem público de uso comum, é infração de caráter instantâneo, tal como a distribuição de folhetos, o que não se mostra compatível, pela própria natureza do ato, com a prévia notificação do responsável para a sua retirada.
Cabe transcrever precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, a respeito da distribuição de folhetos em bens de uso comum, cujas conclusões amoldam-se perfeitamente ao caso ora em apreço:
"*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37, CAPUT E § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. DISTRIBUIÇÃO DE SANTINHOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. BEM PARTICULAR DE USO COMUM. VEDADA PROPAGANDA DE QUALQUER NATUREZA, TRANSITÓRIA OU PERMANENTE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DE MULTA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA REGULARIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. ESPECIFIDADES DO CASO CONCRETO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO.*
(...)
5. A distribuição, em bens públicos ou de uso comum, de folhetos avulsos de propaganda a eleitores configura infração de caráter instantâneo, que afasta qualquer possibilidade de

restauração do bem ou retirada da publicidade e, precisamente por isso, torna-se despicienda, para a incidência da multa do art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, a prévia notificação do responsável. Precedente.
6. A propaganda descrita no art. 38 da Lei nº 9.504/1997, veiculada por meio da distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, é livre, mas essa liberdade não é absoluta, uma vez que encontra limites no art. 37 do mesmo diploma normativo, conclusão a que se chega a partir de uma interpretação sistemática e harmônica da norma eleitoral.
7. Não merece reparos a decisão agravada, a qual se encontra alicerçada em fundamentos idôneos e inexistem argumentos hábeis a modificá-la.8. Negado provimento ao agravo interno."
(Recurso Especial Eleitoral nº 060516095, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 151, Data 07/08/2019)
***
"*ELEIÇÕES 2014. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. PRAZO DE 24 HORAS. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PANFLETOS. TEMPLO RELIGIOSO. INFRAÇÃO INSTANTÂNEA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESTAURAÇÃO DO BEM. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS.*
1. O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 se aplica tanto a recursos contra decisão de juiz auxiliar como também a embargos de declaração opostos a acórdão de TRE.
2. A inobservância do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 acarreta a intempestividade do recurso especial. Precedentes.
3. Configura propaganda eleitoral irregular a distribuição de material de propaganda eleitoral no interior de templo religioso (art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997).
4. Trata-se de hipótese de infração instantânea a revelar situação excepcional, pois, uma vez realizada a distribuição dos panfletos, não é possível, no caso, promover a regularização da publicidade ou a restauração do bem. Segundo a jurisprudência do TSE, é possível a dispensa da prévia notificação prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1994 em razão de particularidades do caso concreto.
5. Agravos regimentais desprovidos."
(Agravo de Instrumento nº 781963, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 25, Data 03/02/2017, Página 122)
Assim, não há que se falar na necessidade de notificação prévia no presente caso, nem em qualquer omissão no acórdão ora embargado, sendo improcedentes as alegações formuladas nos aclaratórios quanto ao ponto.
Melhor sorte não socorre a embargante quanto à suposta omissão no tocante à violação à liberdade de manifestação do pensamento, ao princípio da legalidade e ao livre debate público, expressão direta do direito ao sufrágio previsto no art. 14 da Constituição da República, pois estaria circulando em logradouro público e teria o direito de se manifestar em contato direto com a população, inclusive portanto bandeiras e adesivos.
Ao contrário do que alega a embargante, restou claro no acórdão embargado que a então candidata circulou, acompanhada de colaboradores portando material de campanha e abordando eleitores, em feira livre situada no Município de Rio das Ostras. O Tribunal Superior Eleitoral e este Regional entendem, de forma pacífica, que as feiras livres correspondem a bens de uso comum, por serem espaços abertos à entrada de número indiscriminado de pessoas.

O art. 37, *caput*, da Lei n.º 9.504/1997, estabelece que é vedada a propaganda eleitoral realizada em bens de uso comum, nos seguintes termos:

"*Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados."*

Os bens de uso comum, por sua vez, são definidos no art. 37, § 4º, da mesma lei:

"Art. 37 § 4º- Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada."

Assim, não há que se falar em violação à liberdade de locomoção, de manifestação de pensamento ou de debater ideias publicamente, visto que não correspondem a liberdades irrestritas, devendo ser exercidas, quanto à propaganda em campanha, em observância aos ditames da lei eleitoral. O princípio da legalidade, ao contrário do alegado, impõe que sejam observadas as vedações previstas em lei.

Nota-se que, no acórdão recorrido, foi adotado o posicionamento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional a respeito da matéria, tendo sido expressamente indicado que a conduta da recorrente se enquadra no disposto no art. 37, *caput*, da Lei n.º 9.504/1997 o que atrai a incidência da multa prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Cumpre reproduzir o seguinte trecho do acórdão impugnado, que demonstra a ausência de qualquer omissão a respeito do tópico suscitado:

"*Quanto ao mérito, necessário se faz aferir se a presença da recorrente, em feira livre do município de Rio das Ostras, acompanhada de pessoas portando material de campanha, com paradas para fotos com frequentadores, bem como sua posterior publicação em seu perfil na rede social facebook, constando nome e número de urna, com inequívoco caráter eleitoreiro, configura propaganda irregular, estabelecida no art. 37, §§ 1º e 4º da Lei nº 9.504/97.*

( )

Com efeito, observa-se que a própria recorrente admite, em suas razões recursais, sua presença na feira livre, junto aos seus apoiadores, com materiais de campanha, defendendo, inclusive, a possibilidade de realização de propaganda no local. Confira-se:

'*(...) e ainda que se assim tivesse agido não haveria que se falar em qualquer irregularidade, uma vez que não há vedação legal à campanha eleitoral realizada através de distribuição de material em logradouro público.'*

Nessa linha, consoante manifestação do órgão ministerial de ID 31090678, '*as fotos são incluídas em uma postagem que faz expressa menção à candidatura da representada, e a mesma confirma que realizava propaganda, insurgindo-se apenas quanto a sua suposta irregularidade.'*

Assim, conquanto a recorrente afirme que não houve distribuição de material impresso de cunho eleitoral, é indene de dúvidas a realização de ato de campanha na feira.

Em relação às feiras livres, o Tribunal Superior Eleitoral tem posição firme no sentido de que são bens de uso comum, por serem espaços abertos à circulação de indiscriminado número de pessoas, como demonstra recentíssimo julgado que aqui transcrevo:

(...)

A jurisprudência deste Regional também é firme no mesmo sentido. Vejamos alguns precedentes desta Corte em casos semelhantes à espécie:

(...)

Nesse contexto, tendo sido praticados atos de campanha em feira livre, houve violação à norma preconizada no art. 37, da Lei nº 9.504/97, cujo teor reproduzo abaixo:
'Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).'
Infere-se que a norma supramencionada veda a propaganda eleitoral em bens de uso comum, como é o caso das feiras livres, sendo despicienda a averiguação a respeito da ocorrência ou não de distribuição de material de campanha, posicionamento pacífico desta Corte Regional, como é possível observar dos precedentes já colacionados neste voto."
(RECURSO ELEITORAL nº 060157844, Acórdão, Relatora Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: DJE - DJE, Tomo 207, Data 26/07/2022)
Portanto, os argumentos da recorrente traduzem mera irresignação quanto ao posicionamento adotado pelo colegiado no que diz respeito à realização de propaganda eleitoral em feira livre, vedada pela legislação eleitoral.
Como se sabe, os embargos de declaração correspondem a recurso de fundamentação vinculada e mostram-se cabíveis *"quando se afirmar que há, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão ou erro material"* (DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 18ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 320/321), destinando-se, quanto à omissão, a integrar o *decisum*, conforme dispõe o art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1022, inciso II, do Código de Processo Civil.
Na hipótese, como não restou configurada a alegada omissão, o que se percebe é que a recorrente busca alterar o entendimento manifestado pelo órgão julgador por meio dos embargos de declaração, embora não seja essa a via adequada para reavaliação da matéria.
Por fim, insta ressaltar que o julgador não está obrigado a analisar e rebater todos os argumentos apresentados pelas partes, devendo apenas apresentar as razões que o convenceram, de modo fundamentado, apreciando a questão principal e as alegações que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada pelo Magistrado. Nesse sentido, o art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil:
"*Art. 489. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*;"* - grifos não originais.
O Tribunal Superior Eleitoral já assim se manifestou a respeito do tema, colhendo-se o seguinte julgado, apenas a título de exemplo:
"*ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. ACÓRDÃO REGIONAL. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. ACÓRDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TSE. AUSÊNCIA*

DE VÍCIOS QUE ENSEJAM A OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ÍNTEGRA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do CPC - hipóteses que não se verificam na espécie.

2. De forma clara e expressa, ainda que em sentido oposto ao pretendido pelo embargante, esta Corte Superior assentou que o recurso especial foi interposto contra acórdão de natureza interlocutória, visto que o TRE/BA, tendo reputado desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à primeira instância para o aperfeiçoamento da relação processual e o regular processamento e julgamento da demanda.

3. O acórdão embargado negou provimento ao agravo interno com base na jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, no sentido de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

4. Em que pese a irresignação do embargante com a decisão, que lhe foi contrária, não há vícios na prestação jurisdicional entregue por esta Corte. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte, bastando que os fundamentos apresentados sejam suficientes para embasar a decisão.

5. O '[...] mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição de declaratórios' (ED-REspe nº 24-37/AM, rel. Min. Luiz Fux, julgados em 15.12.2015, DJe de 8.4.2016).

6. 'O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do CE' (ED-AgR-REspe nº 187-68/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, julgados em 28.3.2017, DJe de 20.4.2017), o que não se verifica na espécie.7. Embargos de declaração rejeitados.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060043959, Acórdão, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 107, Data 10/06/2022) - grifos não originais.

Igualmente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro já assim se manifestou:

"*Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Fraude à cota de gênero. Eleições de 2016. Ausência de obscuridade, omissão ou contradição. Mero inconformismo com o resultado do julgamento. Rejeição dos embargos.*

1. Alegação de existência de omissão no acórdão embargado. Rejeição. O aresto atacado contém razões mais do que suficientes para fundamentá-lo. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram, quando já tenha formado juízo de convencimento, ainda que contrário à tese do embargante.

2. Contexto probatório constante dos autos exaustivamente examinado e sopesado no voto condutor, revelando-se cristalino o conjunto de elementos probatórios necessários para configuração da burla à norma eleitoral que determina a reserva de vagas de candidatas. Fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido.

3. Ausência de contradição na fundamentação utilizada para manter a declaração de inelegibilidade do embargante. Candidato que, a despeito de ser o beneficiário direto do ilícito, tendo em vista ter sido eleito com 1.544 (mil quinhentos e quarenta e quatro) votos, teve seu mandato de vereador cassado em razão da AIME 1-72.2017.6.19.0059, exatamente por atuar na fraude em relação à cota de gênero, exercendo a função de Presidente da Comissão Provisória do Partido Solidariedade. Indicação na ata da convenção de duas candidatas laranjas apenas para o

cumprimento formal da cota de gênero, requisito necessário para o deferimento do DRAP da Coligação a qual vinculado.
4. Liame subjetivo exigido para aplicação da inelegibilidade que se materializa na prova, ao menos, da anuência ou do consentimento com a candidatura fictícia.
5. Inegável conhecimento prévio do embargante sobre o fato narrado nos autos. Candidata laranja que constava como integrante da Executiva da Comissão Provisória do mesmo partido, ostentando, nada mais nada menos, que o cargo de Secretária da Mulher em exercício no mesmo período.
6. Suposta contradição em relação aos parâmetros utilizados para o afastamento da declaração de inelegibilidade de investigado que ocupava a condição de patrono da Coligação em comparação ao fundamentação do decisum *quanto à manutenção da condenação do embargante. Não demonstração. Investigados em situação fática e jurídica completamente distinta. Investigado que teve a inelegibilidade afastada que não tinha vínculo partidário, tampouco domicílio eleitoral no município. Conduta que se restringiu ao exercício de representação nos processos de registro de candidatura como advogado contratado pela Coligação. Inexistência de indício que possa subsidiar a tese aventada pelo embargante.*
7. Inequívoco propósito de promover a rediscussão da matéria.
8. Embargos rejeitados."
(RECURSO ELEITORAL nº 000000864, Acórdão, Relatora Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 157, Data 08/06/2022) - grifos não originais.
Dessa forma, o acórdão ora atacado atende todos os ditames do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo sido resolvidas as questões de forma clara e precisa. Logo, o *decisum* não está eivado de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, aplicável aos processos eleitorais nos termos do art. 275 do Código Eleitoral.
Desta feita, não merecem acolhida os presentes aclaratórios, porquanto se fundam, na verdade, em razões tendentes a infirmar o resultado do julgamento, o que não se coaduna com o modelo de vícios impugnáveis mediante os Embargos de Declaração, mormente se considerado que *"há significativa diferença entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante"* (Cancelamento de Registro de Partido Político nº 060047483, Acórdão, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 253, Data 04/12/2020, Página 0 e Recurso Especial Eleitoral nº 3362, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 29/03/2017, Página 12-13).
Insta observar que os embargos de declaração, ainda que opostos apenas com a finalidade de prequestionamento, não devem ser admitidos quando o julgado não padecer de erro material, omissão, contradição ou obscuridade, como no caso em tela, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral:
"*ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. SÚMULAS Nº 24 E 26/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS EMBARGÁVEIS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SIMPLES PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.*
1. Inocorrência das baldas que ensejariam, nos termos dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, o acolhimento dos embargos de declaração.

2. 'A reiteração de teses defensivas denota o mero inconformismo com a resolução do feito, além de revelar a pretensão das partes de promover o rejulgamento da demanda, finalidade a que não se prestam os aclaratórios' (ED-AgR-AI nº 320/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 2.2.2021).
3. Diante da não demonstração de vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, sendo inviável acolhê-los para simples prequestionamento. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados."
(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060009526, Acórdão, Relator Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 119, Data 27/06/2022) - grifos não originais.
Com essas considerações, ausente qualquer omissão no acórdão impugnado, voto pelo DESPROVIMENTO dos embargos de declaração.
Rio de Janeiro, 02/08/2022
Desembargadora ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600634-80.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600634-80.2020.6.19.0139 RECURSO ELEITORAL (Japeri - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 WESLEY GEORGE DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ)
RECORRENTE	: WESLEY GEORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600634-80.2020.6.19.0139 - Japeri - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
RECORRENTE: WESLEY GEORGE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELO BASBUS MOURAO - RJ91627-A
p{text-align: j
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADES EM GASTOS PAGOS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO QUANTO À PARCELA DAS DESPESAS PAGAS COM "OUTROS RECURSOS". PROVIMENTO PARCIAL PARA REDUZIR VALOR A SER DEVOLVIDO.
I - Na hipótese dos autos, não obstante o recorrente sustente que apresentou os comprovantes de pagamento das despesas, relacionadas ao serviço de impulsionamento, no valor total de R$ 3.600,00, constatou-se a emissão de, apenas, duas notas fiscais, relativas a esse serviço de impulsionamento, no montante total de R$ 2.779,66. Nesse sentido, de fato, resta um crédito não utilizado, pago com recursos oriundos do FEFC, no valor de R$ 820,34, que deve ser transferido ao Tesouro Nacional, conforme determina o art. 35 § 2º, I da Resolução 23.607/2019, como sobra

de campanha. Não foi comprovada nos autos a transferência dos referidos recursos como sobras de campanha ao Tesouro Nacional. Assim, a determinação de recolhimento desse montante ao Erário é medida que se impõe.

II - Outrossim, foram detectadas notas fiscais, referentes a gastos de campanha, pagos com recursos oriundos do FEFC, cuja realização se deu antes da abertura de conta bancária específica de campanha, em afronta aos artigos 3º e 36 da Resolução TSE 23.607/2019. Necessária, portanto, a determinação de devolução, ao Tesouro Nacional, dos recursos mencionados, no montante total de R$ 12.820,00, na forma do preconizado no artigo 79 § 1º da resolução TSE 23.607/2019.

III - Por outro lado, no que concerne à irregularidade relativa à despesa com impulsionamento de conteúdos, supostamente paga, com recursos oriundos do FEFC, no valor de R$ 118,80, à empresa LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S.A, assiste razão ao recorrente, visto que foi constatado que o referido gasto não foi pago com recursos oriundos do FEFC. Afastamento da determinação de devolução do referido recurso ao Erário.

IV - Convém salientar que o recurso eleitoral em questão se restringiu em pleitear a reforma, apenas, da parte da sentença relativa a determinação de devolução ao erário. Nesse sentido, não se mostra cabível nova análise acerca da gravidade das irregularidades, a ensejar a desaprovação das conta, em instância recursal, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, tendo em vista a interposição de recurso somente pelo então candidato.

V - Nesse esteio, subsiste a obrigatoriedade de o candidato recolher o valor de R$ 13.640,34 (R$ 12.820,00 + R$ 820,34), oriundo do FEFC, ao Tesouro Nacional.

VI - Provimento parcial do recurso, reformando a sentença, para determinar a redução do valor, a ser devolvido ao Tesouro Nacional, para R$ 13.640,34, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por WESLEY GEORGE DE OLIVEIRA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 139ª Zona Eleitoral de Japeri/RJ, em que foram julgadas aprovadas com ressalvas as contas referentes à sua campanha ao cargo de Vereador, com a determinação de recolhimento do valor de R$ 13.759,14 (treze mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos) ao erário, na forma do artigo 79, §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607 /2019.

No parecer conclusivo de ID 21891809, pela aprovação das contas com ressalvas, em que se baseou o Juízo *a quo*, foram constatadas as seguintes irregularidades com a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a ensejar a devolução dos recursos ao erário, no total de R$ 13.759,14 (R$ 12.820,00 + R$ 118,80 + R$ 820,34):

(a) gasto eleitoral de R$ 118,80 realizado em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, não informado à época, relativo ao serviço de impulsionamento pago de conteúdos à "LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S.A.," que não é provedor da aplicação de internet, em violação ao disposto no art. 35, XII da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que exige a contratação deve ser realizada diretamente com o provedor;

(b) utilização indevida de R$ 820,34, visto que, após inicialmente terem sido considerados omitidos na prestação de contas, o recorrente apresentou comprovantes de pagamento à DLOCAL, a serviço do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., no valor de R$ 3.600,00, sem

correspondência com as duas notas fiscais apresentadas relativas ao serviço, em que foi registrado o valor de R$ 2.779,66;

(c) realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 23/09/2020, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, ocorrida em 29/09/2020, à REALIZE DESIGN PROJETOS ESPECIAIS GRAF IMPR DIGITAL EIRELI, no valor de R$ 6.820,00, à C2X UNIF BRINDES GRAF E COM E INTERNET EIRELI, de R$ 3.000,00, e à IMPRIMIL GRÁFICA E EDITORA LTDA., de R$ 3.000,00, em violação ao art. 36, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que estabelece a efetivação dos gastos eleitorais na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, devendo ser registrados na prestação de contas no ato da contratação, o que totaliza a quantia de R$ 12.820,00 (R$ 6.820,00 + 3.000,00 + R$ 3.000,00).

Em suas razões recursais (ID 21892309), acompanhada da juntada de novos documentos (ID 21892359 a ID 21892909), o recorrente defende a legitimidade das despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), motivo pelo qual não incidiria, à espécie, a determinação de recolhimento ao erário. Ressalta que não discute a aprovação das contas com ressalvas, mas apenas a ordem de devolução de valores.

No tocante à inconsistência relativa ao pagamento relativo à contratação de impulsionamento pago à LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S.A., no valor de R$ 118,80 , aduz que a inconsistência residiria no fato de que a nota apresentada e lançada na prestação de contas final correspondeu a R$ 120,00, embora o boleto e o extrato da conta do candidato demonstrem o efetivo pagamento de R$ 118,80. Aduz que o pagamento não foi realizado com verbas oriundas do FEFC, mas da conta do candidato e que "*O valor efetivamente pago foi de R$ 118,80, porém, conforme se comprova do extrato em anexo, tal valor foi compensado no extrato da conta do candidato e não da conta do Fundo"* (ID 218792309, fl. 190).

Aduz, quanto aos valores pagos à DLOCAL, a serviço do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (item *b* acima), que "*Com relação ao valor de R$ 820,34 (Oitocentos e Vinte Reais e Trinta e Quatro Centavos) que representa o saldo de créditos junto ao Facebook não utilizados tendo em vista a contratação de R$ 3.600,00 (Três Mil e Seiscentos Reais) e a efetiva despesa por prestação de serviços de R$ 2.779,66 (Dois Mil, Setecentos e Setenta e Nove Reais e Sessenta e Seis Centavos), têm-se que a contratação deste tipo de serviço é na modalidade cheia, por créditos sem um rápido e efetivo controle de valores eventualmente residuais que representam créditos."* .

Esclarece que *"o Relatório Preliminar de Diligências aponta uma despesa de R$ 2.779,66, porém, de acordo com os 4 boletos juntados ao processo de prestação de contas e novamente apresentado com esta manifestação o total pago foi de R$ 3.600,00 (Três Mil e Seiscentos Reais).", o que "significa que, de fato, o então candidato ora recorrente contratou e pagou o valor de R$ 3.600,00 (Três Mil e Seiscentos Reais) determinando no momento próprio, em período fixado pela lei a paralisação das atividades de impulsionamento respeitando assim as normas e regras da propaganda eleitoral, razão pela qual o total contratado e pago não foi totalmente utilizado"* (ID 218792309, fl. 190).

No que tange à contratação de despesas antes da abertura da conta bancária de campanha (item *c* acima), afirma que as duas notas fiscais datadas de 27/09/2020 e 28/09/2020, cada uma no valor de R$ 3.000,00, e a nota fiscal no montante de R$ 6.000,00, representam a contratação dos serviços, mas foram pagas posteriormente, por meio de cheque compensado, no mês de novembro (ID 218792309, fl. 190).

Assim requer o provimento do recurso para revogar a determinação do recolhimento da quantia de 13.759,14 (Treze Mil Setecentos e Cinquenta e Nove Reais e Catorze Centavos),

Após subirem os autos a este Tribunal, vieram conclusos e foram encaminhados para a Procuradoria Regional Eleitoral, que, em primeiro parecer, apontou que *"a decisão deve ser mantida, não obstante entendamos que seria o caso de desaprovação das contas"* (ID 21954359).
Em seguida, foi determinado o retorno dos autos à ASCEPA para análise das irregularidades técnico-contábeis reconhecidas na sentença.
Informação da ASCEPA (ID 31122325), no sentido de reconhecer como regular a despesa, no valor de R$ 118,80, relativa a impulsionamento de conteúdos, por não ter sido paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, mas com valores provenientes da conta bancária n.º 28711-8, destinada a "Outros Recursos", subsistindo, contudo, a necessidade de devolução ao erário, desta vez de R$ 13.640,34 (R$ 12.820,00 + R$ 820,34), com fulcro no artigo 79, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
A Procuradoria Regional Eleitoral, ao final, opinou pelo desprovimento do recurso (ID 21954359 e ID 31124675), uma vez que *"Considerando que o recurso eleitoral se restringiu a pleitear a reforma da parte da sentença que determinou a devolução pelo recorrente de determinado valor ao erário e que no item 13 da Informação supratranscrita, extrai-se ser devida a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 13.759,14 (treze mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), com fulcro no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019" .*
É o relatório.
(O Advogado João Pedro Quirino usou da palavra para sustentação sem ter juntado procuração aos autos, tendo o Presidente concedido prazo legal para apresentação.)
VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
Cinge-se a controvérsia à existência de irregularidades em despesas pagas com recursos provenientes do Fundo Especial para Financiamento de Campanha (FEFC) na campanha do recorrente ao cargo de Vereador do Município de Japeri no pleito de 2018, no valor total de R$ 13.759,14 (treze mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), o que ensejou a determinação de recolhimento desse montante ao Tesouro Nacional constante na sentença proferida pelo Juízo *a quo*, na forma do artigo 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.
Inicialmente, no que refere aos documentos que acompanham o recurso interposto (ID 218592359 a ID 21892909), verifica-se que já foram apresentados quando da apresentação da prestação de contas final pelo ora recorrente ou quando da juntada de petição com manifestação a respeito das inconsistências verificadas no relatório preliminar de diligências (ID 21891159), como discriminado a seguir:
- extrato bancário com a movimentação financeira da conta destinada ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), juntado em ID 21891209;
- extrato bancário com a movimentação financeira da conta destinada a "Outros Recursos", juntado em ID 21891259;
- boletos bancários e comprovantes de pagamento em favor da DLOCAL BRASIL PAGAMENTOS LTDA., a serviço do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., juntados em ID 21886259, ID 21886359, ID 21886859 e ID 21887309 e em ID 21891409 a ID 21891709;
- nota fiscal referente a despesas contratadas com a REALIZE DESIGN PROJETOS ESPECIAIS GRAF IMPR DIGITAL EIRELI e cheque utilizado para pagamento, juntados em ID 21885909;
- nota fiscal referente a despesas contratadas a C2X UNIF BRINDES GRAF COM E INTERNET EIRELI e cheque utilizado para pagamento, juntados em ID 21885809 e ID 21889709;
- nota fiscal referente a despesas contratadas com a IMPRIMIL GRÁFICA E EDITORA LTDA e cheque utilizado para pagamento, juntados em ID 21886609 e ID 21887409;

- nota fiscal do serviço contratado com a LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S.A. em ID 21885659.

Nessa linha, apesar de não ser permitida a admissão de documentos juntados após a prolação da r. sentença pelo Juízo *a quo* por conta da ocorrência da preclusão, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional, não há que se falar em aplicação desse entendimento ao presente caso, vez que o recurso em apreço foi interposto acompanhado documentação já apresentada anteriormente pelo prestador de contas, antes da prolação do *decisum* de primeiro grau, nestes autos.

Ao proceder à análise das irregularidades técnico-contábeis reconhecidas na sentença, que tenham sido questionadas e devolvidas no recurso, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, em cumprimento ao despacho de ID 30261309, destacou o seguinte:

"*Da análise dos autos, verifica-se que o candidato juntou comprovantes de pagamento das despesas relacionadas a impulsionamento com a empresa Dlocal, a serviço do facebook, no valor total de R$3.600,00, ID 21891409, ID 21891459, ID 21891509 e ID 21891559. Ocorre que foram emitidas apenas duas notas fiscais, anexos 1 e 2, comprovando a prestação efetiva dos serviços de impulsionamento no valor total de R$ 2.779,66.*

6. Nesse ponto, aduz o candidato no Recurso Eleitoral, ID 21892309, que contratou e pagou o valor de R$ 3.600,00, entretanto esse valor não foi totalmente utilizado. Destarte, essa diferença, no valor de R$ 820,34, deveria ter sido transferida ao Tesouro Nacional, eis que utilizados recursos do FEFC, conforme o artigo 35, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

7. Constata-se, também, que houve realização de despesas com recursos do FEFC após a concessão do CNPJ de campanha mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, no valor total de R$ 12.820,00, contrariando o disposto nos arts. 3°, I, alínea "c", e 36, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme apontado no item 1.8. do Parecer Conclusivo ID 21891809.

8. Quanto às duas notas fiscais no valor de R$ 3.000,00 cada e a nota fiscal no valor de R$ 6.820,00, o candidato alega que, embora datadas de 27 e 28/09/2020, representam a contratação dos serviços, porém o efetivo pagamento foi realizado posteriormente, através de cheque compensado no mês de novembro e antes das eleições.

9. Contudo, na forma do disposto no artigo 36, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os gastos de campanha somente poderão ser efetivados, dentre outros requisitos, a partir da abertura da conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha. Ademais, o § 1º do dispositivo supracitado, dispõe que os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento.

10. Observa-se ainda que foi realizada despesa no valor de R$ 118,80 com o impulsionamento de conteúdos contratados com empresa distinta do provedor de internet que prestou o serviço, contrariando o art. 35, XII, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

11. No Parecer Conclusivo, a despesa foi identificada como paga com recursos do FEFC, contudo, em sua peça recursal, o candidato, apesar de não contestar a irregularidade, alega que foi paga com recursos provenientes da conta de "Outros Recursos" e não com recursos do Fundo Partidário.

12. Com relação à origem do pagamento, assiste razão ao recorrente, uma vez que o débito do valor em questão se deu na conta bancária nº 28711-8, destinada a "Outros Recursos", conforme documentos IDs 21891259 e 21884959, corroborados pelo respectivo extrato eletrônico (anexo 3).

13. Por fim, com fulcro no artigo 79, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enseja a devolução do valor correspondente, R$ 13.640,34 (R$ 12.820,00 + R$ 820,34), ao Tesouro Nacional." (ID 31122324).

Inicialmente, verificou-se, no relatório preliminar de diligências (ID 21891059), a presença de indícios de que teria havido omissão de gastos eleitorais realizados com o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, visto que não constava o registro na contabilidade dos serviços contratados com a DLOCAL, a serviço do FACEBOOK, nem as duas notas fiscais correspondentes, uma no valor de R$ 100,00 e outra no valor de R$ 2.679,66.

Na petição de ID 21891159, o prestador esclareceu ainda que a unidade técnica havia aponta uma despesa de R$ 2.779,66, porém, de acordo com os comprovantes de pagamento trazidos aos autos pelo mesmo, o total pago foi de R$ 3.600,00.

Em parecer conclusivo, o órgão técnico verificou que *"o candidato juntou os comprovantes de pagamento das despesas relacionadas a impulsionamento com a empresa Dlocal - a serviço do facebook no valor total de R$ 3.600. No entanto, foram emitidas apenas duas notas fiscais comprovando a prestação de serviços, as quais foram expostas acima com o valor total declarado de R$ 2.779,66, ambas representando 3,95% do total de despesas registradas em campanha"* e, dessa forma, opinou pela devolução da diferença entre o total gasto e comprovado com os serviços, de R$ 3.600,00, com aquele registrado nas notas fiscais, de R$ 2.779,66, no montante de R$ 820,34. O Juízo *a quo*, na mesma linha, determinou o recolhimento de tais valores ao Tesouro (ID 21892059).

Nas razões do recurso, o prestador de contas pontuou que *"Com relação ao valor de R$ 820,34 (Oitocentos e Vinte Reais e Trinta e Quatro Centavos) que representa o saldo de créditos junto ao Facebook não utilizados tendo em vista a contratação de R$ 3.600,00 (Três Mil e Seiscentos Reais) e a efetiva despesa por prestação de serviços de R$ 2.779,66 (Dois Mil, Setecentos e Setenta e Nove Reais e Sessenta e Seis Centavos), têm-se que a contratação deste tipo de serviço é na modalidade cheia, por créditos sem um rápido e efetivo controle de valores eventualmente residuais que representam créditos"*.

Aduziu, ainda, que isso *"significa que, de fato, o então candidato ora recorrente contratou e pagou o valor de R$ 3.600,00 (Três Mil e Seiscentos Reais) determinando no momento próprio, em período fixado pela lei a paralisação das atividades de impulsionamento respeitando assim as normas e regras da propaganda eleitoral, razão pela qual o total contratado e pago não foi totalmente utilizado."*.

Entretanto, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 expressamente prevê em seu art. 35 § 2º, inciso I, que os créditos, decorrentes dos gastos de impulsionamento contratados e não utilizados, pagos com recursos oriundos do FEFC, devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, como sobra de campanha, *in verbis*:

"*Art. 35. § 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha:*

I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC;"

No mesmo sentido, o disposto no art. 50, inciso III, da Resolução de regência, que prevê:

"*Art. 50. Constituem sobras de campanha:*

III - os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos, conforme o disposto no art. 35, § 2º, desta Resolução."

Na hipótese em comento, não obstante o recorrente sustente que apresentou os comprovantes de pagamento das despesas, relacionadas ao serviço de impulsionamento, à empresa DLOCAL (a serviço do *facebook*), no valor total de R$ 3.600,00, o órgão técnico constatou a emissão de,

apenas, duas notas fiscais, relativas a esse serviço de impulsionamento, no montante total de R$ 2.779,66. Ademais, o próprio recorrente aduziu que o total contratado e pago não foi totalmente utilizado, razão pela qual o valor de R$ 820,34 representaria um saldo de créditos não utilizados.

Assim, resta clara a violação ao disposto no art. 35, § 2º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019, visto que gastos de impulsionamento contratados e não utilizados até o final da campanha, pagos com recursos provenientes do FEFC, como no presente caso, deveriam ser transferidos como sobras de campanha ao Tesouro Nacional, o que não foi comprovado pelo ora recorrente nos presentes autos.

Ao contrário, consta a comprovação do recolhimento de sobras de campanha ao Tesouro Nacional, referentes a recursos oriundos do FEFC, de R$ 103,33, de acordo com o documento de ID 21888309.

Nesse sentido, da análise dos elementos coligidos, verifica-se que, de fato, resta um crédito não utilizado, oriundo dessa diferença, no valor de R$ 820,34, advindo do FEFC, devendo ser transferido ao Tesouro Nacional, conforme determina o dispositivo retromencionado.

Outrossim, foram detectadas duas notas fiscais, datadas de 27/09/2020, nos valores de R$ 6.820,00 e R$ 3.000,00, emitidas em nome das empresas REALIZE DESIGN PROJETOS ESPECIAIS GRAF IMPR DIGITAL EIRELI e C2X UNIF BRINDES GRAF E COM E INTERNET EIRELI, bem como outra de 28/09/2020, no valor de R$ 3.000,00, em nome de IMPRIMIL GRAFICA E EDITORA LTDA, referentes a gastos de campanha, pagos com recursos oriundos do FEFC, cuja realização se deu antes da abertura de conta bancária específica de campanha, que somente ocorreu em 29/09/2020, em afronta à Resolução de regência.

Malgrado o recorrente alegue que o efetivo pagamento desses serviços somente tenha ocorrido no mês de novembro, antes, porém, do pleito, os artigos 3º e 36 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 dispõem que os gastos de campanha só podem ser efetivados, a partir da abertura da conta bancária específica, bem como que os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento. Vejamos:

"*Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos:*

I - para candidatas ou candidatos:

c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha;

Art. 36. Os gastos de campanha por partido político ou por candidata ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que trata o art. 3º, inciso I, alíneas a até c e inciso II, alíneas a até c desta Resolução.

§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

Dessa maneira, considerando que a contratação desses serviços se deu em data anterior à abertura da conta específica de campanha, conforme averiguado pela análise técnica, evidencia-se que as referidas despesas, pagas com recursos oriundos do FEFC, estão em contrariedade com a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Necessária, portanto, a determinação de devolução, ao Tesouro Nacional, dos recursos mencionados, no montante total de R$ 12.820,00 (R$ 6.820,00 + R$ 3.000,00 + R$ 3.000,00), na forma do preconizado no artigo 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019, *in verbis*:

"*Art. 79. § 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a*

decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança."

Por outro lado, no que concerne à irregularidade relativa à despesa com impulsionamento de conteúdos, supostamente paga com recursos oriundos do FEFC, no valor de R$ 118,80, à empresa LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S.A, assiste razão ao recorrente.

Isso porque, conquanto tenha sido contratado com empresa diversa do provedor, que efetivamente prestou o serviço, em afronta ao art. 35, inciso XII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, apurou-se que, de fato, o gasto não foi pago com recursos oriundos do FEFC.

Consoante Informação ID 31122325, da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, *"Com relação à origem do pagamento, assiste razão ao recorrente, uma vez que o débito do valor em questão se deu na conta bancária nº 28711-8, destinada a 'Outros Recursos', conforme documentos IDs 21891259 e 21884959, corroborados pelo respectivo extrato eletrônico (anexo 3)*"

Nesse esteio, considerando que a despesa não foi paga com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, faz-se necessário afastar a determinação de devolução, do referido valor, ao Erário.

Por derradeiro, em que pese a ressalva, efetuada pela Procuradoria Regional Eleitoral, em seu primeiro parecer (id 21954359), onde manifesta seu entendimento no sentido da desaprovação das contas, convém salientar que o recurso eleitoral, em questão, se restringiu em pleitear a reforma, apenas, da parte da sentença relativa a determinação de devolução ao erário.

Importa consignar, por oportuno, que, no caso, não há impugnação específica e motivada, lançada em recurso eleitoral, interposto pelo representante do Ministério Público Eleitoral, com atribuições perante a 139ª Zona Eleitoral, buscando a revisão da decisão e pleiteando a desaprovação das contas, em virtude da presença de falha grave.

Incide, portanto, à espécie, a vedação da *reformatio in pejus*, princípio segundo o qual é de observância obrigatória que a sentença não seja modificada de forma a prejudicar a situação do recorrente, tanto no que diz respeito à qualificação jurídica quanto em referência à sanção aplicada.

Assim, entendo não ser cabível nova análise acerca da gravidade das irregularidades, a ensejar a desaprovação das contas, em instância recursal, sob pena de ferir o *non reformatio in pejus*, haja vista o apelo ter sido manejado exclusivamente pelo então candidato, apenas no que toca à determinação de recolhimento de valores ao erário pelo Juízo de primeiro grau.

Nesse sentido é o entendimento dos Regionais, conforme ementas abaixo:

"*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NO JUÍZO DE 1º*

GRAU. SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. FIXAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR DE 60% DO VALOR EM EXCESSO. IRRESIGNAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE QUE CORRESPONDE A 19,71% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A extrapolação do limite de gastos realizados com recursos próprios, previsto no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, quando se tratar de montante relevante, é falha de natureza grave que conduz à desaprovação das contas, fazendo incidir a multa prevista no § 4º do mesmo dispositivo legal. Precedentes.

2. Sentença proferida pelo Juízo Zonal aprovando as contas com ressalvas e fixando multa no patamar de 60% do montante dos recursos próprios aplicados em excesso na campanha.

3. Configura óbice intransponível a modificação da sentença in casu para desaprovar as contas submetidas a julgamento neste Tribunal ante a gravidade da irregularidade, uma vez que o julgamento do recurso manejado apenas pelo candidato não pode prejudicá-lo, sob pena de afronta ao princípio da non reformatio in pejus.
4. Recurso desprovido.
(RECURSO ELEITORAL nº 060002811, Acórdão de , Relator(a) Des. FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 30, Data 16/02/2022)
*****
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DOAÇÃO. VALOR ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CONTRATO SEM ASSINATURA DO DOADOR. OUTROS DOCUMENTOS APTOS A ATESTAR A VERACIDADE DA INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 58 DA RES. TSE N° 23.607/2019. DESCUMPRIMENTO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.
1. De acordo com o artigo 58 da Resolução TSE n° 23.607/2019, as doações de serviços de valor estimável em dinheiro devem ser comprovadas por meio de documento fiscal ou de instrumento de prestação de serviço.
2. A juntada de contrato de doação de serviço sem assinatura do doador, desacompanhado de qualquer outro elemento comprobatório do donativo informado, caracteriza ausência de comprovação da origem da receita utilizada na campanha.
3. Não demonstrada a origem de receita estimável em dinheiro, compromete-se a confiabilidade das contas eleitorais, apta a gerar sua desaprovação.
4. Interposto recurso apenas pela defesa, a determinação de recolhimento ao erário, por inobservância do artigo 21 da Res. TSE n° 23.607/2019, de valor não estabelecido na decisão de origem, viola o princípio da non reformatio in pejus. Precedentes.
5. Na espécie, evidenciadas a infração ao artigo 58 da Resolução TSE n° 23.607/2019 e a relevância relativa da irregularidade apontada (52,259%), a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, impondo-se a manutenção da sentença que as desaprovou.
6. Conhecimento e improvimento do recurso."
(TRE/SE. RECURSO ELEITORAL n 060073302, ACÓRDÃO de 18/11/2021, Relatora IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 23/11/2021). (Grifei).
Por fim, a despeito das irregularidades em apreço terem ensejado o julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, mister que seja efetuada a devolução ao erário dos valores irregularmente utilizados, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 17 § § 3º e 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019:
"*Art. 17. § 3º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.*
§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado."
Ademais, o artigo 79, *caput*, da mesma Resolução, é taxativo ao determinar que a aprovação com ressalvas das contas não elide a obrigatoriedade da devolução desses recursos:

"Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução."

Nesse sentido, cito precedente recente, de minha relatoria, em situação semelhante:

"*RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE VEÍCULO. VIOLAÇÃO AO §6º DO ARTIGO 35 DA RESOLUÇÃO TSE 23.607 /2019. ÓBICE À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. GASTOS PAGOS COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADE CUJO MONTANTE ABSOLUTO É DIMINUTO. PERCENTUAL IRRELEVANTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.*

I. Tem-se que os veículos, cujos gastos com combustíveis sejam pagos com recursos de campanha, devem ser devidamente registrados e declarados originariamente na prestação de contas, sob pena de obstar a fiscalização da regularidade dos gastos pela Justiça Eleitoral. Inteligência do§ 6º do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019.

II. Na espécie, a recorrente teve suas contas desaprovadas, tendo em vista a existência de despesas com combustíveis, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), sem a correspondente informação acerca do veículo, em afronta ao referido artigo.

III. Importante salientar que a despesa irregular, no valor de R$ 200,00, foi paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha, violando o artigo 53, II, c, da mencionada Resolução.

IV. O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento no sentido de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis nas hipóteses em que as irregularidades possuam valor diminuto, ainda que o percentual, em relação ao montante arrecadado seja expressivo. Precedente recente desta Corte.

V. Nesse esteio, trata-se de irregularidade de valor absoluto diminuto (R$200,00) correspondente ao baixo percentual de 2,57% do total das despesas de campanha (id 31101591), impondo-se, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ensejando apenas ressalva às contas.

VI. Nada obstante, considerando a irregularidade da despesa paga com recursos, oriundos do FEFC, no montante total de R$ 200,00, em violação à Resolução de regência, necessária a determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos irregularmente aplicados, na forma do preconizado no artigo 79 §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

VII. Provimento parcial do recurso, para reformar a sentença, julgando as contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mantendo-se, contudo, a determinação de recolhimento ao erário, do valor de R$ 200,00, irregularmente utilizado do FEFC."

(RECURSO ELEITORAL nº 060028590, Acórdão, Relatora Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: DJE - DJE, Tomo 201, Data 20/07/2022) - grifos não originais.

Os Tribunais Regionais têm precedentes no mesmo sentido ora adotado, como demonstram os julgados cujas ementas seguem transcritas a seguir:

"*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. APLICAÇÃO DE 5% DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PROGRAMAS DE FOMENTO A PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA. NÃO COMPROVAÇÃO.*

INCIDÊNCIA DA EMENDA CONSTITICIONAL Nº 117/2022. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. FUNDO PARTIDÁRIO. DESTINAÇÃO VINCULADA. ARTIGO 44 DA LEI FEDERAL N. 9.096/1995. PAGAMENTO DE JUROS, MORA E ENCARGOS DECORRENTES DE ATRASOS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO DE GASTOS. NECESSIDADE DE DOCUMENTO HÁBIL. EXIGÊNCIA DE NOTAS FISCAIS COM ESPECIFICAÇÃO DA DESTINAÇÃO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. ÔNUS DO PRESTADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES. PERCENTUAL INFERIOR A 10%. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Incumbe ao prestador de contas comprovar a aplicação de percentual mínimo dos recursos oriundos do fundo partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sob pena de lhe incidir a sanção prevista no artigo 44, § 5º, da Lei Federal nº 9.096/1995. Precedente deste Tribunal.

2. A Emenda Constitucional n. 117/2022 permitiu aos partidos políticos diferir a aplicação da verba do Fundo Partidário voltada ao fomento da participação feminina na política para aplicação nas eleições vindouras. Impossibilidade de aplicação de qualquer sanção relacionada a essa verba.

3. A aplicação de recursos do fundo partidário sem a comprovação por documento hábil implica a obrigatoriedade de recolhimento do valor correspondente ao erário.4. A comprovação da utilização da verba do fundo partidário exige documentos fiscais onde conste a descrição de sua destinação, não sendo suficiente mera declaração com suposta destinação dos recursos e recibos genéricos sem qualquer descrição dos gastos.

5. Os recursos oriundos do fundo partidário têm aplicação vinculada ao disposto no artigo 44 da Lei Federal n. 9.096/1995 e não podem ser utilizados para o pagamento de encargos decorrentes do inadimplemento de obrigação da agremiação partidária. Precedentes do TSE.

6. Possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

8. Contas aprovadas com ressalvas e com determinação de devolução ao erário.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060055636, Acórdão de , Relator(a) Des. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes Do Amaral, Publicação: DJE - DJE, Tomo 114, Data 10/06/2022) - grifos não originais.

*****

"*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES: 1 E 2) GASTOS ELEITORAIS NÃO COMPROVADOS, PAGOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC. FALHAS PERSISTEM. 3) DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA CONSTANTE DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. FALHA NÃO PERSISTE. 4, 5 E 6) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE SOBRAS DE CAMPANHA AO ÓRGÃO PARTIDÁRIO; EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA; E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS. CONFIRMAÇÃO, PELA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO, DE QUE OS EXTRATOS BANCÁRIOS EM CONJUNTO COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA AS INCONSISTÊNCIAS FORAM SANADAS. REMANESCEM AS IRREGULARIDADES DOS ITENS 1 E 2, QUE REPRESENTAM 4,86% DAS DESPESAS CONTRATADAS. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO."*

(Prestação de Contas nº 060750886, Acórdão, Relator Des. Marcelo Vieira de Campos, Publicação: DJE - DJE, Tomo 144, Data 30/07/2020) - grifos não originais.

Nesse esteio, subsiste a obrigatoriedade de o candidato recolher o valor de R$ 13.640,34 (R$ 12.820,00 + R$ 820,34), oriundo do FEFC, ao Tesouro Nacional.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, reformando a sentença para determinar a redução do valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional para R$ 13.640,34, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É como voto.

Rio de Janeiro, 02/08/2022

Desembargador ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600509-73.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600509-73.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete do Juiz Auxiliar 3**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REPRESENTADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO BRAJTERMAN (94570/RJ)
REPRESENTADO	: MARCELO RIBEIRO FREIXO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO WEICK POGLIESE (11158/PB)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REPRESENTANTE	: PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL (antigo - PARTIDO DA REPUBLICA - PR)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FRAZÃO DO AMARAL (0162327/RJ)
ADVOGADO	: CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA (42238/DF)
ADVOGADO	: DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS (084583/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO	: HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS (82524/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO (239358/RJ)
ADVOGADO	: JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI (137844/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF)
ADVOGADO	: LUIZA PEIXOTO VEIGA (0059899/DF)
ADVOGADO	: MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)
ADVOGADO	: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
ADVOGADO	: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600509-73.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL MARCIA FERREIRA ALVARENGA
REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO DA REPUBLICA - PR)
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO - RJ239358, JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844, DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A, LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF0059899, MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO OTMAN - DF70829, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407, CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF42238, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115, CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - RJ0162327, HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS - RJ82524, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498, LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES - DF68107
REPRESENTADO: MARCELO RIBEIRO FREIXO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
Advogados do(a) REPRESENTADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A, RICARDO BRAJTERMAN - RJ94570-A
DECISÃO
Trata-se de representação, com pedido de concessão de tutela de urgência, interposta pelo Diretório Estadual do PARTIDO LIBERAL (PL) do Rio de Janeiro em face de MARCELO RIBEIRO FREIXO e Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) do Rio de Janeiro, em vista de conteúdo disponibilizado na página do *Instagram* do suposto pré-candidato ao cargo de Governador do Rio de Janeiro, ora primeiro representado, veiculada a partir do dia 30/06/2022, consistente em vídeo no qual tece comentários acerca de manchete de jornal sobre a folha de pagamento do Estado do Rio de Janeiro.
Segundo transcrita na exordial - e constatada, por ocasião do ajuizamento da representação, *in* https://www.instagram.com/reel/CfcW7L5gQMh/?igshid=MDJmNzVkMjY= -, a fala do ora primeiro representado apresenta, em síntese, o seguinte conteúdo (com os nossos grifos):
"*A farra continua no Rio de Janeiro. Olhem pra essa manchete: 'em ano eleitoral, Rio de Janeiro tem folha de pagamento secreta de 18 mil cargos'. 'Secreta' porque o Governador Cláudio Castro não diz quem são essas pessoas, o que é que elas fazem, onde elas trabalham, quanto elas recebem É inacreditável que, na verdade, o dinheiro que era pra tá no trem da Supervia, no médico da UPA, na escola do seu filho, na comida pra matar a fome desse povo do Rio de Janeiro Não, tá indo pra corrupção, tá indo pro ralo da política do Governo Cláudio Castro! O Rio não aguenta mais ser governado por essa máfia! É por isso que, junto com o Lula, nós vamos virar essa página e escrever outra história pro nosso Rio de Janeiro."*
Em sua peça vestibular, argumentou o representante, em apertada síntese, que: a) o pré-candidato expressamente *"atribui ao Governador Cláudio Castro a prática de crime de corrupção (desvio de verba pública) e a integração a uma suposta máfia"*; b) o pré-candidato faz pedido de voto, visando *"escrever outra história"*; c) o vídeo *"veicula conteúdo difamatório e infundado relacionado ao Governador Cláudio Castro - o que inclusive poderia possuir repercussões penais -, além de*

explicitamente pedir votos nas eleições ao Governo do Estado do Rio de Janeiro"; d) o vídeo, além de possuir *"conteúdo de propaganda antecipada negativa contra o Governador Cláudio Castro (imputação da prática de crime de corrupção), pede explicitamente votos para o pré-candidato, Marcelo Freixo";* e, por fim, e) o pedido explícito de votos pode ser identificado por meio de outras palavras ou expressões, tais como "vote em", "vote contra", "apoie", "derrote", "eleja" etc, invocando os acórdãos resultantes dos julgamentos do AgR-AI n. 29-47/MG, AgR-AI n. 9-24 e Ag-REspE n. 0600012-29.

Houve pleito de tutela de urgência, para efeito de imediata retirada do vídeo objeto da presente representação da página pessoal do Instagram do então pré-candidato, MARCELO FREIXO, e, no mérito, pugnou o representante pela condenação dos ora representados às sanções do artigo 36, parágrafo 3.º da Lei das Eleições, no patamar máximo, dada a gravidade da conduta.

Concedeu-se o pedido de tutela de urgência, na forma da decisão constante do id. 31123831.

Em sua contestação, id. 31124019, o primeiro representado, MARCELO FREIXO, assevera, em apertada síntese: a) que não houve a suposta propaganda antecipada negativa contra o Governador Cláudio Castro e tampouco pedido explícito de votos para as próximas eleições ao Governo do Estado; b) sua manifestação pode ser facilmente classificada como crítica política, necessária ao debate democrático; c) o vídeo inquinado se refere a informações oriundas de reiteradas matérias jornalísticas investigativas; d) o que houve, tão somente, foi a veiculação e comentários acerca de notícia amplamente divulgada, tecendo crítica política permitida pela legislação eleitoral; e) *"para que seja caracterizada a propaganda negativa é necessário que seu cerne esteja fundado na desqualificação do candidato, sujeitando-o a danos especialmente quando as informações são baseadas em fatos inverídicos, o que não é o caso"*; f) o Tribunal Superior Eleitoral exige o pedido explícito de votos (ou, no caso, "não votos") para que seja caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea; g) exige-se, também, a manifestação de críticas que desbordem dos limites da liberdade de informação, em contexto indissociável da disputa eleitoral do pleito; h) os comentários não caracterizam discurso de ódio, nem causam grande dano à imagem do governador; i) restringir o direito de opinião sobre esse fato é censurar o exercício legítimo da oposição e inviabilizar que assunto de tal magnitude seja levado ao conhecimento da sociedade, para que cada um realize o seu juízo crítico; j) a liberdade de expressão comporta manifestações ácidas, que causam transtornos e agitam o processo político; e k) a publicação não induz eleitores a não votarem no governador.

Invoca o primeiro representado precedentes do Tribunal Superior Eleitoral que respaldam a legitimidade de críticas políticas veementes e estabelecem que a intervenção da Justiça Eleitoral somente deve ocorrer quando há ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

O pleito é de que seja julgada improcedente a representação, além de desconstituída a tutela provisória adrede concedida.

O Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), em sua contestação, id. 31130868, na mesma esteira, afirma não ter ocorrido propaganda antecipada negativa, nem, tampouco, pedido de voto (sic) no conteúdo veiculado pelo primeiro representado. Acrescenta, em resumo, que *"a mera crítica política não pode ser confundida com pedido de não voto, muito menos com ofensa à honra e à imagem"* e *"alguém que ocupa um cargo político, como é o caso de um governador, sempre estará mais exposto ao crivo social, podendo sofrer críticas, ainda que ácidas, seja dos eleitores, da imprensa ou mesmo de outros atores políticos"*.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer no sentido da improcedência da representação (id. 31133481).

Petição do primeiro representado que acosta documentos consistentes em notícias veiculadas na imprensa, id. 31134514, a fim de comprovar a veracidade de suas alegações.

Eis o relato do essencial. Passo a decidir.

Desde logo assevero que a presente representação deverá ter êxito, tendo em vista a caracterização inequívoca da hipótese de propaganda eleitoral antecipada em sentido negativo.

Em primeiro lugar, como critério inicial estabelecido pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para análise das mensagens inquinadas, anota-se o caráter eleitoral da comunicação, ou seja, o cunho eleitoral bem delineado na alusão ao pleito e promessa política enunciada pelo primeiro representado, ao afirmar que: *" junto com o Lula, nós vamos virar essa página e escrever outra história pro nosso Rio de Janeiro"*.

Reconhece-se, a partir daí, que não há em sua fala veiculação de pedido explícito de votos para si, mas, tão somente, a proposta implícita e subliminar de que apoiem a sua candidatura, o que é permitido pela legislação em vigor e pelo quê a mensagem, não fosse o conteúdo ofensivo à honra de terceiro, não representaria ilícito algum.

É forçoso assentar, no entanto, que, diferentemente do que argumentam os representados, a propaganda eleitoral negativa não se perfaz somente em vista do pedido explícito e expresso de não voto.

Com base em abalizada doutrina, pode-se dizer que a *"propaganda negativa tem por fulcro o menoscabo ou a desqualificação dos candidatos oponentes, sugerindo que não detêm os adornos morais ou a aptidão necessária à investidura em cargo eletivo. Os fatos que a embasam podem ser total ou parcialmente verdadeiros, e até mesmo falsos. Clift e Spieler (2012, p. 73) bem a resumem: 'esses anúncios publicitários, não surpreendentemente, são destinados a tornar o adversário incompetente, corrupto, distante [*out-of-touch*], desagradável, e, geralmente, em favor de todos os tipos de coisas terríveis [*dreadful things*]. ( ) Tais anúncios podem ser moderados ('o senador Thomas votou cinquenta e sete vezes para aumentar os seus impostos ') ou fortes ('o senador Thomas votou para colocar assassinos, estupradores e molestadores de crianças em liberdade ')* (DIREITO ELEITORAL. GOMES, José Jairo, 18ª edição, 2022, pp. 561/2).

Pondera, ainda, o mesmo autor, citando a doutrina da festejada Aline Osório (2017, p. 228), que a crítica política dura, mordaz, espinhosa e ácida pode até mesmo ser benéfica ao processo democrático, na medida em que os eleitores têm acesso a um *"quadro mais completo das opções políticas"*.

Com efeito, não se desconhece que o Tribunal Superior Eleitoral tem reafirmado que críticas ácidas e contundentes são inerentes ao jogo democrático e não traduzem, *per se*, propaganda eleitoral antecipada negativa.

É o que se infere, exempli gratia, nos seguintes excertos (com grifos nossos):

"Eleições 2016. (...) 1. Conforme declinado no *decisum* ora agravado, não há elementos descritos na moldura fática do voto condutor do acórdão regional que possam caracterizar extrapolação do direito à liberdade de expressão e pensamento. 2. Consoante já decidiu esta Corte, 'não tendo sido identificada nenhuma ofensa à honra de terceiros, falsidade, utilização de recursos financeiros, públicos ou

privados, interferência de órgãos estatais ou de pessoas jurídicas e, sobretudo, não estando caracterizado ato ostensivo de propaganda eleitoral, a livre manifestação do pensamento não pode ser limitada' (RespE n. 29-49/RJ, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014). 3. No conteúdo da mensagem impugnada, transcrita na íntegra no acórdão recorrido, não há ofensa propriamente dita, mas sim críticas políticas, ainda que incisivas e desabonadoras, as quais são insuficientes para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa. 4. As críticas a adversários políticos, mesmo que veementes, fazem parte do jogo democrático, de modo que a

intervenção da Justiça Eleitoral somente deve ocorrer quando há ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. ( ) (RespE 4051, Relator o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe 07/12/2017).

"( ) 3. Nos termos da moldura fática do aresto *a quo*, o agravado publicou em seu *blog*, em 4/4/2020, matéria intitulada 'Duarte Jr. se une a agiotas por Prefeitura de São Luís', na qual afirma que o Partido Social Liberal (PSL), com a ajuda de agiotas, teria declarado apoio ao então pré-candidato. 4. Inexiste na publicação pedido explícito de não voto, tampouco grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato, tratando-se de mera crítica política que, embora ácida, não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático. Desse modo, não se verifica a ocorrência de propaganda antecipada negativa. 5. Nesse sentido, este Tribunal Superior já reconheceu que '[o] caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão'. (...)" (AgR-RO 758-25/SP, Relator designado o Ministro Luiz Fux, DJE de 13/9/2017).

Nesses e noutros inúmeros precedentes que se podem anotar em torno da questão, verificar-se-á que a Corte Superior Eleitoral compreende como legítimas as críticas políticas, mesmo que fortes e incomodativas, desde que - e somente se - não sejam vislumbradas hipóteses de grave ofensa à honra dos oponentes ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

In casu, quanto à veracidade, embora a profusão de notícias, não se pode deixar de comentar, brevemente, que as apurações levadas a efeito para formulação de matérias jornalísticas, ainda que minudentes, jamais dispensarão ou substituirão as investigações dos órgãos estatais incumbidos de reunir elementos de informação aptos a instruir ações a serem deflagradas e apreciadas, na seara própria, para dizer da veracidade ou não de eventos imputados aos cidadãos.

Efetivamente, a investigação para apuração de fatos típicos constitui atribuição estatal (Polícia Judiciária) e a "palavra final" acerca da prática pelo cidadão de condutas ilícitas provém do Estado-juiz, em esferas cujas atribuições e competências se exercem nos termos da lei e, em última análise, em estrito cumprimento ao princípio do devido processo legal e seus corolários.

Significa dizer que os fatos aludidos na fala do ora primeiro representado - *"corrupção"*, *"máfia"* - podem não ser *sabidamente inverídicos*, mas, certamente, não se pode afirmar que são absolutamente verídicos com base em matérias jornalísticas ditas "investigativas", sob pena de incorrer em temerária usurpação dos poderes do estado e, mormente, em violação a direitos e garantias individuais que dão sustentáculo à democracia brasileira.

A controvérsia passa a girar, então, em torno do que vem a ser GRAVE OFENSA À HONRA, para efeito de determinação da hipótese de propaganda eleitoral antecipada em seu sentido negativo.

Com respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, temos que o direito à liberdade de expressão não é absoluto e encontra seu limite na muralha intransponível do direito à dignidade e à honra.

Trata-se de conclusão decorrente da interpretação lógica das normas contidas no artigo 5.º, incisos IV e X da Constituição Federal.

Conforme tivemos oportunidade de registrar, em sede de decisão liminar, a *"livre manifestação do pensamento não constitui direito absoluto"* de nenhum indivíduo, de modo que o discurso que tangencia à calúnia e à difamação, sem mínimo e sólido suporte probatório acerca da veracidade das alegações, não deve ser incentivado nem tampouco tolerado, *"em resguardo à higidez do processo eleitoral, da igualdade de chances e da proteção da honra e da imagem"* dos envolvidos (REspEl n. 060007223, DJe 10/9/2021, entre outros).

Como *mínimo e sólido suporte probatório*, notadamente em se tratando da imputação de condutas criminosas, referimo-nos aos elementos de informação que se colhem em sede inquisitorial ou às provas que sejam coligidas na sede judicial, ao crivo do contraditório e sob a garantia da ampla defesa.

A configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa - prosseguindo - pressupõe não apenas o pedido explícito de não voto como também o ato abusivo que, desqualificando o pré-candidato, venha a macular a sua honra ou imagem, ou divulgue fato sabidamente inverídico, sendo equivalente a este o fato cuja veracidade não se pode assentar (REspE n. 0600045-34, DJe 04/03/2022, e. g.).

Ora, o fato de ver imputada a sua pessoa, com declínio de seu nome, a prática de atos de *"corrupção"* e pertencimento a uma *"máfia"*, ou seja, a uma organização criminosa, não pode ser visto ou considerado de outra forma que não seja como ofensa - e ofensa grave - à honra.

Entender de forma diversa é o mesmo que estabelecer, já desde o início do processo eleitoral, uma espécie de 'salvo-conduto' para a institucionalização de discussões que tenderão a descer a níveis indesejáveis, no processo dos debates eleitorais, nos quais o pseudo direito ao insulto do oponente virá contaminar a utilização da aclamada liberdade de expressão, a qual constitui ferramenta utilíssima do bom político para divulgar seus projetos e enaltecer as qualidades pessoais de que se entenda possuidor e o fazem apto para ocupação da cadeira em disputa.

Se as críticas se dirigissem ao governo do estado, genericamente, até mesmo para açambarcar inúmeras pessoas ou uma coletividade de supostos infratores, não se cogitaria da existência de grave ofensa, a qual somente se perfaz quando entra em jogo a honra da pessoa cidadã.

A meu sentir, repito, ser ligado a atos de *"corrupção"* e à dita *"máfia"*, com o declínio do seu nome inteiro, consubstancia fato que tem o condão de ofender a quem quer que seja.

Se o cidadão comum merece o resguardo constitucional dos chamados direitos da personalidade, entre os quais estão elencados o direito à dignidade, à imagem e à honra, por que se deverá negar ao cidadão que se torna personagem político, como ocupante de cargo eletivo ou pré-candidato, esses mesmos direitos?

No caso dos autos, em suma, parece-me que, efetivamente, a liberdade de expressão invadiu a esfera dos direitos da personalidade, na medida em que o representado imputa conduta de *"corrupção"* e pertencer a uma *"máfia"* a um cidadão cujo nome declina (Cláudio Castro), não se limitando a imputar, genericamente, ao governo do estado (como instituição) as irregularidades veiculadas nas matérias jornalísticas televisivas.

Em hipótese semelhante, porém relativa a ofensa comparativamente menos grave, porquanto não imputadas na ocasião condutas criminosas, este Regional já decidiu, por unanimidade de votos, em sentido conforme (Recurso Eleitoral n. 0600130-21.2020.6.19.0092, Relator o Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro, j. 29/04/2021).

Concessa maxima venia à Procuradoria Regional Eleitoral, mas, no caso dos autos, longe de termos meras críticas ácidas, estamos diante de estratégia de propaganda não agasalhada pela legislação eleitoral, qual seja, a utilização de discurso e críticas que extrapolam os limites constitucionais da liberdade de expressão e tangem, gravemente, a esfera da honra do indivíduo.

Em face do exposto, com respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e precedentes deste Regional, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação, para condenar o primeiro representado ao pagamento da multa prevista no artigo 36, parágrafo 3.º da Lei n. 9.504 /97, que estabeleço no patamar mínimo legal, ou seja, R$ 5.000,00 (cinco mil reais), deixando de condenar a agremiação partidária, ora segunda representada, por entender que o único responsável pela veiculação da propaganda negativa, *in casu*, foi o próprio pré-candidato, em sua rede social pessoal.

Publique-se.
Intimem-se as partes.
Dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.
Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2022.
Desembargadora Eleitoral MÁRCIA FERREIRA ALVARENGA
Relatora

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600142-49.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600142-49.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: MARCELO DE SA BORGES
ADVOGADO	: CRISTIANA HAMDAR RIBEIRO RODRIGUES (162798/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600142-49.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
REQUERENTE: MARCELO DE SA BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANA HAMDAR RIBEIRO RODRIGUES - RJ162798
EMENTA
PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA.
I - Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas de candidato.
II - Pedido de regularização da situação de inadimplência.
III - O requerimento de regularização não foi instruído com os documentos e dados exigidos pelos artigos 48, §6º e 56, I e II, da Resolução TSE 23.553/2017.
IV - Ausência de apresentação da mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.
V - Impossibilidade de identificação de eventuais recebimentos de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, frente à ausência de efetiva apresentação das contas.
IMPROCEDÊNCIA do pedido de regularização das contas, mantida a vedação à obtenção de quitação eleitoral.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RELATÓRIO
O Gabinete informa tratar-se de petição de regularização de Prestação de Contas de MARCELO DE SÁ BORGES, candidato ao cargo de deputado Federal nas Eleições de 2018, que teve suas contas julgadas como não prestadas por esta Corte.

Parecer da ASCEPA (id 31109981) informando que o requerimento de regularização não foi instruído com os documentos e dados exigidos pelos artigos 48, §6º e 56, I e II, da Resolução TSE 23.553/2017. Afirma que o artigo 55 Resolução TSE 23.607/19 não foi observado já que não houve a apresentação da mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

Ainda segundo a informação prestada pelo órgão técnico deste Tribunal, não foram identificados recebimentos de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, mas que, como não houve a efetiva apresentação das contas, restou prejudicada a identificação de recebimentos de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada.

A Procuradoria Regional Eleitoral (id 31116267) opinou pela improcedência do requerimento de regularização.

No despacho de id. 31116726 esta Relatora determinou a intimação do requerente para se manifestar sobre o parecer técnico. Ante a inércia do interessado, os autos retornaram conclusos.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Petição para regularizar a situação cadastral de candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2018, que teve suas contas julgadas não prestadas nos autos do processo nº 0608378-29.2018.6.19.0000, com trânsito em julgado, conforme certidão no id. 7223459 do referido processo.

Assim, diante do trânsito em julgado da aludida decisão, o requerimento em análise configura verdadeiro pedido de regularização da situação de inadimplência de candidato, conforme disciplina o art. 80, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.607/2019, nos seguintes termos:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2° deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a)pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54."

Cabe salientar, quanto à norma regulamentadora das prestações de contas no âmbito da Justiça Eleitoral, na análise feita pelo órgão técnico desta Corte foi aplicada a Resolução TSE 23.553 /2017, vigente à época da propositura, a qual é aplicável nos aspectos materiais, sendo certo que os aspectos processuais são regidos pela norma revogadora, a saber, Resolução TSE 23.607/19.

Conforme parecer técnico juntado aos autos no id. 31109981 o requerimento de regularização não foi instruído com todos os documentos e dados exigidos pelos artigos 48, §6º e 56, I e II, da Resolução TSE 23.553/2017.

O parecer técnico aponta ainda que, *"a prestação de contas final, número de controle 055220600000RJ4584870, acostada nos Ids 31053827, 31053828 e 31053829, não foi apresentada nos termos dos art. 55 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, uma vez que não houve apresentação da mídia eletrônica gerada pelo SPCE, conforme se verifica no documento do anexo 1. Trata-se de irregularidade grave que obsta a regularização pretendida"*.

A ASCEPA aponta que não foram registrados, identificados recursos oriundos do Fundo Partidário (FP) e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Entretanto, informa que a ausência de efetiva apresentação das contas, prejudicou a identificação de eventuais recebimentos de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada.

Desta forma, a não satisfação das exigências documentais, conforme informado pelo órgão técnico desta Especializada, impõe a manutenção da interdição de obtenção de quitação eleitoral, em razão do inadimplemento na prestação de contas.

Desse modo, no esteio da manifestação proferida pela Procuradoria Regional Eleitoral, tenho que é forçoso reconhecer que as contas referentes às eleições de 2018 do candidato restaram não sanadas a contento.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de regularização, mantida, assim, a vedação à obtenção de quitação eleitoral, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Rio de Janeiro, 02/08/2022

Desembargador KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600758-92.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600758-92.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADA	: LUIZA EYMAEL BARRETO
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
INTERESSADO	: FABIO URBANO SOARES
ADVOGADO	: CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ)
INTERESSADO	: JOAO ALVES PEIXOTO
ADVOGADO	: CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ)
INTERESSADO	: MARCELO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - ESTADUAL (antigo - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC)
ADVOGADO	: CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600758-92.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC)

INTERESSADO: FABIO URBANO SOARES, JOAO ALVES PEIXOTO, MARCELO BORGES DA SILVA
INTERESSADA: LUIZA EYMAEL BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REBELLO MENENDES - RJ132975-A
Advogado do(a) INTERESSADO: CRISTIANO REBELLO MENENDES - RJ132975-A
Advogado do(a) INTERESSADO: CRISTIANO REBELLO MENENDES - RJ132975-A
Advogado do(a) INTERESSADO: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogado do(a) INTERESSADA: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.
I. Omissão de despesa, no valor de R$420,00, constante na base de dados da Justiça Eleitoral e identificada por meio de cruzamento de nota fiscal eletrônica, contrariando o que dispõe o art. 53, I, "g", da Res. TSE nº 23.607/2019. Impossibilidade de verificação da origem do recurso utilizado para pagamento da despesa, ensejando o recolhimento de tal quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
II. Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante nos extratos eletrônicos, concluindo-se pelo recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) no valor de R$2.013,27 a ser ressarcido ao Erário, na forma do disposto no artigo 32, §1º, I, da Res. TSE 23.607/19.
III. Realização de despesas, em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, no valor total de R$48.000,00, em infringência ao disposto no art. 47 § 6°, da Res. TSE n.º 23.607/19. Artigo que sofreu modificação em relação à Res. TSE nº 23.553/2017 e conferiu caráter imperativo à regra, de forma que tal irregularidade, a rigor, enseja a rejeição das contas, tal qual já sinalizado pelo TSE.
IV. O partido não apresentou qualquer justificativa para a realização de despesa antes da entrega da prestação de contas parcial, tendo sequer se manifestado acerca do relatório preliminar para expedição de diligências.
V. Apesar da primeira irregularidade, por si só, possuir baixo valor e percentual, a segunda e terceira constituem falhas que comprometem a regularidade das contas e o controle efetivo desta Especializada sobre as fontes de financiamento e de aplicação de recursos.
VI. Contas julgadas DESAPROVADAS com determinação de devolução de R$2.433,27 ao Tesouro Nacional.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha do órgão diretivo regional do DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, referente às eleições de 2020, autuado automaticamente no Sistema PJe, mediante integração com SPCE, nos termos do art. 48, c/c 49, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Certidão de publicação de edital nos termos do art. 56 da Resolução em comento e ausência de impugnação, consoante id 23583209.
Parecer técnico conclusivo da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA, no id 31113354, pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607

/2019, destacando que os recursos irregulares, no montante de R$ 2.013,27, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, consoante determina o art. 32 da Res. TSE nº 23.607/2019, submetendo à apreciação a devolução do valor de R$ 420,00 relativo à omissão de despesa.

Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 31123517, pela desaprovação das contas, tendo em vista que as inconsistências, omissões e divergências detectadas são graves, sobretudo quando consideradas em conjunto, prejudicando a fiscalização sobre a regularidade das contas partidárias em questão.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, observa-se a existência das seguintes irregularidades:

- omissão de despesa no valor de R$420,00, constante na base de dados da Justiça Eleitoral e identificada por meio de cruzamento de notas fiscais eletrônicas;

- divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante nos extratos eletrônicos, em infringência ao art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Res. TSE nº 23.607/2019, concluindo-se pelo recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) no valor de R$2.013,27;

- detecção de gastos eleitorais em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, no valor total de R$48.000,00, infringindo o disposto no artigo 47, §6º, da mencionada resolução.

Quanto à primeira falha, a detecção de nota fiscal e a ausência de registro no balanço contábil do gasto nela contido insinua omissão de informações obrigatórias, definidas no art. 53, I, da Res. TSE nº 23.607/19, especificamente prevista na alínea "g". Veja-se:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

No caso em tela, verifica-se a existência de despesa com a fornecedora Editora Globo S/A, CNPJ 04.067.191/0001-60, no valor de R$420,00, referente à Nota Fiscal Eletrônica 145648, sem registro na prestação de contas em exame, o que corresponde a 0,13% do total de despesas de campanha.

Conforme destacou a Ascepa "por se tratar de um gasto identificado por meio de circularização e /ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais, não se pode afirmar a origem do recurso utilizado para possível pagamento da despesa".

Assim, necessário o recolhimento de tal quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019, apesar do baixo valor e percentual envolvidos, por si só, não comprometerem a regularidade das contas.

No pertinente à segunda irregularidade, relativa a divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante nos extratos eletrônicos, nota-se que o partido deixou de consignar diversas despesas na prestação de contas, referentes a transferências e pagamentos diversos, bem como tarifas bancárias.

Destacou o setor técnico que "tendo em vista a não manifestação do partido, conclui-se pelo recebimento de origem não identificada no valor de R$2.013,27, já excluídos os valores pagos a título de tarifa bancária, tendo em vista o que preconiza o art. 32, §1º, I, da Resolução TSE 23.607 /2019, devendo o valor ser recolhido ao tesouro, nos termos do caput do referido dispositivo".

Por fim, quanto à terceira falha, nota-se que a agremiação efetuou duas despesas, em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, no valor total de R$48.000,00, representando 15,12% dos gastos de campanha, em infringência ao disposto no art. 47 § 6°, da Resolução TSE n.º 23.607/19, a saber:

Art. 47.

(...)
§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final. (grifo nosso)
Destaca-se que o art. 47, § 6º, da Res. TSE nº 23.607/19 veio com redação distinta da anterior Res. TSE nº 23.553/2017, para substituir a expressão "pode caracterizar infração grave" por " caracteriza infração grave", ressalvando a hipótese de motivação acolhida pelo julgador.
Observa-se que a modificação implementada conferiu caráter imperativo à regra, de forma que tal irregularidade, a rigor, enseja a rejeição das contas, tal qual já sinalizado pelo TSE:
ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. SANEAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM O EXAME E A REGULARIDADE DAS CONTAS. ENTENDIMENTO DA CORTE REGIONAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO TSE FIRMADA PARA O REFERIDO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.
(...)
5. Este Tribunal Superior ressalvou, para as eleições futuras, que não será mais acolhida a mera alegação de que os dados não informados na prestação de contas parcial foram contemplados na prestação de contas final, sendo exigível a demonstração de motivos idôneos para tal omissão, devido à necessidade e à importância de ser exercida a fiscalização das contas durante a campanha eleitoral, sob pena de ensejar a sua rejeição. Alteração da jurisprudência. Efeitos prospectivos. Não se aplica à hipótese dos autos.
6. Negado provimento ao agravo interno.
(TSE. RESPE nº 060120125, Relator Min. Og Fernandes, DJE, Data 01/09/2020, Grifo nosso)
No caso concreto, o partido não apresentou qualquer justificativa para a realização de gastos antes da entrega da prestação de contas parcial, não tendo sequer se manifestado acerca do relatório preliminar para expedição de diligências de id 31025526.
Consoante ressaltado pela ASCEPA "o art. 47, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, destaca a gravidade na omissão, uma vez que a não apresentação de contas, em momento tempestivo, obsta a transparência, o efetivo cruzamento de dados entre as prestações de contas dos partidos e candidatos, as respectivas análises e frustra o controle efetivo de que qualquer pessoa pode fazer com a devida publicidade de gastos públicos disponibilizados pela Justiça Eleitoral, cuja fonte de informação se dá por meio dos dados das prestações de contas entregues".
Portanto, apesar da primeira irregularidade, por si só, possuir baixo valor e percentual, a segunda e terceira constituem falhas que comprometem a regularidade das contas e o controle efetivo desta Especializada sobre as fontes de financiamento e de aplicação de recursos.
Pelo exposto, voto no sentido de julgar DESAPROVADAS as contas do Diretório Regional do Democracia Cristã (DC), referentes às eleições de 2020, com fulcro no art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019, determinado a devolução de R$ 2.433,27 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, § 1º, I e VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio de Janeiro, 02/08/2022
Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0606102-25.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0606102-25.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 EZEQUIEL DOMINGUES LOURENCO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: MONICA DE MORAES GUIMARAES (0165769/RJ)
EXECUTADO	: EZEQUIEL DOMINGUES LOURENCO
ADVOGADO	: MONICA DE MORAES GUIMARAES (0165769/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0606102-25.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Execução - Cumprimento de Sentença]
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 EZEQUIEL DOMINGUES LOURENCO DEPUTADO ESTADUAL, EZEQUIEL DOMINGUES LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DE MORAES GUIMARAES - RJ0165769
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DE MORAES GUIMARAES - RJ0165769
DECISÃO
Trata-se de pedido de parcelamento (id 31064080 e 31116925) deduzido por EZEQUIEL DOMINGUES LOURENÇO, no bojo do presente cumprimento de sentença deflagrado pela UNIÃO FEDERAL (id 12070509), atinente ao débito constituído por acórdão desta Corte Regional (id 8614709) que, ao julgar desaprovadas as suas contas de campanha relativas ao pleito de 2018, também determinou o recolhimento de R$29.159,58 ao Tesouro Nacional, bem como de R$4.100,00, em caso de impossibilidade ou não comprovação da restituição à doadora (id 8614709).
Intimado para pagamento espontâneo, nos moldes do art. 513, § 2º, II, do CPC, ou para oferecer impugnação, na forma do art. 525 do CPC (id 12150509), o candidato ficou inerte.
Instada a se manifestar sobre o interesse em prosseguir com as medidas de constrição patrimonial diante do quadro de pandemia da Covid-19 (id 12824809), a Advocacia Geral da União - AGU ficou silente (id 13143109), razão pela qual foi determinado o sobrestamento do processo por 90 (noventa) dias (id 13146509). Em seguida, a AGU, ciente do despacho, requereu o posterior prosseguimento do feito (id 13819209).
O executado peticionou pugnando por emissão de certidão acerca da ausência de intimação, publicada em 11.10.2019 e relativa à manifestação sobre Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em seu nome e na pessoa de seu advogado, uma vez que não foi localizada no Diário da Justiça Eletrônico - DJe deste Tribunal (id 20182609).
Despacho de nada a prover, considerando que a intimação foi realizada de forma regular no DJe do Rio de Janeiro, com publicação em 15.10.2019, em nome do advogado regularmente constituído à época (id 21238809).
A União, após renovação da intimação, tendo em vista o escoamento do prazo de sobrestamento do feito, requereu penhora on-line mediante consulta ao sistema BacenJud, posteriormente substituído pelo SisbaJud (id 23106959).

Determinada a medida (id 27308959), o executado requereu a restituição dos valores bloqueados nas contas bancárias destinadas ao recebimento de salário e verbas alimentares (id 27391559) e, ato contínuo, propôs *Querela Nullitatis Insanabilis,* pretendendo a declaração de inexistência e suspensão dos efeitos do acórdão, que julgou reprovadas suas contas de campanha, diante da ausência de citação válida (id 27391759).

Juntada de comprovação de bloqueio parcial de valores, relativo à penhora on-line via sistema SisbaJud (id 27421109).

Intimada para se manifestar sobre o pedido de restituição do montante bloqueado e da querela incidental (id 27421409), a União pleiteou pela rejeição da ação anulatória, diante de sucessivas intimações do candidato na pessoa de seu advogado, e pela rejeição do pedido de desbloqueio, frente à ausência de prova sobre a natureza salarial dos valores (id 27757759).

Apresentados os contracheques, por parte do executado, com o fim de comprovar que a quantia bloqueada se refere ao pagamento de salários mensais (ids 27808509 e 27808559), a AGU informou não se opor ao desbloqueio das verbas constantes no Banco Santander (id 28159459).

Decisão proferida pelo Relator antecedente, Dr. Reis Friede, pela rejeição do pedido de declaração de nulidade de ato de comunicação e pelo deferimento parcial do levantamento de R$5.692,13, encontrado no Banco Santander, com a transferência do valor retido no Banco Bradesco (R$1.803,94) para a conta judicial da Caixa Econômica Federal - CEF (id 28228659), providências que restaram comprovadas nos ids 28347409 e 28347459.

Interposto Agravo Regimental no id 28488759, e tendo a União se manifestado pela inexistência da nulidade suscitada (id 28939109), o Colegiado deste Regional, por unanimidade, desproveu o recurso (id 29811109).

Interposição de Recurso Especial Eleitoral no id 30087859, cujo seguimento foi negado pelo Presidente do TRE/RJ à época, em decisão proferida no id 30195009, por considerar que os requisitos de admissibilidade não se encontravam presentes.

Despacho determinando o cumprimento do acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental, para prosseguimento do feito executório, com expedição de ofício à CEF para conversão em renda dos valores penhorados (R$1.803,94), o qual foi anexado ao id 30837909 e enviado por mensagem eletrônica (ids 30837909 e 30838059).

Após informação da Secretaria Judiciária - SJD de que foi autuado o Agravo em Recurso Especial nº 0600277-95.2021 em face da decisão de id 30195009 e de que foram criados os autos suplementares nº 0600282-20.2021, com cópia integral do presente feito (id 30843609), a AGU requereu pesquisa de veículo via RenaJud e das últimas cinco declarações de imposto de renda por meio do InfoJud (id 30916528).

Determinada a consulta ao sistema RenaJud (id 30917129), a assessoria desta relatoria certificou que foram encontrados quatro automóveis sob sua propriedade, com restrição de "veículo roubado" em relação a um deles, e que o sistema autoriza três opções de comandos constritivos - transferência, licenciamento e circulação (id 30918092), anexando a respectiva comprovação no id 30918093.

Requerimento da União de penhora e avaliação de três veículos (id 30924261).

Despacho determinando retorno à exequente para se manifestar acerca da modalidade de restrição pretendida, além da cotação de mercado dos referidos bens e da anuência da nomeação do executado como depositário (id 30924556).

Petição da União postulando pela restrição de circulação dos três automóveis, trazendo os respectivos preços médios e concordando com a nomeação do depositário (ids 30929269 a 30929275).

Decisão determinando a restrição de circulação dos veículos no sistema RenaJud e expedição de carta de ordem para realização da penhora (id 30929936).
Certidão de cumprimento da primeira parte da decisão (ids 30932711 e 30932712) e de envio da carta ao cartório eleitoral por mensagem eletrônica (id 30936708).
Certidão de tramitação do feito sob esta relatoria, em razão da homologação de renúncia do Relator antecessor (id 30953708).
Juntada de diversas tentativas de cumprimento do mandado de penhora e avaliação dos bens, as quais restaram frustradas (ids 30954564 a 30954572).
Intimada, a AGU requereu a constrição sobre o faturamento mensal do devedor em participação societária, com base em informações administrativas, e sua inscrição no cadastro de inadimplentes (id 30981559).
Decisão determinando a expedição de ofícios ao SPC e Serasa, assim como inscrição no Cadin e solicitando esclarecimento, por parte da exequente, quanto à pretensão da retenção de eventuais repasses que o executado tenha recebido a título pro-labore ou participação nos lucros, com comprovação do respectivo vínculo societário (id 31006122), que, em petição subsequente, pugnou por prazo para juntada de resposta da Junta Comercial e do DREI/Ministério da Economia (id 31026399).
Indeferimento do pedido de penhora sobre faturamento empresarial e determinação de inscrição do executado no cadastro de inadimplentes com base no último valor atualizado da dívida (id 31031795).
Após a SJD suscitar dúvida sobre o respectivo lançamento diante do bloqueio e conversão em renda de ativos financeiros (id 31034351), foi determinada remessa dos autos à AGU para trazer planilha de cálculo com valor atualizado do débito (id 31035521), apresentada no id 31046114, dando-se prosseguimento à inclusão no referido cadastro (id 31046481).
Petição do executado requerendo parcelamento da dívida (id 31064080).
Juntada de ofício expedido pelo Serasa Experian (id 31072012).
Despacho para AGU se pronunciar sobre pedido de parcelamento proposto (id 31074836).
Certidão de inscrição do devedor no Cadin (id 31084516).
Após reiteração da intimação (id 31103055), a exequente requereu a apresentação de proposta clara e objetiva, com indicação do número de parcelas pretendidas para quitar o débito (id 31102974), sobrevindo o executado com a petição de id 31116925 para propor o pagamento em 24 prestações.
Manifestação da União no id 31131698, apresentando termos da proposta na forma do parecer técnico anexado ao id 31131699, mediante o adimplemento imediato da primeira das 24 parcelas mensais do débito principal e das 12 parcelas relativas aos honorários advocatícios.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista a proposta de parcelamento do débito aduzida pelo executado na petição de id 31116925 e a anuência da exequente, condicionada ao parecer técnico de id 31131699, HOMOLOGO O ACORDO formulado no id 31131698, para que o montante atualizado da dívida, de R$49.084,91, seja pago da seguinte forma: R$44.994,50, relativo ao débito principal, em 24 (vinte e quatro) parcelas fixas de R$2.025,33, e R$4.090,41, concernente aos honorários advocatícios, em 12 (doze) prestações fixas de R$353,96, em analogia ao que prescreve o art. 11, §8º, III, da Lei nº 9.504/97.
O pagamento do débito principal deverá ser efetuado nos moldes da orientação e dados fornecidos pela exequente (ids 31131698 e 31131699) e comprovado mensalmente nos autos, com vencimentos até o último dia de cada mês, em observância ao que prescrevem os §§ 1º e 3º do art. 7º c/c art. 13 da Res. TRE/RJ nº 956/2016, com redação dada pela Res. TRE/RJ nº 1229/2022, iniciando-se em agosto de 2022.

Confiram-se os dispositivos em questão:
Art. 7º
§ 1º As guias terão como data de vencimento o último dia útil de cada mês e serão disponibilizadas mensalmente, nos próprios autos eletrônicos em que deferido o parcelamento, mediante a juntada da guia anterior devidamente quitada.
(...)
§ 3º Somente é permitida a emissão da guia referente à parcela a vencer, sendo vedada a emissão de todas as guias do parcelamento de uma só vez."
(...)
Art. 13
O disposto nesta Resolução aplica-se, no que couber, aos casos de valores a serem restituídos ou recolhidos ao erário, por conta do uso indevido de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou de recursos de origem não identificada ou recebidos de fontes vedadas, apurados em prestação de contas de candidatos e partidos políticos.
Por outro lado, a quitação dos honorários advocatícios deve ser realizada por GRU a ser emitida na página da AGU na internet (www.agu.gov.br), no sistema de emissão de GRU (GRU-Honorários), nos moldes dos dados estabelecidos na proposta.
Proceda-se à abertura de vista à AGU a cada decurso de 3 meses, a fim de que verifique o cumprimento do acordo, apenas devendo os autos retornarem conclusos em havendo requerimento da exequente por providências em caso de eventual inadimplemento.
À Secretaria de Orçamento e Finanças para a expedição das Guias de Recolhimentos mensais relativas ao débito principal.
Dê-se ciência à União e intime-se, em paralelo, o requerente da presente homologação, a fim de que proceda ao recolhimento parcelado dos valores consignados, nos vencimentos aprazados.
Rio de Janeiro, de agosto de 2022.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Relator

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600892-51.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600892-51.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete do Juiz Auxiliar 3**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REPRESENTADO	: PAULO GUSTAVO GANIME ALVES TEIXEIRA
REPRESENTANTE	: MARCELO RIBEIRO FREIXO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO WEICK POGLIESE (11158/PB)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REPRESENTANTE	: Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600892-51.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL MARCIA FERREIRA ALVARENGA
REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV), MARCELO RIBEIRO FREIXO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657-A, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A
REPRESENTADO: PAULO GUSTAVO GANIME ALVES TEIXEIRA
DECISÃO
Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa, com pleito de tutela de urgência, interposta por FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCdoB e PV) e MARCELO RIBEIRO FREIXO, contra PAULO GUSTAVO GANIME ALVES TEIXEIRA, Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro, filiado ao PARTIDO NOVO, em face de vídeo veiculado em sua conta do INSTAGRAM, que contém o seguinte conteúdo, transcrito na inicial:
"[PAULO GANIME] Você sabia que esse estuprador anestesista pode ser inocentado por causa do Freixo?
[TRECHO DE DISCURSO DO DEPUTADO MARCELO FREIXO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS]: Por exemplo, senhoras e senhores. Constava no projeto do ministro da justiça, que se pudesse colocar escuta ambiente sem autorização judicial em qualquer lugar de acesso ao público. Os senhores e senhoras imaginam o que significa isso?
[PAULO GANIME]: Sim, Freixo! Imaginamos. Agora, o estuprador anestesista pode ser inocentado graças a você. O vídeo do estupro feito pelos enfermeiros e médicos, do vagabundo estuprando a mulher anestesiada com dose cavalar no parto, pode não valer como prova, já que não tinha autorização judicial. O Bolsonaro vetou e defendeu o uso de vídeos assim como esse como prova. Mas você, Freixo, prefere defender bandido! E votou para derrubar o veto. E por sua conta o estuprador pode ser solto! Defender bandido e atacar policial é a cara da esquerda."
Alega-se, em apertada síntese, que o conteúdo é propagador de fatos sabidamente inverídicos, com finalidade eleitoral, a fim de incutir estados negativos nos eleitores e interferir, ilicitamente, no pleito que se avizinha. Além disso e mais grave ainda, imputa ao representante a responsabilidade direta pela soltura ou absolvição do médico anestesiologista acusado do crime de estupro, fato grave de recente conhecimento público.
Compulsando os autos, vislumbro, em tese, a probabilidade do direito invocado, razão pela qual merecerá o representante ter deferido, em parte, o pedido liminar, fulcrado no artigo 17, parágrafo 2.º da Resolução n. 23.608/2019, que reza:.
"*Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento: ( )*
III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou

URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021) ( )

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet."

Veja-se que o ônus de instruir adequadamente a representação com as provas que demonstram o direito perseguido pertence diretamente à parte autora, no caso, ao representante, de forma que o pedido de "certificação nos autos do conteúdo ora impugnado" não encontra amparo no dispositivo em questão e sobrecarrega, indevidamente, o órgão incumbido do processamento do feito.

Reconheço, porém, que o ora representado, alertado quanto à submissão de seu nome e perfil à Justiça Eleitoral, poderá, eventualmente, esquivar-se, retirando prematuramente as postagens e desconstituindo a prova coligida na inicial, de forma que, no exercício do poder geral de cautela do juiz e com fundamento no aludido dispositivo legal, tenho por razoável DEFERIR PARCIALMENTE o pleito liminar, para determinar à Secretaria Judiciária que:

1) INFORME (sem necessidade de certificar) se o conteúdo veiculado *in* https://www.instagram.com/reel/CgiRfTSggwl/?igshid=YmMyMTA2M2Y= está retratado nos documentos de comprovação constantes dos id. 31137864/5/6, sem necessidade de detalhar cada imagem e conteúdo; e

2) INFORME se as imagens que instruem a inicial como *documentos de comprovação* permanecerão disponíveis no PJe após a eventual remoção dos conteúdos do perfil do representado.

Isso feito e vindo aos autos as informações, que deverão ser prestadas com a celeridade possível, retornem-me para apreciação do pleito de tutela de urgência propriamente dito.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2022.

DESEMBARGADORA ELEITORAL MARCIA FERREIRA ALVARENGA

Relatora

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600894-21.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600894-21.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete do Juiz Auxiliar 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REPRESENTADO	: RICARDO JOSE GOMES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	: MARCELO RIBEIRO FREIXO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO WEICK POGLIESE (11158/PB)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REPRESENTANTE	: Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600894-21.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS
REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV), MARCELO RIBEIRO FREIXO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A
REPRESENTADO: RICARDO JOSE GOMES DE OLIVEIRA
DECISÃO
Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa, com pleito de tutela de urgência, interposta por FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCdoB e PV) e MARCELO RIBEIRO FREIXO, em face do proprietário do perfil do TWITTER, @ricardojgomes - Radar Brasil - Ricardo Gomes, hospedado no seguinte endereço:
https://twitter.com/ricardojgomes?s=20&t=JvWx-Yo3qPQGQwUUMfCddg.
Alega-se, em apertada síntese, que o representado possui PERFIL NO TWITTER em que, ostensivamente, oferece a elaboração, por encomenda, de peças gráficas digitais com largo uso de montagens e trucagens, para criar notícias falsas e estados emocionais negativos acerca dos pré-candidatos e candidatos retratados.
Compulsando os autos, notadamente as postagens e *banners* digitais contra os quais se insurge o representante, vislumbro a efetiva probabilidade do direito invocado, razão pela qual merecerá ter deferido - posto que parcialmente - o pedido liminar, fulcrado no artigo 17, parágrafo 2.º da Resolução n. 23.608/2019, que reza:.
"*Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento: ( )*
III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021) ( )
§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet."
Veja-se que o ônus de instruir adequadamente a representação com as provas que demonstram o direito perseguido pertence diretamente à parte autora, no caso, ao representante, de forma que o pedido de "certificação nos autos do conteúdo ora impugnado" não encontra amparo no dispositivo em questão e sobrecarrega, indevidamente, o órgão incumbido do processamento do feito.
Reconheço, porém, que o ora representado, alertado quanto à submissão de seu perfil à Justiça Eleitoral, poderá, eventualmente, esquivar-se, retirando prematuramente as postagens e desconstituindo a prova coligida na inicial, de forma que, no exercício do poder geral de cautela do juiz e com fundamento no aludido dispositivo legal, tenho por razoável DEFERIR PARCIALMENTE o pleito liminar, para determinar à Secretaria Judiciária que:

1) INFORME (sem necessidade de certificar) se os conteúdos apontados na página 23 da exordial, id. 31139170, correspondem aos documentos que instruem a inicial, id. 31139172/3/4/5/6/7/8/9 e id. 31139180/1/2/3/4/5, sem necessidade de detalhar cada imagem e conteúdo; e
2) INFORME se as imagens que instruem a inicial como *documento de comprovação* permanecerão disponíveis no PJe (como arquivos de imagem) após a eventual remoção dos conteúdos do perfil do representado.
Isso feito e vindo aos autos as informações, que deverão ser prestadas com a celeridade possível, retornem-me para apreciação do pleito de tutela de urgência propriamente dito.
Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2022.
DESEMBARGADOR ELEITORAL GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS
Relator

AGRAVO(1000) Nº 0600708-35.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600708-35.2020.6.19.0172 AGRAVO (Armação dos Búzios - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
AGRAVANTE	: ROSANGELA GIACOMO VIRGENS PEREIRA
ADVOGADO	: VALDIR VIRGENS PEREIRA (121376/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
AGRAVO NO RECURSO ELEITORAL (1000) - 0600708-35.2020.6.19.0172 - Armação dos Búzios - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral JOAO ZIRALDO MAIA
AGRAVANTE: ROSANGELA GIACOMO VIRGENS PEREIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: VALDIR VIRGENS PEREIRA - RJ121376
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA, QUE CONSIDEROU INTEMPESTIVO O RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
1. Conforme precedentes destes Regional, o Agravo Regimental ou Interno é o instrumento processual mais adequado para submeter à apreciação do colegiado a matéria até então analisada em sede singular, sobretudo porque o objetivo do recorrente é a reversão do julgado monocrático em seu desfavor.
2. No caso, não obstante em um primeiro momento até ser possível o recebimento do presente Agravo de Instrumento como Regimental, em aplicação do princípio da fungibilidade, considerando os julgados desta Corte e uma vez que interposto dentro do prazo legal do recurso cabível, seu conhecimento resta inviabilizado em razão da ausência de outro requisito extrínseco de admissibilidade: a dialeticidade.
3. Isso porque, embora o *decisum* ora combatido tenha considerado o apelo intempestivo, quando da interposição do presente, em nenhum momento impugnou-se especificamente seus fundamentos, conforme determina o art. 1.016, inciso II, do CPC. Em outros termos, não restaram evidenciados os motivos de fato e de direito capazes de infirmar o pronunciamento em questão, limitando-se a peça de irresignação à defesa da admissibilidade do Agravo de Instrumento, colacionando julgado do STJ e explanações completamente estranhas à hipótese versada nestes autos.

4. Não conhecimento.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSÂNGELA GIACOMO PEREIRA insurgindo-se contra a decisão de ID 31076053, que não conheceu o recurso eleitoral (ID 31071515), diante de sua intempestividade.
Em suas razões recursais (ID 31083545), alega que, em síntese, *"de acordo com a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o Agravo de Instrumento é adequado porque o ato do juiz possui carga decisória, prejudicando o exercício do direito de recorrer."*
À vista disso, pleiteia o recebimento do presente agravo de instrumento no seu efeito devolutivo, com a concessão também do efeito suspensivo sobre a decisão atacada, a fim de que a recorrente tenha o direito de exercer o contraditório, com o retorno da decisão à *"Câmara de origem para que tenha o exercício juízo de retratação."*
É o relatório.
VOTO
O presente Agravo de Instrumento não deve ser conhecido.
Inicialmente, é preciso salientar que, conforme já sedimentado por esta Corte Especializada, o Agravo Regimental *é o instrumento processual mais adequado para submeter à apreciação do colegiado a matéria até então analisada em sede singular, sobretudo considerando que o objetivo do recorrente é a reversão do julgado monocrático em seu desfavor* ( ) (TRE-RJ - PC: 060481964 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: Cláudio Brandão de Oliveira Data de Julgamento: 27/01/2020, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 024, Data 30/01/2020).
Nesse sentido, mencionam-se:
RECURSO INOMINADO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL. MANUTENÇÃO. 1. O agravo regimental ou interno e o instrumento processual adequado contra decisão monocrática do relator, ensejando na hipótese a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para conhecer do recurso inominado como agravo. 2. De acordo com a regra do art. 36, §§ 10 e 11, da Resolução TSE nº 23.604/19, a juntada extemporânea de documentos, apesar do prestador ter sido anteriormente intimado a suprir a falha, deixando de fazê-lo no momento oportuno, acarreta a preclusão, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. 3. Desprovimento do recurso. (PC-PP nº 0000118-46.2017.6.19.0000- RIO DE JANEIRO - RJ. Acórdão de 16/12/2021 Relator(a) Des. Elton Martinez Carvalho Leme. Publicação DJE, Tomo18, Data 24/01/2022).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS. ELEIÇÕES 2014. RECEBIMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FEITO QUE, EMBORA INICIALMENTE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL, EXCEPCIONALMENTE FOI JULGADO PELO RELATOR, A FIM DE CUMPRIR O PRAZO NORMATIVO. MATÉRIA, DE QUALQUER SORTE, DEVOLVIDA AO ÓRGÃO COLEGIADO. NO MÉRITO, PERMANÊNCIA DE FALHAS A COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.I - O Agravo Regimentalé o instrumento processual mais adequado para submeter à apreciação do colegiado a matéria até então analisada em sede singular, sobretudo considerando que o objetivo do

recorrente é a reversão do julgado monocrático em seu desfavor, incidindo, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, ante a tempestividade da peça interposta. II - Esta Corte adotou como medida excepcional o julgamento monocrático tão somente das prestações de contas remanescentes, que não puderam ser incluídas até a última
sessão plenária que antecedeu ao prazo normativo para que estivessem devidamente julgadas, em atenção ao princípio da celeridade processual inerente a esta Justiça especializada.III - Não há falar, de toda a sorte, em eventual nulidade da decisãomonocrática recorrida, na medida em que, conhecido como Agravo Regimental, o recurso devolverá a matéria impugnada ao colegiado, que detém, de fato, a competência originária para o julgamento dos feitos dessa natureza, e terá, portanto, a oportunidade de igualmente apreciar os argumentos expendidos pelo interessado. IV - No mérito, reitera-se a decisão recorrida, no sentido de que subsistem as seguintes irregularidades aptas a macular a confiabilidade das contas: - Não apresentação de extratos bancários da conta específica de campanha, destinada à movimentação de OUTROS RECURSOS, demonstrando a movimentação financeira ocorrida em todo o período de campanha, mas apenas de parte dele, nos termos do art. 44, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406-2014.V - Verifica-se, demais disso, que o recorrente não trouxe aos autos quaisquer elementos ou documentos novos a eventualmente ensejar outra análise pelo órgão técnico, que permitisse conclusão diversa da então consignada. Embargos recebidos como Agravo Regimental e, no mérito, desprovidos. (PC nº 0006440-87.2014.6.19.0000 - RIO DE JANEIRO - RJ. Acórdão de 14/10/2015 Relator(a) Des. Andre Ricardo Cruz Fontes. Publicação DJE, Tomo 215, Data 22/10/2015).

Depreende-se dos precedentes acima destacados que, em aplicação do princípio da fungibilidade, até seria possível a admissibilidade do apelo, caso interposto dentro prazo legal.

Na espécie, a decisão monocrática (ID 31076053) recorrida foi publicada em 26/05/2022 - quinta feira (ID 310005450) e o Agravo de Instrumento foi interposto em 30/05/2022 - segunda feira, sendo, portanto, tempestivo.

Entretanto, o conhecimento da irresignação resta inviabilizado em razão da ausência de outro requisito extrínseco de admissibilidade: a dialeticidade. Isso porque, embora o *decisum* ora combatido tenha considerado o recurso eleitoral (ID 31071515) intempestivo, quando da interposição do presente, em nenhum momento impugnou-se especificamente seus fundamentos, conforme determina o art. 1.016, inciso II, do CPC. Em outros termos, não restaram evidenciados os motivos de fato e de direito capazes de infirmar o pronunciamento em questão, não expondo qualquer argumento a fim de debater a intempestividade outrora reconhecida.

Conforme se depreende da peça recursal, limitou-se à defesa da admissibilidade do Agravo de Instrumento, colacionando julgado do STJ e explanações completamente descabidas à hipótese versada nestes autos. Por pertinente, extraem-se os seguintes fragmentos:

"De acordo com a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o Agravo de Instrumento é adequado porque o ato do juiz possui carga decisória, prejudicando o exercício do direito de recorrer (...)
O colegiado entendeu que deixar de receber uma apelação por considerá-la intempestiva não é um despacho de mero expediente, como entendeu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Trata-se de decisão de impugnação por agravo de instrumento, conforme o artigo 522 do Código de Processo Civil".

Assim sendo, fica impossibilitada a delimitação da atividade jurisdicional, o que impõe o não conhecimento do apelo.

Sobre o tema, confira a jurisprudência do TSE:

Direito Eleitoral e Processual Civil. Agravo Interno no Recurso Extraordinário. Recurso Especial Eleitoral com Agravo. Eleições 2018.Prestação de Contas. Tema nº 181. Desprovimento.

1. Agravo interno e agravo ao STF contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC, por enquadramento no Tema n° 181.
2. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assentou a intempestividade do agravo em recurso especial, uma vez que, no momento da interposição do recurso, a parte não comprovou a existência de feriado local. O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a ausência de repercussão geral acerca da questão atinente ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, pois a controvérsia se restringe ao exame da legislação infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária (Tema n° 181).
3. As razões do agravo interno, na forma como apresentadas, não são suficientes para modificar a decisão recorrida, visto que apenas reiteram argumentos já afastados monocraticamente. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob penadevê-lo mantido por seus próprios fundamentos.
4. Agravo interno a que se nega provimento. Remessa do agravo interposto com fundamento no art. 1.042 ao STF, para análise do capítulo da decisão que não se fundamenta na sistemática da repercussão geral."(AREspE - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060331082 - CURITIBA - PR, Acórdão de 26/08/2021, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 167, Data 10/09/2021). (g.n.)
ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAND IDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A decisão objurgada negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, tendo em vista a incidência da Súmula nº 26 deste Tribunal, porquanto o ora agravante não impugnou os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial.
2. O agravo interno limita-se à reiteração dos argumentos expostos nos recursos anteriores sem, contudo, apresentar elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.
3. À luz do princípio da dialeticidade, é inviável o conhecimento de recurso que deixe de apresentar argumentos suficientes para infirmar todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula nº 26 deste Tribunal.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AREspE nº 060092939 - SALVADOR - BA, Acórdão de 26/08/2021, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 169, Data 14/09/2021). (g.n.)
Ante o exposto, voto por não conhecer o presente recurso.
Rio de Janeiro, 02/08/2022
Desembargador JOAO ZIRALDO MAIA

PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600158-03.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600158-03.2020.6.19.0152 RECURSO ELEITORAL (Belford Roxo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 SAMUEL BRAZ DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (0224033/RJ)
RECORRENTE	: SAMUEL BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (0224033/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS
Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:
MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: DIA 10/08/2022 ÀS 15:00
Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:
- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.
Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600158-03.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600158-03.2020.6.19.0152 RECURSO ELEITORAL (Belford Roxo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 SAMUEL BRAZ DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (0224033/RJ)
RECORRENTE	: SAMUEL BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (0224033/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS
Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: DIA 10/08/2022 ÀS 15:00
Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:
- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.
Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600268-37.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600268-37.2020.6.19.0108 RECURSO ELEITORAL (Rio Claro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ELIAS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)
RECORRENTE	: JOSE ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS
Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:
MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: DIA 10/08/2022 ÀS 15:00
Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:
- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.

- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600721-28.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600721-28.2020.6.19.0174 RECURSO ELEITORAL (Areal - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO SILVESTRE DE ABREU VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)
RECORRENTE	: SERGIO SILVESTRE DE ABREU
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: DIA 10/08/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.

- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600721-28.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600721-28.2020.6.19.0174 RECURSO ELEITORAL (Areal - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO SILVESTRE DE ABREU VEREADOR

ADVOGADO	: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)
RECORRENTE	: SERGIO SILVESTRE DE ABREU
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: DIA 10/08/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600763-12.2020.6.19.0131

PROCESSO	: 0600763-12.2020.6.19.0131 RECURSO ELEITORAL (Volta Redonda - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDA	: FLAVIA DA ROSA LIPKE
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
RECORRIDA	: MARIA DE FATIMA MARTINS PASSOS
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
RECORRIDO	: ELDERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: DIA 10/08/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600763-12.2020.6.19.0131

PROCESSO	: 0600763-12.2020.6.19.0131 RECURSO ELEITORAL (Volta Redonda - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDA	: FLAVIA DA ROSA LIPKE
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
RECORRIDA	: MARIA DE FATIMA MARTINS PASSOS
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
RECORRIDO	: ELDERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: DIA 10/08/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600656-33.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600656-33.2020.6.19.0174 RECURSO ELEITORAL (Areal - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ALEXANDRE GOMES DE REZENDE RODRIGUES
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE GOMES DE REZENDE RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: DIA 10/08/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra

no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:
- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.
Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600656-33.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600656-33.2020.6.19.0174 RECURSO ELEITORAL (Areal - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ALEXANDRE GOMES DE REZENDE RODRIGUES
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE GOMES DE REZENDE RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS
Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:
MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: DIA 10/08/2022 ÀS 15:00
Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:
- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.
Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600703-02.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600703-02.2020.6.19.0111 RECURSO ELEITORAL (Valença - RJ)

RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO	: ANDRE BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO	: JULYANA APARECIDA BRANDAO NASCIMENTO (169787/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES (149420/RJ)
RECORRIDO	: ELEICAO 2020 ANDRE BARBOSA RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: JULYANA APARECIDA BRANDAO NASCIMENTO (169787/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES (149420/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: DIA 10/08/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600703-02.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600703-02.2020.6.19.0111 RECURSO ELEITORAL (Valença - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO	: ANDRE BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO	: JULYANA APARECIDA BRANDAO NASCIMENTO (169787/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES (149420/RJ)
RECORRIDO	: ELEICAO 2020 ANDRE BARBOSA RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO	: JULYANA APARECIDA BRANDAO NASCIMENTO (169787/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES (149420/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS
Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:
MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: DIA 10/08/2022 ÀS 15:00
Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:
- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.
Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000061-26.2018.6.19.0151

PROCESSO	: 0000061-26.2018.6.19.0151 RECURSO ELEITORAL (Tanguá - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE TANGUA
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (0106074/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS
Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:
MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: DIA 10/08/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:
- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.
Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000061-26.2018.6.19.0151

PROCESSO	: 0000061-26.2018.6.19.0151 RECURSO ELEITORAL (Tanguá - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE TANGUA
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (0106074/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS
Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:
MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: DIA 10/08/2022 ÀS 15:00
Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:
- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.
Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600454-98.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600454-98.2020.6.19.0063 RECURSO ELEITORAL (Silva Jardim - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
RECORRENTE	: ANA KELLY DA SILVA XAVIER
ADVOGADO	: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ)
ADVOGADO	: VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA (130834/RJ)
RECORRENTE	: ZILMARA BRANDAO DA SILVA
ADVOGADO	: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ)
ADVOGADO	: VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA (130834/RJ)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: DIA 10/08/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600454-98.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600454-98.2020.6.19.0063 RECURSO ELEITORAL (Silva Jardim - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**

Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
RECORRENTE	: ANA KELLY DA SILVA XAVIER
ADVOGADO	: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ)
ADVOGADO	: VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA (130834/RJ)
RECORRENTE	: ZILMARA BRANDAO DA SILVA
ADVOGADO	: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ)
ADVOGADO	: VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA (130834/RJ)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: DIA 10/08/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO(60001) Nº 0600203-07.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600203-07.2022.6.19.0000 RECURSO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete do Juiz Auxiliar 1**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

ADVOGADO	: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (0116336/RJ)
ADVOGADO	: GIORGIO PIERSON OLIBONI (151970/RJ)
RECORRIDA	: MARIA LAURA MONTEZA DE SOUZA CARNEIRO
ADVOGADO	: FERNANDO HENRIQUE CARDOSO NEVES (211973/RJ)
ADVOGADO	: IVAN CHAGAS SIQUEIRA (209228/RJ)
ADVOGADO	: JOSE MAURICIO LINHARES BARRETO NETO (0215501A/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL FLAVIO DE MORAES (94683/PR)
RECORRIDO	: RAFAEL PEREIRA NOBRE
ADVOGADO	: BRUNO CABRAL PEREIRA (0168890/RJ)
ADVOGADO	: LARA MENDONCA DOS SANTOS (230811/RJ)
RECORRIDO	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
RECORRIDO	: CELSO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	: JANAINA GEORGETTE DA SILVA SCHONS (174355/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: DIA 10/08/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO(60001) Nº 0600203-07.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600203-07.2022.6.19.0000 RECURSO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR	**: Gabinete do Juiz Auxiliar 1**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
ADVOGADO	: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (0116336/RJ)
ADVOGADO	: GIORGIO PIERSON OLIBONI (151970/RJ)
RECORRIDA	: MARIA LAURA MONTEZA DE SOUZA CARNEIRO
ADVOGADO	: FERNANDO HENRIQUE CARDOSO NEVES (211973/RJ)
ADVOGADO	: IVAN CHAGAS SIQUEIRA (209228/RJ)
ADVOGADO	: JOSE MAURICIO LINHARES BARRETO NETO (0215501A/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL FLAVIO DE MORAES (94683/PR)
RECORRIDO	: RAFAEL PEREIRA NOBRE
ADVOGADO	: BRUNO CABRAL PEREIRA (0168890/RJ)
ADVOGADO	: LARA MENDONCA DOS SANTOS (230811/RJ)
RECORRIDO	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
RECORRIDO	: CELSO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	: JANAINA GEORGETTE DA SILVA SCHONS (174355/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: DIA 10/08/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.

- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600128-65.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600128-65.2022.6.19.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Mangaratiba - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: HUGO DOURADO GRACANO
ADVOGADO	: RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ (130647/RJ)
REQUERIDO	: CIDADANIA - ESTADUAL (antigo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS
Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:
MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: DIA 10/08/2022 ÀS 15:00
Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:
- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.
Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600128-65.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600128-65.2022.6.19.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Mangaratiba - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: HUGO DOURADO GRACANO
ADVOGADO	: RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ (130647/RJ)
REQUERIDO	: CIDADANIA - ESTADUAL (antigo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: DIA 10/08/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600268-37.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600268-37.2020.6.19.0108 RECURSO ELEITORAL (Rio Claro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ELIAS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)
RECORRENTE	: JOSE ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:
MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: DIA 10/08/2022 ÀS 15:00
Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:
- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.
Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

4ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-20.2022.6.19.0004

PROCESSO	: 0600072-20.2022.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL RJ
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: ISABEL SILVA PRADO LESSA
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: LILIANA MAIQUES ALVES MONTEIRO
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: TARCISIO MOTTA DE CARVALHO
REQUERENTE	: JUAN LEAL LUCIO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600072-20.2022.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL RJ, LILIANA MAIQUES ALVES MONTEIRO, ISABEL SILVA PRADO LESSA, JUAN LEAL LUCIO DE OLIVEIRA, TARCISIO MOTTA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
EDITAL N.º 13/2022

A Excelentíssima Senhora Juíza Anna Eliza Duarte Diab Jorge da 4ª Zona Eleitoral, situada no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2021 dos partidos políticos relacionados abaixo, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital, na forma do artigo (art. 31, §2º, da Res. TSE nº 23.604/19).

PARTIDO POLÍTICO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	PROCESSO
PSOL	2021	0600072-20.2022.6.19.0004
Cidadania	2021	0600056-66.2022.6.19.0004
PSC	2021	0600055-81.2022.6.19.0004
PT	2021	0600053-14.2022.6.19.0004
PP	2021	0600045-37.2022.6.19.0004
PTB	2021	0600047-07.2022.6.19.0004
PL	2021	0600074-87.2022.6.19.0004

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e Passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, Eu, Danilo Pereira de Oliveira, Matrícula 01715012, analista judiciário, digitei o presente, que vai assinado pela MM. Juíza Eleitoral.

Anna Eliza Duarte Diab Jorge
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-29.2022.6.19.0004

PROCESSO	: 0600052-29.2022.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDERSON DA SILVA GODINHO
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
REQUERENTE	: FABIANO LIMA DA SILVA CARNEVALE
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO VERDE DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-29.2022.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: PARTIDO VERDE DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, ANDERSON DA SILVA GODINHO, FABIANO LIMA DA SILVA CARNEVALE
Advogado do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970
Advogado do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970
Advogado do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970
EDITAL N.º 12/2022
A Excelentíssima Senhora Juíza Anna Eliza Duarte Diab Jorge da 4ª Zona Eleitoral, situada no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que os partidos políticos e seus respectivos responsáveis relacionados abaixo, apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2021, na forma do art. 44,inciso I, da Res. TSE nº 23.604/19 para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital.

PARTIDO POLÍTICO	RESPONSÁVEL	Processo
PV	FABIANO LIMA DA SILVA CARNEVALE; ANDERSON DA SILVA GODINHO	0600052-29.2022.6.19.0004
PSB	RENATO DA COSTA PELLIZZARI; ELISABETE ALVES DOS SANTOS	0600054-96.2022.6.19.0004

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e Passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, Eu, Danilo Pereira de Oliveira, Matrícula 01715012, analista judiciário, digitei o presente, que vai assinado pela MM. Juíza Eleitoral.
Anna Eliza Duarte Diab Jorge
JUÍZA ELEITORAL

5ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000052-70.2011.6.19.0002

PROCESSO	: 0000052-70.2011.6.19.0002 EXECUÇÃO FISCAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
EXECUTADO	: INES MARIA DE MELLO BARROS
EXECUTADO	: HERODOTO BENTO DE MELLO
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000052-70.2011.6.19.0002 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
EXECUTADO: HERODOTO BENTO DE MELLO, INES MARIA DE MELLO BARROS
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de multa eleitoral .
Após todos os trâmites processuais e realizado o processo de digitalização dos autos físicos na Justiça Eleitoral com ciência às partes, interpôs a Fazenda Nacional, petição requerendo extinção do feito por reconhecimento administrativo de prescrição intercorrente das certidões de dívida ativa que instruem a presente
É o relatório.
No caso em tela, diante da manifestação da Fazenda Nacional, reconheço a prescrição e Julgo extinto o processo de execução, nos termos do artigo 924, inciso V do CPC. Levante-se eventual penhora.
Sem ônus sucumbenciais.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0000046-10.2018.6.19.0005

PROCESSO	: 0000046-10.2018.6.19.0005 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: BERNARDO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA (188626/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RODRIGO SARRAFF MAIA MACIEIRA (180417/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: VICENTE RAMOS DONNICI (171679/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0000046-10.2018.6.19.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: BENO ALESSANDRO CARVALHO CAJUEIRO LERSCH
Advogados do(a) REPRESENTADO: RODRIGO SARRAFF MAIA MACIEIRA - RJ180417, BERNARDO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA - RJ188626, VICENTE RAMOS DONNICI - RJ171679
DESPACHO
Indefiro pedido de baixa até que o requerente esclareça efetivação do pagamento, nos termos da certidão retro

8ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 023/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O Exmo Sr Dr LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO, Juiz da 8ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 60011 - RIO DE JANEIRO

Local de Votação: 1279 - CIEP VINÍCIUS DE MORAES

Seçao: 202	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	174347010345	LUCAS MALAFAIA DE SOUZA DO NASCIMENTO	078973410345	PATRICIA FERNANDES MAIA DA SILVA

Local de Votação: 1503 - COLEGIO CELIO RODRIGUES

Seçao: 481	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	169580250337	HELENA EL-HAGE RODRIGUEZ	086609310396	ERIKA DE OLIVEIRA VIEIRA DE FARIA

Local de Votação: 1457 - COLEGIO HELIO ALONSO

Seçao: 446	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	166033940345	ARTHUR GUILHERME DEULEFEU DUARTE ALVES	107231800388	GLAUCO FELIPE MONTAUBAN

Local de Votação: 1171 - ESCOLA MUNICIPAL GEORGE SUMMER

Seçao: 124	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

2º MESÁRIO - MRV	169582320396	JEFFERSON PIMENTA SATURNINO	130986030388	DEBORA BEZERRA DE VASCONCELOS ARAUJO ROCHA
Local de Votação: 1520 - ESCOLA MUNICIPAL MANOEL BOMFIM				
Seçao: 488	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	115106040396	RENATO DA SILVA VICENTINI	103051060361	ALINE GOMES TISSOT

Local de Votação: 1333 - ESCOLA MUNICIPAL MEDEIROS E ALBUQUERQUE				
Seçao: 395	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	162290790396	LARISSA AFFONSO DE SOUZA	138491920353	CARLA BEATRIZ NASCIMENTO MONTEIRO
Local de Votação: 1414 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR VISITACAO				
Seçao: 425	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	171746950337	MATHEUS GARCIA BORGES DE OLIVEIRA	014820690329	LILIAN CARLA DE MESQUITA
Local de Votação: 1015 - ESCOLA MUNICIPAL RIO DE JANEIRO				
Seçao: 5	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	162283840396	YASMIN SOUSA OLIVEIRA DE ARAÚJO	005684960302	SONIA APARECIDA GONÇALVES BRIGIDO
Local de Votação: 1422 - ESCOLA MUNICIPAL THOMAS MANN				
Seçao: 430	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	080792810329	REDALTON ROSSE DE OLIVEIRA	131311350329	RUAN SOARES MINTO

Seçao: 431	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	131311350329	RUAN SOARES MINTO	080792810329	REDALTON ROSSE DE OLIVEIRA
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 8ª Zona.				
Eu LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO Juiz da 8ª Zona Eleitoral/RJ.				
RIO DE JANEIRO, 4 de agosto de 2022				
_____				
Dr LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO				
Juiz da 8ª Zona Eleitoral/RJ				

9ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600066-32.2021.6.19.0009

PROCESSO	: 0600066-32.2021.6.19.0009 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADA	: ROSALI GUTIERREZ BERNARDO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600066-32.2021.6.19.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADA: ROSALI GUTIERREZ BERNARDO
INTIMAÇÃO
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de ROSALI GUTIERREZ BERNARDO, em que persegue a imposição de multa eleitoral à conta de doação por ele formalizada em benefício do candidato ADRIANO JOSÉ LIMA BERNARDO do DC nas Eleições de 2020, doação esta que teria sobejado o limite fixado no art. 23, §1º da Lei 9.504/97.
Funda sua pretensão nas informações havidas do confronto entre a prestação de contas do candidato e a declaração de ajuste do respectivo doador, pelas quais restou apurado indício de que a Representada teria extrapolado o limite máximo à prática de tal liberalidade, eis que não auferira os rendimentos tributáveis a tanto necessários.
Regularmente citada, a Representada não apresentou defesa.
O Ministério Público Eleitoral reiterou a necessidade de apresentação da Declaração do Imposto de Renda do Representado. Este Juízo, em decisão (ID107349887), decretou a revelia da ré e

afastou seu sigilo fiscal, por ser providência indispensável à identificação dos rendimentos por ele declarados à Receita Federal no ano de 2020 - ano-calendário 2019, sendo este o parâmetro para aferição do afirmado excesso na doação.

Aberto o prazo para alegações finais, a Representada nada disse e o Ministério Público se manifestou pela improcedência do pedido, eis que a doação eleitoral objeto dos presentes autos encontra-se dentro do limite legal.

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão ao Ministério Público em suas alegações finais, impondo-se o reconhecimento da improcedência da pretensão sancionatória vertida nos presentes autos, eis que não se comprovou que a situação descrita nos presentes autos evidencie ofensa ao art. 23, §1º, da Lei 9.504/97, como sugere a inicial.

Inicialmente, cabe destacar que o Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento de que o rendimento bruto compreende qualquer renda obtida no ano anterior à realização das Eleições, tributável ou não, dentro da capacidade e disponibilidade financeira do doador.

Sendo assim, da análise da declaração de Imposto de Renda do ano-calendário 2019 (ID107444985), verifica-se que a Representada declarou patrimônio de R$XXXXX, estando apta, portanto, a realizar a doação no valor de R$XXXXX.

Dessa forma, considerando os documentos trazidos aos autos, especificamente a declaração de Imposto de Renda ano-calendário de 2019 constata-se que não houve o descumprimento do disposto no artigo 23, §3º, da Lei n.º 9.504/97, uma vez que seus rendimentos permitiam a realização da doação eleitoral em questão, motivo pelo qual a presente representação deve ser julgada improcedente em todos seus termos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente representação.

Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2022.

Rose Marie Pimentel Martins

Juíza Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA

PORTARIA 001/2022

A Exma. Senhora CRISTIANA DE FARIA CORDEIRO, Juíza da 27ª Zona Eleitoral de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, por nomeação e na forma da Lei, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no Ato Conjunto PR/VPCRE nº.: 11/2022;

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar os procedimentos cartorários, visando à efetividade e à celeridade que devem inspirar a atividade jurisdicional e a indispensável racionalização dos serviços judiciários;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil expressamente autoriza a delegação da prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório aos servidores do Poder Judiciário, nos moldes prescritos em seu art. 93, XIV.

RESOLVE:

Art. 1º. Delegar ao servidor EDER DORIA MACHADO, Técnico Judiciário, Chefe de Cartório, matrícula 009200201, e/ou a servidora RENATA SANTOS DE LEMOS CELESTINO, Técnico Judiciário, Substituta e Assistente de Chefia, matrícula 00706249, lotados nesta 27ª Zona Eleitoral,

a atribuição para convocação, nos termos do Art. 11 do Ato Conjunto PR/VPCRE 11/2022, dos eleitores regularmente nomeados por este Juízo, para exercerem as funções de integrantes das Mesas Receptoras de Votos e de apoio logístico nas Eleições Gerais 2022, além da expedição e assinatura dos documentos a ela relacionados, bem como autorizar a prática dos atos estritamente necessários à substituição dos membros integrantes da Mesa Receptora de Votos (MRV) e apoio logístico e das funções destes, que se fizerem necessárias em decorrência das substituições a serem realizadas. Parágrafo único. A assinatura de que trata este artigo poderá ser realizada em meio digital, seja pela utilização de certificado digital, ou qualquer outro meio disponível.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

30ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 02/2022 - AUTOINSPEÇÃO PERIÓDICA ANUAL - 2022

PORTARIA N.º 02 / 2022
A Excelentíssima Doutora ANNA LUÍZA CAMPOS LOPES SOARES VALLE, MM.ª Juíza da 30ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no artigo 37 do Provimento CGE 07/2021;
RESOLVE:
Art. 1º. Designar a realização de autoinspeção periódica anual da 30ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Rua Barão do Piraí, nº 322, Centro, Piraí - RJ, no dia 15 de agosto de 2022, às 11:00 horas.
Art. 2º. Designar o Sr. RAPHAEL MATHIAS FERREIRA, Assistente I, matrícula 00715120, para secretariar todos os atos.
Art. 3º. Serão praticados os procedimentos adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Art.4º. Os interessados em participar da inspeção designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon030@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório, através do mesmo canal de comunicação.
Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Piraí, 4 de agosto de 2022
ANNA LUÍZA CAMPOS LOPES SOARES VALLE
Juíza da 30ª Zona Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600641-08.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600641-08.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ATAIR DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ATAIR DA SILVA MEDEIROS VEREADOR

ADVOGADO : JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica INTIMADO o requerente, por seu (s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID nº 108083030), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Resende / RJ, 4 de agosto de 2022.
CAROLINA SCURSSEL ALVES DA SILVA
Analista Judiciário - Matrícula 00010773

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600757-14.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600757-14.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO LELIS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO LELIS DA SILVA
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica INTIMADO o requerente, por seu (s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID nº 108075006), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Resende / RJ, 4 de agosto de 2022.
CAROLINA SCURSSEL ALVES DA SILVA
Analista Judiciário - Matrícula 00010773

32ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600513-82.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600513-82.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)

RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NATALIA DOS SANTOS DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ BENITES FREIRES (88466/RJ)
REQUERENTE	: NATALIA DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: LUIZ BENITES FREIRES (88466/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600513-82.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NATALIA DOS SANTOS DE SOUZA VEREADOR, NATALIA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ BENITES FREIRES - RJ88466-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ BENITES FREIRES - RJ88466-A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha de NATALIA DOS SANTOS DE SOUZA, candidato ao cargo de vereador pelo Partido REPUBLICANOS, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n°. 23.607/19, não houve impugnação.
Intimado a regularizar a representação processual, permaneceu o requerente inerte, conforme certidão de ID 107969294.
Informação cartorária de ID 107989178, em cumprimento ao disposto no art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral no ID 108042710.
É o breve relatório. Decido.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, estando sujeitas ao rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Consoante informação de ID 107989178, a partir das peças constantes dos autos, não foram identificados recebimentos de recursos de origem não identificada nem de fonte vedada. No entanto, foi identificado repasse financeiro de verba de natureza pública.
Quanto à instrução, o art. 53 da Resolução TSE n°. 23.607/2019 estabelece os documentos e informações que devem necessariamente compor os autos. A esse respeito, foi verificada a ausência de instrumento de procuração constituindo advogado, contrariando o disposto no art. 53, II, f, da Resolução TSE n°. 23.607/2019, contrariando também o disposto no art. 48, § 1°, que determina a juntada do documento em tela tão logo seja autuado o processo de Prestação de Contas no sistema do Processo Judicial Eletrônico.
Outrossim, conforme o artigo 45, § 5º da Resolução do TSE nº 23.607/2019, a constituição de advogado nos processos de prestação de contas é obrigatória, o que se deve em razão do caráter jurisdicional do feito, em observância ao pressuposto processual da capacidade postulatória.
No caso em comento, intimado o requerente para sanar a irregularidade relativa à sua representação processual, o mesmo quedou-se inerte.
Ressalte-se ainda que eventual recolhimento de valor aplicado em desacordo com a legislação eleitoral vigente deverá ser apreciado quando da apresentação de pedido de regularização de

omissão de contas, por parte do requerente, considerando-se o teor da informação de ID 107989178.

Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de NATALIA DOS SANTOS DE SOUZA, referentes ao cargo de vereador do município de Rio Bonito/RJ nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, IV, b, c/c artigo 98, § 8°, ambos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

Rio Bonito/RJ, na data da assinatura digital.

PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-25.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600478-25.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOELSON OLIVEIRA CASSIN VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ BENITES FREIRES (88466/RJ)
REQUERENTE	: JOELSON OLIVEIRA CASSIN
ADVOGADO	: LUIZ BENITES FREIRES (88466/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-25.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOELSON OLIVEIRA CASSIN VEREADOR, JOELSON OLIVEIRA CASSIN

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ BENITES FREIRES - RJ88466-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ BENITES FREIRES - RJ88466-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha de JOELSON OLIVEIRA CASSIN, candidato ao cargo de vereador pelo Partido REPUBLICANOS, nas eleições municipais de 2020.

Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n°. 23.607/19, não houve impugnação.

Intimado a regularizar a representação processual, permaneceu o requerente inerte, conforme certidão de ID 107962161.

Informação cartorária de ID 107968350, em cumprimento ao disposto no art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral no ID 107968875.

É o breve relatório. Decido.

As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, estando sujeitas ao rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consoante informação de ID 107968350, a partir das peças constantes dos autos, não foram identificados recebimentos de recursos de origem não identificada nem de fonte vedada. Também não houve repasse financeiro de verba de natureza pública.
Quanto à instrução, o art. 53 da Resolução TSE n°. 23.607/2019 estabelece os documentos e informações que devem necessariamente compor os autos. A esse respeito, foi verificada a ausência de instrumento de procuração constituindo advogado, contrariando o disposto no art. 53, II, f, da Resolução TSE n°. 23.607/2019, contrariando também o disposto no art. 48, § 1°, que determina a juntada do documento em tela tão logo seja autuado o processo de Prestação de Contas no sistema do Processo Judicial Eletrônico.
Outrossim, conforme o artigo 45, § 5º da Resolução do TSE nº 23.607/2019, a constituição de advogado nos processos de prestação de contas é obrigatória, o que se deve em razão do caráter jurisdicional do feito, em observância ao pressuposto processual da capacidade postulatória.
No caso em comento, intimado o requerente para sanar a irregularidade relativa à sua representação processual, o mesmo quedou-se inerte.
Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de JOELSON OLIVEIRA CASSIN, referentes ao cargo de vereador do município de Rio Bonito/RJ nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, IV, b, c/c artigo 98, § 8°, ambos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito/RJ, na data da assinatura digital.
PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-13.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600343-13.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THIAGO DE LIMA VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)
REQUERENTE	: THIAGO DE LIMA VIEIRA
ADVOGADO	: LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600343-13.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 THIAGO DE LIMA VIEIRA VEREADOR, THIAGO DE LIMA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha de THIAGO DE LIMA VIEIRA, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido da Mobilização Nacional - PMN, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n°. 23.607/19, não houve impugnação.

Parecer Técnico Conclusivo (ID 107924736), com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas, consoante ID 107929257.
É o breve relatório. Decido.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.
Da análise, não restaram comprovadas as hipóteses previstas no art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido preenchidas todas as condições legais para a aprovação das contas.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de THIAGO DE LIMA VIEIRA, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, I, da Lei n.º 9.504/97.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito/RJ, na data da assinatura eletrônica.
PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-87.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600351-87.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE FERREIRA DO NAZARETH VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)
REQUERENTE	: JORGE FERREIRA DO NAZARETH
ADVOGADO	: LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600351-87.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE FERREIRA DO NAZARETH VEREADOR, JORGE FERREIRA DO NAZARETH
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha de JORGE FERREIRA DO NAZARETH, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido da Mobilização Nacional - PMN, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n°. 23.607/19, não houve impugnação.
Parecer Técnico Conclusivo (ID 107923237), com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas, consoante ID 107929254.

É o breve relatório. Decido.

As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.

Da análise, não restaram comprovadas as hipóteses previstas no art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido preenchidas todas as condições legais para a aprovação das contas.

ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de JORGE FERREIRA DO NAZARETH, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, I, da Lei n.º 9.504/97.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

Rio Bonito/RJ, na data da assinatura eletrônica.

PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600337-06.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600337-06.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONIL JOSE DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)
REQUERENTE	: LEONIL JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	: LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600337-06.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONIL JOSE DE SOUZA VEREADOR, LEONIL JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714

INTIMAÇÃO

Fica V.S. intimada a sanar, no prazo de 03 (três) dias, as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar sob o ID 108076453, nos termos do art. 69 da Resolução TSE n°. 23.607/19, ressaltando que toda documentação deverá ser apresentada diretamente nos autos eletrônicos, no PJe de 1° grau, cujo acesso pode ser realizado no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo.

Rio Bonito, 04 de agosto de 2022.

Elisabeth Alves Schmalter Soares

Analista Judiciário

Autorizada pela portaria 03/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600364-86.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600364-86.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO PINTO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ BENITES FREIRES (88466/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO PINTO DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ BENITES FREIRES (88466/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600364-86.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO PINTO DA SILVA VEREADOR, SERGIO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ BENITES FREIRES - RJ88466-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ BENITES FREIRES - RJ88466-A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha de SERGIO PINTO DA SILVA, candidato ao cargo de vereador pelo Partido Liberal - PL, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n°. 23.607/19, não houve impugnação.
Intimado a regularizar a representação processual, permaneceu o requerente inerte, conforme certidão de ID 106868547.
Informação cartorária de ID 106992453, em cumprimento ao disposto no art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral no ID 107712800.
É o breve relatório. Decido.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, estando sujeitas ao rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Consoante informação de ID 106992453, a partir das peças constantes dos autos, não foram identificados recebimentos de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada. No entanto, foi identificado repasse de recursos financeiros de origem pública, com indícios de irregularidade em sua aplicação.
Quanto à instrução, o art. 53 da Resolução TSE n°. 23.607/2019 estabelece os documentos e informações que devem necessariamente compor os autos. A esse respeito, foi verificada a ausência de instrumento de procuração constituindo advogado, contrariando o disposto no art. 53, II, f, da Resolução TSE n°. 23.607/2019, contrariando também o disposto no art. 48, § 1°, que determina a juntada do documento em tela tão logo seja autuado o processo de Prestação de Contas no sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Outrossim, conforme o artigo 45, § 5º da Resolução do TSE nº 23.607/2019, a constituição de advogado nos processos de prestação de contas é obrigatória, o que se deve em razão do caráter jurisdicional do feito, em observância ao pressuposto processual da capacidade postulatória.
No caso em comento, intimado o requerente para sanar a irregularidade relativa à sua representação processual, o mesmo quedou-se inerte.
Ressalte-se ainda que eventual recolhimento de valor aplicado em desacordo com a legislação eleitoral vigente deverá ser apreciado quando da apresentação de pedido de regularização de omissão de contas, por parte do requerente, considerando-se o teor da informação de ID 107 613190.
Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de SERGIO PINTO DA SILVA, referentes ao cargo de vereador do município de Rio Bonito/RJ nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, IV, b, c/c artigo 98, § 8°, ambos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito/RJ, na data da assinatura eletrônica.
PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-46.2022.6.19.0034

PROCESSO	: 0600019-46.2022.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO ANTôNIO DE PÁDUA - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ASSEF BELLOTI NACIF
ADVOGADO	: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE SANTO ANTONIO DE PADUA
ADVOGADO	: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ)
REQUERENTE	: MAURICIO MENESES BORGES
ADVOGADO	: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-46.2022.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE SANTO ANTONIO DE PADUA, CARLOS ASSEF BELLOTI NACIF, MAURICIO MENESES BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD - RJ84691
Advogado do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD - RJ84691
Advogado do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD - RJ84691

INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria nº 001/2020, INTIMO a Comissão provisória municipal do PDT em Santo Antônio de Pádua/RJ, seu Presidente e seu Tesoureiro para que, em até 20 dias, se manifestem acerca do exame preliminar ID nº 108090617.
Santo Antônio de Pádua, data da assinatura eletrônica.
MARCIO GASPAR CASTANHEIRA
Téc. Judiciário - mat. 00706136

35ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL

EDITAL N° 17/2022
ELEIÇÕES GERAIS 2022
O Exmo Sr Dr MÁRCIO ROBERTO DA COSTA, Juiz(Juíza) da 35a Zona Eleitoral, SÃO FIDÉLIS /RJ, por força da Lei 9.504/97.
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei n° 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.
Município: 58955 - SÃO FIDÉLIS
Local de Votação: 1066 - ESCOLA MUNICIPAL MESTRA MARIA FIRMINA
SEÇÃO: 13
Substituído
Função Eleitoral
1° SECRETÁRIO - MRV 1401******** KELLYANE DA SILVA PONTES DA SILVA MENEZES
Substituto
SUELEN DA SILVA SANTOS ANDRADE DO COUTO 1299********
O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 035a Zona Eleitoral/RJ.
Eu MÁRCIO ROBERTO DA COSTA Juiz da 035a Zona Eleitoral, assino.
SÃO FIDÉLIS, 4 de agosto de 2022
(a) Dr MÁRCIO ROBERTO DA COSTA
Juiz da 035a Zona Eleitoral

EDITAL

EDITAL N° 16/2022
ELEIÇÕES GERAIS 2022
O Exmo Sr Dr MÁRCIO ROBERTO DA COSTA, Juiz da 35a Zona Eleitoral, SÃO FIDÉLIS/RJ , por força da Lei 9.504/97.
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei n° 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Função Especial Substituído
Escrutinador 0907******** Danielle Pinheiro Faria
Substituto
Escrutinador 1120******** Flávia Castro Alves
O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 035a Zona Eleitoral/RJ.
Eu MÁRCIO ROBERTO DA COSTA Juiz da 035a Zona Eleitoral, assino.
SÃO FIDÉLIS, 4 de agosto de 2022
(a) Dr MÁRCIO ROBERTO DA COSTA
Juiz da 035a Zona Eleitoral

EDITAL

EDITAL N° 15/2022
ELEIÇÕES GERAIS 2022
O Exmo Sr Dr MÁRCIO ROBERTO DA COSTA, Juiz(Juíza) da 035a Zona Eleitoral, SÃO FIDÉLIS /RJ , por força da Lei n° 9.504/97.
FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.
ADRIANA PAULA DE SOUZA OLIVEIRA 0717********COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL DE SAO FIDELIS, situado à PRACA TEIXEIRA SOARES 20
JOCILÉA MELO MAURICIO RIBEIRO 0907******** COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ELVÍDIO COSTA, situado à RUA LOUREIRO
LUIZ FERNANDO DA SILVA RANGEL 0992******** COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL BARAO DE MACAUBAS, situado à AV GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA 237
RENAN SOUZA COELHO DOS SANTOS 1443******** COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL ELVIDIO COSTA, situado à RUA SAO SEBASTIAO 170 IPUCA
CLEBER CORTES DA SILVA 0848******** AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
DANIELLE PINHEIRO FARIA 0907******** ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL MOREIRA BRANDÃO, situado à ITACOLOMY, ZONA RURAL, 1 DISTRITO
POLYANA MARIA CRUZ DE SOUZA 1194******** ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL DE SAO FIDELIS, situado à PRACA TEIXEIRA SOARES 20
Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.
Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.
E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 035a Zona Eleitoral SÃO FIDÉLIS/RJ, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados.
O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 035a Zona Eleitoral/RJ.

Eu MÁRCIO ROBERTO DA COSTA Juiz da 035a Zona Eleitoral, assino.
SÃO FIDÉLIS, 4 de agosto de 2022
(a) Dr MÁRCIO ROBERTO DA COSTA
Juiz da 035a Zona Eleitoral

45ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-41.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600054-41.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA -DEMOCRATAS EM PORCIUNCULA
ADVOGADO	: EDSON JOSE DO CARMO (185510/RJ)
ADVOGADO	: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: MATHEUS MORAES TORRES DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDSON JOSE DO CARMO (185510/RJ)
ADVOGADO	: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: NATALINO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	: EDSON JOSE DO CARMO (185510/RJ)
ADVOGADO	: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-41.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA -DEMOCRATAS EM PORCIUNCULA, NATALINO MACHADO DE SOUZA, MATHEUS MORAES TORRES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A, HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465, EDSON JOSE DO CARMO - RJ185510
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A, HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465, EDSON JOSE DO CARMO - RJ185510
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A, HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465, EDSON JOSE DO CARMO - RJ185510
DESPACHO
Revogo o despacho de ID nº 3296556.
Determino seja refeita a publicação do edital de ID nº 2647655, fazendo constar que os interessados podem ter acesso aos autos digitais, no PJe, através do link de consulta pública (https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index).

Determino, também, a inclusão de Marcos André Muniz como parte requerente.
Após certificada a apresentação ou não de impugnação, voltem conclusos.
Porciúncula, junho de 2022.
José Roberto Pivanti
Juiz da 45ª Zona Eleitoral

49ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600525-45.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600525-45.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAQUELINE DO CARMO DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA (167166/RJ)
REQUERENTE	: JAQUELINE DO CARMO DA CONCEICAO
ADVOGADO	: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA (167166/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600525-45.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAQUELINE DO CARMO DA CONCEICAO VEREADOR, JAQUELINE DO CARMO DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA - RJ167166
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA - RJ167166
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª Juíza desta 049ª Zona Eleitoral/RJ, Drª ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA, fica o requerente INTIMADO para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o que consta no Relatório de Diligência ID 108056740 - Diligência (JAQUELINE DO CARMO DA CONCEICAO PPRJ), podendo ser visualizado no PJe, com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, caput, §§ 1º e 6º.
Cachoeiras de Macacu, 03 de agosto de 2022.
Leonardo Tavares Colodete
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600671-86.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600671-86.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VERA LUCIA DA SILVA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO	: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA (167166/RJ)
REQUERENTE	: VERA LUCIA DA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO	: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA (167166/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600671-86.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VERA LUCIA DA SILVA CONCEICAO VEREADOR, VERA LUCIA DA SILVA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA - RJ167166
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA - RJ167166
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª Juíza desta 049ª Zona Eleitoral/RJ, Drª ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA, fica o requerente INTIMADO para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o que consta no Relatório de Diligência ID 108075387 - Diligência (VERA LUCIA CONCEIÇÃO PROENÇA PPRJ), podendo ser visualizado no PJe, com fundamento na Resolução TSE nº 23.607 /2019, art. 69, caput, §§ 1º e 6º.
Cachoeiras de Macacu, 04 de agosto de 2022.
Leonardo Tavares Colodete
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600519-38.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600519-38.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIO REGER ALCANTARA
ADVOGADO	: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA (167166/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO REGER ALCANTARA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA (167166/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600519-38.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO REGER ALCANTARA VEREADOR, CLAUDIO REGER ALCANTARA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA - RJ167166
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA - RJ167166
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª Juíza desta 049ª Zona Eleitoral/RJ, Drª ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA, fica o requerente INTIMADO para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o que

consta no Relatório de Diligência ID 108053580 - Diligência (CLAUDIO REGER ALCANTARA PPRJ), podendo ser visualizado no PJe, com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, caput, §§ 1º e 6º.

Cachoeiras de Macacu, 03 de agosto de 2022.

Leonardo Tavares Colodete

Técnico Judiciário

51ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO

EDITAL Nº 027/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O Exm.º Sr. Dr. WYCLIFFE DE MELO COUTO, Juiz(da 51ª Zona Eleitoral, CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 58270 - CONCEIÇÃO DE MACABU

Local de Votação: 1295 - ESCOLA MUNICIPAL PAU BRASIL

Seçao: 66	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	166890030302	CARLA AMANDA ROCHA DE PAULA	170727020353	AMANDA RANGEL DE SOUSA

Seçao: 113	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	170727020353	AMANDA RANGEL DE SOUSA	166890030302	CARLA AMANDA ROCHA DE PAULA

Função Especial	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	139582490353	REIDERSON FALCÃO ANTÉRO	101833620388	LYVIA CHRISTINE WETTERLING DOS SANTOS

Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL MUNICIPALIZADA CURATO DE SANTA CATARINA, situado à RJ 182 KM 10

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	101833620388	LYVIA CHRISTINE WETTERLING DOS SANTOS	139582490353	REIDERSON FALCÃO ANTÉRO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL JOSE DE PAULA BARRETO, situado à ESTRADA DE SÃO DOMINGOS 6				

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 51ª Zona.
Eu WYCLIFFE DE MELO COUTO Juiz da 51ª Zona Eleitoral/RJ.
CONCEIÇÃO DE MACABU, 4 de agosto de 2022
_____
Dr. WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz da 51ª Zona Eleitoral/RJ

52ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-43.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600434-43.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO MARCO DUARTE FONSECA VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO MACEDO SANTOS (171233/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO MARCO DUARTE FONSECA
ADVOGADO	: THIAGO MACEDO SANTOS (171233/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600434-43.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO MARCO DUARTE FONSECA VEREADOR, MARCELO MARCO DUARTE FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MACEDO SANTOS - RJ171233
DESPACHO
Fica intimado o candidato MARCELO MARCO DUARTE FONSECA para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento ao Tesouro Nacional determinado no acórdão de id 107692602, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.
Proceda o Cartório Eleitoral à emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU em nome do candidato.
Cordeiro/RJ, datado e assinado eletronicamente.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600101-57.2021.6.19.0052

PROCESSO	: 0600101-57.2021.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MAGDA MARIA TOURINHO OBERLAENDER
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ)
REQUERENTE	: DANIELE DA SILVA FERNANDES
REQUERENTE	: JOSE LUIZ ESTEFANI MIRANDA FILHO
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MUN. DE MACUCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n.º 0600101-57.2021.6.19.0052
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MUN. DE MACUCO, JOSE LUIZ ESTEFANI MIRANDA FILHO, DANIELE DA SILVA FERNANDES, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL, MAGDA MARIA TOURINHO OBERLAENDER
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE - RJ90140
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de análise da Prestação de Contas Anual do Órgão de Direção Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - no Município de Macuco/RJ, referente ao Exercício de 2020, iniciado com autuação automática, dando conta da não apresentação da respectiva Prestação de Contas no prazo legal.
Embora tenham sidos devidamente intimados, conforme Mandados de Intimação de fls. 12, 13 e 15, o Órgão Municipal e Estadual do Partido não apresentaram a Prestação de Contas Anual em referência, sendo tal inércia certificada no documento de index 107323965.
Por meio do Despacho de index 107323969, foi determinada a suspensão do repasse de novas Cotas do Fundo Partidário à Direção Municipal, com comunicação às instâncias Estadual e Nacional certificada no documento de index 107468271.
Conforme Certidão de index 107468283, não constam do Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, para o Exercício Financeiro em apreço, registros de contas bancárias abertas pelo Órgão Municipal do Partido, tampouco de extratos eletrônicos encaminhados por Instituições Bancárias para a Direção Municipal do Partido.
Certificado, ainda, no documento de index 107468283, que não há registro de emissão de Recibos de Doação gerados pelo Órgão Partidário por meio do Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), para o exercício em referência.
De acordo com informações prestadas pela SCI - Secretaria de Controle Interno do TRE-RJ, não houve repasse de cotas do Fundo Partidário ao Órgão Municipal do Partido no Exercício Financeiro de 2020, nos termos da Certidão de index 107468283.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de que fossem julgadas não prestadas as contas do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, no Município de Macuco/RJ, relativas ao Exercício de 2020.
Intimação do diretório regional para se manifestar sobre as informações e os documentos apresentados no processo, às fls 28, na forma do art. 30, I, e, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Reposta à intimação pelo Diretório Estadual, alegando que, apesar de notificar o diretório municipal para que fornecesse os dados necessários à apresentação de contas, não tem condições e elementos suficientes para prestação de contas referente ao exercício de 2020.

Relatados, decido.

De acordo com a Resolução TSE 23.604/2019, Art. 65, *caput* e § 3º, as irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas deverão ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando que as Contas referentes aos exercícios de 2018 e 2019 deverão ser examinadas consoante as regras previstas na Resolução TSE nº 23.546 /2017.

Constitui obrigação legal das Direções dos Partidos Políticos apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral sua Prestação de Contas Anual até o dia 30 de junho do ano subsequente, na forma do art. 28, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Além disso, os §§ 5º e 6º do mesmo dispositivo legal dispõem que a extinção ou dissolução da comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório, sendo que, neste caso, a responsabilidade de apresentação recai à esfera partidária imediatamente superior.

No caso dos autos, o diretório municipal não se encontra vigente, tendo o diretório estadual a obrigação de apresentar as contas relativas ao exercício de 2020, uma vez que se trata da esfera imediatamente superior ao diretório municipal. Nos esclarecimentos prestados pelo PSDB estadual, a agremiação alegou a impossibilidade de apresentação, porquanto não possui os elementos suficientes para prestação de contas do PSDB em Macuco/RJ referente ao exercício financeiro em referência. Porém, o art. 28, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, deixa claro que a esfera imediatamente superior tem a obrigatoriedade de fazer tal apresentação, não sendo suficiente a alegação de falta de elementos suficientes, bem como a ausência de vigência do diretório municipal como escusa para deixar de cumprir com a obrigação imposta pela legislação eleitoral. Desta maneira, a omissão ainda persiste, não tendo nem o diretório municipal, tampouco o diretório estadual apresentado as contas do PSDB de Macuco/RJ relativas ao exercício de 2020.

Face ao exposto, e diante da omissão do Partido Político em referência, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Órgão Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - Município de Macuco/RJ, relativas ao Exercício Financeiro de 2020, o que faço com fulcro na Lei n.º 9.096/95, art. 32, caput e na Resolução TSE n. º 23.604/19, art. 45, IV.

Em decorrência, aplico a sanção prevista na Lei n.º 9.096/95, art. 37-A, *caput*, bem como na Resolução TSE n.º 23.604/19, art. 47, mantendo a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo Órgão de Direção Municipal do Partido enquanto perdurar a omissão.

Considerando o não repasse de cotas do Fundo Partidário ao Diretório Municipal em epígrafe, conforme certificado no documento de index 107468271, deixo de aplicar o procedimento previsto no Art. 47, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, comunique-se aos Diretórios Nacional e Regional do Partido a manutenção da sanção e proceda-se às anotações pertinentes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Cordeiro/RJ, datado e assinado eletronicamente.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600653-47.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600653-47.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTO MARINS RIBEIRO DUTRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO (153417/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTO MARINS RIBEIRO DUTRA
ADVOGADO	: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO (153417/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600653-47.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO MARINS RIBEIRO DUTRA VEREADOR, ROBERTO MARINS RIBEIRO DUTRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO - RJ153417
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO - RJ153417
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de MARIANGELA FERREIRA PAIS, que concorreu ao cargo de Vereador pelo PRTB, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.
Publicado edital id 106866606, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos id 107594716.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I da já citada Resolução.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, visto que foi enviada, de forma legível, a documentação solicitada e que a mesma possui relação com as informações trazidas na prestação de contas.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referente ao candidato MARIANGELA FERREIRA PAIS que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PRTB no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.
ara que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600775-60.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600775-60.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIA HELENA GOMES RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO (153417/RJ)
REQUERENTE	: LUCIA HELENA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO (153417/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600775-60.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIA HELENA GOMES RIBEIRO VEREADOR, LUCIA HELENA GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO - RJ153417
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO - RJ153417
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de LUCIA HELENA GOMES RIBEIRO, que concorreu ao cargo de Vereador pelo PRTB, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.
Publicado edital id 96835172, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos id 98047963.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I da já citada Resolução.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.

Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, visto que foi enviada, de forma legível, a documentação solicitada e que a mesma possui relação com as informações trazidas na prestação de contas.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referente ao candidato LUCIA HELENA GOMES RIBEIRO que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PRTB no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.

ara que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600583-30.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600583-30.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GIRLEI NASCIMENTO MARQUES VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REQUERENTE	: GIRLEI NASCIMENTO MARQUES
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600583-30.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GIRLEI NASCIMENTO MARQUES VEREADOR, GIRLEI NASCIMENTO MARQUES

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de GIRLEI NASCIMENTO MARQUES, que concorreu ao cargo de Vereador pelo PRTB, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.

Publicado edital id 93693356, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos id 95389207.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I da já citada Resolução.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.

Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, visto que foi enviada, de forma legível, a documentação solicitada e que a mesma possui relação com as informações trazidas na prestação de contas.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referente ao candidato GIRLEI NASCIMENTO MARQUES que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PRTB no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.

ara que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601013-79.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0601013-79.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - ORGAO PROVISORIO - MARICA RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO (153417/RJ)
REQUERENTE	: NALDO EZIDIO DA SILVA
REQUERENTE	: EULASENIR VIEIRA DE ARAUJO
REQUERENTE	: LELIA MARTA NEPOMUCENO FERRAZ

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601013-79.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - ORGAO PROVISORIO - MARICA RJ - MUNICIPAL, LELIA MARTA NEPOMUCENO FERRAZ, EULASENIR VIEIRA DE ARAUJO, NALDO EZIDIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO - RJ153417
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0601013-79.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 3 de agosto de 2022.

57ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

DELEGAÇÃO DE ATOS

PORTARIA 001/ 2022
Delega ao Chefe de Cartório e ao seu Substituto eventual, a convocação e emissão de documentos a ela relacionados, inclusive as declarações de comparecimento ao treinamento e de trabalho, ofícios ao empregador, etc.
A Dra. ANDREA MAURO DA GAMA LOBO D'EÇA DE OLIVEIRA, Juíza da 57ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais;
Considerando a necessidade de agilizar os procedimentos cartorários, principalmente no que se refere a celeridade no atendimento das convocações dos mesários;
Considerando o disposto no art.11 do Ato Conjunto PR/VPCRE 11/2022, o qual estabelece a delegação ao Chefe de Cartório, bem como a seu substituto eventual, dos atos de convocação de eleitores e expedição de outros documentos a ela relacionados, como declarações de comparecimento ao treinamento e de trabalho, referentes às Eleições 2022,
RESOLVE:
Art.1º- Delegar ao Sr. Chefe de Cartório da 57ª Zona Eleitoral, Sr. Walterly Ribeiro Gomes, matrícula nº 00706262, bem como a seu Substituto eventual, Sr. Sergio Alexandre Lima, matrícula nº 01215069, a expedição de documentos referentes à convocação de mesários nas Eleições 2022 e outros documentos a ela relacionados, tais como: declarações de trabalho, treinamento, ofícios ao empregador, horas para faculdade, dentre outros.
Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Andrea Mauro da Gama Lobo D'Eça de Oliveira
Juíza Eleitoral

59ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-81.2021.6.19.0059

PROCESSO	: 0600001-81.2021.6.19.0059 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : REGINALDO MARQUES SANT ANNA (145267/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-81.2021.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPUGNADOS: SIGILOSOS
Advogados do(a) IMPUGNADO: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197
DESPACHO
Intime-se o impugnado SIGILOSO para que regularize sua representação processual no prazo de cinco dias.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JÚNIOR
Juiz Eleitoral em exercício

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600003-51.2021.6.19.0059

PROCESSO : 0600003-51.2021.6.19.0059 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600003-51.2021.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPUGNADOS: SIGILOSOS
Advogados do(a) IMPUGNADO: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197, CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ148663-A, MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197

DESPACHO

Intimem-se os impugnados indicados no id. 107492897 para que regularizem sua representação processual no prazo de cinco dias.

Transcorrido o prazo, certifique-se, remetendo os autos ao MPE.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JÚNIOR

Juiz Eleitoral em exercício

EDITAIS

PARTIDOS QUE APRESENTARAM DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS - EXERCÍCIO 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 59ª ZONA ELEITORAL

Rua Francisco Coelho Pereira, nº 456 - Centro - Telefones: (22) 2627-6788 - 2627-6789

EDITAL nº 12/2022

O Doutor MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO JÚNIOR, Juiz em exercício da 59ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os partidos políticos abaixo relacionados e seus respectivos responsáveis apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício de 2021, na forma do art. 28, § 4º, da Res. TSE nº 23.604/2019, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital (art. 44, I, da supracitada resolução), diretamente nos autos do processo digital, acessível pelo endereço eletrônico (https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam), mediante preenchimento do número do processo:

Processo: PC nº 0600021-38.2022.6.19.0059

ÓRGÃO PARTIDÁRIO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)

PRESIDENTE: RENATO DOS SANTOS REIS

TESOUREIRO: DIOGO MARTINS DE SOUZA

Processo: PC nº 0600041-29.2022.6.19.0059

ÓRGÃO PARTIDÁRIO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)

PRESIDENTE: VOLMAR MADRUGA VAZ

TESOUREIRO: ALEXANDRE BITTENCOURT LOUREIRO

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica. Eu, Valcinei Basilio dos Santos, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO JÚNIOR

Juiz Eleitoral em exercício

61ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-03.2022.6.19.0061

PROCESSO	: 0600010-03.2022.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO	: ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG)
REQUERENTE	: IVANETE BASTOS DE JESUS
REQUERENTE	: FABIANO SERPA DE JESUS
REQUERENTE	: REIJANE APARECIDA RAMOS DOS SANTOS BASTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-03.2022.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, REIJANE APARECIDA RAMOS DOS SANTOS BASTOS, FABIANO SERPA DE JESUS, IVANETE BASTOS DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ESTRELA SANDRI - MG172456-A
EDITAL 10/2022
O Dr. LUIZ OLÍMPIO MANGABEIRA CARDOSO, Juiz da 61ª Zona Eleitoral do estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que o órgão partidário municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em Sapucaia apresentou sua prestação de contas referente ao Exercício de 2021.
Nos termos do art. 31, inciso II, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, poderá o Ministério Público ou qualquer partido político impugnar a prestação de contas apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
O acesso integral dos autos digitais poderá ser feito por meio de consulta processual do PJe, no link https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Sapucaia, em 03 de agosto de 2022. Eu, Luciano de Almeida Mattos, Chefe de Cartório, digitei o presente edital que vai assinado pelo Sr. Juiz Eleitoral.
Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-63.2022.6.19.0061

PROCESSO	: 0600006-63.2022.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE RICARDO RESENDE CAMPOS

ADVOGADO	: ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS SOARES LARA
ADVOGADO	: ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO
ADVOGADO	: ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-63.2022.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, JOSE RICARDO RESENDE CAMPOS, LUIZ CARLOS SOARES LARA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ESTRELA SANDRI - MG172456-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ESTRELA SANDRI - MG172456-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ESTRELA SANDRI - MG172456-A
EDITAL 05 (RETIFICAÇÃO)
O Dr. LUIZ OLÍMPIO MANGABEIRA CARDOSO, Juiz da 61ª Zona Eleitoral do estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que o órgão partidário municipal do Partido Social Cristão (PSC) em Sapucaia apresentou sua prestação de contas referente ao Exercício de 2021.
Nos termos do art. 31, inciso II, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, poderá o Ministério Público ou qualquer partido político impugnar a prestação de contas apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
O acesso integral dos autos digitais poderá ser feito por meio de consulta processual do PJe, no link https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Sapucaia, em 03 de agosto de 2022. Eu, Luciano de Almeida Mattos, Chefe de Cartório, digitei o presente edital que vai assinado pelo Sr. Juiz Eleitoral.
Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso
Juiz Eleitoral

62ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-88.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600041-88.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-88.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
Advogado do(a) REQUERENTE: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA - RJ209398
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Prestação de contas anuais do exercício 2018 do Partido Social Democrático - PSD - do município de Saquarema/RJ.
De acordo com a informação cartorária de fls. 10, tramita em cartório o Processo nº 0600091-80.2021.6.19.0062, que cuida das mesmas partes, pedido e causa de pedir e apresenta-se em fase mais avançada.
Em vista do acima exposto, JULGO EXTINTO OS PRESENTES AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da litispendência, nos termos do art. 485, inciso V do CPC.
P.R.I.
Ciência ao MPE. Após, dê-se baixa e arquivem-se.
FELIPE LOPES ALVES D'AMICO
Juiz Eleitoral

64ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº. 08/2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 064ª ZONA ELEITORAL - SUMIDOURO/RJ
Av. José de Alencar, nº. 1136, lojas 01 e 02 - Centro - Sumidouro/RJ - CEP: 28.637-000 Tel.: (22) 2531-1357 - Tel./Fax.: (22) 2531-1166 - zon064@tre-rj.jus.br
EDITAL Nº. 08/2022
ELEIÇÕES GERAIS 2022
A Exmª. Srª. Drª. MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, Juíza da 064ª Zona Eleitoral, SUMIDOURO/RJ, por força da Lei nº 9.504/97.
FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

LUANA RODRIGUES SCHWENCK	116900030329	MEMBRO(A) DE JUNTA
MAGALI RODRIGUES MARTINS	088873220361	MEMBRO(A) DE JUNTA
OSSIAN MORETE NEVES	041905050396	MEMBRO(A) DE JUNTA
RONE DA SILVA	052224270396	MEMBRO(A) DE JUNTA
ALEXANDRE CORGUINHA DE SOUZA ANTUNES	113117570345	ESCRUTINADOR(A)
KEILAH BELLO GARCIA	155724890345	ESCRUTINADOR(A)
JOSE RICARDO ARAUJO DA SILVA	089965430345	AUXILIAR DE ESCRUTÍNIO
URSULLA ALMEIDA DA SILVA ROSA	075871680388	AUXILIAR DE ESCRUTÍNIO

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 064ª Zona Eleitoral SUMIDOURO/RJ, foi publicado o presente edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados.

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 064ª Zona Eleitoral/RJ.

Eu, GUTIERREZ GOMES CORGUINHA, Chefe de Cartório da 064ª Zona Eleitoral, digitei e assino.

SUMIDOURO, 04 de agosto de 2022.

Assinado eletronicamente

GUTIERREZ GOMES CORGUINHA

Chefe de Cartório da 064ª Zona Eleitoral/RJ

(Por delegação, N/F Portaria nº. 04/2022)

EDITAL Nº. 07/2022* - COMPOSIÇÃO DA 064ª JUNTA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

juízo da 064ª zona eleitoral - sumidouro/rj

Av. José de Alencar, nº. 1136, lojas 01 e 02 - Centro - Sumidouro/RJ - CEP: 28.637-000 Tel.: (22) 2531-1357 - Tel./Fax.: (22) 2531-1166 - zon064@tre-rj.jus.br

EDITAL Nº 07/2022*

ELEIÇÕES GERAIS 2022

A Exmª. Srª. Drª. MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, Juíza Eleitoral da 064ª Zona Eleitoral do Município de Sumidouro/RJ, na qualidade de Presidente da 64ª Junta Eleitoral e no exercício de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 38 e 39 do Código Eleitoral e no artigo 166 da Resolução TSE nº 23.669/2021;

CONSIDERANDO que a Resolução TRE-RJ nº. 1233/2022 constituiu a 064ª Junta Eleitoral e designou esta Juíza Eleitoral para presidi-la;

CONSIDERANDO a nomeação pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro das Membras e dos Membros da 064ª Junta Eleitoral, por meio do Edital GP nº. 05/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 215, páginas nºs. 16/17, em 03/08/2022;

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, sobre a composição da 064ª Junta Eleitoral constituída, para fim de apuração do resultado das Eleições Gerais 2022, a serem realizadas no dia 02/10/2022, e, em caso de 2º turno, no dia 30/10/2022, que terá como sede o Cartório Eleitoral situado na Avenida José de Alencar, nº. 1136, lojas 01 e 02, Centro deste Município de Sumidouro/RJ, onde também serão realizadas as atividades de recuperação de dados e reimpressão dos boletins de urna que se fizerem necessárias.

MEMBROS:

1 - LUANA RODRIGUES SCHWENCK

2 - RONE DA SILVA

3 - MAGALI RODRIGUES MARTINS

4 - OSSIAN MORETE NEVES

ESCRUTINADORES:

1 - ALEXANDRE CORGUINHA ANTUNES DE SOUZA
2 - KEILAH BELLO GARCIA
AUXILIARES DE JUNTA:
1 - JOSÉ RICARDO ARAÚJO DA SILVA
2 - URSULLA ALMEIDA DA SILVA ROSA
Fica designada para SECRETÁRIA GERAL, a Srª. MAGALI RODRIGUES MARTINS, nos termos do artigo 38, § 3º, I e II, do Código Eleitoral, do artigo 166, § 3º, da Resolução TSE nº 23.669/2021 e do art. 4º, parágrafo único, da Resolução TRE-RJ nº 1.233/2022.
Ficam designados(as), ainda, para os fins previstos nos artigos 203 e 204, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.669/2021, os(as) seguintes servidores(as) ou técnicos(as):
1. GUTIERREZ GOMES CORGUINHA
2. MOYSES ABRAHÃO PAZ DE ALMEIDA MELLO
3. VITOR ISAAC BIRER
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exmª. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Sumidouro/RJ, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, GUTIERREZ GOMES CORGUINHA, Chefe de Cartório da 64ª Zona Eleitoral, lavrei o presente edital que vai assinado pela MM. Drª. Juíza Eleitoral.
Assinado eletronicamente
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral em Substituição da 064ª Zona Eleitoral/RJ
*Republicado em razão de erro material na publicação do DJE nº. 208, de 27/08/2022.

65ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA 03/2022

O Juiz Eleitoral Ronald Pietre, Titular da 065ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Petrópolis, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais, etc.
CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a administração da justiça e otimizar a prestação jurisdicional, diante do direito fundamental insculpido no inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição da República;
CONSIDERANDO o disposto no inciso XIV, do artigo 93 da Constituição da República, no sentido de que os servidores do Poder Judiciário poderão receber delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;
CONSIDERANDO o disposto no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil Brasileiro, que estabelece que "os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários";
CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública, em especial os da Celeridade e a Eficiência;
CONSIDERANDO que compete ao Juiz Eleitoral delegar as atribuições previstas no Aviso nº 54 /2013 da Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;
RESOLVE:
Art. 1º - Autorizar as servidoras STHEFANIA LUIZA PIRES MOREIRA - matrícula 00009202, Chefe de Cartório da 65ª Zona Eleitoral e, nos seus afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares, KAMIRA RODRIGUES PEREIRA - matrícula 00715111, Assistente I e Substituto,

a subscrição dos mandados expedidos pelo Cartório Eleitoral, com exceção do mandado de citação em processo criminal e daqueles que importem em constrição de direitos, como o de prisão, penhora e de busca e apreensão, declarando que tal subscrição se faz por ordem do juiz eleitoral.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se a Portaria nº 003/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Petrópolis, 03 de agosto de 2022

PORTARIA 04/2022

O Juiz Eleitoral Ronald Pietre, Titular da 065ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Petrópolis, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral a ser exercido pelo Juiz Eleitoral, com fulcro no art. 41, § 1º, da Lei 9504/97

CONSIDERANDO que esta 065 ª Zona Eleitoral é responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral e pelo poder de polícia a ela inerente no Município de Petrópolis, conforme Resolução 1205/2022 do E. TRE/RJ;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral deve ser orientada pelos princípios da legalidade, da liberdade, da responsabilidade, da isonomia de oportunidades e do controle judicial, estando a análise de eventuais irregularidades consubstanciada pelos princípios de razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de haver funcionário qualificado para a prática de citações e intimações determinadas por este Juízo nos feitos de natureza eleitoral e a inexistência de Quadro de Oficiais de Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se imprimir celeridade ao processamento dos feitos eleitorais;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores STHEFANIA LUIZA PIRES MOREIRA - matrícula 00009202, KAMIRA RODRIGUES PEREIRA - matrícula 00715111, ROGÉRIO PEREIRA BERNARDO - matrícula 00706253, PABLO JOSÉ OLIVEIRA FURTADO DA SILVA - matrícula 00706227 e RICARDO ELIAS DE FREITAS, matrícula 00011965, sob a coordenação da primeira, para a função de FISCAIS DE PROPAGANDA ELEITORAL nesta 65ª Zona Eleitoral, unicamente nas eleições deste ano, subordinados diretamente ao Juiz Eleitoral, além de atuarem como OFICIAIS DE JUSTIÇA "AD HOC";

Art. 2º - Delegar à referida equipe de fiscalização de propaganda à proceder de imediato a constatação de irregularidades quando do recebimento de denúncias por este Juízo, documentando o fato a apurar, inclusive por fotografias, áudio e filmagens, caso seja possível;

Art. 3º - Os ora designados, quando necessário para o cumprimento de suas funções, serão acompanhados de integrantes da Força Pública Estadual ou Federal;

Art. 4º- Autorizar a Chefe de Cartório STHEFANIA LUIZA PIRES MOREIRA - matrícula 00009202 ou a quem a substituir, dada a necessidade de se imprimir celeridade aos procedimentos, a :

a) Assinar os Mandados de Notificação e de Intimação para retirada de propaganda irregular no Município, bem como os Mandados de Verificação, exceto mandados que impliquem em restrição a garantias constitucionais;

b) Remeter, de ordem, os processos autuados ao Ministério Público Eleitoral, após qualquer diligência que aquele órgão tenha solicitado.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.
Petrópolis, 03 de agosto de 2022

71ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000022-75.2018.6.19.0071

PROCESSO	: 0000022-75.2018.6.19.0071 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
EXECUTADO	: ANDERSON JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	: ALDO PEREIRA DE FARO JUNIOR (105785/RJ)
EXECUTADO	: CARLOS MARIO DA SILVA NETO
ADVOGADO	: ALDO PEREIRA DE FARO JUNIOR (105785/RJ)
EXECUTADO	: HENRIQUE DONIN DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO	: ALDO PEREIRA DE FARO JUNIOR (105785/RJ)
EXECUTADO	: MARCILENE FERNANDES DE SOUTO
ADVOGADO	: ALDO PEREIRA DE FARO JUNIOR (105785/RJ)
EXECUTADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE NITEROI
ADVOGADO	: ALDO PEREIRA DE FARO JUNIOR (105785/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE NITEROI

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL - NITERÓI / RJ
DESPACHO
Tendo em vista o insucesso nas medidas requeridas pelo exequente na localização de bens penhoráveis e a ausência de outros requerimentos, determino a suspensão processo por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC.
Niterói, datado e assinado eletronicamente.
Rodrigo José Meano Brito
Juiz da 71ª Zona Eleitoral/RJ

75ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL NOMEAÇÃO DE NOVOS ADMINISTRADORES DE PRÉDIO

Edital 54-2022 Nomeação de novos Administradores de Prédio.pdf

EDITAL 47/2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
EDITAL COMPLEMENTAR 47/2022
ELEIÇÕES GERAIS 2022

O Exmo Sr Dr Ralph Machado Manhães Júnior, Juiz da 75ª Zona Eleitoral, Campos dos Goytacazes/RJ ,
por força da Lei nº 9.504/97.
FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores,
Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo
relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES
GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.
NOME INSCRIÇÃO FUNÇÃO ELEITORAL
Denize Pessanha Teller 094241260302 Auxiliar de Serviços Eleitorais
Luiz Ribeiro Gomes Junior 062532090302 Auxiliar de Serviços Eleitorais
Renata Azevedo de S. B. B Gabry 056662110841 Auxiliar de Serviços Eleitorais
Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.
Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do
pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação
eleitoral. E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 75ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados.
O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 75ª Zona Eleitoral/RJ.
Eu, Ralph Machado Manhães Júnior, Juiz da 75ª Zona Eleitoral, assino.
EL - edital - nomeação para trabalhos eleitorais 075ª ZE 2506014 SEI 2022.0.000030188-5 / pg. 1
Campos dos Goytacazes, 02 de agosto de 2022
Dr Ralph Machado Manhães Júnior
Juiz da 75ª Zona Eleitoral
Campos dos Goytacazes, 02 de agosto de 2022
RALPH MACHADO MANHÃES JÚNIOR
JUIZ(A) ELEITORAL - 75ª ZE/RJ

79ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600033-89.2022.6.19.0079

PROCESSO	: 0600033-89.2022.6.19.0079 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CONSCIENCIA
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES MONTEIRO NETO (55389/GO)

JUSTIÇA ELEITORAL
079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600033-89.2022.6.19.0079 / 079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: CONSCIENCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES MONTEIRO NETO - GO55389
EDITAL 25/2022
A Dra. Simone Marreiros de Freitas, Juíza da 79ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto no art. 15, caput, da Resolução 23.571 /2018, do Tribunal Superior Eleitoral, TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis no Cartório da 79ª Zona Eleitoral, por meio do Processo PJe nº 0600033-89, 12 (doze) Fichas de Apoiamento, em arquivo digitalizado, associadas ao lote, RJ100790000001 apresentadas pelo partido político em formação Consciência. Faz saber, ainda, que a apresentação visa à verificação dos dados e assinaturas ali constantes e ao atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoiamento, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes das referidas fichas em petição fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste edital (Resolução TSE 23.571/2018 art. 15, caput). E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJe. Dado e passado no Município de Duque de Caxias, em 27 de julho de 2022. Eu, Bárbara Neder Cruz Pastusiak, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela Exma. Dra. Juíza Eleitoral. Simone Marreiros de Freitas /Juíza Eleitoral da 79 ZE/RJ.

87ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600170-81.2021.6.19.0087

PROCESSO	: 0600170-81.2021.6.19.0087 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: MARCELO VIEIRA E SILVA
ADVOGADO	: FABIO DA SILVA MONTEIRO (187319/RJ)
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600170-81.2021.6.19.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: MARCELO VIEIRA E SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIO DA SILVA MONTEIRO - RJ187319
SENTENÇA
Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de MARCELO VIEIRA E SILVA, CPF 10978941701, já qualificado nos autos, sob o fundamento de violação ao Art. 23 § 1º da Lei nº 9.504/1997.
Notificado na forma de Art. 22, I, "a", da LC nº 64/1990, o representado apresentou defesa (pág. 16 - ID 107474535) requerendo a improcedência da representação porém se valendo da DIRPF do exercício de 2018 ao invés da DIRPF de fato - exercício 2019.
Intimado a apresentar a DIRPF de fato constatou-se que o representado auferiu no exercício de 2019, ano anterior as Eleições, um total de rendimentos tributáveis no valor de R$40.732,04 (quarenta mil setecentos e trinta e dois reais e quatro centavos). Tendo sido a doação no valo de R$5.000,00 (cinco mil reais), verifica-se que excedeu o limite legal em R$926,79 (novecentos e vinte seis reais e setenta e nove centavos).
Não restam dúvidas, a partir das provas produzidas no curso da instrução que o Representado violou a norma legal.
Ficando evidenciado o excesso cometido na doação, imponho a aplicação de multa.
ISTO POSTO, julgo procedente a presente representação reconhecendo a infração eleitoral e condeno Marcelo Vieira e Silva, CPF 10978941701 a sanção prevista no artigo 23, § 3º da Lei 9.504/97, fixando a multa no valor de R$926,79 (novecentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos) correspondendo este valor a 100% da quantia em excesso. Após o trânsito em julgado proceda-se ao lançamento do código ASE 264 (multa eleitoral) na inscrição do representado. Decorridos trinta dias do trânsito em julgado, sem quitação do débito, determino o encaminhamento dos documentos necessários para inscrição em dívida ativa à Secretaria Judiciária. Publique-se. Intime-se.
São Gonçalo, 03 de agosto de 2022.
CARLOS EDUARDO IGLESIAS DINIZ
Juiz Eleitoral

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600150-75.2021.6.19.0092

PROCESSO	: 0600150-75.2021.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: OSVALDO NORBERTO GONÇALVES FILHO
INTERESSADO	: ADILSON PEREIRA DE SOUSA
INTERESSADO	: NICHOLAS FELIPE MEDEIROS
INTERESSADO	: PARTIDO VERDE
REQUERENTE	: CARLA PIRANDA REBELLO
REQUERENTE	: TATIANA MARTINS WEHB

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600150-75.2021.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
INTERESSADO: PARTIDO VERDE, NICHOLAS FELIPE MEDEIROS, ADILSON PEREIRA DE SOUSA, OSVALDO NORBERTO GONÇALVES FILHO
REQUERENTE: TATIANA MARTINS WEHB, CARLA PIRANDA REBELLO
SENTENÇA
Trata-se de omissão na prestação anual de contas do PARTIDO VERDE - PV referente ao exercício anual de 2020.
Não houve repasse de cotas do Fundo Partidário.
Regularmente intimado, o partido quedou-se inerte.
O Ministério Público opinou para que as contas fossem julgadas não prestadas.
Eis o breve relatório. Decido.
A obrigação de prestar contas anualmente a Justiça Eleitoral decorre do disposto no artigo 32 da Lei nº 9096/95.
O artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/19, por sua vez, impõe como sanção ao omisso a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO VERDE - PV, de Araruama, relativas ao exercício de 2020, cominando ao órgão diretivo municipal a suspensão, com perda de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omisso, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela Lei para a prestação de contas.
Publique-se.
Intime-se através de publicação no DJE. Ciência ao MPE.
Comunique-se aos diretórios regional e nacional determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao respectivo diretório municipal.
Comunique-se ao TSE e ao TRE o teor desta decisão, por meio de anotação no Sistema SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Araruama, 29/07/2022
RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600027-14.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600027-14.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2012 TANIA BELMONT PINTO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600027-14.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2012 TANIA BELMONT PINTO DOS SANTOS VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
SENTENÇA
Trata-se de petição de regularização de Prestação de Contas de TANIA BELMONT PINTO DOS SANTOS, candidata ao cargo de Vereador nas Eleições 2012, que teve suas contas julgadas como não prestadas por este Juízo Eleitoral.
Parecer conclusivo (id 104621527) informando que houve a apresentação das peças obrigatórias que devem integrar as prestação de contas nos termos do art. 53 da Resolução TSE 32.607/2019, não havendo recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, bem como ausentes repasses de Fundo Partidário.
O Ministério Público opinou pela procedência do requerimento de regularização.
É o breve relatório, decido.
Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização, afastando, assim, a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura, conforme dispõe o art. 80, §1º, inciso I, da ResoluçãoTSE nº 23.607/201.
Intimem-se.
Feitas as anotações pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Araruama, 27/07/2022
RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ
Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600181-32.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600181-32.2020.6.19.0092 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRÉ LUIZ MONICA E SILVA
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
REQUERENTE	: KEILA ROSANA MAIA DIAS
REQUERENTE	: JORGE CESAR CYPRIANO DE BARROS
REQUERENTE	: FERNANDO DANIEL DA SILVA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600181-32.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA, ANDRÉ LUIZ MONICA E SILVA, FERNANDO DANIEL DA SILVA LIMA, JORGE CESAR CYPRIANO DE BARROS, KEILA ROSANA MAIA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A
DECISÃO

Trata-se de petição de regularização de contas julgadas não prestadas relativas ao Partido Liberal - PL, órgão municipal de Araruama.
Conforme certidão cartorária, ID 87289803, o requerente não juntou as peças elencados no art. 53 Resolução TSE Nº 23.406/2019.
Intimado o Partido manifestou-se às fls. 12, solicitando a intimação da comissão anterior para a apresentação dos documentos.
Expedida a intimação de ID 107379308, e encaminhado ao endereço eletrônico indicado no Sistema SGIP, os responsáveis quedaram-se inertes.
Isto posto, sem elementos necessários a regularização da omissão, determino o arquivamento dos autos. O pedido de regularização deverá ser instruído, nos termos do art. 58 da Res. TSE nº 23.604 /2019.
Intime-se.
Araruama, 28/07/2022
RODRIGO LEAL MANHAES DE SÁ
Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0601141-85.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0601141-85.2020.6.19.0092 PETIÇÃO CÍVEL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SERGIO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	: Diogenes Alves Ramos (159341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0601141-85.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: SERGIO DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ALVES RAMOS - RJ159341
DECISÃO
Trata-se de apresentação de documentação, em petição em separado, para juntada aos autos da Prestação de Contas Eleitorais, por SERGIO DOS SANTOS GOMES, candidato nas eleições de 2020.
Conforme certidão cartorária, ID 107861306 e a cópia da Sentença da PCE Nº 0600694-97.2020.6.19.0092, ID 91067353, as referidas contas foram julgadas APROVADAS COM RESSALVAS e transitadas em julgado em 19/07/2021.
Contata-se, ainda, que não houve prejuízo ao requerente da ausência do documento, tendo em vista que não por esse motivo foram apontadas as ressalvas, quando do julgamento.
Nada mais a prover, determino o arquivamento dos autos.
Intime-se.
Araruama, 27/07/2022
RODRIGO LEAL MANHAES DE SÁ
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601189-44.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0601189-44.2020.6.19.0092 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ADEMIR DA CUNHA ALVES
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO	: ANDRE LUIZ BERNARDES
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO	: AURELINO MARQUES DE LEMOS FILHO
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO	: DANIEL DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO	: DIOGO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO	: EDVANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO	: ELIANA MONTEIRO NAZARE
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO	: EUNICE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO	: EVANDRO ALICIO DA SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO	: JOSE ANTONIO ALVES
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO	: JOSE EDUARDO FERREIRA ANTUNES
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO	: MARCIO DA CONCEICAO CARDOSO
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO	: MIRIAN MELLO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO : PAULO JEOVANI GONCALVES MARINHO
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO : PAULO RENATO LINS VILASSA
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO : PAULO ROBERTO MARQUES FILHO
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO : RAIMUNDO ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO : RAONI MIZUMOTO PIMENTEL
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO : REGIANA BRASILIENSE COELHO
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO : REGINALDO FIALHO DOS PRAZERES
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO : ROSILDA CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO : VINILCE ANNE BEZERRA FREITAS
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
REPRESENTADO : RHAYSSA JERONYMO ALVIM
REPRESENTADO : MARLOS VALLADARES SOARES
REPRESENTADO : DIEGO DE AZEVEDO MARTINS
REPRESENTADO : GUSTAVO DO NASCIMENTO DOMINGOS
REPRESENTADO : ANDRELINA SILVA BARBOSA
REPRESENTANTE : JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
ADVOGADO : PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ)
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REPRESENTANTE : MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO : MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
ADVOGADO : PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ)
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601189-44.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REPRESENTANTE: JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA, MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A, MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528-A, PABLO CORREA DA CRUZ - RJ196863
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A, MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528-A, PABLO CORREA DA CRUZ - RJ196863
REPRESENTADO: RAIMUNDO ALBERTO DE SOUZA, MIRIAN MELLO DOS SANTOS, VINILCE ANNE BEZERRA FREITAS, REGINALDO FIALHO DOS PRAZERES, ADEMIR DA CUNHA ALVES, ANDRELINA SILVA BARBOSA, PAULO ROBERTO MARQUES FILHO, AURELINO MARQUES DE LEMOS FILHO, REGIANA BRASILIENSE COELHO, GUSTAVO DO NASCIMENTO DOMINGOS, EUNICE LOPES DOS SANTOS, EVANDRO ALICIO DA SILVA, DIEGO DE AZEVEDO MARTINS, JOSE EDUARDO FERREIRA ANTUNES, JOSE ANTONIO ALVES, ELIANA MONTEIRO NAZARE, RAONI MIZUMOTO PIMENTEL, ROSILDA CORDEIRO DE SOUZA, MARCIO DA CONCEICAO CARDOSO, PAULO RENATO LINS VILASSA, DIOGO GOMES DA SILVA, MARLOS VALLADARES SOARES, EDVANDO PEREIRA DA SILVA, PAULO JEOVANI GONCALVES MARINHO, RHAYSSA JERONYMO ALVIM, DANIEL DE JESUS SANTOS, ANDRE LUIZ BERNARDES
Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A, MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ179885
Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A, MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ179885
DESPACHO
Ao RECORRIDO, nos termos do art. 267 do Cod. Eleitoral, procedendo-se na forma dos seus parágrafos.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se acerca do regular oferecimento de contrarrazões e, após, subam os autos do E. T.R.E., nos termos do § 6º do dispositivo legal supracitado.
Publique-se no DJE para intimação das partes.
Araruama, 02/08/2022.
RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ
JUIZ ELEITORAL

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600083-04.2021.6.19.0095

PROCESSO	: 0600083-04.2021.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETORIO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO IATABAPOANA - RJ
ADVOGADO	: SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR (106214/RJ)
ADVOGADO	: THADEU MOREIRA HUDSON (187749/RJ)
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)
REQUERENTE	: ELIZANGELA DUARTE DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO	: THADEU MOREIRA HUDSON (187749/RJ)
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CESAR FERREIRA SANTANA
ADVOGADO	: THADEU MOREIRA HUDSON (187749/RJ)
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
Advogados do(a) REQUERENTE: THADEU MOREIRA HUDSON - RJ187749, VITOR GALLO GARCIA - RJ181147, SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR - RJ106214
Advogados do(a) REQUERENTE: THADEU MOREIRA HUDSON - RJ187749, VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
Advogados do(a) REQUERENTE: THADEU MOREIRA HUDSON - RJ187749, VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
INTIMAÇÃO
Objetivo: Intimação das partes PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETORIO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ, PAULO CESAR FERREIRA SANTANA e ELIZANGELA DUARTE DOS SANTOS SANTANA para ciência e oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias (em cumprimento ao art. 40, inciso II, da Res.TSE n° 23.604/2019), a respeito do Parecer Conclusivo, abaixo transcrito:
"
JUSTIÇA ELEITORAL
PARECER CONCLUSIVO Nº 01/2022

PROCESSO Nº: 0600083-04.2021.6.19.0095	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2020.	
PRESTADORES : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ; PAULO CESAR FERREIRA SANTANA (PRESIDENTE); ELIZANGELA DUARTE DOS SANTOS SANTANA (TESOUREIRA);	
CNPJ : 09.666.784/0001-66	
DATA ENTREGA: 22/07/2022 às 00:02	
PARTIDO POLÍTICO: PSB	

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Trata-se de prestação de contas anuais do Órgão Provisório Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB, referente ao exercício de 2020.
Em informação, dada por esta unidade técnica, id 105110249, relatou-se:
"INFORMAÇÃO
1. Trata-se de prestação de contas anual da Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro (PSB), referente ao exercício de 2020, mediante apresentação de declaração de ausência de

movimentação de recursos, que foi entregue em 29/06/2021, dentro do prazo estabelecido no art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. A declaração de ausência de movimentação de recursos, id 90268601, foi preenchida de acordo com o modelo disponível na página do TSE na internet.

3. Em atenção ao disposto no art. 44, IV, da Resolução TSE n. 23.604/2019, registra-se que:

a) consoante certidão, id 100847467, foi publicado no DJe edital com a informação da apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos pelo órgão partidário em exame;

b) não houve impugnação à presente prestação de contas, consoante certidão, id 101455335;

c) *juntou-se, id 104137238, a consulta ao SPCA - Extrato Bancário, contendo a relação de 5 (cinco) contas bancárias. Sendo que em 2 (duas) contas (Banco 001, Agência nº 155, nº 32611-9 e Banco 001, Agência nº 155, nº 32612-7) houve movimentação bancária durante o exercício de 2020, com 3 (três) operações em cada uma delas, id's 105095523 e 105095524. O que, no entender desta unidade técnica, compromete a regularidade da declaração de ausência de movimentação de recursos, id 90268601.*

d) certificou-se, id 104137228, que não houve emissão de recibo de doação, consoante cópia da página do sistema SPCA, id 104137237; e

e) certificou-se, id 104137228, que não houve transferência de recursos do Fundo Partidário por seus órgãos partidários estadual e nacional, consoante planilha, id 104137236.

À consideração superior.

Bom Jesus do Itabapoana - RJ, 28 de abril de 2022.

Rodrigo Piedade Lopes - Técnico Judiciário/00706069"

Logo após, no dia 26/05/2022, juntou-se aos autos, id 105830095, o Relatório de Diligências nº 02 /2022:

"Relatório de Diligências nº 02/2022

Assunto: Prestação de contas anual de órgão partidário municipal

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) referente ao exercício de 2020.

Procedeu-se ao exame preliminar das peças apresentadas, com base na Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019, sugere-se baixa dos autos em diligência, para que o Diretório Municipal acima nominado apresente os seguintes esclarecimentos e/ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias:

- Considerando que, conforme informação, id 105110249,:

1. "Trata-se de prestação de contas anual da Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro (PSB), referente ao exercício de 2020, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos, que foi entregue em 29/06/2021, dentro do prazo estabelecido no art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. A declaração de ausência de movimentação de recursos, id 90268601, foi preenchida de acordo com o modelo disponível na página do TSE na internet."

- Considerando que, também conforme informação, id 105110249,:

1. "*Juntou-se, id 104137238, a consulta ao SPCA - Extrato Bancário, contendo a relação de 5 (cinco) contas bancárias. Sendo que em 2 (duas) contas (Banco 001, Agência nº 155, nº 32611-9 e Banco 001, Agência nº 155, nº 32612-7) houve movimentação bancária durante o exercício de 2020, com 3 (três) operações em cada uma delas, id's 105095523 e 105095524. O que, no entender desta unidade técnica, compromete a regularidade da declaração de ausência de movimentação de recursos, id 90268601."*

1. Apresentar:
A prestação de contas anual do Partido Socialista Brasileiro (PSB), órgão municipal de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, com movimentação de recursos financeiros.
Bom Jesus do Itabapoana, 26 de maio de 2022.
Rodrigo Piedade Lopes - Técnico Judiciário"
No dia 22 de julho de 2022 foi juntado aos autos, id 107694721, os Demonstrativos da Prestação de Contas Anual gerados pelo SPCA - SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.
Analisando os demonstrativos apresentados, em especial o *"RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS EXERCÍCIO 2020",* id 107694722, constata-se que não houve nenhuma conta bancária relatada no referido demonstrativo.
Portanto a movimentação financeira verificada nos extratos bancários juntados aos autos pela unidade técnica, não foi relatada em nenhum dos demonstrativos juntados aos autos pelo o Diretório Municipal, do partido PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, CNPJ nº 09.666.784 /0001-66, na Unidade Eleitoral BOM JESUS DO ITABAPOANA referente à prestação de contas anual do exercício de 2020.
Conclusão:
Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, opina-se pela DESAPROVAÇÃO das contas do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB, referente ao exercício de 2020, na forma do art. 45, inciso III, da Resolução TSE 23.604/2019, haja vista que as irregularidades acima apontadas comprometem a integralidade das contas.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 3 de agosto de 2022.
Rodrigo Piedade Lopes
Técnico Judiciário"

96ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO

EDITAL Nº 20/2022
ELEIÇÕES GERAIS 2022
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ANNA KARINA GUIMARAES FRANCISCONI, Juiz(Juíza) da 96ª Zona Eleitoral, CABO FRIO/RJ , por força da Lei 9.504/97.
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.
Município: 58130 - CABO FRIO
Local de Votação: 1023 - COLÉGIO ESTADUAL MIGUEL COUTO

Seçao: 4	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	153830980302	TALITA GONÇALVES SILVA PORTO	150578080337	RAISSA MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES
Seçao: 6	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	149121480329	GREICE KELLY BARROS DA SILVA	105641330329	HELIANA DE SOUZA SARAIVA
Local de Votação: 1171 - ESCOLA MUNICIPAL AMÉRICO VESPÚCIO				
Seçao: 62	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	154478330345	SUELEN GAMA MENDES	061969890337	FATIMA SUELLY JULIO
2º MESÁRIO - MRV	061969890337	FATIMA SUELLY JULIO	150589450302	EVERTON DUARTE ALVES DA SILVA
Local de Votação: 2003 - ESCOLA MUNICIPAL ARLETE ROSA CASTANHO				
Seçao: 410	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	006942120310	MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA BARROS	109715500302	ALINE GRACA MOREIRA FRANCISCO
1º MESÁRIO - MRV	109715500302	ALINE GRACA MOREIRA FRANCISCO	006942120310	MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA BARROS
Local de Votação: 1856 - ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL VOVÓ CINHA				
Seçao: 321	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	126266170345	REGINALDO CABRAL RODRIGUES	161632480337	BEATRIZ ALVES MOURA

Seçao: 356	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	164726780302	SAMARA GONÇALVES SOARES	091409650396	WALKIRIA SOARES DE SA MOURA
Local de Votação: 2194 - ESCOLA MUNICIPAL DEODORO AZEVEDO				
Seçao: 512	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	105333590302	JORGE LUIS ARAÚJO DE OLIVEIRA JÚNIOR	088609290345	MARCOS VALERIO MELO CARNEIRO
Local de Votação: 1090 - ESCOLA MUNICIPAL JOÃO BESSA TEIXEIRA				
Seçao: 21	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	150580510370	ANA CAROLINA DO NASCIMENTO PENHA	119545240310	NATHALIA PESSOA DE MIRANDA
Local de Votação: 2135 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDILSON DUARTE				
Seçao: 464	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	111548480396	CELESTE ROSA ALCANTARA CUNHA	150582870302	VINÍCIUS LUCAS DA SILVA
2º MESÁRIO - MRV	150582870302	VINÍCIUS LUCAS DA SILVA	180251610191	LIVIA APARECIDA BARBOSA GONÇALVES
Seçao: 465	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	093833700396	GUILHERME CAMELO DE FREITAS	086480530370	JANY MORAES DO AMPARO SANTOS
Local de Votação: 2127 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MÁRCIA FRANCESCONI PEREIRA				
Seçao: 452	Substituído		Substituto	

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	087559870701	ANA LAURA ALVES ARAGÃO	104371860329	NATALI CARLA MENDES DA SILVA
Local de Votação: 1082 - ESCOLA MUNINICIPAL ANTONIO DA CUNHA AZEVEDO				
Seçao: 153	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	173994330345	RAIANY MEDEIROS QUINTANILHA	041435000310	MIRTIS PESSOA DE MIRANDA
Local de Votação: 1970 - ESCOLA MUNIPAL ROBINSON CARVALHO DE AZEVEDO				
Seçao: 420	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	158621880337	SUANE SILVA DA COSTA	081930160302	ANA PAULA MENDES CARVALHO AFONSO

Local de Votação: 1147 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DOS LAGOS				
Seçao: 39	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	175867010116	REINALDO NICOLAI FILHO	061870640310	ADAILTON MENDES SOARES
Seçao: 40	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	083774600329	ANDRE LUIZ BIZZOTTO OLIVEIRA	091206920388	PATRICIA CARVALHO MESQUITA DA SILVA
Seçao: 345	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º MESÁRIO - MRV	173987930310	CALEBE PEDRETTI LIMA	121980630345	DIANA DA CONCEICAO OLIVEIRA
Local de Votação: 2097 - SECRETARIA				
Seçao: 426	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	167458090345	RAFAELLA DE SOUSA REICH BASTOS	116841390370	BRUNO PIRES RODRIGUES
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 96ª Zona.				
Eu ANNA KARINA GUIMARAES FRANCISCONI Juiz(a) da 96ª Zona Eleitoral/RJ.				
CABO FRIO, 3 de agosto de 2022				
_____				
Dr(a) ANNA KARINA GUIMARAES FRANCISCONI				
Juiz(Juíza) da 96ª Zona Eleitoral/RJ				

97ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600002-15.2022.6.19.0097

PROCESSO	: 0600002-15.2022.6.19.0097 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDA	: MAGDA MARIA TOURINHO OBERLAENDER
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ)
REQUERIDO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600002-15.2022.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL

REQUERIDA: MAGDA MARIA TOURINHO OBERLAENDER
Advogado do(a) REQUERIDO: RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE - RJ90140
Advogado do(a) REQUERIDA: RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE - RJ90140
SENTENÇA
Cuida-se de Representação de SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO promovida pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor da agremiação partidária PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) do município de Cambuci/RJ, que estando sem vigência à época da propositura da ação, esta teve que ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior, na forma do art. 54-N, § 7º, da Resolução TSE nº 23.662/2021.
A presente representação tem por base os termos do art. 54-N da Resolução TSE nº 23.662/2021, bem como art. 37-A da Lei nº 9.096/95, haja vista que o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) deixou de apresentar a prestação de contas anual referente ao execício 2018 no prazo de lei.
ID. 104796236 - petição inicial do Ministério Público Eleitoral.
ID. 104878624 - certidão cartorária acerca da ausência de vigência do órgão partidário municipal.
ID. 104902596 - despacho determinando a citação do órgão partidário superior, em razão da inexistência de vigência do órgão municipal.
ID. 107312212 - Petição do Partido da Social Democracia Brasileira apresentando esclarecimentos.
ID. 107318337 - despacho determinando abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral.
ID. 107604790 - manifestação ministerial pelo acolhimento do pleito exordial, face a ausência da prestação de contas exercício 2018, bem como pelo fato do partido não ter apresentado defesa, mas epenas afirmou que lhe faltam informações e documentos financeiros.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
O órgão partidário superior, cuja ação foi direcionada por ausência de vigência do órgão municipal, trata-se da Comissão Executiva Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB - RJ), conforme consta nos autos.
O art. 54-N , parágrafos 6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.662/2021 preceitua que:
"A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência. § 6º No caso de contas do exercício financeiro ou de campanha julgadas não prestadas definitivamente, a ação de suspensão da anotação deve ser dirigida contra o respectivo órgão partidário da circunscrição vigente no momento do ajuizamento da ação. § 7º Caso o órgão partidário referido no parágrafo anterior não tenha mais vigência válida, a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior, sem que isso implique alteração da competência estabelecida no § 1º.
Deste modo, vemos que a composição do pólo passivo do presente feito está de acordo com o que disciplina a Resolução do TSE supracitada, bem como todo o processamento, haja vista a falta de vigência do órgão partidário municipal no momento da propositura da ação.
Ultrapassado este ponto e estando a compulsar os autos, verificamos que o órgão partidário estadual, ao ser devidamente citado, apresentou a petição de ID. 107312212, na qual informa apenas que lhe faltam informações e documentos financeiros, o que o impossibilita de apresentar a prestação de contas do exercício de 2018, referente ao órgão municipal do partido, não trazendo aos autos qualquer fato ou documentos que pudessem sanar ou regularizar a dita omissão da prestação de contas do exercício de 2018.

O art. 54-H, da Resolução TSE nº 23.662/2021, diz : "*Na contestação, o partido político deverá juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (Lei Complementar nº 64/1990, art. 4º)*."

Resta evidente, em síntese análise da petição ID. 107312212, que o partido não apresentou na sua defesa qualquer dos elementos supracitados.

Não obstante, passo à análise da questão central, que é a suspensão da anotação do órgão partidário municipal em razão das contas anuais exercício de 2018 terem sido julgadas como "não prestadas".

Conforme se vê nos documentos juntados pelo Ministério Público Eleitoral na inicial, bem como na certidão cartorária ID. 104878624, o Partido da Social Democracia Brasileira do município de Cambuci/RJ deixou de prestar contas referentes ao exercício de 2018, tendo a sentença daqueles autos transitado em julgado (prestação de contas exercício 2018).

Desta forma, por terem sido julgadas como "não prestadas" as contas de 2018, com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a Regional Partidária, em sua petição de defesa, não apresentou qualquer elemento que pudesse sanar ou regularizar a omissão da prestação de contas do citado exercício, acolho o pleito exordial do Ministério Público Eleitoral e determino a suspensão da anotação do órgão partidário municipal do Partido da Social Democracia Brasileira de Cambuci/RJ, na forma do art 54-N *caput*, da Resolução TSE nº 23.662/2021.

A suspensão ora determinada neste *decisum*, terá efeito apenas no âmbito da circunscrição do órgão partidário municipal, nos termos do Parágrafo 8º, do Art. 54-N, e deverá perdurar enquanto estiver inadimplente a prestação de contas anual do exercício de 2018.

Comunique-se à Secretaria Judiciária do TRE/RJ para fins de registro no sistema SGIP do TSE e para as providências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 54-B , nos termos e conforme dispõe o art. 54-R, § 1º , todos da Resolução TSE nº 23.662/2021.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO - Juiz Eleitoral

(assinado eletronicamente)

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601171-81.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0601171-81.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KARINE BRANDAO BARBOSA DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
ADVOGADO	: ROBENS FONSECA PEDROSA JUNIOR (113292/RJ)
REQUERENTE	: KARINE BRANDAO BARBOSA
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
ADVOGADO	: ROBENS FONSECA PEDROSA JUNIOR (113292/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
Justiça Eleitoral / 105ª Zona Eleitoral - Itaguaí
DECISÃO
Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Requerente às fls. 75 contra a sentença de fls. 74, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade necessários.
Aduz o embargante, em síntese, que há uma VÍCIO no julgado, qual seja, restou consignado na r. sentença que o parecer técnico conclusivo do Ministério Público havia se manifestado pela desaprovação das contas, entretanto, compulsando-se os autos, verifica-se constar às fls. 73 parecer ministerial que, discordando do parecer técnico conclusivo, opinou pela não prestação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
No caso em análise de fato é possível depreender a ocorrência de um ERRO MATERIAL art.1.022 inc.III do CPC/15 na r.sentença.
Desta feita, acolho este Embargo de Declaração para correção de ERRO MATERIAL para que onde encontra-se escrito que o "Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 73, manifestando-se pela desaprovação" deveria estar escrito "Parecer do Ministério Público, às fl.73, manifestando-se pela não prestação".
Em face do exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração pelos fundamentos expostos acima apenas para corrigir o ERRO MATERIAL descrito.
Itaguaí, 23 de julho de 2022
EDISON PONTE BURLAMAQUI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601043-61.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0601043-61.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MONICA LUZIA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CLEIDSEN FERREIRA SANTOS FILHO (092902/RJ)
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: MONICA LUZIA FERREIRA
ADVOGADO	: CLEIDSEN FERREIRA SANTOS FILHO (092902/RJ)
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601043-61.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MONICA LUZIA FERREIRA VEREADOR, MONICA LUZIA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEIDSEN FERREIRA SANTOS FILHO - RJ092902, DAVID RIBEIRO SILVA - RJ161145
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEIDSEN FERREIRA SANTOS FILHO - RJ092902, DAVID RIBEIRO SILVA - RJ161145
DESPACHO
Defiro, parcialmente, o requerido na Petição ID 107705088. Concedo o prazo adicional de 03 (três) dias, a contar da publicação, para resposta ao Parecer Técnico Conclusivo.
Itaguaí/RJ, 02/08/2022.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601171-81.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0601171-81.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KARINE BRANDAO BARBOSA DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
ADVOGADO	: ROBENS FONSECA PEDROSA JUNIOR (113292/RJ)
REQUERENTE	: KARINE BRANDAO BARBOSA
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
ADVOGADO	: ROBENS FONSECA PEDROSA JUNIOR (113292/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
Justiça Eleitoral / 105ª Zona Eleitoral - Itaguaí
DECISÃO
Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Requerente às fls. 75 contra a sentença de fls. 74, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade necessários.
Aduz o embargante, em síntese, que há uma VÍCIO no julgado, qual seja, restou consignado na r. sentença que o parecer técnico conclusivo do Ministério Público havia se manifestado pela desaprovação das contas, entretanto, compulsando-se os autos, verifica-se constar às fls. 73 parecer ministerial que, discordando do parecer técnico conclusivo, opinou pela não prestação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
No caso em análise de fato é possível depreender a ocorrência de um ERRO MATERIAL art.1.022 inc.III do CPC/15 na r.sentença.
Desta feita, acolho este Embargo de Declaração para correção de ERRO MATERIAL para que onde encontra-se escrito que o "Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 73, manifestando-se pela desaprovação" deveria estar escrito "Parecer do Ministério Público, às fl.73, manifestando-se pela não prestação".
Em face do exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração pelos fundamentos expostos acima apenas para corrigir o ERRO MATERIAL descrito.
Itaguaí, 23 de julho de 2022
EDISON PONTE BURLAMAQUI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600105-32.2021.6.19.0105

PROCESSO	: 0600105-32.2021.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: BRUNO ASSUMPCAO RAMOS
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INTERESSADO	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ.
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INTERESSADO	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INTERESSADO	: BRUNA NOGUEIRA
INTERESSADO	: BENEDITO MARQUES DE AMORIM
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600105-32.2021.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, BENEDITO MARQUES DE AMORIM, BRUNA NOGUEIRA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ., EDUARDO DA COSTA PAES, BRUNO ASSUMPCAO RAMOS
Advogados do(a) INTERESSADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) INTERESSADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

Advogados do(a) INTERESSADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

DECISÃO

Considerando que, regularmente intimados, os interessados não apresentaram a prestação de contas anual, determino a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário à agremiação omissa, a juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral e a verificação de informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse ou distribuição de recurso do Fundo Partidário (art. 30, incisos III e IV, da Res. TSE nº 23.604/19). Registre-se a omissão no SICO. Comunique-se a suspensão de repasse do Fundo Partidário, por meio de ofício ou correio eletrônico, aos órgãos de direção nacional e regional da legenda. Após, abra-se vista ao MPE para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 30, inciso IV, alínea "c" da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 04, DE 02 DE AGOSTO DE 2022

O Doutor Josué de Matos Ferreira, Juiz da 109ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de agilização da convocação dos eleitores como componentes das Mesa Receptora de Votos, apoio logístico, membros da Junta eleitoral, escrutinadores e auxiliares; e

CONSIDERANDO o teor do Art. 11 do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 11/2022;

RESOLVE:

Art. 1º - DELEGAR ao Chefe de Cartório da 109ª Zona Eleitoral, WILLIAN DIAS MARCHIOTE, matrícula 007151484, ou a quem o substituir, as atribuições para convocação e emissão de documentos, inclusive as declarações de comparecimento ao treinamento e de trabalho, relacionados aos eleitores nomeados para exercerem as funções de membros de mesa receptora de votos, administradores de prédio, escrutinadores e auxiliares, além de membros da Junta Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Macaé, 02 de agosto de 2022

JOSUÉ DE MATOS FERREIRA

JUIZ(A) ELEITORAL - 109ª ZE/RJ

111ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600688-33.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600688-33.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)

RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MICHELE MARCELINO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: JOSE ALUIZIO SAMPAIO DIAS FERREIRA (67561/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA (87032/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO BRAJTERMAN (94570/RJ)
REQUERENTE	: MICHELE MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: JOSE ALUIZIO SAMPAIO DIAS FERREIRA (67561/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA (87032/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO BRAJTERMAN (94570/RJ)

INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões apontadas no Relatório Preliminar acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha.
Valença-RJ.
Hudson de Castro Oliveira Júnior - Técnico Judiciário

123ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 004/2022 (REPUBLICADO POR CONTER ERRO MATERIAL NA VERSÃO DISPONIBILIZADA NO DJE Nº 215, DE 03/08/2022).

ELEIÇÕES GERAIS 2022		
A Exmª Srª Drª CLÁUDIA RENATA ALBERICO OAZEN, Juíza da 123ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ , por força da Lei nº 9.504/97.		
FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.		
ACSA RIBEIRO BOTELHO	160571940345	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP GENERAL AUGUSTO CESAR SANDINO, situado à PRACA OTACILIO PEDRO VASCO S/N		
ADRIANA CRISTINA SANTANA PEREIRA BARROS	111603840361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP OSWALDO ARANHA, situado à RUA PRINCESA LEOPOLDINA S/N		

ADRIANO CAMPOS RIBEIRO	094906310590	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP OSWALDO ARANHA, situado à RUA PRINCESA LEOPOLDINA S/N		
ALESSANDRA DOS SANTOS CAMPESATTO	095299570329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ABRAHAM LINCOLN, situado à ESTRADA MARECHAL ALENCASTRO S/N		
ALEX MARCO PORTO FONSECA	026751330302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL COELHO NETO, situado à RUA UMBUZEIRO 455		
ALEXANDRE ANDRE TAQUES	079478280302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PARAIBA, situado à ESTRADA MARECHAL ALENCASTRO 4035		
ALEXANDRE BARBOSA DE SOUZA	134294890302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: PAROQUIA SAO JOSE DOS OPERARIOS, situado à RUA BARAO DO TRIUNFO 393		
ANA PAULA LOPES MARTINS	105520130361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ROOSEVELT, situado à RUA MARECHAL FALCAO DA FROTA S/N		
ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS	094577640310	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR IVAN ROCCO CONSTANTE MARCHI, situado à ESTRADA DE GERICINO S/N PRO MORAR		
ANDRE DA SILVA SANTOS	094592620345	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP POETA FERNANDO PESSOA, situado à RUA SILVESTRE FILIPPI S/N		
ANDRE OLIVEIRA DE PAULO	100331160353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ANTENOR NASCENTES, situado à RUA ROMEU CASAGRANDE 37		
ANDREA CALONIO DE CASTRO	072892400345	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP POETA FERNANDO PESSOA, situado à RUA SILVESTRE FILIPPI S/N		
ANDREIA DE CASTRO SILIO	093162360370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL BARONESA DE SAAVEDRA, situado à RUA MARECHAL BIBIANO COSTALAT S/N		
ANDREIA SCHINAIDER CERQUEIRA	077745200353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR IVAN ROCCO CONSTANTE MARCHI, situado à ESTRADA DE GERICINO S/N PRO MORAR		
BRUNO LARANJEIRA NUNES	132768190345	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL CYRO MONTEIRO, situado à RUA ANTURIO 31		
CARIZA MACEDO DE OLIVEIRA	132789410388	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL NARBAL FONTES, situado à RUA UMBUZEIRO 455		
CARLA DE MELO QUINTELLA	086618310388	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ALEXANDRE FARAH, situado à PRACA VICENTE DE OLIVEIRA E SILVA 214		
CINTIA DE ASSIS SANTOS	085453540345	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: PAROQUIA SAO JOSE DOS OPERARIOS, situado à RUA BARAO DO TRIUNFO 393		
CLAUDIA BATISTA DE BARROS CAMPOS XAVIER	082022920353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ROOSEVELT, situado à RUA MARECHAL FALCAO DA FROTA S/N		
CLAUDIA DE OLIVEIRA GOMES	107968680310	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL BARONESA DE SAAVEDRA, situado à RUA MARECHAL BIBIANO COSTALAT S/N		
CLAYTON GONCALVES E SOUSA	104046270396	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL NARBAL FONTES, situado à RUA UMBUZEIRO 455		
CLECIO DA ROSA LOPES	102627130345	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ALVARO ALVIM, situado à RUA TEMISTOCLES SAVIO S/N		
CRISTINA DOS SANTOS CORTES	075009090396	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP POETA FERNANDO PESSOA, situado à RUA SILVESTRE FILIPPI S/N		
DAIANA SENA DE SOUZA	119487170396	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP OSWALDO ARANHA, situado à RUA PRINCESA LEOPOLDINA S/N		
DANIELA CREDER SUISSO DA SILVA	114660330361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP GENERAL AUGUSTO CESAR SANDINO, situado à PRACA OTACILIO PEDRO VASCO S/N		
DARLAN AZEVEDO GOMES	082067260302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: CIEP THOMAS JEFFERSON, situado à ESTRADA DO ENGENHO NOVO S/N		
DAVI CARNEIRO PEREIRA	093144400370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP POETA FERNANDO PESSOA, situado à RUA SILVESTRE FILIPPI S/N		
DENISE XAVIER DE FARIAS	082037090345	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO JAIR AVILLEZ, situado à RUA MARECHAL ABREU LIMA 291		
DOUGLAS DA SILVA CORTES	127752700361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ROOSEVELT, situado à RUA MARECHAL FALCAO DA FROTA S/N		
EDNO DE OLIVEIRA BRANDAO	119066160353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL NORONHA SANTOS, situado à RUA UMBUZEIRO,455		
ELAINE AZEVEDO DE OLIVEIRA CORREA	100323970396	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MACEO, situado à RUA BANISTERIA, S/N		
ELAINE TELLES DE REZENDE	112288480302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ANTENOR NASCENTES, situado à RUA ROMEU CASAGRANDE 37		
ELI DA SILVA SANTOS	111099370345	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SENADOR CAMARA, situado à RUA OLINDA 57		
ELIANE GONCALVES DA SILVA	025826220302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL COELHO NETO, situado à RUA UMBUZEIRO 455		
ELISABETE CAXIAS DE SOUZA	102272410370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ETE - MARIA MERCEDES MENDES TEIXEIRA - FAETEC, situado à ESTRADA MARECHAL ALENCASTRO,PRAÇA 5, QUADRA B,		
ELTON VINICIUS SILVA GOMES	104011810353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL GUILHERME TELL, situado à RUA ROMEU CASAGRANDE S/N		
FABIO FARIA COSTA	102268840337	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL NARBAL FONTES, situado à RUA UMBUZEIRO 455		
FELICIA MOREIRA DE ASSIS MARTINEZ	110595070361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL COELHO NETO, situado à RUA UMBUZEIRO 455		
FLÁVIA MOREIRA	094669850361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL CORYNTHO DA FONSECA, situado à RUA URUQUE S /N		
FRANCIMAR ASSUMPCAO	087719800302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP OSWALDO ARANHA, situado à RUA PRINCESA LEOPOLDINA S/N		
FRANCISCO BARROS NETO	102273070337	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PARAIBA, situado à ESTRADA MARECHAL ALENCASTRO 4035		
FRANCISCO VINICIUS DE LIMA	097399200353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: PAROQUIA SAO JOSE DOS OPERARIOS, situado à RUA BARAO DO TRIUNFO 393		
GABRIELLE CAMARA	134285730353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ALVARO ALVIM, situado à RUA TEMISTOCLES SAVIO S/N		
GILMAR NICOLAS VILLAS BOAS	015804230329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: PAROQUIA SAO JOSE DOS OPERARIOS, situado à RUA BARAO DO TRIUNFO 393		
GIZELLI DE MORAES ESTEVAM	148326930353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP THOMAS JEFFERSON, situado à ESTRADA DO ENGENHO NOVO S/N		
GLAUCIO INACIO DA SILVA	108702390310	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP THOMAS JEFFERSON, situado à ESTRADA DO ENGENHO NOVO S/N		
HENRI MAXIMILIANO DE ASSIS MENDES	078822010370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL BARONESA DE SAAVEDRA, situado à RUA MARECHAL BIBIANO COSTALAT S/N		
HOSANA LOURENCO GONÇALVES	072898960388	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL CYRO MONTEIRO, situado à RUA ANTURIO 31		
IRVINY CRUZ DE OLIVEIRA COELHO	119587290370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ANTENOR NASCENTES, situado à RUA ROMEU CASAGRANDE 37		
ISRAEL LUIZ ELOY DE PAULA SOUZA	135282750361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ALEXANDRE FARAH, situado à PRACA VICENTE DE OLIVEIRA E SILVA 214		

JAILSON LUIZ SILVA	081258680329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL CLAUDIO GANNS, situado à RUA JAGUARA 203		
JAIRO GABRIEL SOARES DE SOUSA	138085080302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL COSTA DO MARFIM, situado à RUA PEDRO NAVA S/N BATAM		
JANAINA RAMOS FAGUNDES	102148140370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP OSWALDO ARANHA, situado à RUA PRINCESA LEOPOLDINA S/N		
JANE ALENCAR BRANDAO	012094270370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SENADOR CAMARA, situado à RUA OLINDA 57		
JANICE CAMPOS TEIXEIRA DE SOUZA	026415360345	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ETE - MARIA MERCEDES MENDES TEIXEIRA - FAETEC, situado à ESTRADA MARECHAL ALENCASTRO,PRAÇA 5, QUADRA B,		
JAQUELINE DE CAMPOS FRANCHI	119245410388	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ENGENHEIRO LAFAYETTE DE ANDRADA, situado à AV. DUQUE DE CAXIAS 170		
JÉSICA APRÍGIO DE OLIVEIRA	134293290302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SENADOR CAMARA, situado à RUA OLINDA 57		
JONES ARRAES DE ALMEIDA JUNIOR	100328750302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PARAIBA, situado à ESTRADA MARECHAL ALENCASTRO 4035		
JORGE RENATO DE SOUZA BRAGA	016014120302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL CORYNTHO DA FONSECA, situado à RUA URUQUE S /N		
JORGIANE RODRIGUES DOS SANTOS	130874290396	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ABRAHAM LINCOLN, situado à ESTRADA MARECHAL ALENCASTRO S/N		
JORGINA MEDEIROS REZENDE DE SOUZA	016014530370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL BARONESA DE SAAVEDRA, situado à RUA MARECHAL BIBIANO COSTALAT S/N		
JOSE FERNANDO BARBOSA DE GOUVEIA	072227590310	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL GUILHERME TELL, situado à RUA ROMEU CASAGRANDE S/N		
JOSEINO BARBOSA DE AGUIAR	104011620396	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ANTENOR NASCENTES, situado à RUA ROMEU CASAGRANDE 37		
JULIO CESAR DA SILVA BONFIM	028093590337	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SENADOR CAMARA, situado à RUA OLINDA 57		
KAREN DE OLIVEIRA GUINARTE	114005380396	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ALVARO ALVIM, situado à RUA TEMISTOCLES SAVIO S/N		
LEANDRO BASTOS DA SILVA	085372190361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL CYRO MONTEIRO, situado à RUA ANTURIO 31		
LEILA CÁTIA DE FRANÇA MARIANO	027019050353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL COSTA DO MARFIM, situado à RUA PEDRO NAVA S/N BATAM		
LILIAN ROSA DOS SANTOS	072346130329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PARAIBA, situado à ESTRADA MARECHAL ALENCASTRO 4035		
LUCIANO SEBASTIÃO BANDEIRA BENEDITO	109372190302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL CYRO MONTEIRO, situado à RUA ANTURIO 31		
LUCIO ANDRE PERES DE OLIVEIRA	093149170345	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ABRAHAM LINCOLN, situado à ESTRADA MARECHAL ALENCASTRO S/N		
LUIS FERNANDO DA SILVA PAIVA	082050960310	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP GENERAL AUGUSTO CESAR SANDINO, situado à PRACA OTACILIO PEDRO VASCO S/N		
LUIZ CLAUDIO FREITAS DE SOUZA	107680400388	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL COSTA DO MARFIM, situado à RUA PEDRO NAVA S/N BATAM		
MANOELA LUCIA LEMOS	104552270310	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL COELHO NETO, situado à RUA UMBUZEIRO 455		

MARCELO CASSIANO BORGES	087188930370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL CLAUDIO GANNS, situado à RUA JAGUARA 203		
MARCIA CRISTINA DE JESUS DA SILVA	119588960302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL NARBAL FONTES, situado à RUA UMBUZEIRO 455		
MARCIO MACHADO DE OLIVEIRA	094152920361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SENADOR CAMARA, situado à RUA OLINDA 57		
MARCOS FLAVIO ROCHA GOMES	104796910302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ENGENHEIRO LAFAYETTE DE ANDRADA, situado à AV. DUQUE DE CAXIAS 170		
MARGARETH MARIA MENDES COELHO	074930470388	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP THOMAS JEFFERSON, situado à ESTRADA DO ENGENHO NOVO S/N		
MARIA HELENA LIMA DA SILVA	016043340302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ROOSEVELT, situado à RUA MARECHAL FALCAO DA FROTA S/N		
MARICIDA NASCIMENTO OLIVEIRA	107681520388	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL COSTA DO MARFIM, situado à RUA PEDRO NAVA S/N BATAM		
MARISTELA DA CUNHA PORTO	072010440345	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PARAIBA, situado à ESTRADA MARECHAL ALENCASTRO 4035		
MONIQUE TORRES DE SOUZA DE ASSIS	117264510329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP THOMAS JEFFERSON, situado à ESTRADA DO ENGENHO NOVO S/N		
MUNIQUE DIAS DA TRINDADE	115025500329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ALVARO ALVIM, situado à RUA TEMISTOCLES SAVIO S/N		
NATALIA DE SOUZA BASTOS	100325240361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ETE - MARIA MERCEDES MENDES TEIXEIRA - FAETEC, situado à ESTRADA MARECHAL ALENCASTRO,PRAÇA 5, QUADRA B,		
NAYARA PAVAN VALLERIOTE FENTA	126537300353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO JAIR AVILLEZ, situado à RUA MARECHAL ABREU LIMA 291		

OSMIR FERREIRA CRUZ	036553731155	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ETE - MARIA MERCEDES MENDES TEIXEIRA - FAETEC, situado à ESTRADA MARECHAL ALENCASTRO,PRAÇA 5, QUADRA B,		
PANCHO GUSMAO DA SILVA	097800360388	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR IVAN ROCCO CONSTANTE MARCHI, situado à ESTRADA DE GERICINO S/N PRO MORAR		
PAULA TAMAR VILLARINHO PINTO	135286190302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP GENERAL AUGUSTO CESAR SANDINO, situado à PRACA OTACILIO PEDRO VASCO S/N		
RAPHAEL BAHIA SONDERMANN	147248200353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP OSWALDO ARANHA, situado à RUA PRINCESA LEOPOLDINA S/N		
REJANE LUCIA MORGADO MATOS	028052400345	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO JAIR AVILLEZ, situado à RUA MARECHAL ABREU LIMA 291		
RENAN GORITO ALVES	154056230353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL CORYNTHO DA FONSECA, situado à RUA URUQUE S /N		
RENATA ROSA MARCILIO	093160950302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL CORYNTHO DA FONSECA, situado à RUA URUQUE S /N		
RENATO VIEIRA SANTA CRUZ COSTA	082014330370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ANTENOR NASCENTES, situado à RUA ROMEU CASAGRANDE 37		
RICARDO SANTOS DE SOUZA SANTA RITA	120018790396	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL CLAUDIO GANNS, situado à RUA JAGUARA 203		
RICHARD RODRIGO ALVES GEVIGIER	134296190329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ALEXANDRE FARAH, situado à PRACA VICENTE DE OLIVEIRA E SILVA 214		
RILSIANE RODRIGUES DA SILVA	015724541996	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: PAROQUIA SAO JOSE DOS OPERARIOS, situado à RUA BARAO DO TRIUNFO 393		
ROBERTA ARAUJO IBIAPINA	095692590329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ENGENHEIRO LAFAYETTE DE ANDRADA, situado à AV. DUQUE DE CAXIAS 170		
ROBSON BARBOSA CAVALCANTI	079202820396	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL CORYNTHO DA FONSECA, situado à RUA URUQUE S /N		
RODRIGO MOREIRA DE FREITAS	119591650302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL COELHO NETO, situado à RUA UMBUZEIRO 455		
ROGERIO DA SILVA MACHADO	093041290329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL NORONHA SANTOS, situado à RUA UMBUZEIRO,455		
ROSÂNGELA JOSÉ DA SILVA BORGES	077732020329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL COSTA DO MARFIM, situado à RUA PEDRO NAVA S/N BATAM		
ROSANGELA LOPES MILAGRES	085018740302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP GENERAL AUGUSTO CESAR SANDINO, situado à PRACA OTACILIO PEDRO VASCO S/N		
SERGIO COSME FELISMINDA	098849080353	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ROOSEVELT, situado à RUA MARECHAL FALCAO DA FROTA S/N		
SERGIO DA SILVA TEIXEIRA	079084330388	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ENGENHEIRO LAFAYETTE DE ANDRADA, situado à AV. DUQUE DE CAXIAS 170		
SIDERLENE SANTOS BUDZIAK	113986430329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL SENADOR CAMARA, situado à RUA OLINDA 57		
SILVANA DE ASSIS MATOS	077747860302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL BARONESA DE SAAVEDRA, situado à RUA MARECHAL BIBIANO COSTALAT S/N		
SILVIA GLORIA DE AZEVEDO PEREIRA	016079400302	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP THOMAS JEFFERSON, situado à ESTRADA DO ENGENHO NOVO S/N		
SIMONE DE ALMEIDA	074063700370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL NORONHA SANTOS, situado à RUA UMBUZEIRO,455		
SONIA DIAS BATISTA	054770070361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MACEO, situado à RUA BANISTERIA, S/N		
SUELLEN VILLENA NEO	112288760361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP POETA FERNANDO PESSOA, situado à RUA SILVESTRE FILIPPI S/N		
SUZANA RODRIQUES COQUI	111754990329	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PARAIBA, situado à ESTRADA MARECHAL ALENCASTRO 4035		
THAIS BEZERRA FERREIRA	126920200361	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP OSWALDO ARANHA, situado à RUA PRINCESA LEOPOLDINA S/N		
VALDSON SOARES DE CARVALHO	025593740396	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL GUILHERME TELL, situado à RUA ROMEU CASAGRANDE S/N		
VANESSA APARECIDA PORTALET SILVA DE SOUZA	110598530396	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ALEXANDRE FARAH, situado à PRACA VICENTE DE OLIVEIRA E SILVA 214		
VANESSA MARIA RODRIGUES LOPES DOS SANTOS DELGADO	135272150370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP GENERAL AUGUSTO CESAR SANDINO, situado à PRACA OTACILIO PEDRO VASCO S/N		
VICTOR MACHADO DE MELLO	116058740396	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CIEP GENERAL AUGUSTO CESAR SANDINO, situado à PRACA OTACILIO PEDRO VASCO S/N		
VINICIUS NASCIMENTO ALVES	144583870396	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL NORONHA SANTOS, situado à RUA UMBUZEIRO,455		
ALAN GOMES DA SILVA	110772870337	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ANA CAROLINA ATAIDES DE MELO	133188130329	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
DAVID ELOY FRANCO DE OLIVEIRA	109350120302	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
FABIANA CARNEIRO DE MENESES	055913430817	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
IGOR DOS SANTOS	104921440370	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JESSICA CRISTINA DE SOUZA ANDRADE BEZERRA	135277180337	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

JOSELI BARBOSA	109504320310	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS	114348580388	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
MONICA VILARES LINHARES	086614760329	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
RODRIGO DE SOUZA GUIMARAES	091936890361	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
SHEILA MARIA DOS SANTOS MACHADO	085455020345	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
THIAGO ANTUNES GOMES	142365860361	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
EDUARDO DA SILVA	094671100396	AUXILIAR DE TRANSPORTE
JOAO CARLOS FARIAS CAETANO	114904410337	AUXILIAR DE TRANSPORTE
VITOR APOLINARIO DE SOUSA	015380270302	AUXILIAR DE TRANSPORTE
WANDERSON VINICIUS CARDOSO SODRE	120615980337	AUXILIAR DE TRANSPORTE
CESAR AUGUSTO PENA	074204460370	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
EMERSON RENATO PINTO	085026230396	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
RAPHAEL DE SOUZA BRAGA	130497580345	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
TACIANA HELENA TOMELIN MIGUEL MACHADO	114049270302	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
TATIANA ISIDORO MARQUES	110447050302	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
WAGNER CESAR INACIO DE OLIVEIRA	089081400345	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ALEXANDRE MACIEL BANDEIRA DA ROCHA	100179190337	AUXILIAR DE TRANSPORTE
MAURICIO GEORGE DE ASSUMPCAO JUNIOR	089100460388	AUXILIAR DE TRANSPORTE
PAULO ALEXANDRE BERGAMASCHI	102625730353	AUXILIAR DE TRNSPORTE
Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.		

Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.
E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 123ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados.
O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 123ª Zona Eleitoral/RJ.
Eu, CLÁUDIA RENATA ALBERICO OAZEN, Juíza da 123ª Zona Eleitoral, assino.
RIO DE JANEIRO, 2 de agosto de 2022.
Drª CLÁUDIA RENATA ALBERICO OAZEN
Juíza da 123ª Zona Eleitoral

126ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600028-23.2022.6.19.0126

PROCESSO	: 0600028-23.2022.6.19.0126 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RENAN LOPES DA FONSECA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: IASMIN NASCIMENTO GONCALVES (70031/DF)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600028-23.2022.6.19.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL, RENAN LOPES DA FONSECA
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, IASMIN NASCIMENTO GONCALVES - DF70031, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A
DESPACHO
Parecer ID 108051677 - ciente.
Converto o julgamento em diligência para determinar:
1 - a intimação do Requerente RENAN LOPES DA FONSECA para juntar aos autos a ficha de filiação junto ao partido PATRIOTA, bem como, eventual pedido de desfiliação realizado em data anterior à filiação junto ao partido UNIÃO BRASIL no prazo de 05 (cinco) dias;
2 - a intimação do partido PATRIOTA para juntar a ficha de filiação do eleitor RENAN LOPES DA FONSECA com data do dia 02/04/2022 ou para esclarecer em que data se deu o pedido de filiação, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias. Autorizo, neste caso, para imprimir celeridade ao feito, a intimação através do e-mail oficial da agremiação partidária.
Publique-se.
Após, voltem conclusos.
Duque de Caxias, 04 de agosto de 2022.
JULIANA KALICHSZTEIN
JUÍZA ELEITORAL

127ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600019-58.2022.6.19.0127

PROCESSO	: 0600019-58.2022.6.19.0127 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO	: EDUARDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JEAN DA SILVA AZEVEDO (240429/RJ)
NOTICIADO	: GERALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JEAN DA SILVA AZEVEDO (240429/RJ)
NOTICIANTE	: Anônimo

JUSTIÇA ELEITORAL
127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600019-58.2022.6.19.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

NOTICIANTE: ANÔNIMO
NOTICIADO: EDUARDO MOREIRA DA SILVA, GERALDO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) NOTICIADO: JEAN DA SILVA AZEVEDO - RJ240429
Advogado do(a) NOTICIADO: JEAN DA SILVA AZEVEDO - RJ240429
DECISÃO
Vistos.
Tratando-se de notícia de irregularidade de propaganda eleitoral no âmbito das eleições gerais, a competência deste Juízo restringe-se ao exercício de poder de polícia, o qual, *in casu*, teve as suas providências esgotadas.
Assim sendo, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 2, de 14 de Março de 2022 deste tribunal, acolho a manifestação do MPE e determino o arquivamento do presente feito.
Cumpra-se e intime-se.
Duque de Caxias, 03 de agosto de 2022.
Alessandra da Rocha Lima Roidis
Juíza Eleitoral

141ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000020-26.2017.6.19.0141

PROCESSO	: 0000020-26.2017.6.19.0141 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: EDUARDO THOMAZ DA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO BENDIA DE OLIVEIRA (24607/RJ)
ADVOGADO	: HAILA KATIUSCIA BATISTA REIS DA SILVA (206032/RJ)
REU	: ADRIANO FREITAS DE MEDEIROS
ADVOGADO	: RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ)
REU	: HILARIO DO NASCIMENTO NETO
REU	: ELIS MARIA SIMPLICIO

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000020-26.2017.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: ELIS MARIA SIMPLICIO, EDUARDO THOMAZ DA SILVA, ADRIANO FREITAS DE MEDEIROS, HILARIO DO NASCIMENTO NETO
DESPACHO
Tendo em vista terem sido citados os réus ADRIANO FREITAS DE MEDEIROS E EDUARDO THOMAZ DA SILVA, sendo certo que para o réu Adriano não houve possibilidade de suspensão

condicional do processo pelas razões contidas na ata de audiência ID 97606198, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2022, às 13h:30min, podendo ser proposta suspensão condicional do processo para o réu Eduardo Thomaz.
A AUDIÊNCIA SERÁ VIRTUAL, POR MEIO DA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, NO SEGUINTE LINK:
Segue o link para acesso :
http://bit.ly/VUItalva
Acessando o link para realização da audiência, serão direcionadas as partes para sala de espera virtual, devendo permanecerem on-line até serem colocadas na sala de audiência
Consigno que, no caso de impossibilidade de acesso remoto à audiência, fica facultado às partes e testemunhas comparecimento na sala de audiências do Fórum de Italva, localizado na Rua Aristides Gonçalves de Souza, 86, Parque São Caetano.

EDITAIS

PUBLICAÇÃO EDITAL

ELEIÇÕES GERAIS 2022
O Exmo Sr Dr RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS, Juiz da 141ª Zona Eleitoral, ITALVA/RJ , por força da Lei 9.504/97.
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.
Município: 59293 - ITALVA
Local de Votação: 1031 - INSTITUTO VEREADOR SAID TANUS JOSE

Seçao: 33	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	135831670396	SABRINA DUARTE CABRAL DE SOUZA	149831700361	PALOMA MOZER MOURA

148ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0601010-39.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0601010-39.2020.6.19.0148 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (MAGÉ - RJ)
RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO : SERGIO LUIZ DIAS
NOTICIANTE : ANTONIO SILVINO TEIXEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0601010-39.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
NOTICIANTE: ANTONIO SILVINO TEIXEIRA
NOTICIADO: SERGIO LUIZ DIAS
SENTENÇA
Assiste razão ao douto e zeloso representante do Ministério Público Eleitoral subscritor da r. manifestação id 106722153
Com efeito, do atento compulsar dos autos, verifico que o acusado cumpriu, integralmente, as condições transação penal, faz prova a certidão lançada id 106354718
Assim, declaro extinta a punibilidade de SERGIO LUIZ DIAS e determino o arquivamento deste feito, o que faço submisso ao que preceitua o artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, dê-se baixa e arquivem-se, com as anotações de estilo.

149ª ZONA ELEITORAL

DESPACHOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600097-20.2021.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTES: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA- PMB MUNICIPAL - GUAPIMIRIM/RJ, JOANA DARC DA SILVA PEREIRA, JESSICA BIZERRA SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERSON GOULART LUZ - OAB RJ 221335
DESPACHO
Notifique-se o órgão partidário que não apresentou suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
Guapimirim, 14 de março de 2022.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral - 149ª ZE

EDITAIS

EDITAL Nº 14/2022 - COMPOSIÇÃO DA JUNTA ELEITORAL

ELEIÇÕES GERAIS 2022
A Exmª Srª. Drª. RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, Juíza Eleitoral da 149ª Zona Eleitoral do Município de Guapimirim, na qualidade de Presidente da 149ª Junta Eleitoral e no exercício de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 38 e 39 do Código Eleitoral;
CONSIDERANDO que a Resolução TRE-RJ nº 1.233, de 12 de julho de 2022, constituiu a 149ª Junta Eleitoral e designou esta Juíza Eleitoral para presidi-la;
CONSIDERANDO a nomeação pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro das Membras da 149ª Junta Eleitoral, por meio do Edital GP nº 05/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 215, página nº 4 a 45, em 03 de agosto de 2022;
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, sobre a composição da 149ª Junta Eleitoral constituída, para fim de apuração do resultado das Eleições Gerais - 2022, a serem realizadas em 02 de outubro de 2022, e, em caso de 2º turno, no dia 30 de outubro de 2022, que terá como sede Estrada do Bananal, nº 2336, Ljs 1 e 2, Bananal, Guapimirim /RJ, onde também serão realizadas as atividades de recuperação de dados e reimpressão dos boletins de urna que se fizerem necessárias.
MEMBRAS:
1- VANIA VASCONCELLOS LOPES OLIVEIRA
2- ROSANA ALVES DO NASCIMENTO SOUZA
3- ELIANE ALVES DA SILVA NASCIMENTO
4- CATIA CILENE BARBOZA BORGES
ESCRUTINADOR(A):
1 - LEINA MEDEIROS DE OLIVEIRA
2 - VALNEI DE CARVALHO SIQUEIRA
AUXILIARES DE JUNTA:
1 - DANIELE MAIA DOS SANTOS LEITE
2 - VANIA LUCIA DOS SANTOS PINHO
Fica designada para SECRETÁRIA GERAL, a Srª LEINA MEDEIROS DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 38, § 3º, I e II, do Código Eleitoral, do artigo 166, § 3º, da Resolução TSE nº 23.669/2021 e do artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TRE-RJ nº 1.233/2022.
Fica designado, ainda, para os fins previstos no artigo 182 da Resolução TSE nº 23.669/2021, o seguinte servidor:
1. GEYSON FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, matrícula 01215020
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exmª Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Guapimirim, aos 04 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, José Geraldo Leonardo Junior, Chefe de Cartório da 149ª Zona Eleitoral, lavrei o presente edital que vai assinado pela MMª. Drª. Juíza Eleitoral.
Guapimirim, 04 de agosto de 2022
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juiz(a) Eleitoral - 149ª ZE/RJ

EDITAL Nº 13/2022 - NOMEAÇÃO DE ESCRUTINADORES(AS) E AUXILIARES DA JUNTA ELEITORAL

ELEIÇÕES GERAIS 2022
A Exmª Srª Drª RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, Juíza da 149ª Zona Eleitoral, GUAPIMIRIM/RJ, por força da Lei nº 9.504/97.
FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.
LEINA MEDEIROS DE OLIVEIRA 101244340370 ESCRUTINADOR

VALNEI DE CARVALHO SIQUEIRA 129996020353 ESCRUTINADOR
DANIELE MAIA DOS SANTOS LEITE 114470150345 AUXILIAR DE ESCRUTÍNIO
VANIA LUCIA DOS SANTOS PINHO 021084060388 AUXILIAR DE ESCRUTÍNIO
Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.
Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.
E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 149ª Zona Eleitoral GUAPIMIRIM/RJ, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados.
O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 149ª Zona Eleitoral/RJ.
Eu RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA Juíza da 149ª Zona Eleitoral, assino.
Guapimirim, 04 de agosto de 2022
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juiz(a) Eleitoral - 149ª ZE/RJ

PORTARIAS

PORTARIA Nº 02/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022
A Exma. Senhora RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, Juíza Substituta da 149ª Zona Eleitoral de Guapimirim, Estado do Rio de Janeiro, por nomeação e na forma da Lei, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o disposto no Ato Conjunto PR/VPCRE nº 11/2022 que dispõe sobre convocação, nomeação e treinamento de componentes das Mesas Receptoras de Voto e de Apoio Logístico;
CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.674/2021, que dispõe sobre o Calendário Eleitoral e a Resolução TSE n. 23.669/2021 que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022;
CONSIDERANDO a necessidade de agilizar os procedimentos cartorários, visando à efetividade e à celeridade que devem inspirar a atividade jurisdicional e a indispensável racionalização dos serviços judiciários;
RESOLVE:
Art. 1º. Delegar ao servidor José Geraldo Leonardo Junior, Chefe de Cartório, matrícula 09200105, e a seu substituto eventual, Geyson Fernando Rodrigues da Silva, matrícula 01215020, lotados nesta 149ª Zona Eleitoral, a atribuição para convocação, nos termos do Art. 11 do Ato Conjunto PR /VPCRE 11/2022, dos membros(as) da Junta Eleitoral, escrutinadores(as) e auxiliares nas Eleições Gerais 2022, além da expedição e assinatura dos documentos a ela relacionados, bem como autorizar a prática dos atos estritamente necessários à substituição dos referidos integrantes das funções, que se fizerem necessárias.
Parágrafo único. A assinatura de que trata este artigo poderá ser realizada em meio digital, seja pela utilização de certificado digital, ou qualquer outro meio disponível.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Guapimirim, 04 de agosto de 2022
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA

Juiz(a) Eleitoral - 149ª ZE/RJ

151ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600581-63.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600581-63.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ HENRIQUE PEREGRINO GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ HENRIQUE PEREGRINO GOMES
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
CARTÓRIO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ/TANGUÁ - RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600581-63.2020.6.19.0151
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ HENRIQUE PEREGRINO GOMES VEREADOR, LUIZ HENRIQUE PEREGRINO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
I N T I M A Ç Ã O
De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 151ªZE - TRE/RJ, com fundamento no que dispõe o art. 66 c/c o § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica o requerente INTIMADO, através de seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das impropriedades e/ou irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências.
O processo em epígrafe e o relatório poderão ser acessados pelo endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>
Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.
RODRIGO FEITOSA DE SOUZA OLIVEIRA
Técnico Judiciário da 151ª ZE - TRE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600522-75.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600522-75.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS MAGNO SANTOS SIMOES
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS MAGNO SANTOS SIMOES VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
CARTÓRIO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ/TANGUÁ - RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600522-75.2020.6.19.0151
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS MAGNO SANTOS SIMOES VEREADOR, CARLOS MAGNO SANTOS SIMOES
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
I N T I M A Ç Ã O
De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 151ªZE - TRE/RJ, com fundamento no que dispõe o art. 66 c/c o § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica o requerente INTIMADO, através de seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das impropriedades e/ou irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências.
O processo em epígrafe e o relatório poderão ser acessados pelo endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>
Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.
RODRIGO FEITOSA DE SOUZA OLIVEIRA
Técnico Judiciário da 151ª ZE - TRE/RJ

PORTARIAS

PORTARIA 03/2022

O Excelentíssimo Doutor RUBENS SOARES SÁ VIANA JÚNIOR, Juiz da 151ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais
CONSIDERANDO a necessidade de fornecimento, com celeridade, de documentos diversos pelo cartório eleitoral, relativos a convocação de membros das mesas receptoras e demais funções,
CONSIDERANDO, ainda, o que consta do art. 11 do Ato Conjunto PR/VPCRE n.º 11/2022,
RESOLVE:
Art. 1º - Autorizar, por delegação, o servidor CARLOS ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA, Chefe de Cartório, matrícula n.º 0106087 e, em caso de afastamento legal, a quem o substituir, a assinar fisicamente ou por meio eletrônico todos os documentos relativos à convocação dos componentes das mesas receptoras de votos e apoio logístico das Eleições Gerais de 2022.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Itaboraí, 03 de agosto de 2022.

RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR
Juiz(a) Eleitoral - 151ª ZE/RJ

159ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600270-48.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600270-48.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS FRANCISCO DA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: LUIS FRANCISCO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06002704820206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : LUIS FRANCISCO DA SILVA SANTOS - 13123 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 39.119.427/0001-49	Nº CONTROLE: 131231358696RJ5795998
DATA ENTREGA: 01/08/2022 às 14:50:31	DATA GERAÇÃO: 01/08/2022 às 15:00:17
PARTIDO POLÍTICO: PT	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, verificou-se:
- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.
Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o Parecer.
Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.
À consideração superior.
Nova Iguaçu, 04 de agosto de 2022.
ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600048-80.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600048-80.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DELANO MARTINS DE MATTOS
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DELANO MARTINS DE MATTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06000488020206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DELANO MARTINS DE MATTOS - 55678 - VEREADOR - NOVA IGUACU - RJ	
CNPJ : 38.863.663/0001-02	Nº CONTROLE: 556781358696RJ8210552
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 18:13:25	DATA GERAÇÃO: 29/04/2021 às 16:18:20
PARTIDO POLÍTICO: PSD	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Destaca-se que fora adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n23.607/2019.

Do exame, restaram caracterizadas as seguintes irregularidades:

1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foram identificados indícios de recebimento DIRETO de fontes vedadas de arrecadação (art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019), classificados da seguinte forma:

INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS DIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS					
RECIBO ELEITORAL[3]	CNPJ/CPF	DOADOR	VALOR (R$)[1]	%[2]	VEDAÇÃO PROCEDENTE DE
556781358122RJ000003E	033.318.037-23	RENATO ELEOTERIO OLIVEIRA	18.900,00	65,40	PERMISSIONÁRIO

[1] Valor total das doações recebidas

[2] Representatividade das doações em relação ao valor total

[3] Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

2. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)[1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
03/12 /2020	13.347.016 /0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	24548086	1.000,00	3,49	NFE

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

Destaca-se que o recurso doado representa 65,40% em relação ao valor total dos recursos recebidos, patamar este que compromete a integralidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consigna-se que o prestador deve providenciar a transferência dos recursos recebidos de fontes vedadas (R$ 18.900,00) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), consoante determina o artigo 31, III, § 4º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É o Parecer.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 04 de agosto de 2022.

Rogério Evangelista de Lemos

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600082-55.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600082-55.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDEZIO DE SOUZA GONZAGA
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDEZIO DE SOUZA GONZAGA VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional EDEZIO DE SOUSA GONZAGA, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.

Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.

A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apontou irregularidade insanável representada pela ausência de apresentação obrigatória dos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de outros recursos, violando o artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607 /2019. (id 104578355).

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela desaprovação das contas sob exame, em flagrante desrespeito à norma contida no artigo 8º, da Resolução em comento. (id 104859181).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que a ausência de apresentação obrigatória dos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de outros recursos, prevista no artigo 53, da Resolução em comento é, inequivocamente, suficiente para a rejeição das contas, por representar vício grave e insanável, que contraria dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, diante da análise dos autos, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador EDEZIO DE SOUSA GONZAGA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Nova Iguaçu, 21 de junho de 2022.

PAULO LUCIANO DE SOUZA TEIXEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-50.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600341-50.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EVANGELISTA FERNANDES MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
REQUERENTE	: EVANGELISTA FERNANDES MARTINS
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06003415020206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : EVANGELISTA FERNANDES MARTINS - 25000 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.735.226/0001-03	Nº CONTROLE: 250001358696RJ0147179
DATA ENTREGA: 08/03/2022 às 15:37:43	DATA GERAÇÃO: 08/03/2022 às 15:40:22

PARTIDO POLÍTICO: DEM	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. Ausência de extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

2. Ausência de extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

Cumpre destacar que, a existência dos extratos eletrônicos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), documentos em anexos, foram suficientes para análise da prestação de contas, razão pela qual ficam ressalvadas as falhas em questão.

3. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)[1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
03/11/2020	07.002.644/0001-68	KASHIMIR STUDIO GRAFICO LTDA	1424	1.985,00	2,02	NFE

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

Destaca-se que o valor total da inconsistência identificada representa 2% das despesas contratadas pelo candidato, patamar irrelevante que não compromete a regularidade das contas apresentadas.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o Parecer.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 02 de agosto de 2022.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600337-13.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600337-13.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CESAR DA COSTA NASCIMENTO JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: ZENIR RAMOS NOLASCO (63871/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CESAR DA COSTA NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO	: ZENIR RAMOS NOLASCO (63871/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06003371320206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : PAULO CESAR DA COSTA NASCIMENTO JUNIOR - 70123 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.808.732/0001-85	Nº CONTROLE: 701231358696RJ1567933
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 10:14:56	DATA GERAÇÃO: 24/06/2021 às 16:29:24
PARTIDO POLÍTICO: AVANTE	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, verificou-se:
- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.
Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o Parecer.
À consideração superior.
Nova Iguaçu, 29 de julho de 2022.
ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-93.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600461-93.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CATIA DOS SANTOS GRIFFO SOARES

ADVOGADO : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE : SILVIO JOSE MOURA NUNES
ADVOGADO : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-93.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, SILVIO JOSE MOURA NUNES, CATIA DOS SANTOS GRIFFO SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do Partido DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PC DO B , no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do partido PC DO B, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, em razão de descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral (art. 47, I da Resolução TSE nº 23.607/2019 (id 107425399).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, (id 107515536).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que o descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral NÃO comprometeu a regularidade das contas apresentadas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do Partido DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PC DO B - NOVA IGUAÇU - RJ, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Nova Iguaçu, 02 de agosto de 2022.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600548-49.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600548-49.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LAIZA VERENA SANTIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: MARLI SILVA CAMARA DE FREITAS
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600548-49.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, LAIZA VERENA SANTIAGO DOS SANTOS, MARLI SILVA CAMARA DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do Partido DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PT , no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada fora do prazo, fixado pelo art. 7º, VIII e IX, da Resolução TSE nº 23.624/2020.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do partido PT, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, em razão de omissão quanto à entrega de prestação de

contas parcial (art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e, também, quanto à entrega intempestiva da prestação de contas final (id 106532807).

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, (id 107376260).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que a omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial e a intempestividade da entrega da prestação de contas final, NÃO comprometeram a regularidade das contas apresentadas.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do Partido DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PT - NOVA IGUAÇU - RJ , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Nova Iguaçu, 02 de agosto de 2022.

Paulo Luciano de Souza Teixeira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-13.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600531-13.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FATIMA CRISTINA SILVA RAMALHO VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DO CARMO LIMA (136524/RJ)
REQUERENTE	: FATIMA CRISTINA SILVA RAMALHO
ADVOGADO	: VANESSA DO CARMO LIMA (136524/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-13.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FATIMA CRISTINA SILVA RAMALHO VEREADOR, FATIMA CRISTINA SILVA RAMALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DO CARMO LIMA - RJ136524

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DO CARMO LIMA - RJ136524

SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, da nacional FATIMA CRISTINA SILVA RAMALHO, candidata ao cargo de Vereadora, no Município de Nova Iguaçu.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta da candidata, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id 107556476).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 107829165).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de Vereadora FATIMA CRISTINA SILVA RAMALHO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 02 de agosto de 2022.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600121-52.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600121-52.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS DA ROCHA NOVAES PREFEITO
ADVOGADO	: PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ)
ADVOGADO	: VANESSA DO CARMO LIMA (136524/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS DA ROCHA NOVAES
ADVOGADO	: PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ)
ADVOGADO	: VANESSA DO CARMO LIMA (136524/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GEORGE HENRIQUE BAPTISTA SANTOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: VANESSA DO CARMO LIMA (136524/RJ)
REQUERENTE	: GEORGE HENRIQUE BAPTISTA SANTOS
ADVOGADO	: VANESSA DO CARMO LIMA (136524/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600121-52.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS DA ROCHA NOVAES PREFEITO, LUIZ CARLOS DA ROCHA NOVAES, ELEICAO 2020 GEORGE HENRIQUE BAPTISTA SANTOS VICE-PREFEITO, GEORGE HENRIQUE BAPTISTA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA DO CARMO LIMA - RJ136524, PERON DE SOUSA CAVALCANTE - RJ147796
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA DO CARMO LIMA - RJ136524, PERON DE SOUSA CAVALCANTE - RJ147796
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DO CARMO LIMA - RJ136524
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DO CARMO LIMA - RJ136524
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional LUIZ CARLOS DA ROCHA NOVAES, candidato ao cargo de prefeito no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, em razão de descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral e, indícios de omissões de gastos eleitorais. As omissões atingiram o patamar de 1,4% do total dos gastos de campanha. (id 107311389).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (id 107375150).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que o total dos gastos irregulares representa 1,4% dos gastos de campanha, patamar irrelevante.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato a prefeito LUIZ CARLOS DA ROCHA NOVAES , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Nova Iguaçu, 02 de agosto de 2022.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600523-36.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600523-36.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRA HELENA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ)
ADVOGADO : VANESSA DO CARMO LIMA (136524/RJ)
REQUERENTE : SANDRA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ)
ADVOGADO : VANESSA DO CARMO LIMA (136524/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600523-36.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRA HELENA DA SILVA VEREADOR, SANDRA HELENA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA DO CARMO LIMA - RJ136524, PERON DE SOUSA CAVALCANTE - RJ147796
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA DO CARMO LIMA - RJ136524, PERON DE SOUSA CAVALCANTE - RJ147796
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, da nacional SANDRA HELENA DA SILVA, candidata ao cargo de vereadora no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta da candidata, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apontou irregularidade insanável representada pela ausência de apresentação obrigatória dos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de outros recursos violando os artigos 8 e 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (id 107387131).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela desaprovação das contas sob exame. (id 107511577).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que a ausência de apresentação obrigatória dos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de outros recursos, prevista nos artigos 8 e 53, da Resolução em comento é, inequivocamente, suficiente para a rejeição das contas, por representar vício grave e insanável, que contraria dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Isto posto, diante da análise dos autos, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata a vereadora SANDRA HELENA DA SILVA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Nova Iguaçu, 01 de agosto de 2022.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600519-96.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600519-96.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE MESSIAS DA SILVA RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ)
ADVOGADO	: VANESSA DO CARMO LIMA (136524/RJ)
REQUERENTE	: JOSE MESSIAS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ)
ADVOGADO	: VANESSA DO CARMO LIMA (136524/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600519-96.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MESSIAS DA SILVA RODRIGUES VEREADOR, JOSE MESSIAS DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA DO CARMO LIMA - RJ136524, PERON DE SOUSA CAVALCANTE - RJ147796
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA DO CARMO LIMA - RJ136524, PERON DE SOUSA CAVALCANTE - RJ147796
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional JOSÉ MESSIAS DA SILVA RODRIGUES, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas, (id 107432044), apontando as seguintes inconsistências:
1. Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 38, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 100% em relação ao total das despesas realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):
Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

Espécie Recurso	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Data Pgto	Valor Pagto R$	Nº Documento	Nº Autorização	Origem	Conta DF

Saque em espécie			27/10/2020	2.500,00			Não Informado	Saque pa composiç de fundo caixa
Em espécie	09525544702	VAGNER DOS SANTOS ANTONIO	06/11/2020	250,00			Fundo Especial	Despesas com pessoal
Em espécie	01975699785	ANA PAULA DA SILVA	06/11/2020	250,00			Fundo Especial	Despesas com pessoal
Em espécie	10306990709	ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA	06/11/2020	250,00			Fundo Especial	Despesas com pessoal
Em espécie	14802011709	LUANA DOS SANTOS ANTONIO	06/11/2020	250,00			Fundo Especial	Despesas com pessoal
Em espécie	14802011709	LUANA DOS SANTOS ANTONIO	14/11/2020	250,00			Fundo Especial	Despesas com pessoal
Em espécie	10306990709	ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA	14/11/2020	250,00			Fundo Especial	Despesas com pessoal
Em espécie	09525544702	VAGNER DOS SANTOS ANTONIO	14/11/2020	250,00			Fundo Especial	Despesas com pessoal
Em espécie	01093105780	CELIA REGINA RANGEL LEÃO	17/11/2020	250,00			Fundo Especial	Despesas com pessoal
Em espécie	01975699785	ANA PAULA DA SILVA	17/11/2020	250,00			Fundo Especial	Despesas com pessoal
Em espécie	01093105780	CELIA REGINA RANGEL LEÃO	17/11/2020	250,00			Fundo Especial	Despesas com pessoal

2 Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 341 - ITAÚ UNIBANCO S.A. / 6110 / 00000000000000240493

Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Percentual compatibilizado: 50,0000

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS								
LANÇAMENTO						CONTRAPARTE		
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME	BANC
06/11/2020	063-843811 ORI9144	0063843811	PAGAMENTO FORNECEDORES	2.500,00	D	14451083729		

Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

Espécie Recurso	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Data Pgto	Valor Pagto R$	Nº Documento	Nº Autorização	Origem	Conta DF
Saque em espécie			27/10/2020	2.500,00			Não Informado	Saque pa composiç de fundo caixa
Em espécie	09525544702	VAGNER DOS SANTOS ANTONIO	06/11/2020	250,00			Fundo Especial	Despesas com pessoal
Em espécie	01975699785	ANA PAULA DA SILVA	06/11/2020	250,00			Fundo Especial	Despesas com pessoal
Em espécie	10306990709	ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA	06/11/2020	250,00			Fundo Especial	Despesas com pessoal
Em espécie	14802011709	LUANA DOS SANTOS ANTONIO	06/11/2020	250,00			Fundo Especial	Despesas com pessoal
Em espécie	14802011709	LUANA DOS SANTOS ANTONIO	14/11/2020	250,00			Fundo Especial	Despesas com pessoal
Em espécie	10306990709	ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA	14/11/2020	250,00			Fundo Especial	Despesas com pessoal
Em espécie	09525544702	VAGNER DOS SANTOS ANTONIO	14/11/2020	250,00			Fundo Especial	Despesas com pessoal
Em espécie	01093105780	CELIA REGINA RANGEL LEÃO	17/11/2020	250,00			Fundo Especial	Despesas com pessoal

Em espécie	01975699785	ANA PAULA DA SILVA	17/11/2020	250,00			Fundo Especial	Despesas com pessoal
Em espécie	01093105780	CELIA REGINA RANGEL LEÃO	17/11/2020	250,00			Fundo Especial	Despesas com pessoal

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela desaprovação das contas do candidato, seguindo parecer da equipe técnica (id 107508413).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que as irregularidades apontadas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha.

Destaca-se que o candidato realizou saque eletrônico/retirada de R$ 2.500,00 para pagamento de fornecedores relacionados no item 1 do parecer conclusivo (id 107432044), conduta que, ao contrário do registrado nas contas examinadas, foi feito de forma diversa daquelas previstas no artigo 38 da Resolução TSE 23.607/2019. O valor retirado corresponde a 100% das despesas contratadas pelo candidato, com recursos do FEFC, percentual por demais elevado e que macula, sem sombra de dúvidas, as contas apresentadas.

Isto posto, diante das irregularidades dos documentos apresentados, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador JOSÉ MESSIAS DA SILVA RODRIGUES , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução nº 23.607/2019.

Determino que o candidato recolha ao Tesouro Nacional, o valor correspondente às despesas não comprovadas (R$ 2.500,00), no prazo de cinco dias, contados do trânsito em julgado, com fundamento no artigo 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Nova Iguaçu, 01 de agosto de 2022.

Paulo Luciano de Souza Teixeira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600256-64.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600256-64.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE NOVA IGUACU - RJ
ADVOGADO	: RUBENS PENA DE MORAES (71186/RJ)
REQUERENTE	: GILTON SILVA MENDES
ADVOGADO	: RUBENS PENA DE MORAES (71186/RJ)
REQUERENTE	: NILTON SANT ANNA GONCALVES
ADVOGADO	: RUBENS PENA DE MORAES (71186/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600256-64.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE NOVA IGUACU - RJ, GILTON SILVA MENDES, NILTON SANT ANNA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PENA DE MORAES - RJ71186-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PENA DE MORAES - RJ71186-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PENA DE MORAES - RJ71186-A
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do Partido DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - SOLIDARIEDADE , no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do partido Solidariedade, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, em razão de descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral (art. 47, I da Resolução TSE nº 23.607/2019 (id 107419643).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, (id 107514314).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que o descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral NÃO comprometeu a regularidade das contas apresentadas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do Partido DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - SOLIDARIEDADE - NOVA IGUAÇU - RJ, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Nova Iguaçu, 01 de agosto de 2022.

Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600538-05.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600538-05.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVA IGUACU DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: JOSE LUIZ PRIMOLA
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO BRUNO DA SILVA
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600538-05.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVA IGUACU DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, JOSE LUIZ PRIMOLA, LEONARDO BRUNO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, da DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSOL , no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do Partido, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 107404612).

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do Partido (id 107512887).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha da DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSOL - NOVA IGUAÇU - RJ, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Nova Iguaçu, 01 de agosto de 2022.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600170-93.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600170-93.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE ANTONIO DO AMARAL
ADVOGADO	: FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (171564/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO ANTONIO FRAGA DO AMARAL
ADVOGADO	: FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (171564/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (171564/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600170-93.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA, MARCELO ANTONIO FRAGA DO AMARAL, JOSE ANTONIO DO AMARAL
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ171564, FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ189584
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ171564, FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ189584
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ171564, FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ189584

SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do Partido DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSL , no Município de Nova Iguaçu.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.

Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do partido PSL, não houve impugnação.

A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas, (id 107429978).

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, (id 107515546).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do Partido DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSL - NOVA IGUAÇU - RJ , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Nova Iguaçu, 01 de agosto de 2022.

Paulo Luciano de Souza Teixeira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600530-28.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600530-28.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS DA ROCHA NOVAES
ADVOGADO	: PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ)
ADVOGADO	: VANESSA DO CARMO LIMA (136524/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ)
ADVOGADO	: VANESSA DO CARMO LIMA (136524/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600530-28.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, LUIZ CARLOS DA ROCHA NOVAES
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA DO CARMO LIMA - RJ136524, PERON DE SOUSA CAVALCANTE - RJ147796
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA DO CARMO LIMA - RJ136524, PERON DE SOUSA CAVALCANTE - RJ147796
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do Partido DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSB , no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do partido PSB, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, em razão de descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral e omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, I e II da Resolução TSE nº 23.607/2019 (id 107418453).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, (id 107514308).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que o descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral e a omissão quanto à entrega da parcial NÃO comprometeram a regularidade das contas apresentadas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do Partido DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSB - NOVA IGUAÇU - RJ, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Nova Iguaçu, 01 de agosto de 2022.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600058-27.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600058-27.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA PAULA MACHADO DUTRA
ADVOGADO	: ANDERSON DE AZEVEDO COELHO (132433/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB
ADVOGADO : ANDERSON DE AZEVEDO COELHO (132433/RJ)
REQUERENTE : ROSANGELA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : ANDERSON DE AZEVEDO COELHO (132433/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600058-27.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB, ROSANGELA DE SOUZA GOMES, ANA PAULA MACHADO DUTRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DE AZEVEDO COELHO - RJ132433
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DE AZEVEDO COELHO - RJ132433
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DE AZEVEDO COELHO - RJ132433
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, da DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - REPUBLICANOS, no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do Partido, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 107421646).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do Partido (id 107514329).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha da DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - REPUBLICANOS - NOVA IGUAÇU - RJ , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Nova Iguaçu, 01 de agosto de 2022.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600123-22.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600123-22.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MIGUEL ARCANGELO RIBEIRO
ADVOGADO	: VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVA IGUACU
ADVOGADO	: VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	: VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600123-22.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVA IGUACU, MIGUEL ARCANGELO RIBEIRO, ROBERTO RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ESCOBAR DAVID - RJ211674
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ESCOBAR DAVID - RJ211674
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ESCOBAR DAVID - RJ211674
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, da DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - CIDADANIA , no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do Partido, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas(id 107420093).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do Partido (id 107514324).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha da DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - CIDADANIA - NOVA IGUAÇU - RJ, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Nova Iguaçu, 01 de agosto de 2022.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-55.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600470-55.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PSDC EM NOVA IGUACU
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: ELIAS MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: TIAGO CONCEICAO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06004705520206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - DC - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 03.958.583/0001-56	Nº CONTROLE: P27000458696RJ0274403
DATA ENTREGA: 18/07/2022 às 14:27:50	DATA GERAÇÃO: 18/07/2022 às 14:30:23
TIPO: FINAL - RETIFICADORA	

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCE					
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO I
P27000458696RJ4886605	14/10/2020	23/10/2020	02.144.766 /0001-75	Direção Estadual /Distrital	P270004

P27000458696RJ0274403	17/12/2020	15/07/2022	686.155.827-34	TIAGO CONCEICAO RODRIGUES DE MORAES	P270004
P27000458696RJ0274403	14/12/2020	15/07/2022	123.284.497-78	DAIANA DA CUNHA MEDEIROS SILVA NASCIMENTO BARBOSA	P270004
P27000458696RJ0274403	14/12/2020	15/07/2022	123.284.497-78	DAIANA DA CUNHA MEDEIROS SILVA NASCIMENTO BARBOSA	P270004

[1] Valor total das doações recebidas

[2] Representatividade das doações em relação ao valor

[3] Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o Parecer.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 04 de agosto de 2022.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600241-95.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600241-95.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HERMES JONATHAN MARIANO TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ)
REQUERENTE	: HERMES JONATHAN MARIANO TEIXEIRA
ADVOGADO	: VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600241-95.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HERMES JONATHAN MARIANO TEIXEIRA VEREADOR, HERMES JONATHAN MARIANO TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ESCOBAR DAVID - RJ211674
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ESCOBAR DAVID - RJ211674
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional HERMES JONATHAN MARIANO TEIXEIRA , candidato ao cargo de Vereador, no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, em razão de ausência de apresentação Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, que foi suprida com extratos eletrônicos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) (id 107193981).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, (id 107377872).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que a ausência de apresentação de Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, foi suprida com os extratos eletrônicos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), NÃO comprometendo a regularidade das contas apresentadas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador HERMES JONATHAN MARIANO TEIXEIRA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 22 de julho de 2022.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-67.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600411-67.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MIGUEL ARCANGELO RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ)
REQUERENTE	: MIGUEL ARCANGELO RIBEIRO
ADVOGADO	: VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-67.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MIGUEL ARCANGELO RIBEIRO VEREADOR, MIGUEL ARCANGELO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ESCOBAR DAVID - RJ211674
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ESCOBAR DAVID - RJ211674
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional MIGUEL ARCANGELO RIBEIRO, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
Manifestação do prestador de contas (id 104324630).
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas do candidato, (id 107297657), detectando receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, representando 3,76% dos gastos e, extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores, representando 1,2% dos gastos.
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas(id 107376256).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que o total dos gastos irregulares representa 4,78% dos gastos de campanha, patamar irrelevante.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato a vereador MIGUEL ARCANGELO RIBEIRO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 22 de julho de 2022.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600128-44.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600128-44.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO RIBEIRO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DO CARMO LIMA (136524/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: VANESSA DO CARMO LIMA (136524/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600128-44.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO RIBEIRO DA SILVA VEREADOR, SERGIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DO CARMO LIMA - RJ136524
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DO CARMO LIMA - RJ136524
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional SERGIO RIBEIRO DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador, no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id 107378819).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 107380823).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador SERGIO RIBEIRO DA SILVA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 22 de julho de 2022.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600124-07.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600124-07.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JANICI LEA DE FREITAS ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO : FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ)
ADVOGADO : VINICIUS CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (171564/RJ)
REQUERENTE : JANICI LEA DE FREITAS ALMEIDA
ADVOGADO : FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ)
ADVOGADO : VINICIUS CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (171564/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600124-07.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANICI LEA DE FREITAS ALMEIDA VEREADOR, JANICI LEA DE FREITAS ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ171564, FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ189584
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ171564, FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ189584
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, da nacional JANICI LÉA DE FREITAS ALMEIDA, candidata ao cargo de Vereador, no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id 107317034).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 107375134).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de Vereador JANICI LÉA DE FREITAS ALMEIDA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 22 de julho de 2022.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600382-17.2020.6.19.0159

: 0600382-17.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA

PROCESSO	IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE SANTIAGO DA COSTA
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE SANTIAGO DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600382-17.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE SANTIAGO DA COSTA VEREADOR, ANDRE SANTIAGO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional ANDRÉ SANTIAGO DA COSTA, candidato ao cargo de Vereador, no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id 107321388).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 107375130).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador ANDRÉ SANTIAGO DA COSTA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 22 de julho de 2022.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600114-60.2020.6.19.0159

: 0600114-60.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA

PROCESSO	IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANO MAGALHAES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO (212110/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO	: FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO (212110/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600114-60.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO MAGALHAES DA SILVA VEREADOR, LUCIANO MAGALHAES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO - RJ212110, LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO - RJ212110, LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional LUCIANO MAGALHAES DA SILVA, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas, (id 106007051), apontando as seguintes inconsistências:
1. As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R$ 2.000,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R$ 2.000,00, em R$ 1.600,00, o que representa 80% dos gastos de campanha.
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela desaprovação das contas sob exame, na forma do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (id 107377862).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que o valor extrapolado de R$ 1.600,00 representa 80% dos gastos de campanha, patamar elevado que compromete a higidez das contas apresentadas.

Isto posto, diante da análise dos autos, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador LUCIANO MAGALHAES DA SILVA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 22 de julho de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-22.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600317-22.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTO SOARES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600317-22.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO SOARES DA SILVA VEREADOR, ROBERTO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional ROBERTO SOARES DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador, no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id 107383625).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 107511564).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador ROBERTO SOARES DA SILVA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 22 de julho de 2022.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600193-39.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600193-39.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO DE LA OBRA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO DE LA OBRA
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600193-39.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO DE LA OBRA VEREADOR, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO DE LA OBRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO DE LA OBRA , candidato ao cargo de Vereador, no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id 107373907).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 107511590).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO DE LA OBRA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 22 de julho de 2022.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600098-09.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600098-09.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRO MOTTA
ADVOGADO	: FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO (212110/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRO MOTTA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO (212110/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600098-09.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRO MOTTA VEREADOR, ALESSANDRO MOTTA
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO - RJ212110, LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO - RJ212110, LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional ALESSANDRO MOTTA, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas, (id 107385643), apontando dívidas de campanha declaradas na

prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R$ R$ 1.475,00, destacando-se que o montante representa 100% das despesas contratadas, conforme dispõe o art.33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela desaprovação das contas sob exame, na forma do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (id 107511567).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que o valor total da dívida de campanha, identificada, representa 100% das despesas contratadas pelo candidato, patamar relevante que compromete a regularidade das contas apresentadas.
Dessa forma, essas irregularidades são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504 /97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Isto posto, diante da análise dos autos, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador ALESSANDRO MOTTA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I II, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 22 de julho de 2022.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600464-48.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600464-48.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADERALDO PARIS PACHECO
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: JOSE JOSELEIDE BEZERRA DE LIRA
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600464-48.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, JOSE JOSELEIDE BEZERRA DE LIRA, ADERALDO PARIS PACHECO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do Partido DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PTB , no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do partido PTB, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, em razão de descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (id 107429344).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, (id 107515539).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que o descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral NÃO comprometeu a regularidade das contas apresentadas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do Partido DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PTB - NOVA IGUAÇU - RJ , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Nova Iguaçu, 01 de agosto de 2022.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600308-60.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600308-60.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO PEREIRA GONZALEZ
ADVOGADO	: DIEGO CAMPOS GONZALEZ (195874/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO PEREIRA GONZALEZ VEREADOR
ADVOGADO	: DIEGO CAMPOS GONZALEZ (195874/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600308-60.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO PEREIRA GONZALEZ VEREADOR, CARLOS ALBERTO PEREIRA GONZALEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CAMPOS GONZALEZ - RJ195874
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CAMPOS GONZALEZ - RJ195874
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional CARLOS ALBERTO PEREIRA GONZALEZ, candidato ao cargo de Vereador, no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id 107322719).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato (id 107373747).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador CARLOS ALBERTO PEREIRA GONZALEZ, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Nova Iguaçu, 22 de julho de 2022.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600528-58.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600528-58.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSEILSON BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: WALNEY DA ROCHA CARVALHO
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600528-58.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA, WALNEY DA ROCHA CARVALHO, JOSEILSON BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
SENTENÇA
Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do Partido DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PROS , no Município de Nova Iguaçu.
A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.
Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.
Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do partido PROS, não houve impugnação.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, em razão de omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial estabelecido pela legislação eleitoral (art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (id 107422548).
O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, (id 107515529).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.
Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que a omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial no prazo estabelecido pela legislação eleitoral NÃO comprometeu a regularidade das contas apresentadas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do Partido DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PROS - NOVA IGUAÇU - RJ , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, II , da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Nova Iguaçu, 01 de agosto de 2022.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

167ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE COMPOSIÇÃO DA JUNTA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
167ª ZONA ELEITORAL
EDITAL N.º 033/2022
COMPOSIÇÃO DA JUNTA ELEITORAL
ELEIÇÕES GERAIS 2022
O(A) Exmº(ª) Srº(ª). Dr(ª). ALBERTO SALOMÃO JUNIOR, Juiz(a) Eleitoral da 167ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, na qualidade de Presidente da 167ª Junta Eleitoral e no exercício de suas atribuições,
CONSIDERANDO o disposto no §1º do art. 36 do Código Eleitoral, bem como no caput do art. 164 da Resolução TSE nº 23.669/2021, na Resolução TSE nº 23.674/2021 (Calendário das Eleições 2022) e no §4º do art. 2º da Resolução TRE-RJ nº 1.233/2022,
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, sobre a composição da 167ª Junta Eleitoral, constituída pela Resolução nº 1.233/2022, cuja sede funcionará no cartório desta Zona Eleitoral, localizado na Rua Itapera, 500, lojas 150 a 153-Via Brasil Shopping, onde também serão realizadas as atividades de recuperação de dados e reimpressão dos boletins de urna que se fizerem necessárias.
JUIZ(A) PRESIDENTE:
Dr(ª) ALBERTO SALOMÃO JUNIOR
MEMBROS TITULARES:
1- GLAUCIO SANTOS GODOY, SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA, Inscrição n.º 082263130329
2- MICHELLE FERNANDA SOARES FERREIRA, SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA, Inscrição n.º 101271550370
MEMBROS SUPLENTES:
1- HILSON FERREIRA DE ARAUJO NETO, MARÍTIMO,Inscrição n.º 136576970345
2- LEANDRO KERSTEN MADEIRA BASTO, SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA, Inscrição n.º 104698490370
Fica designado(a) para SECRETÁRIO(A) GERAL, o Sr.(ª) LEANDRO KERSTEN MADEIRA BASTO, nos termos do artigo 38, § 3º, do Código Eleitoral.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Exmº(ª). Juiz(a) expedir o presente Edital e publicá-lo no DJE. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos 4 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, William Fonteles Carneiro, Chefe de Cartório da 167ª Zona Eleitoral, lavrei o presente edital que vai assinado pela MM. Dr(ª). Juiz(a) Eleitoral.
Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2022
ALBERTO SALOMÃO JÚNIOR
JUIZ(A) ELEITORAL - 167ª ZE/RJ

172ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-65.2022.6.19.0172

PROCESSO	: 0600016-65.2022.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ROBERTA GOMES DA COSTA
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

REQUERENTE : AZIEL DA SILVA VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-65.2022.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, ROBERTA GOMES DA COSTA
REQUERENTE: AZIEL DA SILVA VIEIRA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Os autos tratam da prestação de contas do exercício de 2020 apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - no município de Armação dos Búzios/RJ.
Foi publicado edital, em conformidade com o art. 44, inciso I, da Res. TSE nº 23.604/19, transcorrendo o prazo para apresentação de impugnação das contas apresentadas sem impugnação (id. 107347046).
Em seguida emitiu-se o Parecer de Análises Técnicas de id. 107709735, com a juntada dos documentos comprobatórios enviados à Justiça Eleitoral.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (id n. 107778686).
É o relatório.
Decido.
A Lei dos Partidos Políticos, no art. 32, impõe a todas as agremiações partidárias o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, anualmente. Isso se deve ao fato de que a própria lei estabelece vedações acerca da captação de recursos e da fonte destes, competindo à Justiça Eleitoral a fiscalização sobre a origem e aplicação dos recursos pelas entidades partidárias, o que se faz nestes autos.
Com o intuito de disciplinar a prestação de contas dos partidos políticos, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução n.° 23.604/2019. O art. 28 da Res. TSE 23.604/2019 determina que as prestações de contas anuais do exercício de 2020 devem ser remetidas à Justiça Eleitoral até a data de 30 de junho do ano subsequente.
Para tal, a utilização do sistema previsto no art. 29 da Res. TSE nº 23.604/19 (Sistema de Prestação de Contas Anual -SPCA) para elaboração das contas das agremiações partidárias municipais é obrigatório.
Neste cenário, a comissão partidária em comento apresentou as peças contábeis atestando a ausência de movimentação de recursos (id. 105167991).
O art. 45, da Resolução 23.604/2019, afirma a competência da Justiça Eleitoral para decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as aprovadas, quando regulares; aprovadas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas; desaprovadas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas; e não prestadas.
No caso em tela, da análise das contas, não foram constatadas falhas que comprometessem a regularidade das contas, apenas com a ressalva quanto à ausência de abertura de conta bancária para a gremiação em apreço no exercício de 2020.

Posto isto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas partidárias anuais apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL do PSDB, referente ao exercício de 2020, conforme disposto no art. 45, inc. II, da Res. TSE 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o transcurso do prazo legal sem recurso, arquive-se.

Armação dos Búzios, na data da assinatura eletrônica.

DANILO MARQUES BORGES

Juiz Eleitoral da 172ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600096-63.2021.6.19.0172

PROCESSO	: 0600096-63.2021.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PSC - ARMACAO DOS BUZIOS/RJ
ADVOGADO	: LAURIANE DE OLIVEIRA GOULART (157598/RJ)
ADVOGADO	: MAYRA COIMBRA RICKMANN (162290/RJ)
REQUERENTE	: EVANDRO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: LAURIANE DE OLIVEIRA GOULART (157598/RJ)
ADVOGADO	: MAYRA COIMBRA RICKMANN (162290/RJ)
REQUERENTE	: HENRIQUE REGIS DE FARIAS
REQUERENTE	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO
REQUERENTE	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: VINICIUS EDUARDO PIRES

JUSTIÇA ELEITORAL

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600096-63.2021.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PSC - ARMACAO DOS BUZIOS/RJ, EVANDRO OLIVEIRA DA COSTA, VINICIUS EDUARDO PIRES, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO, ALESSANDRO MARTELLO PANNO, HENRIQUE REGIS DE FARIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYRA COIMBRA RICKMANN - RJ162290, LAURIANE DE OLIVEIRA GOULART - RJ157598

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Órgão Diretivo Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, em Armação dos Búzios/RJ, referente ao exercício 2020. O partido não apresentou, no prazo legal, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício 2020, tendo o processo sido autuado com a informação de inadimplência automaticamente no Pje.

Citação do representante municipal - id. 100452292, com a juntada da declaração de ausência de movimentação de recursos de id. 105350423.

Certidão cartorária de id. 105756679, atestando que houve movimentação financeira conforme juntada dos extratos bancários de id. 105755042.
Despacho de id. 107066687, determinando a retificação das contas no prazo de 15 dias.
Certidão de inércia de id. 107753451.
A equipe de análise técnica do Juízo emitiu, em consulta aos sistemas disponíveis a esta Justiça Especializada, informação de id. 107834592, em atenção ao disposto no art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019, opinando pela não prestação das contas.
Após, o processo foi enviado ao MPE, que se manifestou pela não prestação das contas (id. 107910503).
Foram juntados os embargos de id. 104806885, acolhidos na decisão de id. 105140587, visto que o representante municipal não havia sido citado.
Por fim, vieram os autos conclusos.
Esse é o breve relatório. Passo a decidir.
A Lei nº 9.096/95 preconiza, em seu artigo 32, que os partidos políticos estão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral o balanço contábil do exercício findo até o dia 30 de junho do ano subsequente.
Conforme se verifica nos autos, o Diretório Municipal do partido PSC não apresentou, no prazo legal, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício 2020, através do sistema SPCA.
Devidamente notificado, por meio de seu representante processual, o representante da agremiação partidária municipal, juntou a declaração de ausência de movimentação de recursos elaborada por meio do SPCA.
Foram identificados indícios de movimentação financeira realizada pela agremiação partidária no exercício de 2020, conforme os extratos bancários remetidos pela instituição financeira a esta justiça especializada. Outrossim, devidamente intimado por meio do DJE, o representante processual ficou inerte em retificar as contas apresentadas como sem movimentação financeira no prazo de 15 dias.
Destarte, ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PSCem Armação dos Búzios/RJ, referente ao exercício 2020, com fulcro no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c artigo 45, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, e determino:
a SUSPENSÃO do repasse das cotas do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a que teria direito o respectivo Diretório Municipal, enquanto perdurar a inadimplência (artigo 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019), devendo o Cartório Eleitoral proceder à comunicação aos órgãos de direção nacional e regional do partido;
Considerando que no ano de 2020 não houve repasse de cotas de Fundos Públicos ao Diretório Municipal do partido omisso, deixo de tomar outras providências.
Registre-se, publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações estabelecidas nesta Sentença, dê-se baixa e arquive-se.
Armação dos Búzios, na data da assinatura eletrônica.
DANILO MARQUES BORGES
JUIZ ELEITORAL

176ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 001/2022

O Doutor LIVINGSTONE DOS SANTOS SILVA FILHO, Juiz da 176ª Zona Eleitoral, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, por nomeação, na forma da Lei, e no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o grande quantitativo de convocações de pessoal para prestarem serviços à Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais que se avizinham;
CONSIDERANDO a necessidade de agilizar os procedimentos pertinentes à convocação, como às eventuais substituições, assim como emissão das declarações de comparecimento ao trabalho e ao treinamento;
CONSIDERANDO o disposto ao artigo 11 do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 11/2022 de 27/06/2022;
RESOLVE:
Art. 1º - Delegar ao Chefe de Cartório Ronaldo José Dias Chaves, matrícula n.º 09615003, bem como ao seu substituto eventual, Rodney Ribeiro da Silva, matrícula n.º 09604134, a atribuição de convocação e emissão de documentos relacionados, inclusive as declarações de comparecimento de treinamento e de trabalho dos mesários, administradores de prédio, apoio logístico, auxiliares de serviços eleitorais, bem como os componentes da junta eleitoral que atuarão nas Eleições Gerais de 02/10/2022, 1º turno e 30/10/2022, 2º turno, se houver.
Livingstone dos Santos Silva Filho
Juiz da 176ª Zona Eleitoral

179ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600016-44.2022.6.19.0179

PROCESSO	: 0600016-44.2022.6.19.0179 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: JOSCIARIA LIRO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600016-44.2022.6.19.0179 / 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: JOSCIARIA LIRO DOS SANTOS
EDITAL nº 18/2022
O Exmº Dr Luiz Felipe Negrão, Juiz da 179ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que, por este ato, esgotadas as possibilidades de localização, estando o intimando em local incerto e não sabido, INTIMA o(a) eleitor(a) da decisão a seguir:
Processo: Duplicidade de Inscrição Eleitoral nº 0600016-44.2022.6.19.0179
Interessado: JOSCIARA LIRO DOS SANTOS, filha de VALDIRENE LIRO DOS SANTOS e JORGENILDO CONCEIÇÃO SANTOS, nascida em 16/07/1991, CPF 13092061713.

Decisão : *"considerando que os elementos existentes nos autos são suficientes para decidir, não havendo necessidade da presença da interessada e nem de novas diligências, determino o cancelamento da inscrição mais recente em nome de JOSCIARIA LIRO DOS SANTOS (1838 2867 0345) e a regularização da sua inscrição mais antiga (1493 2536 0337).*

Anote-se no Sistema ELO.
Publique-se e Intime-se, para eventual interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 89, da Resolução TSE n.º 23.659/2021.
Tendo em vista que a duplicidade em questão ocorreu por evidente falha dos serviços eleitorais, dispenso a remessa dos presentes autos ao MPE.″
Data da decisão: 06/06/2022

prazo para recurso: 5 dias, contados da data da publicação do presente edital.
O cartório eleitoral funciona de 2ª a 6ª feira, das 11:00h às 19:00h, na Av. Ayrton Senna nº 2001, Bloco C - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro (dentro da Sub-prefeitura da Barra, em frente ao Casa Shopping)
DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, em três de agosto de dois mil e vinte e dois. Eu, Amanda Schafer Lins Olivero, Chefe de Cartório digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.
Luiz Felipe negrão
JUIZ DA 179ª ZE/RJ

181ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 18/2022

EDITAL Nº 18/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022

A Exma. Sra. Dra. MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA, Juiz(Juíza) da 181ª Zona Eleitoral, IGUABA GRANDE/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 58262 - IGUABA GRANDE

Local de Votação: 1163 - ACADEMIA POPULAR

Seçao: 32	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	168304820310	TAYNÁ GONÇALVES AMARAL DE OLIVEIRA	088021340337	EVELIN LONSON SCHUAB

Local de Votação: 1228 - COLÉGIO VALLADARES E BULCÃO

Seçao: 62	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	078994580361	FLÁVIO LUCIANO DA FONSECA	165224890345	ANA CAROLINA NEVES GARCIA DE SOUZA

Local de Votação: 1023 - E.M. PROFª MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA COSTA (ANTIGO CENECISTA)

Seçao: 12	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	177584620396	JHULLY DE PAULA RODRIGUES	128907640396	BRUNA MARIA DE SOUZA PORTO

Local de Votação: 1015 - ESCOLA ESTADUAL FRANCISCO PARANHOS

Seçao: 5	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	177584060388	RENAN DAMASCENO FERRETTI	095243150310	AMANDA FREIXO DE CARVALHO

Local de Votação: 1104 - ESCOLA MUNICIPAL ALICE CANELLAS DA SILVEIRA

Seçao: 43	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	183343310205	KAROLINNY FURTADO DA SILVA	125841930302	JOSIMAR DOS SANTOS MARTINS

Seçao: 50	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	160565940345	GLAUCO TAGARRO DE JESUS FILHO	162129150370	CARLOS MAGNO VERISSIMO SIQUEIRA

Seçao: 60	Substituído	Substituto

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	173058810370	THALIS NEGREIRA FEYDIT	134519590302	KARLA ARIANE DA MOTTA CONCEIÇÃO
Local de Votação: 1082 - ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO CLAUDIO MOACYR DE AZEVEDO				
Seçao: 63	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	120395920345	JAQUELINE RODRIGUES DE SOUSA	149179470329	ROBERTHA KELLEN GONZAGA DOS SANTOS
Local de Votação: 1066 - ESCOLA MUNICIPAL PAULINO PINTO PINHEIRO				
Seçao: 36	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	120935800353	BRUNNA HELLEN GOMES DA SILVEIRA	168304240345	ELSON AGUILA DA FONSECA JUNIOR
Seçao: 70	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	092042210302	ROSILENE DE AZEVEDO	165225150370	INGRID ANDRIELLE MENDES FILGUEIRAS DA CRUZ
Seçao: 72	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	168235520388	AMANDA FERRAZ TRINDADE	177584510337	CASSIANA DE LIMA SANTOS FARIAS
Local de Votação: 1198 - ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSCAR MAGALHÃES				
Seçao: 24	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	091646630345	VALMIR DA SILVA	152365310310	JOANA SAVIOLI DE BARROS

Seçao: 73	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	098238120345	LUIZ FERNANDO MARTINS DE MELO	111370630396	SUELI DE BARROS SILVA PESSOA
Local de Votação: 1090 - ESCOLA MUNICIPAL THEREZINHA PEDROSA				
Seçao: 41	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	173059210302	GABRIELLA CLARA BULAMARQUE MATOS DOS SANTOS	173059210302	GABRIELLA CLARA BULAMARQUE MATOS DOS SANTOS
Seçao: 42	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	128208450370	THIAGO DA COSTA CARVALHO	178605970329	KAUÃ DA SILVA FONTES
Local de Votação: 1139 - INSTITUTO GENARIA VIANA				
Seçao: 27	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	125850570337	VANESSA PIMENTA DIAS	156422140302	JOSÉ RICARDO DE SOUZA FILHO
Local de Votação: 1155 - INSTITUTO LESSA VIANA				
Seçao: 71	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	106267160370	ANDREA CONCEICAO DA SILVA TEIXEIRA	162127860337	ANDREIA AMORIM VILELA
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 181ª Zona.				
Eu MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA Juiz(a) da 181ª Zona Eleitoral/RJ.				
IGUABA GRANDE, 4 de agosto de 2022				
_____				
Dr(a) MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA				

Juiz da 181ª Zona Eleitoral/RJ

183ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-08.2021.6.19.0183

PROCESSO	: 0600091-08.2021.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: FELIPE NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
INTERESSADO	: GRACE MOTA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600091-08.2021.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FELIPE NASCIMENTO CARVALHO, GRACE MOTA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) INTERESSADO: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) INTERESSADO: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) INTERESSADO: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
SENTENÇA
Trata-se o presente procedimento de prestação de contas anual do PSD do município de Porto Real/RJ, relativa ao exercício de 2020, iniciandose pela apresentação dos demonstrativos e peças contábeis geradas automaticamente pelo sistema SPCA (cf. dispõe o art. 29, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).
Parecer cartorário ID nº 106994876 - Informação aponta a regularidade da documentação apresentada pelo partido, em face do disposto nos arts. 35 e 36 da supracitada resolução, manifestando-se pela aprovação das contas anuais partidárias.
Em vistas, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas, corroborando o Parecer Técnico anteriormente mencionado (ID 107681628 - Manifestação do MPE).
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Em vista dos documentos apresentados pelo partido, bem como do que consta no parecer cartorário acima citado, acolho a promoção ministerial e julgo APROVADAS as contas anuais do PARTIDO PSD de Porto Real/RJ, referentes ao exercício de 2020, o que faço com fincas no art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Intime-se. Ciência ao MPE.
Proceda-se à devida anotação no Sistema de Informação de Contas (SICO) da Justiça Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Porto Real, 22 de Julho de 2022.
PRISCILA DICKIE ODDO
Juiz(a) Eleitoral - 183ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600101-52.2021.6.19.0183

PROCESSO	: 0600101-52.2021.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: BRUNA ROMEIRO CESAR
ADVOGADO	: LUCAS BARBOSA DE SOUZA (227966/RJ)
INTERESSADO	: DEMOCRACIA CRISTA
ADVOGADO	: LUCAS BARBOSA DE SOUZA (227966/RJ)
INTERESSADO	: PAULO CESAR
ADVOGADO	: LUCAS BARBOSA DE SOUZA (227966/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600101-52.2021.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA, PAULO CESAR, BRUNA ROMEIRO CESAR
Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS BARBOSA DE SOUZA - RJ227966
Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS BARBOSA DE SOUZA - RJ227966
Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS BARBOSA DE SOUZA - RJ227966
SENTENÇA
Trata-se o presente procedimento de prestação de contas anual do Democracia Cristã do município de Porto Real/RJ, relativa ao exercício de 2020, iniciandose pela apresentação dos demonstrativos e peças contábeis geradas automaticamente pelo sistema SPCA (cf. dispõe o art. 29, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).
Parecer cartorário ID nº 106682365 - Informação aponta a regularidade da documentação apresentada pelo partido, em face do disposto nos arts. 35 e 36 da supracitada resolução, manifestando-se, todavia, pela aprovação com ressalvas diante da intempestividade da apresentação das contas.
Em vistas, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, corroborando o Parecer Técnico anteriormente mencionado (ID 107389952 - Manifestação do MPE).
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Em vista dos documentos apresentados pelo partido, bem como do que consta no parecer cartorário acima citado, acolho a promoção ministerial e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas anuais do PARTIDO Democracia Cristã de Porto Real/RJ, referentes ao exercício de 2020, o que faço com fincas no art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Intime-se. Ciência ao MPE.
Proceda-se à devida anotação no Sistema de Informação de Contas (SICO) da Justiça Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Porto Real, 13 de Julho de 2022.

PRISCILA DICKIE ODDO
Juiz(a) Eleitoral - 183ª ZE/RJ

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601275-30.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601275-30.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA PAULA LOPES SIQUEIRA
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA PAULA LOPES SIQUEIRA PREFEITO
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)
REQUERENTE	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA COSME
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE OLIVEIRA COSME VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601275-30.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA LOPES SIQUEIRA PREFEITO, ANA PAULA LOPES SIQUEIRA, ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE OLIVEIRA COSME VICE-PREFEITO, ALEXANDRE DE OLIVEIRA COSME
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240, ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240, ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669
EDITAL Nº 32/2022
O Excelentíssimo Doutor Henrique Assumpção Rodrigues de Almeida, Juiz da 184ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que os candidatos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais, tipo retificadora, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 71, § 4º c/c art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

NOME	CARGO	PROCESSO PJE
ANA PAULA LOPES SIQUEIRA	Prefeito	06012753020206190184
CARLOS DAMIAO FONTOURA TAVARES	Vereador	06011818220206190184

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Rio das Ostras/RJ, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Celso Cauper dos Santos, Analista Judiciário, matrícula nº 00715163, digitei e assino o presente, conforme autorização contida na Portaria nº 6/2020 deste Juízo.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601550-76.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601550-76.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
REQUERENTE	: HUGO SAMPAIO DE MELLO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601550-76.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS, HUGO SAMPAIO DE MELLO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
INTIMAÇÃO
FICAM INTIMADOS os REQUERENTES para manifestação no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 4 de agosto de 2022.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário
(por delegação - Portaria n° 6/2020)

186ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600167-57.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600167-57.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANGELO MARCIO DANTAS PAES

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANGELO MARCIO DANTAS PAES VEREADOR
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600167-57.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELO MARCIO DANTAS PAES VEREADOR, ANGELO MARCIO DANTAS PAES
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID 108085691, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).
São João de Meriti, 04 de agosto de 2022.
Paulo de Morais Silva
Analista Judiciário - Matrícula: 09604130

188ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 22/2022

A Exmª Srª. Drª. DENISE DE ARAUJO CAPIBERIBE, Juíza Eleitoral da 188ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, na qualidade de Presidente da 188ª Junta Eleitoral e no exercício de suas atribuições,
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 38 e 39 do Código Eleitoral;
CONSIDERANDO que a Resolução TRE-RJ nº 1.233/2022 constituiu a 188ª Junta Eleitoral e designou esta Juíza Eleitoral para presidi-la;
CONSIDERANDO a nomeação pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro das Membras e dos Membros da 188ª Junta Eleitoral, por meio do Edital nº 05/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 215, página nº 37/38, em 03/08/2022;

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, sobre a composição da 188ª Junta Eleitoral constituída, para fim de apuração do resultado das Eleições Gerais - 2022, a serem realizadas em 02/10/2022, e, em caso de 2º turno, no dia 30/10/2022, que terá como sede Avenida Vicente de Carvalho, 909, sl.115/116, onde também serão realizadas as atividades de recuperação de dados e reimpressão dos boletins de urna que se fizerem necessárias.
MEMBROS:
1- GILSON TAVARES BARBOSA
2- LUANA LEMOS DA FONSECA GOMES
ESCRUTINADORES:
1 - ELAINE MIRANDA DA SILVA
2 - DANIELLE CABRAL FERREIRA
Fica designado(a) para SECRETÁRIO(A) GERAL, o Sr.ª GILSON TAVARES BARBOSA, nos termos do artigo 38, § 3º, I e II, do Código Eleitoral, do artigo 166, § 3º, da Resolução TSE nº 23.669/2021 e do artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TRE-RJ nº 1.233/2022.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exmª. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Rio de Janeiro, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Alessandro Paes Bengaly, Chefe de Cartório da 188ª Zona Eleitoral, lavrei o presente edital que vai assinado pela MM. Drª. Juíza Eleitoral
DENISE DE ARAUJO CAPIBERIBE
Juiz - Presidente da 188ª Junta Eleitoral/RJ

196ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-53.2022.6.19.0196

PROCESSO	: 0600012-53.2022.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B
ADVOGADO	: REISINALDO MARTINS ESTEVES (81269/RJ)
REQUERENTE	: JORGE ANTONIO MOURA DE REZENDE
REQUERENTE	: FELIPE MACHADO CAIRO BALTAZAR

JUSTIÇA ELEITORAL
196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
DESPACHO
Defiro o pedido firmado na petição e-doc. 37.
Nesse sentido, determino à Serventia Eleitoral, com amparo nas disposições contidas no art. 37 da Res. TSE nº 23.604/2019, que proceda à reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), no prazo de 20 (vinte) dias, para que o Requerente realize as alterações pertinentes.
Após, retornem conclusos para nova análise.

São José do Vale do Rio Preto-RJ, datado e assinado eletronicamente.
MÁRCIO OLMO CARDOSO
Juiz Eleitoral

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600078-27.2022.6.19.0198

PROCESSO	: 0600078-27.2022.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADALBERTO LUIZ BISOL
ADVOGADO	: MAGNO JOSE DE ABREU (180531/SP)
REQUERENTE	: ELEICAO SUPLEMENTAR ADALBERTO LUIZ BISOL PREFEITO
ADVOGADO	: MAGNO JOSE DE ABREU (180531/SP)
REQUERENTE	: ELEICAO SUPLEMENTAR LUIZ CARLOS PORTO DA SILVA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: MAGNO JOSE DE ABREU (180531/SP)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS PORTO DA SILVA
ADVOGADO	: MAGNO JOSE DE ABREU (180531/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600078-27.2022.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO SUPLEMENTAR ADALBERTO LUIZ BISOL PREFEITO, ADALBERTO LUIZ BISOL, ELEICAO SUPLEMENTAR LUIZ CARLOS PORTO DA SILVA VICE-PREFEITO, LUIZ CARLOS PORTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNO JOSE DE ABREU - SP180531
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNO JOSE DE ABREU - SP180531
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNO JOSE DE ABREU - SP180531
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNO JOSE DE ABREU - SP180531
DESPACHO
Venha a midia digital referida na petição apresentada pelo Requerente no prazo improrrogável de 72 horas.
Resende/Itatiaia, data da assinatura eletrônica.
CAMILA NOVAES LOPES
Juíza Eleitoral

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600135-13.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600135-13.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOVENTINO ALVES DA TRINDADE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOVENTINO ALVES DA TRINDADE VEREADOR

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 108086853, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*
ALLEXANDRO MATOS PAIXÃO - 00011817

201ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 20/2022 - 201 ZE/RJ

ELEIÇÕES GERAIS 2022		
O Exmo Sr. Dr. LUIZ ALBERTO BARBOSA DA SILVA, Juiz da 201ª Zona Eleitoral, NILÓPOLIS /RJ, por força da Lei 9.504/97.		
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.		
Município: 58637 - NILÓPOLIS		
Local de Votação: 1309 - AFA - COLEGIO ESTADUAL ANTONIO FIGUEIRA DE ALMEIDA		
Seçao: 154	Substituído	Substituto

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	122697260302	FELIPE ARAUJO DOS REIS	125061670361	RENATA IMPROTA LISBOA
Seçao: 161	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	102257210337	LEONARDO DRONGITIS COSTA BARRADAS	119190780388	SUZANA LAURA SANTOS TEIXEIRA
Local de Votação: 1341 - CENAZA - CENTRO EDUCACIONAL NAZARENO				
Seçao: 205	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	145043870388	JÉSSICA FERNANDA DE MESQUITA MENDONÇA	093185210396	FLAVIA CRISTINA DIAS SANTIAGO
Local de Votação: 1350 - CIEP 230 MANOEL MALAQUIAS GURGEL DA SILVA				
Seçao: 221	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	083060460345	ALESSANDRA GOMES LAMARTINE	104394180388	MARIA ANGELICA MACEDO BRAGA
Local de Votação: 1279 - COLÉGIO BOAS NOVAS				
Seçao: 133	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	105987940388	EDUARDO MEDEIROS DOS SANTOS	166005090361	ÁLVARO LUIZ VIEIRA DO NASCIMENTO PINTO

Local de Votação: 1244 - COLEGIO MUNICIPAL UBIRATAN REIS BARBOSA				
Seçao: 95	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º MESÁRIO - MRV	140089550310	VANESSA PESSOA DUARTE DA SILVA	051467110396	MARILENE MARIA DA SILVA
1º SECRETÁRIO - MRV	140090760329	BARBARA BRAGANÇA SILVA	087205390345	VIVIANE DE SOUZA SILVA
Seçao: 124	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	171459740310	THAIS CECILIA BRASILIANO BARRETO	167142430370	CAROLINE SANTOS CIRINO
Local de Votação: 1066 - ELITE REDE DE ENSINO				
Seçao: 18	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	105001910302	ANA PAULA DE SA FERREIRA GONÇALVES	094232380353	VIVIANE DO ESPIRITO SANTOS ALVES BRITTO
Seçao: 22	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	051515220396	JOAQUIM DA SILVA FERREIRA NETO	092020440353	GABRIELA SALERMO
Local de Votação: 1112 - ESCOLA BENIGNO RIBEIRO				
Seçao: 51	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	124139510353	RAFAEL SOUZA DE OLIVEIRA	051730420310	HELENICE DE ARAUJO CARVALHO PEREIRA
Seçao: 123	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	051730420310	HELENICE DE ARAUJO CARVALHO PEREIRA	124140930396	PAULO LEONE DE SOUZA CANDIDO
Local de Votação: 1120 - ESCOLA MUNICIPAL ORLANDO HUNGRIA				

Seçao: 118	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	151499270361	LISANDRO RODRIGO SILVA DE FRANÇA	117532210353	LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 201ª Zona.
Eu LUIZ ALBERTO BARBOSA DA SILVA Juiz(a) da 201ª Zona Eleitoral/RJ.
NILÓPOLIS, 4 de agosto de 2022
Dr. LUIZ ALBERTO BARBOSA DA SILVA
Juiz da 201ª Zona Eleitoral/RJ

204ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600167-03.2020.6.19.0204

PROCESSO	: 0600167-03.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600167-03.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: SIGILOSO
INTIMAÇÃO
"(...)
Nesse sentido, a conduta praticada não se amolda formalmente ao tipo penal previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, razão pela qual acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, ante a ausência de tipicidade formal dos fatos ora apurados.
Feitas as comunicações aos órgãos de identificação e as anotações cabíveis, ARQUIVEM-SE."
Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600192-16.2020.6.19.0204

PROCESSO	: 0600192-16.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600192-16.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: SIGILOSO
INTIMAÇÃO
"(...)
Nesse sentido, a conduta praticada não se amolda formalmente ao tipo penal previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, razão pela qual ACOLHO A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Ministério Público Eleitoral, ante a ausência de tipicidade formal dos fatos ora apurados. Procedidas as comunicações aos órgãos de identificação e as anotações cabíveis, ARQUIVEM-SE."
Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600131-58.2020.6.19.0204

PROCESSO	: 0600131-58.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600131-58.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: SIGILOSO
INTIMAÇÃO
"(...)

Nesse sentido, a conduta praticada não se amolda formalmente ao tipo penal previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, razão pela qual ACOLHO A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Ministério Público Eleitoral, ante a ausência de tipicidade formal dos fatos ora apurados.
Procedidas as comunicações aos órgãos de identificação e as anotações cabíveis, ARQUIVEM-SE os autos."
Rio de Janeiro, 16 de julho de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600118-59.2020.6.19.0204

PROCESSO	: 0600118-59.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600118-59.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: SIGILOSO
INTIMAÇÃO
"(...)
Dessa forma, ACOLHO O PARECER MINISTERIAL PARA RECONHECER A ATIPICIDADE FORMAL DA CONDUTA DO CANDIDATO SIGILOSO e, por conseguinte, A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PENAL apta a ensejar o espoletar da ação penal (art. 395, III, do CPP), determinando o arquivamento do presente feito."
Rio de Janeiro, 16 de julho de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Eleitoral

221ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600024-52.2022.6.19.0201

PROCESSO	: 0600024-52.2022.6.19.0201 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: INO FRANCISCO DA GAMA MENEZES

ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (88246/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - COMISSAO PROVISORIO MUNICIPAL - NILOPOLIS - RJ
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (88246/RJ)
REQUERENTE	: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600024-52.2022.6.19.0201 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: INO FRANCISCO DA GAMA MENEZES, CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - COMISSAO PROVISORIO MUNICIPAL - NILOPOLIS - RJ
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA - RJ88246
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA - RJ88246
SENTENÇA
Trata-se de petição apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, objetivando regularizar as contas do exercício financeiro de 2010 que foram julgadas não prestadas por decisão proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral no Processo 11-74.2011.6.19.0044, com trânsito em julgado.
Recebidos os autos do Juízo da 201ª Zona Eleitoral, por declínio de competência, em razão do disposto no art. 58, § 1º, II da Resolução TSE 23.604/2019.
Submetidos os autos à análise técnica, o cartório eleitoral apresentou informação constante no ID 107361659, às fls. 20, onde indicou as seguintes irregularidades quanto aos documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, no termos da Resolução TSE 21.841/2004: (1) Livros Diário apresentado sem autenticação no ofício civil; (2) Ausência da relação das contas bancárias; (3) Não há registro nem documentos comprobatórios de recebimento de recursos estimáveis em dinheiro mínimos para à manutenção das atividades essenciais do partido.
A análise técnica apontou ainda que não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário no período em questão. Também não foi detectado o recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.
O requerente foi intimado para complementar a documentação faltante, de acordo com as irregularidades apontadas, permanecendo inerte.
No parecer de fls. 25 (ID 107894720), o Ministério Público opina pelo indeferimento do pedido.
É o relatório. Decido.
Com fundamento no rito definido no art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019, o órgão partidário pode, uma vez transitada em julgado a decisão que julgar como não prestadas as contas anuais, requerer a regularização da situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, para suspender a aplicação das penalidades geradas por tal julgamento.
No caso em apreciação, tratando-se de prestação de contas relativa ao exercício de 2010, o requerimento deve ser instruído com todos os dados e documentos exigidos pela norma em vigor à época, ou seja, a Resolução TSE nº 21.841/2004.
Não é possível o deferimento do pedido de regularização de contas partidárias relativas a exercício financeiro, anteriormente julgadas como não prestadas, sem a apresentação de documentos essenciais, exigidos pelo art. 58 da Resolução 23.604/2019.

A escrituração do livro Diário é obrigação contábil imposta a todos os Partidos Políticos. A apresentação deste documento sem a devida autenticação, além de descumprir a legislação regente da prestação de contas, constitui irregularidade que afeta a confiabilidade do requerimento apresentado.

Neste sentido:

"0000012-88.2017.6.19.0225 RE nº 1288 - SEROPÉDICA - RJ Acórdão de 25/07/2018 Relator(a) Des. Carlos Santos De Oliveira_2Publicação:DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 163, Data 30/07/2018, Página 06/12Ementa:RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2016. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PEÇAS PREVISTAS NO ART. 29 DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.464/2015. APRESENTAÇÃO DE LIVRO DIÁRIO QUE NÃO OBSERVA AS FORMALIDADES EXTRÍNSECAS EXIGIDAS PELAS NORMAS CONTÁBEIS.LIVRO RAZÃO NÃO ENTREGUE À JUSTIÇA ELEITORAL, EM DESATENÇÃO AO ART. 26, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. A ausência de apresentação de peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.464/2015 é falha que determina o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 46, IV, b', da Resolução TSE 23.464/2015, visto que impossibilitam o efetivo controle contábil por parte dessa Justiça Especializada. 2. A apresentação, a título de Livro Diário, de folhas soltas e sem autenticação no registro público não se presta a subsidiar a análise das contas, porquanto inviabiliza o controle da real movimentação financeira e patrimonial da agremiação. 3. A não apresentação do Livro Razão consiste em falha que compromete a regularidade e a consistência das contas, haja vista que ele garante a veracidade das transações efetuadas pelo partido político. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO." (g.n)

Isto posto, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, INDEFIRO o requerimento de regularização de contas do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, relativas ao exercício de 2010.

Ciência ao MPE.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600027-07.2022.6.19.0201

PROCESSO	: 0600027-07.2022.6.19.0201 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (88246/RJ)
REQUERENTE	: INO FRANCISCO DA GAMA MENEZES
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (88246/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - COMISSAO PROVISORIO MUNICIPAL - NILOPOLIS - RJ
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (88246/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600027-07.2022.6.19.0201 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - COMISSAO PROVISORIO MUNICIPAL - NILOPOLIS - RJ, INO FRANCISCO DA GAMA MENEZES, CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA - RJ88246
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA - RJ88246
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA - RJ88246
SENTENÇA
Trata-se de petição apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, objetivando regularizar as contas do exercício financeiro de 2014 que foram julgadas não prestadas por decisão proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral no Processo 09-65.2015.6.19.0044, com trânsito em julgado.
Recebidos os autos do Juízo da 201ª Zona Eleitoral, por declínio de competência, em razão do disposto no art. 58, § 1º, II da Resolução TSE 23.604/2019.
Submetidos os autos à análise técnica, o cartório eleitoral apresentou informação constante no ID 107356751, às fls. 19, onde indicou as seguintes irregularidades quanto aos documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, no termos da Resolução TSE 21.841/2004: (1) Livros Diário apresentado sem autenticação no ofício civil; (2) Ausência da relação das contas bancárias; (3) Não há registro nem documentos comprobatórios de recebimento de recursos estimáveis em dinheiro mínimos para à manutenção das atividades essenciais do partido.
A análise técnica apontou ainda que não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário no período em questão. Também não foi detectado o recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.
O requerente foi intimado para complementar a documentação faltante, de acordo com as irregularidades apontadas, permanecendo inerte.
No parecer de fls. 25 (ID 107894710), o Ministério Público opina pelo indeferimento do pedido.
É o relatório. Decido.
Com fundamento no rito definido no art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019, o órgão partidário pode, uma vez transitada em julgado a decisão que julgar como não prestadas as contas anuais, requerer a regularização da situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, para suspender a aplicação das penalidades geradas por tal julgamento.
No caso em apreciação, tratando-se de prestação de contas relativa ao exercício de 2014, o requerimento deve ser instruído com todos os dados e documentos exigidos pela norma em vigor à época, ou seja, a Resolução TSE nº 21.841/2004.
Não é possível o deferimento do pedido de regularização de contas partidárias relativas a exercício financeiro, anteriormente julgadas como não prestadas, sem a apresentação de documentos essenciais, exigidos pelo art. 58 da Resolução 23.604/2019.
A escrituração do livro Diário é obrigação contábil imposta a todos os Partidos Políticos. A apresentação deste documento sem a devida autenticação, além de descumprir a legislação regente da prestação de contas, constitui irregularidade que afeta a confiabilidade do requerimento apresentado.
Neste sentido:
"0000012-88.2017.6.19.0225RE nº 1288 - SEROPÉDICA - RJAcórdão de 25/07/2018 Relator(a) Des. Carlos Santos De Oliveira_2Publicação:DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 163, Data 30/07/2018, Página 06/12Ementa:RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE

CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2016. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PEÇAS PREVISTAS NO ART. 29 DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.464/2015. APRESENTAÇÃO DE LIVRO DIÁRIO QUE NÃO OBSERVA AS FORMALIDADES EXTRÍNSECAS EXIGIDAS PELAS NORMAS CONTÁBEIS.LIVRO RAZÃO NÃO ENTREGUE À JUSTIÇA ELEITORAL, EM DESATENÇÃO AO ART. 26, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. A ausência de apresentação de peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.464/2015 é falha que determina o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 46, IV, b', da Resolução TSE 23.464/2015, visto que impossibilitam o efetivo controle contábil por parte dessa Justiça Especializada. 2. A apresentação, a título de Livro Diário, de folhas soltas e sem autenticação no registro público não se presta a subsidiar a análise das contas, porquanto inviabiliza o controle da real movimentação financeira e patrimonial da agremiação. 3. A não apresentação do Livro Razão consiste em falha que compromete a regularidade e a consistência das contas, haja vista que ele garante a veracidade das transações efetuadas pelo partido político. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO." (g.n)

Isto posto, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, INDEFIRO o requerimento de regularização de contas do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, relativas ao exercício de 2014.

Ciência ao MPE.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600026-22.2022.6.19.0201

PROCESSO	: 0600026-22.2022.6.19.0201 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (88246/RJ)
REQUERENTE	: INO FRANCISCO DA GAMA MENEZES
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (88246/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - COMISSAO PROVISORIO MUNICIPAL - NILOPOLIS - RJ
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (88246/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600026-22.2022.6.19.0201 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - COMISSAO PROVISORIO MUNICIPAL - NILOPOLIS - RJ, INO FRANCISCO DA GAMA MENEZES, CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA - RJ88246

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA - RJ88246
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA - RJ88246
SENTENÇA
Trata-se de petição apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, objetivando regularizar as contas do exercício financeiro de 2013 que foram julgadas não prestadas por decisão proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral no Processo 33-30.2014.6.19.0044, com trânsito em julgado.
Recebidos os autos do Juízo da 201ª Zona Eleitoral, por declínio de competência, em razão do disposto no art. 58, § 1º, II da Resolução TSE 23.604/2019.
Submetidos os autos à análise técnica, o cartório eleitoral apresentou informação constante no ID 107361678, às fls. 19, onde indicou as seguintes irregularidades quanto aos documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, no termos da Resolução TSE 21.841/2004: (1) Livros Diário apresentado sem autenticação no ofício civil; (2) Ausência da relação das contas bancárias.
A análise técnica apontou ainda que não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário no período em questão. Também não foi detectado o recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.
O requerente foi intimado para complementar a documentação faltante, de acordo com as irregularidades apontadas, permanecendo inerte.
No parecer de fls. 25 (ID 107894138), o Ministério Público opina pelo indeferimento do pedido.
É o relatório. Decido.
Com fundamento no rito definido no art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019, o órgão partidário pode, uma vez transitada em julgado a decisão que julgar como não prestadas as contas anuais, requerer a regularização da situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, para suspender a aplicação das penalidades geradas por tal julgamento.
No caso em apreciação, tratando-se de prestação de contas relativa ao exercício de 2013, o requerimento deve ser instruído com todos os dados e documentos exigidos pela norma em vigor à época, ou seja, a Resolução TSE nº 21.841/2004.
Não é possível o deferimento do pedido de regularização de contas partidárias relativas a exercício financeiro, anteriormente julgadas como não prestadas, sem a apresentação de documentos essenciais, exigidos pelo art. 58 da Resolução 23.604/2019.
A escrituração do livro Diário é obrigação contábil imposta a todos os Partidos Políticos. A apresentação deste documento sem a devida autenticação, além de descumprir a legislação regente da prestação de contas, constitui irregularidade que afeta a confiabilidade do requerimento apresentado.
Neste sentido:
"0000012-88.2017.6.19.0225RE nº 1288 - SEROPÉDICA - RJAcórdão de 25/07/2018 Relator(a) Des. Carlos Santos De Oliveira_2Publicação:DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 163, Data 30/07/2018, Página 06/12Ementa:RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2016. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PEÇAS PREVISTAS NO ART. 29 DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.464/2015. APRESENTAÇÃO DE LIVRO DIÁRIO QUE NÃO OBSERVA AS FORMALIDADES EXTRÍNSECAS EXIGIDAS PELAS NORMAS CONTÁBEIS.LIVRO RAZÃO NÃO ENTREGUE À JUSTIÇA ELEITORAL, EM DESATENÇÃO AO ART. 26, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. A ausência de apresentação de peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.464/2015 é falha que determina o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 46, IV, b', da Resolução TSE 23.464/2015, visto que impossibilitam o efetivo controle contábil por parte dessa

Justiça Especializada. 2. A apresentação, a título de Livro Diário, de folhas soltas e sem autenticação no registro público não se presta a subsidiar a análise das contas, porquanto inviabiliza o controle da real movimentação financeira e patrimonial da agremiação. 3. A não apresentação do Livro Razão consiste em falha que compromete a regularidade e a consistência das contas, haja vista que ele garante a veracidade das transações efetuadas pelo partido político. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO." (g.n)

Isto posto, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, INDEFIRO o requerimento de regularização de contas do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, relativas ao exercício de 2013.

Ciência ao MPE.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600025-37.2022.6.19.0201

PROCESSO	: 0600025-37.2022.6.19.0201 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (88246/RJ)
REQUERENTE	: INO FRANCISCO DA GAMA MENEZES
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (88246/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - COMISSAO PROVISORIO MUNICIPAL - NILOPOLIS - RJ
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (88246/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600025-37.2022.6.19.0201 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - COMISSAO PROVISORIO MUNICIPAL - NILOPOLIS - RJ, INO FRANCISCO DA GAMA MENEZES, CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA - RJ88246

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA - RJ88246

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA - RJ88246

SENTENÇA

Trata-se de petição apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, objetivando regularizar as contas do exercício financeiro de 2012 que foram julgadas não prestadas por decisão proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral no Processo 12-88.2013.6.19.0044, com trânsito em julgado.

Recebidos os autos do Juízo da 201ª Zona Eleitoral, por declínio de competência, em razão do disposto no art. 58, § 1º, II da Resolução TSE 23.604/2019.

Submetidos os autos à análise técnica, o cartório eleitoral apresentou informação constante no ID 107365559, às fls. 19, onde indicou as seguintes irregularidades quanto aos documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, no termos da Resolução TSE 21.841/2004: (1) Livros Diário apresentado sem autenticação no ofício civil; (2) Demonstrativo de Fluxo de Caixa; (3) Ausência da relação das contas bancárias.

A análise técnica apontou ainda que não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário no período em questão. Também não foi detectado o recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.

O requerente foi intimado para complementar a documentação faltante, de acordo com as irregularidades apontadas, permanecendo inerte.

No parecer de fls. 25 (ID 107893328), o Ministério Público opina pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Com fundamento no rito definido no art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019, o órgão partidário pode, uma vez transitada em julgado a decisão que julgar como não prestadas as contas anuais, requerer a regularização da situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, para suspender a aplicação das penalidades geradas por tal julgamento.

No caso em apreciação, tratando-se de prestação de contas relativa ao exercício de 2012, o requerimento deve ser instruído com todos os dados e documentos exigidos pela norma em vigor à época, ou seja, a Resolução TSE nº 21.841/2004.

Não é possível o deferimento do pedido de regularização de contas partidárias relativas a exercício financeiro, anteriormente julgadas como não prestadas, sem a apresentação de documentos essenciais, exigidos pelo art. 58 da Resolução 23.604/2019.

A escrituração do livro Diário é obrigação contábil imposta a todos os Partidos Políticos. A apresentação deste documento sem a devida autenticação, além de descumprir a legislação regente da prestação de contas, constitui irregularidade que afeta a confiabilidade do requerimento apresentado.

Neste sentido:

"0000012-88.2017.6.19.0225RE nº 1288 - SEROPÉDICA - RJAcórdão de 25/07/2018 Relator(a) Des. Carlos Santos De Oliveira_2Publicação:DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 163, Data 30/07/2018, Página 06/12Ementa:RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2016. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PEÇAS PREVISTAS NO ART. 29 DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.464/2015. APRESENTAÇÃO DE LIVRO DIÁRIO QUE NÃO OBSERVA AS FORMALIDADES EXTRÍNSECAS EXIGIDAS PELAS NORMAS CONTÁBEIS.LIVRO RAZÃO NÃO ENTREGUE À JUSTIÇA ELEITORAL, EM DESATENÇÃO AO ART. 26, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. A ausência de apresentação de peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.464/2015 é falha que determina o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 46, IV, b', da Resolução TSE 23.464/2015, visto que impossibilitam o efetivo controle contábil por parte dessa Justiça Especializada. 2. A apresentação, a título de Livro Diário, de folhas soltas e sem autenticação no registro público não se presta a subsidiar a análise das contas, porquanto inviabiliza o controle da real movimentação financeira e patrimonial da agremiação. 3. A não apresentação do Livro Razão consiste em falha que compromete a regularidade e a consistência das contas, haja vista que ele garante a veracidade das transações efetuadas pelo partido político. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO." (g.n)

Isto posto, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, INDEFIRO o requerimento de regularização de contas do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, relativas ao exercício de 2012.

Ciência ao MPE.
Publique-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600259-27.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600259-27.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OSWALDO VELOSO FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600259-27.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 OSWALDO VELOSO FILHO VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
DESPACHO
Nada a prover, tendo em vista que o requerimento foi impropriamente apresentado nestes autos, cujo expediente já se encontra definitivamente encerrado.
O requerimento de regularização, na hipótese de contas eleitorais julgadas não prestadas, deve ser apresentado em procedimento específico, autuado na classe Regularização da Omissão de Prestação de Contas Eleitorais e instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 da Resolução 23.607/2019, conforme disposto no art. 80 § 2º da citada resolução.
Intime-se.
Retornem os autos ao arquivo.

238ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE DIVULGAÇÃO DA 238ª JUNTA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - ELEIÇÕES 2022

EDITAL N. 15/2022
A Exm.ª Sr.ª Dr.ª MARCIA DA SILVA RIBEIRO, Juíza Eleitoral da 238ª Zona Eleitoral do Município de Rio de Janeiro, na qualidade de Presidente da 238ª Junta Eleitoral e no exercício de suas atribuições,
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 38 e 39 do Código Eleitoral;
CONSIDERANDO que a Resolução TRE-RJ n. 1233/2022 constituiu a 238ª Junta Eleitoral e designou esta Juíza Eleitoral para presidi-la;
CONSIDERANDO a nomeação pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro dos Membros da 238ª Junta Eleitoral, por meio do Edital n. 05/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 215, página 43, em 03/08/2022;

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, sobre a composição da 238ª Junta Eleitoral constituída, para fim de apuração do resultado das Eleições 2022, a serem realizadas em 02/10/2022, e, em caso de 2º turno, no dia 30/10/2022, que terá como sede Avenida Marechal Fontenelle, 4650, Magalhães Bastos, Rio de Janeiro/RJ, onde também serão realizadas as atividades de recuperação de dados e reimpressão dos boletins de urna que se fizerem necessárias.

MEMBROS TITULARES:

1- Antonio Mario Nogueira

2- Denise de Paulo Siervi

MEMBROS SUPLENTES:

1- Francisco das Chagas

2- Wilson Affonso

ESCRUTINADOR:

Ana Cristina Novaes Martins

AUXILIAR DE JUNTA:

Sergio dos Santos Junior

Fica designada para SECRETÁRIA GERAL, a Sr.ª Denise de Paulo Siervi, nos termos do artigo 38, § 3º, I e II, do Código Eleitoral, do artigo 166, § 3º, da Resolução TSE n. 23.669/2021 e do art. 4º, parágrafo único, da Resolução TRE-RJ n. 1.233/2022.

Ficam designados, ainda, para os fins previstos nos artigos 202 e 203, §2º, ambos da Resolução TSE n. 23.611/2019 alterada pela Resolução TSE n. 23.625/2020, os seguintes servidores ou técnicos:

1. Melissa Miranda Pereira Melo
2. Claudio Antonio Pires Cumán

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exm.ª Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Rio de Janeiro, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Melissa Miranda Pereira Melo, Chefe de Cartório da 238ª Zona Eleitoral, lavrei o presente edital que vai assinado pela MM. Dr.ª Juíza Eleitoral.

MARCIA DA SILVA RIBEIRO

Juíza - Presidente da 238ª Junta Eleitoral/RJ

255ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

COMPOSIÇÃO DA 255 JUNTA

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL Nº 021 /2022

A Exmª Srª. Drª. KATHY BYRON ALVES DOS SANTOS, Juiza Eleitoral da 255ª Zona Eleitoral do Município Quissamã/Carapebus, na qualidade de Presidente da 255ª Junta Eleitoral e no exercício de suas atribuições,

.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 38 e 39 do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução TRE-RJ nº 1.233/2022 constituiu a 255ª Junta Eleitoral e designou esta Juíza Eleitoral para presidi-la;

CONSIDERANDO a nomeação pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro das Membras e dos Membros da 255ª Junta Eleitoral, por meio do Edital nº05/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 215, páginas nº 44/45, em 03/08/2022;

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, sobre a composição da 255ª Junta Eleitoral constituída, para fim de apuração do resultado das Eleições Gerais - 2022, a serem realizadas em 02/10/2022, e, em caso de 2º turno, no dia 30/10/2022, que terá como sede a Estrada do Correio Imperial, nº 1003, Piteiras, Quissamã/RJ, onde também serão realizadas as atividades de recuperação de dados e reimpressão dos boletins de urna que se fizerem necessárias.

MEMBROS: 1- ISAIAS DE SOUZA MATTOS E 2- ADEILSON BELARMINDO BARRETO

ESCRUTINADORES: 1 - LUCIANA DOS SANTOS CHAGAS E 2 - LUCIENE DOS SANTOS CHAGAS

Fica designado para SECRETÁRIO GERAL, o membro titular Sr. ISAIAS DE SOUZA MATOS, nos termos do artigo 38, § 3º, I e II, do Código Eleitoral, do parágrafo 3º do artigo 166 da Resolução TSE nº 23.669/2021 e do artigo 4º parágrafo único da Resolução TRE-RJ nº 1233/2022.

Ficam designadas, ainda, para os fins previstos no artigo 203 da Resolução TSE nº 23669/2021, as seguintes servidoras/técnicas: 1. CINTHIA MACHADO RIBEIRO SARAIVA e 2. MARCIA CRISTINA GOMES VEROL STEINER;

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exmª. Juiza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Quissamã, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Cássio França, matrícula 09604024, Chefe de Cartório da 255ª Zona Eleitoral, lavrei o presente edital que vai assinado pela MM. Drª. Juiza Eleitoral.

KATHY BYRON ALVES DOS SANTOS

Juiza - Presidente da 255ª Junta Eleitoral/RJ

ESCRUTINADORES DA JUNTA

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL Nº 020 /2022

A Exmª Srª. Drª. KATHY BYRON ALVES DOS SANTOS, Juiza Eleitoral da 255ª Zona Eleitoral do Município Quissamã/Carapebus, na qualidade de Presidente da 255ª Junta Eleitoral e no exercício de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a Resolução TRE-RJ nº 1.233/2022 constituiu a 255ª Junta Eleitoral e designou esta Juíza Eleitoral para presidi-la;

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver

LECIANE DOS SANTOS CHAGAS 096038380310 ESCRUTINADOR

LUCIANA DOS SANTOS CHAGAS 096038220353 ESCRUTINADOR

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exmª. Juiza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Quissamã, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Cássio França, matrícula 09604024, Chefe de Cartório da 255ª Zona Eleitoral, lavrei o presente edital que vai assinado pela MM. Drª. Juiza Eleitoral.

KATHY BYRON ALVES DOS SANTOS

Juiza - Presidente da 255ª Junta Eleitoral/RJ

256ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600762-40.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600762-40.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DA SILVA DE SOUZA JUNIOR (228536/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO DOS SANTOS XAVIER (232099/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DE LIMA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DA SILVA DE SOUZA JUNIOR (228536/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO DOS SANTOS XAVIER (232099/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 108068777.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ) 135 135 135
ALDO PEREIRA DE FARO JUNIOR (105785/RJ) 160 160 160 160 160
ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (0116336/RJ) 114 115
AMANDA MARQUES DE FREITAS (1959690/RJ) 39 39 39 39
ANDERSON DE AZEVEDO COELHO (132433/RJ) 224 224 224
ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) 153 154 154 154
ANTONIO BENDIA DE OLIVEIRA (24607/RJ) 197
ANTONIO RODRIGUES MONTEIRO NETO (55389/GO) 161
BERNARDO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA (188626/RJ) 122
BRUNO CABRAL PEREIRA (0168890/RJ) 114 115
BRUNO CALFAT (1052580/RJ) 39 39 39 39
CAIO TOLEDO BARRADAS TAMEIRAO (220291/RJ) 39 39 39 39
CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ) 147 147
CARLOS EDUARDO FRAZÃO DO AMARAL (0162327/RJ) 80
CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ) 47 47
CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (88246/RJ) 263 263 265 265 265 267 267 267 269 269 269
CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA (42238/DF) 80
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 36 43 50 114 115 181 181 181 195 195
CLEIDSEN FERREIRA SANTOS FILHO (092902/RJ) 179 179
CRISTIANA HAMDAR RIBEIRO RODRIGUES (162798/RJ) 86

CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (148663/RJ) 149 149 149 149 149 149 149 149 149 149 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151
CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ) 88 88 88
DANIANE MANGIA FURTADO (0021920/DF) 39 39
DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) 50
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) 50
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS (084583/RJ) 80
DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ) 178 178 179 179 180 180
DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (0106074/RJ) 111 112
DIEGO CAMPOS GONZALEZ (195874/RJ) 239 239
DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ) 204 204 206 206 207 207
Diogenes Alves Ramos (159341/RJ) 166
EDSON JOSE DO CARMO (185510/RJ) 138 138 138
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF) 80
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 36 43 50 114 115 181 181 181 195 195
ELIZABETH AZEREDO DUARTE SILVA (058783/RJ) 53
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 58 58 120 120 120 221 221 221
FABIO DA SILVA MONTEIRO (187319/RJ) 162
FABIO LUCIANO AMARAL PEREIRA (167166/RJ) 139 139 139 139 140 140
FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ) 222 222 222 231 231
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO NEVES (211973/RJ) 114 115
FLAVIO DA CONCEICAO CANEDO (212110/RJ) 233 233 237 237
GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ) 43 43 43 165 165
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) 80 182 182 221 221 221
GIORGIO PIERSON OLIBONI (151970/RJ) 114 115
GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ) 43 43 43 43
GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ) 104 104 118 118
GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) 58
GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ) 104 104 118 118
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 166 166 166 166 166 166 166 166 166 166 166 166 166 166 166 166 166 166 166 166 166 166 166 166 166 166 166
GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ) 80
HAILA KATIUSCIA BATISTA REIS DA SILVA (206032/RJ) 197
HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ) 138 138 138
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 80 95 97 112 113 210 210 210
HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ) 106 106 106 107 107 107
HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS (82524/RJ) 80
IASMIN NASCIMENTO GONCALVES (70031/DF) 195
INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) 58
ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ) 58 253 253
IVAN CHAGAS SIQUEIRA (209228/RJ) 114 115
JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (0224033/RJ) 102 102 103 103
JANAINA GEORGETTE DA SILVA SCHONS (174355/RJ) 114 115
JEAN DA SILVA AZEVEDO (240429/RJ) 196 196
JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ) 80
JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ) 105 105 105 105 108 108 109 109

JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ) 155
JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ) 254 254
JORGE LUIZ DA SILVA DE SOUZA JUNIOR (228536/RJ) 274 274
JOSE ALUIZIO SAMPAIO DIAS FERREIRA (67561/RJ) 182 182
JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ) 254 254
JOSE MAURICIO LINHARES BARRETO NETO (0215501A/RJ) 114 115
JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO (239358/RJ) 80
JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ) 127 127
JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) 50
JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI (137844/RJ) 80
JULYANA APARECIDA BRANDAO NASCIMENTO (169787/RJ) 109 109 110 110
JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO (146941/RJ) 47 47
KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ) 43 43 43 43
KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG) 58
LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (-179744/RJ) 56 56
LAIS MELLO BELIENE (225811/RJ) 47 47
LARA MENDONCA DOS SANTOS (230811/RJ) 114 115
LAURIANE DE OLIVEIRA GOULART (157598/RJ) 244 244
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 36 43 50 114 115 181 181 181 195 195
LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES (149420/RJ) 109 109 110 110
LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA (87032/RJ) 182 182
LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ) 209 209 209 226 226 226 232 232 233 233 236 236 237 237 238 238 238
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 240 240 240
LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ) 131 131 132 132 133 133
LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ) 43 43 43 43
LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS (-91538/SP) 35 35 35
LUCAS BARBOSA DE SOUZA (227966/RJ) 252 252 252
LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) 235 235
LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF) 80
LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ) 151
LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ) 254 254
LUIZ BENITES FREIRES (88466/RJ) 128 128 130 130 133 133
LUIZA PEIXOTO VEIGA (0059899/DF) 80
MAGNO JOSE DE ABREU (180531/SP) 257 257 257 257
MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ) 69 69
MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO (153417/RJ) 145 145 146 146 148
MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ) 58 253 253
MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ) 43 43 43 43
MARCELO WEICK POGLIESE (11158/PB) 80 95 97
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 36 43 50 114 115 181 181 181 195 195
MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ) 166 166 166 166 166 166 166 166 166 166 166 166 166 166 166 166 166 166 166 166 166 166 166
MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ) 43 43 166 166
MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ) 149 149 149 149 149 149 149 149 149 149 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151
MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ) 112 112 113 113

MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO) 80
MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF) 80
MAYRA COIMBRA RICKMANN (162290/RJ) 244 244
MONICA DE MORAES GUIMARAES (0165769/RJ) 91 91
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 80 95 95 97 112 113 203 203
OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ) 106 106 106 107 107 107
PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ) 43 43 166 166
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 58 254
PAULO CESAR SALOMAO FILHO (129234/RJ) 39 39 39 39 39 39 39
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 80 95 95 97 97 112 113 203 203 210 210 210
PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) 43 43 164 166 166
PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) 58
PEDRO DOS SANTOS XAVIER (232099/RJ) 274 274
PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ) 213 213 214 214 216 216 223 223
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 36 43 50 114 115 181 181 181 195 195
RAFAEL FLAVIO DE MORAES (94683/PR) 114 115
RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ) 80
RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ) 58
RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ) 197
REGINALDO MARQUES SANT ANNA (145267/RJ) 149
REISINALDO MARTINS ESTEVES (81269/RJ) 256
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) 58
RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ) 151
RICARDO BRAJTERMAN (94570/RJ) 80 182 182
RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ) 128 128
RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ) 142 142 176 176
ROBENS FONSECA PEDROSA JUNIOR (113292/RJ) 178 178 180 180
ROBERTA MARIA RANGEL (10972/DF) 39 39
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (211150/RJ) 39 39 39 39
RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ (130647/RJ) 117 117
RODRIGO SARRAFF MAIA MACIEIRA (180417/RJ) 122
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 88 88 138 138 138
RUBENS PENA DE MORAES (71186/RJ) 219 219 219
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 58 58 119 119 119 221 221 221
SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR (106214/RJ) 169
SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ) 147 147
SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ) 41 41 41
TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF) 80
TEREZINHA CARVALHO DIAS (-320922/SP) 35 35 35
THADEU MOREIRA HUDSON (187749/RJ) 169 169 169
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 80 95 95 97 112 113 203 203 210 210 210
THIAGO MACEDO SANTOS (171233/RJ) 142 142
THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) 58
VALDIR VIRGENS PEREIRA (121376/RJ) 99
VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ) 25 25 25
VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ) 251 251 251

VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) 202 202 202 202
VANESSA DO CARMO LIMA (136524/RJ) 212 212 213 213 213 213 214 214 216 216 223 223 230 230
VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA (130834/RJ) 112 112 113 113
VICENTE RAMOS DONNICI (171679/RJ) 122
VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ) 225 225 225 228 228 229 229
VINICIUS CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (171564/RJ) 222 222 222 231 231
VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ) 169 169 169
WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ) 47 47
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 254 254 271
ZENIR RAMOS NOLASCO (63871/RJ) 208 208

ÍNDICE DE PARTES

ABEL LUMER JUNIOR 39
ADALBERTO LUIZ BISOL 257
ADEMIR DA CUNHA ALVES 166
ADERALDO PARIS PACHECO 238
ADILSON PEREIRA DE SOUSA 163
ADRIANO FREITAS DE MEDEIROS 197
ALESSANDRO MARTELLO PANNO 244
ALESSANDRO MOTTA 237
ALEXANDRE DE OLIVEIRA COSME 253
ALEXANDRE GOMES DE REZENDE RODRIGUES 108 109
AMANDA MENDONCA CONSTANT ANTONIO 39
ANA KELLY DA SILVA XAVIER 112 113
ANA PAULA LOPES SIQUEIRA 253
ANA PAULA MACHADO DUTRA 224
ANDERSON DA SILVA GODINHO 120
ANDERSON JOSE RODRIGUES 160
ANDRE BARBOSA RODRIGUES 109 110
ANDRE DE SOUZA CORREIA 25
ANDRE LUIZ BERNARDES 166
ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA 112 113
ANDRE SANTIAGO DA COSTA 232
ANDRELINA SILVA BARBOSA 166
ANDRÉ LUIZ MONICA E SILVA 165
ANGELO MARCIO DANTAS PAES 254
ANTONIO SILVINO TEIXEIRA 198
ARI JORGE MESQUITA DE SOUZA 36
ATAIR DA SILVA MEDEIROS 127
AURELINO MARQUES DE LEMOS FILHO 166
AZIEL DA SILVA VIEIRA 242
Anônimo 196
BENEDITO MARQUES DE AMORIM 181
BERNARD TAVARES DIDIMO 47
BERNARDO GRAVINA FIALHO 35
BRUNA NOGUEIRA 181

BRUNA ROMEIRO CESAR 252
BRUNO ASSUMPCAO RAMOS 181
CARLA PIRANDA REBELLO 163
CARLOS ALBERTO DE LIMA JUNIOR 274
CARLOS ALBERTO PEREIRA GONZALEZ 239
CARLOS ASSEF BELLOTI NACIF 135
CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA 263 265 267 269
CARLOS MAGNO SANTOS SIMOES 202
CARLOS MARIO DA SILVA NETO 160
CARLOS ROBERTO FERREIRA 39 39
CATIA DOS SANTOS GRIFFO SOARES 209
CELSO ALVES DA COSTA 114 115
CIDADANIA - ESTADUAL (antigo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS) 117 117
CLAUDIO REGER ALCANTARA 140
COLIGAÇÃO PROGRESSO COM COMPROMISSO SOCIAL 47
COMISSAO PROVISORIA -DEMOCRATAS EM PORCIUNCULA 138
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE SANTO ANTONIO DE PADUA 135
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE TANGUA 111 112
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE NOVA IGUACU - RJ 219
CONSCIENCIA 161
DANIEL DE JESUS SANTOS 166
DANIELE DA SILVA FERNANDES 142
DELANO MARTINS DE MATTOS 204
DEMOCRACIA CRISTA 252
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - ESTADUAL (antigo - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC) 88
DIEGO DE AZEVEDO MARTINS 166
DIOGO GOMES DA SILVA 166
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO 244
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ. 181
DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVA IGUACU DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL 221
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 209
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES 53
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL RJ 119
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 238
DIRETORIO MUNICIPAL DO PSC - ARMACAO DOS BUZIOS/RJ 244
DIRETORIO MUNICIPAL DO PSDC EM NOVA IGUACU 226
Destinatário Ciência Pública 128 130 133 253
Destinatário para ciência pública 26 29 31 102 103 104 105 105 106 107 108 109 109 110 111 112 112 113 114 115 117 117 118
EDEZIO DE SOUZA GONZAGA 206
EDUARDO DA COSTA PAES 114 115 181
EDUARDO DE CARVALHO PEREIRA 39
EDUARDO MOREIRA DA SILVA 196

EDUARDO THOMAZ DA SILVA 197
EDVANDO PEREIRA DA SILVA 166
ELDERSON FERREIRA DA SILVA 106 107
ELEICAO 2012 TANIA BELMONT PINTO DOS SANTOS VEREADOR 164
ELEICAO 2018 EZEQUIEL DOMINGUES LOURENCO DEPUTADO ESTADUAL 91
ELEICAO 2018 GLAUCE KELLY FREITAS FERNANDES SAMIA DEPUTADO FEDERAL 56
ELEICAO 2018 THAIS DE SOUZA FERREIRA DEPUTADO ESTADUAL 58
ELEICAO 2020 ALESSANDRO MOTTA VEREADOR 237
ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE OLIVEIRA COSME VICE-PREFEITO 253
ELEICAO 2020 ALEXANDRE GOMES DE REZENDE RODRIGUES VEREADOR 108 109
ELEICAO 2020 ANA PAULA LOPES SIQUEIRA PREFEITO 253
ELEICAO 2020 ANDRE BARBOSA RODRIGUES VEREADOR 109 110
ELEICAO 2020 ANDRE SANTIAGO DA COSTA VEREADOR 232
ELEICAO 2020 ANGELO MARCIO DANTAS PAES VEREADOR 254
ELEICAO 2020 ATAIR DA SILVA MEDEIROS VEREADOR 127
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DE LIMA JUNIOR VEREADOR 274
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO PEREIRA GONZALEZ VEREADOR 239
ELEICAO 2020 CARLOS MAGNO SANTOS SIMOES VEREADOR 202
ELEICAO 2020 CLAUDIO REGER ALCANTARA VEREADOR 140
ELEICAO 2020 DELANO MARTINS DE MATTOS VEREADOR 204
ELEICAO 2020 EDEZIO DE SOUZA GONZAGA VEREADOR 206
ELEICAO 2020 EVANGELISTA FERNANDES MARTINS VEREADOR 207
ELEICAO 2020 FATIMA CRISTINA SILVA RAMALHO VEREADOR 212
ELEICAO 2020 GEORGE HENRIQUE BAPTISTA SANTOS VICE-PREFEITO 213
ELEICAO 2020 GIRLEI NASCIMENTO MARQUES VEREADOR 147
ELEICAO 2020 HERMES JONATHAN MARIANO TEIXEIRA VEREADOR 228
ELEICAO 2020 JANICI LEA DE FREITAS ALMEIDA VEREADOR 231
ELEICAO 2020 JAQUELINE DO CARMO DA CONCEICAO VEREADOR 139
ELEICAO 2020 JOELSON OLIVEIRA CASSIN VEREADOR 130
ELEICAO 2020 JORGE FERREIRA DO NAZARETH VEREADOR 132
ELEICAO 2020 JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO DE LA OBRA VEREADOR 236
ELEICAO 2020 JOSE ELIAS DA SILVA VEREADOR 104 118
ELEICAO 2020 JOSE MESSIAS DA SILVA RODRIGUES VEREADOR 216
ELEICAO 2020 JOVENTINO ALVES DA TRINDADE VEREADOR 257
ELEICAO 2020 KARINE BRANDAO BARBOSA DE LIMA VEREADOR 178 180
ELEICAO 2020 LEONIL JOSE DE SOUZA VEREADOR 133
ELEICAO 2020 LUCIA HELENA GOMES RIBEIRO VEREADOR 146
ELEICAO 2020 LUCIANO MAGALHAES DA SILVA VEREADOR 233
ELEICAO 2020 LUIS FRANCISCO DA SILVA SANTOS VEREADOR 203
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS DA ROCHA NOVAES PREFEITO 213
ELEICAO 2020 LUIZ HENRIQUE PEREGRINO GOMES VEREADOR 202
ELEICAO 2020 MARCELO LELIS DA SILVA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 MARCELO MARCO DUARTE FONSECA VEREADOR 142
ELEICAO 2020 MICHELE MARCELINO DA SILVA VEREADOR 182
ELEICAO 2020 MIGUEL ARCANGELO RIBEIRO VEREADOR 229
ELEICAO 2020 MONICA LUZIA FERREIRA VEREADOR 179
ELEICAO 2020 NATALIA DOS SANTOS DE SOUZA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 OSWALDO VELOSO FILHO VEREADOR 271

ELEICAO 2020 PAULO CESAR DA COSTA NASCIMENTO JUNIOR VEREADOR 208
ELEICAO 2020 ROBERTO MARINS RIBEIRO DUTRA VEREADOR 145
ELEICAO 2020 ROBERTO SOARES DA SILVA VEREADOR 235
ELEICAO 2020 SAMUEL BRAZ DA SILVA VEREADOR 102 103
ELEICAO 2020 SANDRA HELENA DA SILVA VEREADOR 214
ELEICAO 2020 SERGIO PINTO DA SILVA VEREADOR 133
ELEICAO 2020 SERGIO RIBEIRO DA SILVA VEREADOR 230
ELEICAO 2020 SERGIO SILVESTRE DE ABREU VEREADOR 105 105
ELEICAO 2020 THIAGO DE LIMA VIEIRA VEREADOR 131
ELEICAO 2020 VERA LUCIA DA SILVA CONCEICAO VEREADOR 139
ELEICAO 2020 WESLEY GEORGE DE OLIVEIRA VEREADOR 69
ELEICAO SUPLEMENTAR ADALBERTO LUIZ BISOL PREFEITO 257
ELEICAO SUPLEMENTAR LUIZ CARLOS PORTO DA SILVA VICE-PREFEITO 257
ELIANA MONTEIRO NAZARE 166
ELIAS MOREIRA DE OLIVEIRA 226
ELIS MARIA SIMPLICIO 197
ELIZABETH AZEREDO DUARTE SILVA 53
ELIZANGELA DUARTE DOS SANTOS SANTANA 169
EULASENIR VIEIRA DE ARAUJO 148
EUNICE LOPES DOS SANTOS 166
EVANDRO ALICIO DA SILVA 166
EVANDRO OLIVEIRA DA COSTA 244
EVANGELISTA FERNANDES MARTINS 207
EZEQUIEL DOMINGUES LOURENCO 91
FABIANA MORAIS DA SILVA 25
FABIANO LIMA DA SILVA CARNEVALE 120
FABIANO SERPA DE JESUS 153
FABIO DIAS DE FREITAS 35
FABIO URBANO SOARES 88
FATIMA CRISTINA SILVA RAMALHO 212
FELIPE MACHADO CAIRO BALTAZAR 256
FELIPE NASCIMENTO CARVALHO 251
FERNANDO DANIEL DA SILVA LIMA 165
FLAVIA DA ROSA LIPKE 106 107
Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) 95 97
GEORGE HENRIQUE BAPTISTA SANTOS 213
GERALDO MOREIRA DA SILVA 196
GILMAR CONCEICAO DOS SANTOS 43
GILTON SILVA MENDES 219
GIRLEI NASCIMENTO MARQUES 147
GLAUCE KELLY FREITAS FERNANDES SAMIA 56
GRACE MOTA ALVES DE SOUZA 251
GUSTAVO DO NASCIMENTO DOMINGOS 166
HENRIQUE DONIN DE FREITAS SANTOS 160
HENRIQUE REGIS DE FARIAS 244
HERMES JONATHAN MARIANO TEIXEIRA 228
HERODOTO BENTO DE MELLO 121
HILARIO DO NASCIMENTO NETO 197

HUGO DOURADO GRACANO 117 117
HUGO SAMPAIO DE MELLO FILHO 254
INES MARIA DE MELLO BARROS 121
INO FRANCISCO DA GAMA MENEZES 263 265 267 269
ISABEL SILVA PRADO LESSA 119
IVANETE BASTOS DE JESUS 153
JACKELINE FERREIRA DO NASCIMENTO 50
JANICI LEA DE FREITAS ALMEIDA 231
JAQUELINE DO CARMO DA CONCEICAO 139
JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA 43
JOAO ALVES PEIXOTO 88
JOELSON OLIVEIRA CASSIN 130
JORGE ANTONIO MOURA DE REZENDE 256
JORGE CESAR CYPRIANO DE BARROS 165
JORGE FERREIRA DO NAZARETH 132
JOSCIARIA LIRO DOS SANTOS 246
JOSE ANTONIO ALVES 166
JOSE ANTONIO DO AMARAL 222
JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO DE LA OBRA 236
JOSE EDUARDO FERREIRA ANTUNES 166
JOSE ELIAS DA SILVA 104 118
JOSE JOSELEIDE BEZERRA DE LIRA 238
JOSE LUIZ ESTEFANI MIRANDA FILHO 142
JOSE LUIZ PRIMOLA 221
JOSE MESSIAS DA SILVA RODRIGUES 216
JOSE RICARDO RESENDE CAMPOS 154
JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA 43 166
JOSEILSON BRITO DOS SANTOS 240
JOVENTINO ALVES DA TRINDADE 257
JUAN LEAL LUCIO DE OLIVEIRA 119
KARINE BRANDAO BARBOSA 178 180
KEILA ROSANA MAIA DIAS 165
LAIZA VERENA SANTIAGO DOS SANTOS 210
LEANDRO DRUMOND ESTEVES 47
LELIA MARTA NEPOMUCENO FERRAZ 148
LEONARDO BRUNO DA SILVA 221
LEONIL JOSE DE SOUZA 133
LILIANA MAIQUES ALVES MONTEIRO 119
LUCIA HELENA GOMES RIBEIRO 146
LUCIANO MAGALHAES DA SILVA 233
LUCIMAR DA SILVA LINS DE LIMA FONSECA 25
LUIS FRANCISCO DA SILVA SANTOS 203
LUIZ CARLOS DA ROCHA NOVAES 213 223
LUIZ CARLOS PORTO DA SILVA 257
LUIZ CARLOS SOARES LARA 154
LUIZ HENRIQUE PEREGRINO GOMES 202
LUIZ VICTOR CORDEIRO COUTINHO 47
LUIZA EYMAEL BARRETO 88

MAGDA MARIA TOURINHO OBERLAENDER 142 176
MARCELO ANTONIO FRAGA DO AMARAL 222
MARCELO BORGES DA SILVA 88
MARCELO BORGES MARTINS 47
MARCELO DE SA BORGES 86
MARCELO LELIS DA SILVA 128
MARCELO MARCO DUARTE FONSECA 142
MARCELO RIBEIRO FREIXO 80 95 97
MARCELO VIEIRA E SILVA 162
MARCILENE FERNANDES DE SOUTO 160
MARCIO DA CONCEICAO CARDOSO 166
MARCO ANTONIO DE PAIVA 58
MARIA DE FATIMA MARTINS PASSOS 106 107
MARIA LAURA MONTEZA DE SOUZA CARNEIRO 114 115
MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA 43 166
MARLI SILVA CAMARA DE FREITAS 210
MARLOS VALLADARES SOARES 166
MATHEUS GUIMARAES 25
MATHEUS MORAES TORRES DOS SANTOS 138
MAURICIO MENESES BORGES 135
MICHELE MARCELINO DA SILVA 182
MICHELLE TELES DEVELLARD 58
MIGUEL ARCANGELO RIBEIRO 225 229
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 162 176 197
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 39 39 106 107 109 110 112 113
MIRIAN MELLO DOS SANTOS 166
MONICA LUZIA FERREIRA 179
NALDO EZIDIO DA SILVA 148
NATALIA DOS SANTOS DE SOUZA 128
NATALINO MACHADO DE SOUZA 138
NICHOLAS FELIPE MEDEIROS 163
NILTON SANT ANNA GONCALVES 219
OSVALDO NORBERTO GONÇALVES FILHO 163
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN 35
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - ORGAO PROVISORIO - MARICA RJ - MUNICIPAL 148
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB 41
PARTIDO DA REPUBLICA 165
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MUN. DE MACUCO 142
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 242
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL 142 176
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 153
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - COMISSAO PROVISORIO MUNICIPAL - NILOPOLIS - RJ 263 265 267 269
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 210
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE NITEROI 160 160
PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL (antigo - PARTIDO DA REPUBLICA - PR) 80
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVA IGUACU 225
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB 114 115

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB 224
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA 240
PARTIDO SOCIAL CRISTAO 154
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 29 50 155 181 251
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS 254
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA 222
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 223
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 80
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETORIO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO IATABAPOANA - RJ 169
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB 26 31
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B 256
PARTIDO VERDE 163
PARTIDO VERDE DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO 120
PAULO CESAR 252
PAULO CESAR DA COSTA NASCIMENTO JUNIOR 208
PAULO CESAR FERREIRA SANTANA 169
PAULO GUSTAVO GANIME ALVES TEIXEIRA 95
PAULO JEOVANI GONCALVES MARINHO 166
PAULO RENATO LINS VILASSA 166
PAULO ROBERTO MARQUES FILHO 166
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO 121
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 119 120 121 125 125 127 128 128 130 131 132 133 133 135 138 139 139 140 142 142 145 146 147 148 153 154 155 160 161 162 163 164 165 166 166 169 176 178 179 180 181 182 195 196 197 198 202 202 203 204 206 207 208 209 210 212 213 214 216 219 221 222 223 224 225 226 228 229 230 231 232 233 235 236 237 238 239 240 242 244 246 251 252 253 254 254 256 257 257 263 265 267 269 271 274
Procurador Geral Eleitoral 58
Procuradoria Regional Eleitoral1. 25 26 29 31 35 36 39 41 43 47 50 53 56 58 58 69 80 86 88 91 95 97 99 102 103 104 105 105 106 107 108 109 109 110 111 112 112 113 114 115 117 117 118
RAFAEL DA SILVA CORREA 43
RAFAEL PEREIRA NOBRE 114 115
RAIMUNDO ALBERTO DE SOUZA 166
RAONI MIZUMOTO PIMENTEL 166
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE 25
REGIANA BRASILIENSE COELHO 166
REGINALDO FIALHO DOS PRAZERES 166
REIJANE APARECIDA RAMOS DOS SANTOS BASTOS 153
RENAN LOPES DA FONSECA 195
RHAYSSA JERONYMO ALVIM 166
RICARDO JOSE GOMES DE OLIVEIRA 97
ROBERTA GOMES DA COSTA 242
ROBERTO MARINS RIBEIRO DUTRA 145
ROBERTO RODRIGUES SILVA 225
ROBERTO SOARES DA SILVA 235

ROGERIO MARTINS LISBOA 39 39
ROSALI GUTIERREZ BERNARDO 125
ROSANGELA DE SOUZA GOMES 224
ROSANGELA GIACOMO VIRGENS PEREIRA 99
ROSILDA CORDEIRO DE SOUZA 166
SAMUEL BRAZ DA SILVA 102 103
SANDRA HELENA DA SILVA 214
SERGIO DOS SANTOS GOMES 166
SERGIO LUIZ DIAS 198
SERGIO MURILO LOURENCO DA COSTA 43
SERGIO PINTO DA SILVA 133
SERGIO RIBEIRO DA SILVA 230
SERGIO SILVESTRE DE ABREU 105 105
SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO 41
SIGILOSO 122 122 122 122 122 149 149 149 149 149 149 149 149 149 149 149 149 149 149 149 149 149 149 149 149 149 149 149 149 149 149 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 151 261 261 261 261 261 261 261 261 262 262 262 262 263 263 263 263
SILVIO JOSE MOURA NUNES 209
SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA 41
SONIA RABELLO DE CASTRO 25
TARCISIO MOTTA DE CARVALHO 119
TATIANA MARTINS WEHB 163
TERCEIROS INTERESSADOS 35 161
THAIS DE SOUZA FERREIRA 58
THIAGO COSTA MOURAO 39
THIAGO DE LIMA VIEIRA 131
TIAGO CONCEICAO RODRIGUES DE MORAES 226
UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 195
UNIÃO FEDERAL 56 58 91
União Federal 160
VALERIA DELIBERO TATSCH 25
VERA LUCIA DA SILVA CONCEICAO 139
VINICIUS EDUARDO PIRES 244
VINILCE ANNE BEZERRA FREITAS 166
WALNEY DA ROCHA CARVALHO 240
WESLEY GEORGE DE OLIVEIRA 69
ZILMARA BRANDAO DA SILVA 112 113
título eleitoral 58

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0601189-44.2020.6.19.0092 166
AIME 0600001-81.2021.6.19.0059 149
AIME 0600003-51.2021.6.19.0059 151
AJDesCargEle 0600128-65.2022.6.19.0000 117 117
APEI 0000020-26.2017.6.19.0141 197
Ag 0600708-35.2020.6.19.0172 99

CumSen 0000022-75.2018.6.19.0071 160
CumSen 0600048-37.2019.6.00.0000 58
CumSen 0606102-25.2018.6.19.0000 91
DPI 0600016-44.2022.6.19.0179 246
ED 0600195-75.2021.6.19.0255 47
ED 0601578-44.2020.6.19.0184 58
ExFis 0000052-70.2011.6.19.0002 121
FP 0600028-23.2022.6.19.0126 195
IP 0600118-59.2020.6.19.0204 263
IP 0600131-58.2020.6.19.0204 262
IP 0600167-03.2020.6.19.0204 261
IP 0600192-16.2020.6.19.0204 261
LAP 0600033-89.2022.6.19.0079 161
NIP 0600019-58.2022.6.19.0127 196
PC 0600256-90.2019.6.19.0000 25
PC 0607012-52.2018.6.19.0000 56
PC-PP 0600006-63.2022.6.19.0061 154
PC-PP 0600010-03.2022.6.19.0061 153
PC-PP 0600012-53.2022.6.19.0196 256
PC-PP 0600016-65.2022.6.19.0172 242
PC-PP 0600019-46.2022.6.19.0034 135
PC-PP 0600041-88.2020.6.19.0062 155
PC-PP 0600052-29.2022.6.19.0004 120
PC-PP 0600054-41.2020.6.19.0045 138
PC-PP 0600072-20.2022.6.19.0004 119
PC-PP 0600083-04.2021.6.19.0095 169
PC-PP 0600091-08.2021.6.19.0183 251
PC-PP 0600096-63.2021.6.19.0172 244
PC-PP 0600101-52.2021.6.19.0183 252
PC-PP 0600101-57.2021.6.19.0052 142
PC-PP 0600105-32.2021.6.19.0105 181
PC-PP 0600150-75.2021.6.19.0092 163
PC-PP 0600489-82.2022.6.19.0000 35
PCE 0600027-14.2020.6.19.0092 164
PCE 0600048-80.2020.6.19.0159 204
PCE 0600058-27.2020.6.19.0159 224
PCE 0600078-27.2022.6.19.0198 257
PCE 0600082-55.2020.6.19.0159 206
PCE 0600098-09.2020.6.19.0159 237
PCE 0600114-60.2020.6.19.0159 233
PCE 0600121-52.2020.6.19.0159 213
PCE 0600123-22.2020.6.19.0159 225
PCE 0600124-07.2020.6.19.0159 231
PCE 0600128-44.2020.6.19.0159 230
PCE 0600135-13.2020.6.19.0199 257
PCE 0600167-57.2020.6.19.0186 254
PCE 0600170-93.2020.6.19.0159 222
PCE 0600193-39.2020.6.19.0159 236

PCE 0600241-95.2020.6.19.0159 228
PCE 0600256-64.2020.6.19.0159 219
PCE 0600259-27.2020.6.19.0221 271
PCE 0600270-48.2020.6.19.0159 203
PCE 0600308-60.2020.6.19.0159 239
PCE 0600317-22.2020.6.19.0159 235
PCE 0600337-06.2020.6.19.0032 133
PCE 0600337-13.2020.6.19.0159 208
PCE 0600341-50.2020.6.19.0159 207
PCE 0600343-13.2020.6.19.0032 131
PCE 0600351-87.2020.6.19.0032 132
PCE 0600364-86.2020.6.19.0032 133
PCE 0600382-17.2020.6.19.0159 232
PCE 0600411-67.2020.6.19.0159 229
PCE 0600434-43.2020.6.19.0052 142
PCE 0600461-93.2020.6.19.0159 209
PCE 0600464-48.2020.6.19.0159 238
PCE 0600470-55.2020.6.19.0159 226
PCE 0600478-25.2020.6.19.0032 130
PCE 0600513-82.2020.6.19.0032 128
PCE 0600519-38.2020.6.19.0049 140
PCE 0600519-96.2020.6.19.0159 216
PCE 0600522-75.2020.6.19.0151 202
PCE 0600523-36.2020.6.19.0159 214
PCE 0600525-45.2020.6.19.0049 139
PCE 0600528-58.2020.6.19.0159 240
PCE 0600530-28.2020.6.19.0159 223
PCE 0600531-13.2020.6.19.0159 212
PCE 0600538-05.2020.6.19.0159 221
PCE 0600548-49.2020.6.19.0159 210
PCE 0600581-63.2020.6.19.0151 202
PCE 0600583-30.2020.6.19.0055 147
PCE 0600641-08.2020.6.19.0031 127
PCE 0600653-47.2020.6.19.0055 145
PCE 0600671-86.2020.6.19.0049 139
PCE 0600688-33.2020.6.19.0111 182
PCE 0600757-14.2020.6.19.0031 128
PCE 0600758-92.2020.6.19.0000 88
PCE 0600762-40.2020.6.19.0256 274
PCE 0600775-60.2020.6.19.0055 146
PCE 0601013-79.2020.6.19.0055 148
PCE 0601043-61.2020.6.19.0105 179
PCE 0601171-81.2020.6.19.0105 178 180
PCE 0601275-30.2020.6.19.0184 253
PCE 0601550-76.2020.6.19.0184 254
PetCiv 0600675-08.2022.6.19.0000 53
PetCiv 0600739-18.2022.6.19.0000 36
PetCiv 0601141-85.2020.6.19.0092 166

RCand 0600896-88.2022.6.19.0000 26
RCand 0600944-47.2022.6.19.0000 31
RCand 0601016-34.2022.6.19.0000 29
REC 0600203-07.2022.6.19.0000 114 115
REI 0000001-71.2017.6.19.0027 39
REI 0000061-26.2018.6.19.0151 111 112
REI 0600040-15.2022.6.19.0004 50
REI 0600158-03.2020.6.19.0152 102 103
REI 0600268-37.2020.6.19.0108 104 118
REI 0600454-98.2020.6.19.0063 112 113
REI 0600634-80.2020.6.19.0139 69
REI 0600656-33.2020.6.19.0174 108 109
REI 0600703-02.2020.6.19.0111 109 110
REI 0600721-28.2020.6.19.0174 105 105
REI 0600763-12.2020.6.19.0131 106 107
REI 0601209-35.2020.6.19.0092 43
RROPCE 0600142-49.2022.6.19.0000 86
RROPCO 0600024-52.2022.6.19.0201 263
RROPCO 0600025-37.2022.6.19.0201 269
RROPCO 0600026-22.2022.6.19.0201 267
RROPCO 0600027-07.2022.6.19.0201 265
RROPCO 0600181-32.2020.6.19.0092 165
RROPCO 0600468-09.2022.6.19.0000 41
RepEsp 0600066-32.2021.6.19.0009 125
RepEsp 0600170-81.2021.6.19.0087 162
Rp 0000046-10.2018.6.19.0005 122
Rp 0600509-73.2022.6.19.0000 80
Rp 0600892-51.2022.6.19.0000 95
Rp 0600894-21.2022.6.19.0000 97
RpCrNotCrim 0601010-39.2020.6.19.0148 198
SuspOP 0600002-15.2022.6.19.0097 176